



Universidade de Brasília – UnB
Instituto de Ciências Humanas
Programa de Pós-Graduação em História – PPGHIS

**O funcionamento do Supremo Tribunal Federal
como instrumento para a pretensão de *legitimidade*
da ditadura militar no Brasil (1964-1968)**

Cleuber Castro de Souza

Brasília - Distrito Federal
Abril/2026

Universidade de Brasília – UnB
Instituto de Ciências Humanas
Programa de Pós-Graduação em História – PPGHIS

**O funcionamento do Supremo Tribunal Federal
como instrumento para a pretensão de *legitimidade*
da ditadura militar no Brasil (1964-1968)**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História, área de concentração – **Sociedade, Política e Cultura** - como requisito parcial para a obtenção do título de **Mestre em História** pela Universidade de Brasília - UnB.

Linha de Pesquisa: **História Cultural, Memórias e Identidades**

Orientador: Prof. Dr. Mateus Gamba Torres

Brasília – Distrito Federal
Abril/2026

Ficha catalográfica elaborada automaticamente,
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

CC355sf CASTRO, Cleuber Castro De Souza
O funcionamento do Supremo Tribunal Federal como
instrumento para a pretensão de legitimidade da ditadura
militar no Brasil (1964-1968) / Cleuber Castro De Souza
CASTRO; orientador Mateus Gamba Torres. Brasília, 2026.
175 p.

Dissertação (Mestrado em História) Universidade de
Brasília, 2026.

1. Ditadura. 2. Autoritarismo. 3. Legitimidade. 4.
Legalidade. 5. Poder Judiciário. I. Torres, Mateus Gamba,
orient. II. Título.

Universidade de Brasília - UnB
Instituto de Ciências Humanas – ICH
Programa de Pós-Graduação em História - PPGHIS

Cleuber Castro de Souza

(Título) **O funcionamento do Supremo Tribunal Federal como instrumento para a pretensão de legitimidade da ditadura militar no Brasil (1964-1968)**

Dissertação apresentada e defendida como requisito parcial para a obtenção do título de **Mestre em História**, área de concentração: **Sociedade, Política e Cultura**. Dissertação submetida e avaliada pela Banca Examinadora composta pelos docentes abaixo assinados.

Orientador – Prof. Doutor **Mateus Gamba Torres**
(Presidente da Banca Examinadora)
Programa de Pós-Graduação em História/PPGHIS-
UnB/Brasil

Profa. Doutora **Camilla Cristina Silva**
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do
Sul de Minas Gerais, IFSULDEMINAS/Brasil

Prof. Doutor **Daniel Barbosa Andrade de Faria**
Programa de Pós-Graduação em História/PPGHIS-
UnB/Brasil

Prof. Doutor **Jonas Wilson Pegoraro**
Programa de Pós-Graduação em História/PPGHIS-
UnB/Brasil

Universidade de Brasília – UnB, 10 de abril de 2026.

Agradecimentos

Agradeço imensamente à Universidade de Brasília – UnB, essa instituição acadêmica de reconhecido prestígio nacional e internacional, onde contei com o profissionalismo e o apoio do corpo de servidores e, de igual modo, do corpo docente do Programa de Pós-Graduação em História. Por isso mesmo, agradeço a todos os profissionais e ao corpo docente, pela elevada experiência intelectual e acadêmica, que durante o vínculo com o mestrado foi compartilhada comigo, contribuindo, de forma significativa, para minha formação no campo da pesquisa historiográfica.

Ao estimado Professor Doutor *Mateus Gamba Torres*, historiador e jurista, meu orientador, que com seu apoio e estímulo tornou possível a realização e finalização desta empreitada na pesquisa do mestrado. Cabe aqui registrar todo o seu empenho e profissionalismo em apontar-me os caminhos que deveria seguir, corrigir as falhas existentes e, ao mesmo tempo, estimular minha reflexão crítica no laborioso processo de construção desta Dissertação. Ao Professor *Gamba Torres*, meus sinceros agradecimentos.

Na ocasião da Banca de qualificação do mestrado contei com a participação dos examinadores, Professora Doutora *Camilla Cristina Silva* e do Professor Doutor *Daniel Barbosa Andrade de Faria*. Ambos, trouxeram apontamentos e sugestões que contribuíram sobremaneira para o avanço da pesquisa e seguramente na elaboração do texto da Dissertação. A eles também registro meus sinceros agradecimentos pelas valiosas e proveitosas sugestões.

Por fim, agradeço especialmente aos amigos e colegas da Universidade de Brasília pelas conversas sobre as nossas pesquisas e pelas sugestões sempre úteis para realização deste trabalho. Muito obrigado ao triunvirato da minha predileção: Clara Helena, a primogênita; João Arthur, o mancebo; e Maria Helena, a caçula. Minhas filhas e meu filho me dão a certeza de que “o novo sempre vem”. A eles dedico esta produção acadêmica. Nancy, Juninho e Gabriela estão sempre torcendo por mim. Juntos estamos em união fraterna. Sempre contei com o apoio incondicional e a tradicional insistência de Dona Naná, minha mãe, para que eu não desistisse, jamais, dessa longa caminhada acadêmica. Obrigado a todos da família, desde o Cambirimba “mais velho”, Seu Cari, ao Cambirimba “mais novo”, Luís Lino.

O funcionamento do Supremo Tribunal Federal como instrumento para a pretensão de *legitimidade* da ditadura militar no Brasil (1964-1968)

RESUMO

Esta dissertação foi desenvolvida essencialmente a partir de uma *análise bibliográfica e jurisprudencial*, com forte traço interdisciplinar, na medida em que se utiliza do conhecimento de disciplinas como história do direito, teoria constitucional, teoria política, análise histórico-comparativa e análise discursiva. O foco dessa análise repousa em dados empíricos originários, isto é, os autos de *habeas corpus* sobre crimes políticos processados e julgados no âmbito do Supremo Tribunal Federal (1964-1968), sob a ótica de que o ordenamento jurídico ou a legalidade da segurança nacional eram utilizados de *forma extensiva* contra os adversários políticos do regime autoritário de 1964. Nesse sentido, qual foi o papel político que o Supremo Tribunal Federal desempenhou nos primeiros anos da *ditadura civil-militar*, particularmente, entre os anos de 1964 a 1968? Outras questões foram importantes para o enfrentamento e no tratamento das fontes de pesquisa, tais como: o papel institucional do STF no “campo jurídico” foi condizente com as expectativas dos militares a partir da lógica da doutrina de segurança nacional e da luta contra os militantes da oposição política? O propósito do capítulo 01 foi ampliar o debate historiográfico com vistas à compreensão sobre o papel político do Poder Judiciário como um todo e, particularmente, do Supremo Tribunal Federal no contexto da ditadura civil-militar de 1964. No capítulo 02, inicialmente, se discutiu o intervencionismo dos militares na vida política brasileira como sendo um “problema antigo”. O ordenamento jurídico é problematizado na perspectiva da “legalidade autoritária”, considerando a definição de crimes políticos, bem como o significado histórico da ação constitucional do *habeas corpus*. No capítulo 03, foram analisados alguns dos *habeas corpus* julgados pelo Supremo Tribunal Federal entre o Ato Institucional nº 01/1964 e o Ato Institucional nº 05/1968. Nas considerações finais, será demonstrado que o embasamento legal, isto é, o uso do ordenamento jurídico e o funcionamento das instituições judiciais, serviram ao regime autoritário de 1964, como um caminho ou um atalho para uma possível e *pretensa legitimação* do seu poder político.

Palavras-chave: Ditadura; Autoritarismo; Legitimidade; Legalidade; Poder Judiciário.

The operation of the Supreme Federal Court as an instrument of pretense *legitimacy* for the military dictatorial regime in Brazil (1964-1968)

ABSTRACT

This dissertation was developed essentially from a *bibliographical and jurisprudential analysis*, with a strong interdisciplinary emphasis, utilizing the knowledge of subjects such as history of law, constitutional theory, political theory, historical-comparative analysis, and discourse analysis. The focus of this analysis rests in original empirical data, that is, the proceedings of *habeas corpus* regarding political crimes analyzed and judged within the Federal Supreme Court (1964-1968), with the perspective that either the law or the legality of the national security institution were used in an *extensive manner* against political adversaries of the authoritarian regime of 1964. In this line of thought, which was the political role that the Federal Supreme Court had in the beginning years of the *military-civil dictatorship*, particularly, between the years of 1964 to 1968? Other important questions for dealing with and treating the research resources, such as: was the institutional role of STF within the “law field” in keeping with the expectations of the military leaders from the standpoint of the logic of the doctrine of national security and the fight against the oppositors of the political regime? The purpose of chapter 01 was to amplify the historiographical debate with the purpose of understanding the political role of the Judiciary Power as a whole and, particularly, of the Federal Supreme Court in the context of the military-civil dictatorship of 1964. In chapter 02, initially, it was discussed the intervention of military leaders in the Brazilian political life as an “old problem”, considering the definition of political crimes, as well as the historical meaning of the constitutional action of the *habeas corpus*. In chapter 03, some of the *habeas corpus* proceedings that took place within the Federal Supreme Court were analyzed between the Institutional Act no. 01/1964 and the Institutional Act no. 05/1968. During the final considerations, it will be demonstrated that the legal basis, that is, the use of the law and the operation of judicial institutions, served the authoritarian regime of 1964, as a path or a shortcut to a possible and *pretense legitimation* of its political power.

Key words: Dictatorship, Authoritarian regime; Legitimacy; Legality; Judiciary Power.

Sumário

Agradecimentos	03
Resumo	04
Abstract	05
Introdução	07
Capítulo 01	
O Poder Judiciário, o Supremo Tribunal Federal e a pretensão de <i>legitimidade</i> da ditadura militar (1964-1968)	28
1.1 - O problema da legitimidade e o autoritarismo no Brasil	30
1.2 - O Poder Judiciário e o Supremo Tribunal Federal na historiografia do autoritarismo	42
1.3 - O Supremo Tribunal Federal e o “campo jurídico”	57
Capítulo 02	
Os militares, a legalidade autoritária e o Poder Judiciário na moldura institucional do autoritarismo brasileiro (1964-1968)	66
2.1 - Os militares na moldura institucional do autoritarismo brasileiro: um problema antigo	68
2.2 - A ditadura civil-militar de 1964: um regime de “legalidade autoritária”	77
2.3 - Crimes políticos, <i>habeas corpus</i> e legalidade autoritária	87
2.4 - Análise de casos: os primeiros julgamentos de <i>habeas corpus</i> no STF no período de abril a outubro de 1964	95
Capítulo 03	
Julgamentos de <i>habeas corpus</i> no Supremo Tribunal Federal: análise das decisões nos casos com maior repercussão no campo jurídico (1964-1968)	106
3.1 - Os <i>habeas corpus</i> julgados pelo STF entre o Ato Institucional nº 01/1964 e o Ato Institucional nº 02/1965.....	109
3.2 - O <i>enquadramento</i> do Supremo Tribunal Federal e os efeitos do Ato Institucional nº 02/1965.....	133
3.3 - Os <i>habeas corpus</i> e a jurisprudência do STF entre o Ato Institucional nº 02/1965 e o Ato Institucional nº 05/1968	140
Considerações finais	155
Referências	160
Fontes de pesquisa	173

Introdução

Qual foi o papel político que o Supremo Tribunal Federal desempenhou nos primeiros anos da *ditadura civil-militar*, particularmente, entre os anos de 1964 a 1968? Como se vê, ao longo dos próximos capítulos, a mais alta Corte de Justiça brasileira oscilou entre alguns períodos que se caracterizam como momentos de apoio e, em outros, como momentos de submissão ao regime autoritário. O modelo autoritário brasileiro de 1964 é amplamente discutido no contexto das Ciências Humanas e Sociais onde é, sabidamente, já reconhecida a natureza e a qualificação daquele *regime de exceção* como sendo uma “ditadura militar”.

Inicialmente, é necessário destacar que a terminologia “ditadura militar” ou “ditadura civil-militar”, ambas, foram empregadas e utilizadas, nesta dissertação, de forma intercambiante. Nesse sentido, são necessários, ainda que, em linhas gerais, alguns esclarecimentos com relação à utilização e o emprego dessas duas categorias conceituais amplamente já debatidas e discutidas no campo historiográfico.

Aqui, há uma concordância com a historiografia recente que denomina o golpe de 1964 como sendo “*golpe civil-militar*”. Desde os anos 1980, a literatura acadêmica admite a participação de “elementos civis” na ruptura institucional de 1964, tais como: setores empresariais, a participação majoritária de políticos da União Democrática Nacional, grupos sociais, alguns intelectuais de renome nacional, latifundiários, parte da Igreja Católica, etc. A participação de setores civis teve significativa implicação para a queda do governo João Goulart (Melo, 2012, p. 42).

Quanto à natureza conceitual e a classificação da ditadura brasileira, também aqui, há um segundo ponto de concordância. Parte da historiografia mais recente, admite que aquela ditadura pode ser classificada como “civil-militar”, uma vez que teria sido arquitetada e sua própria governabilidade exercida por setores dominantes do mundo civil, articulados com figuras-chave do setor militar, uns e outros, integrantes do complexo formado pelo Instituto de Pesquisas e Estudos Sociais (IPES) e pelo Instituto Brasileiro de Ação Democrática (IBAD) (Joffily, 2018, p. 208).

Essa compreensão surgiu a partir de trabalhos considerados clássicos sobre a instauração da ditadura e a “conquista do Estado”, a exemplo da obra de René Armand Dreifuss, cientista político uruguaio, cujo entendimento assume a perspectiva de que, os militares aparecem como sócios menores em um esforço plural, do qual participaram

figuras públicas estadunidenses, políticos de partidos tradicionais e governadores dos Estados mais estratégicos (Dreifuss, 1981, p. 362).

Na obra de Dreifuss ele argumenta que a atuação militar não pode ser supervalorizada naquele contexto histórico. Pelo contrário, ela pode ser relativizada inclusive na perspectiva de que, quando da ocorrência do golpe em si, que “não passou de um jogo de guerra simulado em escala nacional. [...] Em muitos aspectos, as milícias estaduais estavam muito melhor equipadas para intervenção direta do que os próprios militares” (Dreifuss, 1981, p. 362). Quanto à ditadura em si, implementada após 1964, Dreifuss assinala a importância da presença civil em ministérios e órgãos administrativos, configurada, em sua maioria, por empresários e não tecnocratas (Dreifuss, 1981).

Para o autor, os principais cargos estratégicos de tomada de decisão foram ocupados por membros do complexo IPES/IBAD ou industriais e banqueiros, ambos, alinhados com seus próprios interesses. Os interesses e os projetos defendidos pelos industriais e banqueiros podem ser interpretados como sendo uma política de “contrarreformas” em relação àquelas que haviam sido propostas pelo governo de João Goulart (Dreifuss, 1981). Nesse sentido, Dreifuss ainda leciona que, no plano prático, após a instauração da *ditadura*, houve efetivamente uma congruência das reformas administrativas econômicas e políticas pós-1964 com “as propostas de reformas aventadas pelos grupos de Estudo e Doutrina do IPES, que forneceu as diretrizes e orientações para reformas estruturais e mudanças organizacionais da administração”, servindo aos interesses dos industriais e banqueiros (Dreifuss, 1981, p. 417).

O sentido e as consequências das reformas implementadas pela *ditadura* tiveram origem a partir de, pelo menos, vinte e três projetos de leis¹, todos eles, elaborados pelos industriais e banqueiros alinhados com os “interesses estratégicos” formulados pelo complexo IPES/IBAD. Essas propostas legislativas também foram denominadas como sendo “reformas de base do empresariado” sendo, todas elas, aprovadas pela ditadura, com ou sem a participação do Congresso Nacional. Essas leis e decretos-leis produziram profundas alterações na estrutura normativa do Brasil, com consequências e efeitos jurídicos e sociais que se estendem e perduram até os dias de hoje (Honorato, 2024, p. 02).

¹ - De forma exemplificativa: na ordem econômica, a lei 4.595/1964, dispôs sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, criou o Banco Central e o Conselho Monetário Nacional. Na ordem política, foi aprovado o código eleitoral com a lei 4.737/1965. Na ordem social, a lei 4.504/1964, que dispôs sobre o Estatuto da Terra. Para uma análise bem detalhada sobre esses 23 projetos de leis, consultar o excelente artigo de HONORATO, Fernando Henrique Lopes. Impactos do golpe e da ditadura no Brasil: as reformas de base do empresariado como passado-presente. *Acervo*, [S. l.], v. 37, n. 3, p. 1–25, 2024, p. 24.

Ou seja, as denominadas “reformas de base do empresariado” preconizavam, dentre outros objetivos estratégicos, do ponto de vista do empresariado, a implementação de um Estado mínimo, a transferência de recursos públicos para a iniciativa privada, a exploração máxima dos trabalhadores urbanos e rurais, a concentração fundiária urbana e rural, a exploração dos recursos naturais dispensando qualquer possibilidade de regulação estatal, etc. As reformas implementadas pela *ditadura* sempre se contrapunham à ideia de um Estado de bem-estar social e também às *reformas de base* que haviam sido propostas pelo presidente deposto, João Goulart. Por isso mesmo, são entendidas aqui como uma espécie de “contrarreformas” em relação àquelas que foram propostas anteriormente durante o governo de João Goulart (Honorato, 2024).

Aqui, compartilho com a orientação historiográfica que denomina os vinte e um anos de governos militares, qualificando aquele período, como *ditadura militar*, embora reconhecendo também a contribuição desde os estudos e pesquisas considerados pioneiros sobre o tema, até a existência dos novos estudos², que vinculam o empresariado a ditadura e preferam a denominação, bastante conhecida na historiografia, qual seja, *ditadura empresarial-militar* (Dreifuss, 1981; Honorato, 2024). Entretanto, é necessário esclarecer que, essa definição ou terminologia *ditadura empresarial-militar* não se aplica e, portanto, não foi utilizada ao longo deste trabalho.

Por outro lado, compartilho com a interpretação historiográfica que denomina os anos da ditadura com o qualificativo “ditadura civil-militar” (Fico, 2004; Reis, 2012). É importante ressaltar, mais uma vez, que não houve “apoio” da sociedade ao autoritarismo, como se sociedade fosse uma pessoa, mas sim que, como em qualquer regime político, só é possível a sobrevivência no poder com algum consenso, com o “estabelecimento de bases sociais e elementos de hegemonia” (Melo, 2012, p. 45).

Nas duas últimas décadas tem sido pública a preocupação legítima de alguns historiadores que se debruçaram sobre o tema do autoritarismo de 1964. Nesse particular, podemos mencionar a mudança conceitual no campo da historiografia especializada, com relação ao uso do termo “ditadura militar”. O termo passou a ser questionado nas décadas recentes, inclusive por alguns dos historiadores que ajudaram a consolidar a tradicional nomenclatura “ditadura militar”, a exemplo, de Daniel Aarão Reis e Carlos Fico (Fico, 2004; Reis, 2012).

² - Sobre os novos estudos ver: JOFFILY, Mariana. Aniversários do golpe de 1964: debates historiográficos, implicações políticas. *Tempo e Argumento*, Florianópolis, v. 10, n. 23, p. 204 - 251, jan./mar. 2018.

Os dois historiadores, mais recentemente, em pesquisas e eventos acadêmicos, assumem a defesa quanto à necessidade de uma revisão e reformulação no que diz respeito ao uso e empregabilidade do termo, argumentando que deve ser incluído o vocábulo “civil”, ou seja, “ditadura civil-militar”. Desse modo, é importante esclarecer também que o propósito deste texto não é discutir a limitação de uma noção que desde os anos 2000 tem ganhado ares de “renovação conceitual” para o entendimento do *regime* ditatorial implantado no Brasil em 1964.

E é oportuno reafirmar que, nesta dissertação, não foi utilizada a nomenclatura *regime militar*. Por outro lado, foram utilizados, de forma intercalada, os termos *ditadura militar* ou *ditadura civil-militar*. Pela própria definição de *regime político*, Norberto Bobbio, filósofo político italiano, leciona que “por regime político se entende o conjunto das instituições que regulam a luta pelo poder e o seu exercício, bem como a prática dos valores que animam tais instituições” (Bobbio; Matteucci; Pasquino, 2010, p. 1.081). Essa definição é ampla o suficiente para abarcar os regimes autoritários, de que a ditadura brasileira faz parte, sem lhe tirar o caráter ditatorial, em razão do adjetivo “militar” que lhe segue.

Com esses esclarecimentos retorna-se à questão inicial para compreensão da discussão historiográfica proposta nesta dissertação. Ou seja, qual foi o papel político que o Supremo Tribunal Federal desempenhou nos primeiros anos da ditadura civil-militar, particularmente, entre os anos de 1964 a 1968?

Uma das explicações possíveis para a quebra da ordem institucional e a consequente instalação da ditadura militar de 1964, reside no fato de que, no começo da década de 1960, houve “o aumento da pressão por pautas de redução das desigualdades através de programas distributivos, que pôs em xeque o discurso liberal que unia as elites políticas e econômicas no Brasil pós-Vargas” (Carvalho, 2017, p. 03). É a partir do pacto que uniu as elites políticas e econômicas que surgem algumas das contradições que caracterizam a ditadura militar no Brasil. Nesta perspectiva, “entre outras contradições, o golpe militar de 1º de abril de 1964 contou com o franco apoio de juristas que mais tarde reivindicariam o poder constituinte ao povo no processo de transição à democracia” (Carvalho, 2017, p. 03).

Dentre o conjunto de promessas e “compromissos” assumidos inicialmente pela ditadura militar, aparece a manutenção do calendário eleitoral previsto para o ano de 1965; o não rompimento com a Constituição Federal de 1946; a permanência de funcionamento regular do Congresso Nacional com o reconhecimento de uma oposição política tolerada

ou cooptada; e para além dessas promessas, “incluiu-se entre os custos exigidos pela complexa fórmula de legitimação simbólica na fase inicial do regime a reserva de certa autonomia aos serviços judiciários e a outros setores profissionalizados da burocracia estatal” (Carvalho, 2017, p. 03).

Por suas características, a *pretensão de legitimidade* juntamente com a institucionalização da ditadura no Brasil demandou um grau maior de cooperação entre oficiais militares e civis, e, dentre estes, a especial contribuição daqueles que integravam a burocracia judicial. Como registra Anthony Pereira, o tipo de legalidade autoritária desenvolvida pela ditadura militar brasileira distinguia-se das demais ditaduras do Cone Sul, tendo em vista que o aparato de repressão estatal precisava articular a participação de juízes e advogados civis em procedimentos judiciais públicos que aparentemente garantissem a validade dos direitos dos opositores, aplicados por um sistema judicial visto como independente e imparcial. Essa foi uma das razões do “alto índice de judicialização da repressão na ditadura militar brasileira” (Carvalho, 2017, p. 03).

Embora o golpe tenha contado com amplo apoio e participação de segmentos populares e religiosos das diversas regiões do país, no plano político, fazia algum sentido para os juristas, investidos de uma postura assumidamente intelectual, evitar a identificação com o discurso moralista conservador ou com a mera referência de que o novo governo se fez necessário em face da ameaça comunista. Nas manifestações públicas de aclamação dos juristas civis, em relação aos militares, que com o golpe assumiram o poder, a característica mais marcante foi a negação da expressão “golpe de Estado” para designar o movimento pelo nome através do qual ele se autodescrevia: “Revolução” (Carvalho, 2017, p. 03).

Essa postura por parte dos juristas que deram apoio intelectual ao golpe militar de 1964, pode ser vista, por exemplo, no comportamento do jurista Miguel Reale que foi Secretário de Justiça do Estado de São Paulo nos anos de 1963 a 1964; Vicente Raó que havia sido Ministro da Justiça e Negócios Interiores do Brasil, nos anos de 1934 a 1937; e mais adiante, Ministro de Relações Exteriores nos anos de 1953 a 1954; e Basileu Garcia que foi professor de direito penal na Faculdade de Direito do Largo do São Francisco, da Universidade de São Paulo. Basileu Garcia, poucos dias após o golpe, chegou a declarar no jornal *O Globo*, em relação a juridicidade e validade do primeiro ato institucional que, “o Poder Judiciário há de reconhecer e legitimar o ato institucional como decorrência do estado de necessidade para salvação da pátria” (publicado em *O Globo* no dia 14/04/1964).

Quanto ruptura institucional de 1964, logo imediatamente após o golpe, não houve qualquer manifestação ou condenação explícita por parte do Supremo Tribunal Federal em relação à ditadura que se instalava no Brasil. Ou seja, “a regra era o silêncio sobre os efeitos políticos da ascensão do governo militar” (Carvalho, 2017, p. 03). Curiosamente, desde o primeiro momento da ruptura institucional o presidente do STF, ministro Álvaro Moutinho Ribeiro da Costa, deu todo o apoio possível ao golpe e, nesse sentido, nenhum dos ministros da mais alta Corte de Justiça do país teriam se pronunciado em relação ao golpismo militar de 1964. Isto é, nem uma crítica, por menor que fosse, em relação àqueles acontecimentos, nem mesmo críticas em relação ao golpe por parte dos ministros nomeados pelo presidente deposto, João Goulart (Torres, 2021, p. 30).

Entretanto, as reações ao golpe e à ditadura, no contexto do Supremo Tribunal Federal, viriam meses depois da ruptura institucional de 1964. Uma delas ocorreu somente em 24 de agosto de 1964, durante o julgamento do *habeas corpus* 40.910/PE – o primeiro com impacto político sobre a ditadura, impetrado pelo professor de economia Sérgio Cidade Rezende. Ele era acusado de subversão por ter distribuído um manifesto contra a situação política a 26 alunos na Universidade Católica de Pernambuco (Unicap), sugerindo que os militares *gorilarizavam* o país. Em sua decisão, o ministro Pedro Chaves manifestou apoio ao que ele próprio denominou de “movimento militar”, e mais adiante, na mesma decisão, denominou de “revolução” (*habeas corpus* 40.910).

Na sessão de julgamento pelo STF, a unanimidade do Tribunal decidiu pela concessão da ordem, em razão da liberdade de cátedra e do reconhecimento de que a conduta do professor não constituía crime previsto na Lei 1.802/1953 (Lei de Segurança Nacional). Mas em seu voto, Chaves deixou clara a sua posição de alinhamento com os militares, colocando em xeque a própria permanência da validade da Constituição diante dos propósitos da “revolução”, cujas diretrizes haviam alcançado expressão jurídica no primeiro ato institucional (Carvalho, 2017, p. 04). Trecho do voto do ministro Pedro Chaves revela sua compreensão sobre os acontecimentos daquele período:

A mim, ao contrário, acho que eram os *gorilas* aqueles que queriam fazer da nossa independência, da nossa liberdade de opinião, do nosso direito de sermos brasileiros e democratas, tábula rasa, para transformar-nos em colônia soviética, onde eles não seriam capazes de manifestar um pensamento sequer em favor das ideias liberais, para eles, então, haveria Sibéria, *paredón* e outros constrangimentos (*habeas corpus* 40.910).

Como observa o jurista Cristiano Paixão, o uso político do léxico “Revolução” teve significado peculiar no discurso dos juristas empenhados em oferecer uma justificativa ao

golpe (Paixão, 2014, p. 428). O raciocínio político e jurídico do ministro Pedro Chaves, ao expor sua manifestação sobre o caso do professor Sérgio Cidade Rezende, revela e pode ser interpretado no sentido de que o léxico “Revolução” foi apropriado pelos militares e teve significado peculiar no discurso e na atuação dos juristas empenhados e compromissados em oferecer uma justificativa “jurídico-política” ao golpe civil-militar de 1964.

Dito de outro modo, é possível pensar que a ambígua manutenção da Constituição Federal de 1946 somada à retórica dos militares e juristas utilizando-se do discurso de “poder revolucionário e poder constituinte”, delimitava e, ao mesmo tempo, disseminava um campo semântico fundamental para a imagem da “ruptura civil e militar”, conforme consta do primeiro ato institucional (Ato Institucional nº 01/1964). Para o jurista Alexandre Douglas Zaidan de Carvalho “a promoção dessa imagem reduzia a dimensão contraditória de um governo autointitulado democrático que chegara ao poder pela deposição de um governo eleito” (Carvalho, 2017, p. 04).

Segundo apurou a Comissão Nacional da Verdade³, o exercício da competência para apreciar os recursos criminais e *habeas corpus* impetrados em favor de investigados por crimes políticos foi inicialmente marcado por *contradições* na prática institucional do Supremo. De um lado, o Tribunal não esboçou reação contrária à redução de suas atribuições na arquitetura judicial promovida pelos dois primeiros Atos Institucionais. Por outro, a interpretação adotada na concessão de diversos *habeas corpus* evoluiu no sentido de se desvincular da figura da *autoridade coatora* (o que impedia a Corte de conhecer *habeas corpus* impetrados contra militares) e de abranger a análise do *ato impugnado*, sujeitando-se ao seu exame casos que originariamente eram da competência do Superior Tribunal Militar.

A esse respeito, em se tratando da ampliação do entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre sua própria competência para examinar casos envolvendo a aplicação da Lei 1.802/1953 (Lei de Segurança Nacional), o recurso no *habeas corpus* 40.865, julgado em 05/08/1964 e o *habeas corpus* 41.879, julgado em 17/03/1965, foram favoráveis e concederam a liberdade a civis investigados pela prática de crimes sujeitos, a princípio, à jurisdição militar nos termos do AI-02. Estes dois processos foram um “divisor de águas” na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Foram beneficiários dessa nova interpretação do STF, no recurso de *habeas corpus*, o paciente/recorrente: Moacyr

³ - Brasil. Comissão Nacional da Verdade. Relatório v. I, dez./2014, p. 935.

Monteiro Neto (*habeas corpus* 40.865); e Mário Roriz Soares de Carvalho (*habeas corpus* 41.879). Ambos, cidadãos comuns que não exerciam qualquer possibilidade de influência política no “campo jurídico”.

Da inicial relação de condescendência com a atuação da Corte, marcada pela visita de Castello Branco ao STF em 17 de abril de 1964, à radical interferência na atividade dos ministros após a concessão de alguns *habeas corpus* a governadores e outros perseguidos políticos, não se passou muito tempo. Nas decisões envolvendo governadores e ex-secretários estaduais, a tensão com os militares residiu na posição do STF em afirmar que os afastamentos violavam o princípio federativo e a prerrogativa de foro para o julgamento. São casos de grande repercussão nacional os *habeas corpus* concedidos ao ex-governador do Ceará, Parsifal Barroso (*habeas corpus* 41.609); ao ex-governador do Amazonas, Plínio Ramos Coelho (*habeas corpus* 41.049); ao ex-governador de Goiás, Mauro Borges (*habeas corpus* 41.296); e ao ex-governador de Pernambuco, Miguel Arraes (*habeas corpus* 42.108).

Também teve grande repercussão na mídia e nos meios jurídicos os *habeas corpus* concedidos pelo Supremo Tribunal Federal em favor de intelectuais de renome nacional. Trata-se de forma exemplificativa dos processos judiciais em que havia implicações de natureza política contra o professor Darcy Ribeiro (*habeas corpus* 45.750); contra o professor Mário Schenberg (*habeas corpus* 43.829); contra o arquiteto Vilanova Artigas (*habeas corpus* 45.060); contra o jornalista Carlos Heitor Cony (*habeas corpus* 40.976); e contra o ex-deputado federal Francisco Julião, líder das ligas camponesas em Pernambuco, que ficou preso por mais de um ano e meio sem condenação. O caso de Francisco Julião apresentou e marcou, quando do julgamento, uma forte divisão ideológica entre os ministros do Supremo Tribunal Federal (*habeas corpus* 42.560).

Aqui, é importante ressaltar, mais uma vez, que a decisão no caso do *habeas corpus* favorável ao ex-governador de Pernambuco, Miguel Arraes, foi a que deu origem a um conflito institucional entre o presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro Ribeiro da Costa, e o chefe do Estado-maior do primeiro Exército, general Edson de Figueiredo, que inicialmente se recusou a cumprir efetivamente a ordem e a determinação do Supremo Tribunal Federal, em relação à soltura de Miguel Arraes. No entendimento do general Edson de Figueiredo a decisão do STF se configurava como um verdadeiro “absurdo”. O caso só foi definitivamente solucionado a partir da intervenção negociada e muito bem articulada de Castello Branco junto ao presidente do Supremo Tribunal Federal, quando

Miguel Arraes foi posto em liberdade e, em seguida, exilou-se na Argélia, país localizado ao norte do continente africano (Carvalho, 2017, p. 16).

A variação da intervenção dos governos autoritários no desenho institucional do Poder Judiciário pode ser conduzida ao grau de consenso entre as elites judiciais e militares. Esta observação ganha potencial explicativo quando consideramos que durante o regime autoritário a independência do Poder Judiciário exerceu uma função ambígua, colocando-se entre a limitação da coação e a legitimação do seu uso contra os opositores (Pereira, 2010; Lemos, 2004). Assim, o fato de ter sido mantido o funcionamento do Supremo Tribunal Federal sem uma subordinação explícita ao governo sugeria aparentemente a vigência de um suposto Estado de Direito. Tal situação, por sua vez, abre espaço para distinguir ao menos dois momentos relevantes sobre o sentido da independência judicial no STF durante a ditadura militar (Carvalho, 2017, p. 14).

No primeiro momento, compreendido entre o período que se inicia a partir do golpe até a edição do Ato Institucional nº 02, em 27 de outubro de 1965, o consenso entre as elites judiciais e militares parecia consistente, a considerar pela confluência dos discursos entre os representantes do Judiciário e do Executivo sobre a importância da manutenção da plena autonomia do STF; confluência marcada pela visita de Castello Branco logo após a deposição de Goulart (Carvalho, 2017, p. 15). O consenso entre as elites judiciais e os oficiais militares foi relativamente consistente, conforme revelam as fontes e a historiografia que aborda aquele período do autoritarismo. Uma evidência que explica a fragilidade desse suposto consenso entre a linha dura e o Poder Judiciário foi a grande quantidade de *habeas corpus* impetrados ao Supremo Tribunal Federal, entre 1964 e 1965, em favor de presos e perseguidos políticos pela ditadura militar (Torres, 2021, p. 17).

Não se pode perder de vista que, além do *habeas corpus*, que é uma medida judicial destinada a garantir e proteger a liberdade de quem está preso ou ameaçado de prisão, outros instrumentos jurídicos também foram utilizados pela oposição política à ditadura, por meio dos quais, havia a possibilidade de decisões desfavoráveis ao regime autoritário. Tratam-se de algumas decisões do Poder Judiciário que contrariavam o funcionamento das chamadas “comissões de inquéritos” para apurar as supostas condutas criminosas de indiciados, civis ou militares, que eram ditos como “inimigos da Revolução”. Havia também nesse contexto muitas decisões desfavoráveis à ditadura que determinava a revisão de procedimentos investigatórios em inquéritos militares, revisão de procedimentos, soltura de presos políticos, etc. É nesse contexto que, “tentando evitar tais intervenções do

Judiciário civil nos inquéritos, foi outorgado pelo marechal Castello Branco em 27 de outubro de 1965 o AI-2” (Torres, 2021, p. 18).

Dentre as consequências advindas com a outorga do Ato Institucional nº 02/1965, houve a mudança na composição do STF de onze para dezesseis ministros, visto que estes eram nomeados pelo presidente da República; transferiu-se o julgamento dos processos relacionados com a prática de crimes políticos previstos na Lei de Segurança Nacional (Lei 1.802/1953) para a competência e alçada da Justiça Militar; e por fim, o julgamento de governadores e de secretários estaduais também foram deslocados ou transferidos para a competência do Superior Tribunal Militar (Torres, 2021, p. 18).

Com essas modificações no arcabouço jurídico, a ditadura militar passou a ter “mais certeza de que as decisões judiciais seriam favoráveis ao regime, pois tirou da Justiça comum a atribuição de julgar os civis, para que fossem julgados por juízes ou ministros dos tribunais militares” (Torres, 2021, p. 18). Apesar dessas alterações, ainda “restava como possibilidade de recurso à Justiça comum, diretamente ao STF, o julgamento de *habeas corpus* e de recurso ordinário em caso de *crimes considerados políticos*” (Torres, 2021, p. 18). Nesse sentido, é esclarecedora e oportuna a lição do historiador e jurista Mateus Gamba Torres:

O *habeas corpus* podia ser interposto diretamente ao STF no caso de prisão ilegal, independentemente de haver processo já instaurado contra o réu, pois o objetivo era fazer com que o STF tivesse ciência da ilegalidade da prisão de forma célere e determinasse a soltura do réu, caso fosse comprovada. Já o Recurso ordinário pressupunha uma decisão anterior do Poder Judiciário sobre um crime que estava sendo imputado ao acusado, e sobre cuja decisão deveria se pronunciar o STF, pois pela Constituição Federal de 1946 o recurso ordinário era julgado pelo STF em caso de crimes políticos (Torres, 2021, p. 18-19).

Já o segundo momento, que pode ser observado entre o Ato Institucional nº 02 e o Ato Institucional nº 05, foi caracterizado pela precarização daquele consenso quando, ainda na fase de institucionalização e de *pretensão de legitimidade* da ditadura civil-militar, a composição do Tribunal foi modificada à sua revelia e lhe foi subtraída a competência para o julgamento dos atos praticados pelo governo, bem como a ampliação de competências da jurisdição militar. Esse momento teve seu ponto culminante de interferência com a suspensão da garantia constitucional do *habeas corpus*, além da decretação da aposentadoria compulsória de três ministros do STF em 16 de janeiro de 1969 (Carvalho, 2017; Torres, 2021).

Os ministros aposentados de forma compulsória foram: Hermes Lima, Evandro Lins e Silva; e Victor Nunes Leal. Também se aposentou voluntariamente, o ministro Antônio Gonçalves de Oliveira e o ministro Antônio Carlos Lafayette de Andrada, ambos, em solidariedade aos ministros que haviam sido “cassados” com a medida da aposentadoria compulsória. Esses episódios são consequências diretas do Ato Institucional nº 05 que havia sido decretado em 13 de dezembro de 1968 (Torres, 2021, p. 19).

Também não se pode relegar ao esquecimento que os dois principais instrumentos normativos em matéria infraconstitucional para aplicação da denominada “doutrina de segurança nacional” foi a Lei nº 1.802/1953, editada ainda no governo de Getúlio Vargas; e posteriormente, o Decreto-lei nº 314/1967, editado em março de 1967 (Carvalho, 2017). Aqui é oportuno lembrar que apesar da inovação legislativa em matéria de crimes contra a segurança nacional, com o advento do Decreto-lei nº 314/1967, este não tratou de revogar a lei anterior, isto é, a Lei nº 1.802/1953. Esse segundo momento do relacionamento entre a ditadura militar com o Supremo Tribunal Federal, revela um tensionamento que produziu uma crise de confiança entre os oficiais militares da linha dura com a elite da burocracia judicial.

Vale registrar que a Lei 1.802/1953 foi debatida e aprovada pelo Congresso Nacional e na sequência sancionada pelo Presidente Getúlio Vargas. Essa lei definia *os crimes contra o Estado e a Ordem Política e Social*. No entanto, nos inquéritos policiais militares instaurados contra a oposição política à ditadura de 1964, era frequente o indiciamento abusivo dos “acusados” com base no artigo 14 que dispunha, “*provocar animosidades entre as classes armadas ou contra elas, ou delas contra as classes ou instituições civis*”. Este dispositivo, combinado com o artigo 1º da mesma lei de segurança nacional, foi ampla e indiscriminadamente utilizado para enquadrar a oposição política pela prática de “crime contra o Estado e a sua ordem política e social” (Art. 14 da Lei 1.802/1953). Ou seja, a Lei 1.802/1953 era interpretada para servir aos desígnios do autoritarismo e utilizada *extensivamente* pela ditadura para perseguir a oposição política.

Entretanto, foi o próprio Supremo Tribunal Federal que começou a firmar, com base na própria Lei 1.802/1953 e na Constituição de 1946, uma jurisprudência que iria contrariar os interesses da ditadura. Por isso mesmo, a linha dura providenciou outro instrumento normativo que fizesse frente aos interesses do grupo militar no poder. Aqui, surge, nesse segundo momento, o Decreto-lei nº 314/1967, como resposta à nova orientação jurídica que seria implementada pela ditadura militar. Desse modo, mesmo reconhecendo que haviam outros instrumentos normativos que foram utilizados como

“ferramentas” de perseguição política, nesta pesquisa tiveram centralidade, em particular, as duas normas de maior relevância no “campo jurídico” para compreensão dos debates e dos acontecimentos que marcaram aquele período.

Nessa perspectiva, foi a partir desse segundo momento que *o pacto entre as elites* militares e os juristas ganhou e alcançou outra dimensão, isto é, um realinhamento rumo à construção de uma “utopia autoritária”. Portanto, é razoável sustentar o argumento de que houve “um processo histórico, de um acordo entre uma elite militar e judiciária no sentido de se estabelecer um regime repressivo” (Torres, 2021, p. 21-22). Esse percurso histórico esclarece, em certa medida, como o sistema judicial atuou e se relacionou com os militares durante as décadas de regime autoritário. Esse relacionamento ou *pacto* entre as elites militares e a elite de juristas, pode ser útil, na atualidade, para se problematizar a experiência que configurou o passado imediato, em relação, por exemplo, à instalação da Assembleia Nacional Constituinte em 1987, bem como os efeitos do autoritarismo, ainda presentes no Brasil, mesmo após a reconfiguração de uma nova ordem constitucional pós 1988.

Ou seja, ajuda-nos a compreender a participação de integrantes do Poder Judiciário e de renomados juristas nos trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte, formalmente convocada pela Emenda Constitucional nº 26/1985, e que se inseriu no campo mais amplo de distensão de poder dos militares enquanto processo de mediação da nossa transição para a democracia caracterizada pela “permanência de mecanismos institucionais autoritários” (Carvalho, 2017, p. 15). Desse modo, é necessário pensarmos o “enigma da legalidade e do autoritarismo”, onde a legalidade autoritária foi mecanismo para imposição das legislações de segurança nacional e a realização de julgamentos de crimes políticos sob o manto dos sistemas jurídicos. Julgamentos aqueles que se projetavam como pseudoverdades, por estarem revestidas de formas jurídicas (Pinheiro, 2010).

No Brasil, mesmo após a redemocratização, com o término da ditadura militar em março de 1985 e a consequente realização das eleições em novembro de 1986 para a Assembleia Nacional Constituinte, ainda se constata a permanência de “mecanismos institucionais autoritários” do passado, que subsistem e coexistem, no âmbito da política, nas instituições e nas relações de poder do tempo presente. Ou seja, a configuração do tecido institucional brasileiro, revela e demonstra, até aqui, uma continuidade, uma permanência de mecanismos e de práticas autoritárias, ainda que em períodos formalmente democráticos, a exemplo do pós-constitucionalismo de 1988.

II

Dentre os autores que procuram explicar a “moldura institucional” do regime autoritário brasileiro, a maioria deles, argumenta que uma das facetas mais complexas da ditadura civil-militar de 1964, repousa numa “aparente contradição”, ou naquilo que denominam também como sendo “paradoxo da legalidade” (Fico, 2021). O professor de estudos brasileiros do King’s College London, Anthony Pereira, foi pioneiro no estudo do que ele chamou de “legalismo autoritário” da ditadura militar brasileira.

O autoritarismo brasileiro nunca teria chegado a solucionar totalmente a “contradição básica entre as maneiras conservadora e revolucionária de abordar a legalidade, sofrendo de uma tensão contínua entre as duas vertentes” (Pereira, 2010, p. 119). Por isso mesmo, o caso brasileiro seria o de um paradoxo: “apesar de sua retórica sobre a ‘revolução’, **o regime frequentemente recorreu à tradição para legitimar-se**, incluindo o que identificava como a tradição brasileira de pluralismo, liberdade e respeito pela liberdade de expressão” (Pereira, 2010, p. 252).

Essa “aparente contradição” ou “paradoxo da legalidade” também foi objeto de reflexão por parte do jurista e advogado brasileiro, Carlos Roberto Siqueira Castro, trinta anos após o golpe de Estado. No artigo intitulado *O rompimento da legalidade democrática* publicado em 1994, o mencionado autor leciona que “nunca se viu uma revolução destinada a manter uma ordem política e jurídica já estabelecida, de vez que as revoluções se fazem para mudar os tempos e regimes” (Castro, 1994, p. 99). Em sua tese de doutorado intitulada, *Os limites da liberdade*, Walter Swensson assinalou que a “tentativa dos militares em preservar o Estado de Direito, mantendo a legalidade formal do regime”, provocou uma contradição que atravessou todo o período (Swensson, 2006, p. 61).

A historiadora Isadora Volpato Curi, em sua obra *Juristas e o regime militar (1964-1985)*, destacou a grande produção de leis durante a ditadura e assinalou que “a maior contradição em relação à questão legiferante do governo militar diz respeito ao fato de que, ao invés de criar um texto constitucional inteiramente novo e livre de todo o ordenamento jurídico que o precedeu, baseou-se na legislação autoritária prévia” (Curi, 2008, p. 79). Para as juristas Vera Karam Chueiri e Heloísa Fernandes Câmara, no artigo intitulado *(Des)ordem constitucional: engrenagens da máquina ditatorial no Brasil pós-64*, isso seria uma dualidade. Ou seja, a convivência entre normas produzidas no contexto constitucional pós 1946, com outras produzidas agora no ambiente da ditadura civil-militar (Chueiri & Câmara, 2015, p. 264).

Para a historiadora Angélica Coitinho, na dissertação de mestrado intitulada, *Sob a toga e a farda*, a contradição decorreria da tentativa do governo de “manter algum grau de legalidade” quando buscou preservar “princípios liberais para manter sua legitimidade” (Coitinho, 2012, p. 81-82). Na tese de doutorado, *Legalidade e autoritarismo: o papel dos juristas na consolidação da ditadura militar de 1964*, o jurista e pesquisador Danilo Lima chegou a classificar como “esquizofrenia jurídica dos juristas da ditadura” a tentativa de “colocar em um mesmo plano duas situações totalmente incompatíveis: um discurso em defesa da normalidade e a desconstrução da Constituição de 1946”, ocasionando a “anormalidade institucional” dos atos institucionais (Lima, 2018, p. 93).

O jurista Leonardo Barbosa, também em tese de doutorado na área do Direito, elaborou a questão: o Ato Institucional de abril de 1964 (posteriormente conhecido como AI-1) seria “contraditório e ambíguo” pois, com ele, os militares invocaram o poder constituinte, mas não outorgaram uma nova constituição, mantendo a de 1946. Entretanto, quando decidiram fazer uma nova constituição, em 1966-1967, usaram o Congresso Nacional. Haveria um “discurso vacilante entre revolução e reforma” (Barbosa, 2009, p. 48).

O Ato Institucional nº 02/1965 “concebia a si próprio como instrumento revolucionário e, ao mesmo tempo, mecanismo de reforma constitucional” (Barbosa, 2009, p. 47). O ápice dessa contradição seria atingido no biênio 1968-1969 na medida em que, logo após a decretação do AI-5, houve a outorga da Emenda Constitucional nº 1, na verdade, toda uma nova constituição: “isso operou uma curiosa inversão” – diz Leonardo Barbosa. Os atos institucionais nº 1 e 2 iniciavam sua parte dispositiva afirmando que a constituição de Constituição de 1946 era mantida em vigor. Agora, era a própria constituição (EC nº 01 de 1969) que se encarregava de declarar vigente o ato institucional que lhe precedia, qual seja, o próprio Ato Institucional nº 05/1968 (Barbosa, 2009, p. 65). No entendimento de Leonardo Barbosa essa situação turvava os limites da normalidade constitucional:

A conjunção do Ato Institucional nº 5 e da Emenda Constitucional nº 1 [de 1969] forneceu a versão definitiva do jogo normativo que turvava os limites entre a normalidade constitucional e a adoção de medidas excepcionais, quando a própria Constituição passou a afirmar a possibilidade de que suas normas fossem excepcionadas conforme a vontade do governante (Barbosa, 2009, p. 119).

Para diversos autores, esse esforço regulatório seria simples fachada, tentativa da ditadura militar de aparentar normalidade em busca de *legitimidade*. Ou seja, uma

constante busca pela “aparência de legalidade” (Curi, 2008, p. 78). Assim, os generais teriam buscado “dar aparência de Estado de Direito” construindo “narrativa constitucional que garantia sua legitimidade” (Lima, 2018, p. 80-81). A “preocupação com a fachada” explicaria a outorga da Constituição de 1969, mesmo com o Ato Institucional nº 05 em vigor (Bonavides & Andrade, 2004, p. 434). Ou seja, havia uma excessiva preocupação por parte do regime autoritário em conferir ou preservar, ao máximo, uma aparência de democracia aos atos do governo ditatorial. Para a historiadora Wilma Antunes Maciel, em sua obra *Repressão judicial no Brasil*, a existência de julgamentos de crimes políticos pela Justiça Militar “dava uma aparente legitimidade ao regime” (Maciel, 2003, p. 54). Isto é, corresponderia à busca de “respeitabilidade e legitimidade”.

Entretanto, o sociólogo e cientista político Paulo Sergio Pinheiro fala em “dissimulação” por parte da ditadura no que diz respeito ao uso de práticas “pseudodemocráticas” em um ambiente efetivamente autoritário (Pinheiro, 2010). Anthony Pereira destaca, corretamente, que os julgamentos de crimes políticos no âmbito do STF visavam, de certo modo, angariar “legitimidade para o regime ao convencer setores importantes do público de que os oponentes são tratados com justiça” e também sustenta que eles foram “importantes em termos de consolidação” do próprio regime ditatorial, mas ele também menciona a busca de um “verniz de legalidade” (Pereira, 2010, p. 73; 142).

Na perspectiva de análise dos juristas Leonardo Barbosa e Cristiano Paixão, “o funcionamento do Judiciário e do Parlamento, ainda que sob rígida vigilância do Executivo, não representou mera formalidade” (2008, p. 01). Ou seja, até aqui, é possível pensar e afirmar que a “paradoxal convivência entre judiciário e regimes autoritários é, então, apenas aparente” (Valério, 2010, p. 22). Trata-se, pois, de um paradoxo aparente e, ao mesmo tempo, de uma “estratégia claramente pensada” por parte do modelo autoritário de 1964.

Havia uma “aparência” institucional de “estado de direito” a partir do uso de “formas jurídicas”, que visavam sobretudo dar uma “roupagem” jurídico-política à repressão e ao modelo autoritário. O uso constante de instrumentos e de mecanismos normativos formais pode ser traduzido como uma manifesta *pretensão de legitimidade* por parte da ditadura civil-militar. Nesse sentido, esta obra assume e compartilha com a interpretação desenvolvida pelo historiador Carlos Fico para quem, “a moldura institucional do regime militar não parece ter sido contraditória ou paradoxal. Ela decorreu de uma estratégia claramente pensada” (Fico, 2021, p. 28). Ou seja, não se tratava exclusivamente de uma “dissimulação”, foi uma “estratégia” desenvolvida a partir do pacto

entre os oficiais militares com a elite da burocracia judiciária que resultou em uma complexa obra de “arquitetura jurídica”.

Esse arcabouço institucional que caracteriza a “arquitetura jurídica” da ditadura militar, incluía também, para além das leis de segurança nacional, outros mecanismos que acabavam por conferir plenos poderes ao regime ditatorial, a saber: a redução do quórum para aprovação de emendas constitucionais; a possibilidade de publicar decretos-lei; a imposição do sistema de “decorso de prazo” para aprovação de projetos de lei do Executivo; a atribuição de julgamento de crimes políticos pela Justiça Militar; a exclusão de apreciação judicial das decisões tomadas com base nos atos institucionais e a suspensão do *habeas corpus* nos casos de crimes políticos. Essa última medida de força do regime de exceção se deu a partir da decretação do Ato Institucional nº 05, em 13 de dezembro de 1968.

Essa moldura possuía lógica própria, coerência e sistematicidade, nada tendo de contraditório ou paradoxal. Ela permitiu que o regime operasse no sentido de alcançar sua utopia autoritária: fazer o “saneamento” das instituições, por meio das punições “revolucionárias”, e configurar um Estado forte, bem aparelhado – em termos constitucionais – com mecanismos de segurança capazes de controlar a “sociedade despreparada” e as “instituições frágeis”. Por isso, a busca constante por nova constituição que concretizasse tal objetivo – processo que o regime chamava de *necessidade de institucionalização* (Fico, 2021, p. 44-45). Entretanto, ainda que parcialmente, essa perspectiva defendida pelo historiador Carlos Fico também se faz presente nesta dissertação. Os capítulos que compõe este trabalho dialogam com categorias conceituais em torno das quais se relacionam com a noção de *pretensão de legitimidade* da ditadura civil-militar para levar adiante sua “utopia autoritária”.

III

Para compreender a estrutura da dissertação é necessário esclarecer que a pesquisa foi orientada a partir das seguintes indagações: por que o regime autoritário de 1964 realizou algumas modificações na estrutura normativa, na organização do Estado e ainda levou os adversários políticos do *regime de exceção* aos Tribunais para julgamento? De um modo geral, por que o regime autoritário permitiu e tolerou que houvesse a “judicialização da resistência”?

E nesse contexto, porque alguns juízes tomavam decisões contrariando a lógica do regime? Se os regimes autoritários chegam ao poder por meio da força e, almejam alcançar a sua própria legitimidade, porque insistem em exercê-lo utilizando-se da legalidade? Por que a ditadura civil-militar demonstrou uma nítida preocupação com a legalização procedimental de suas práticas autoritárias? No enfrentamento dessas questões o trabalho está organizado a partir de três capítulos distintos e umbilicalmente vinculados entre si.

Outras questões foram importantes para o enfrentamento e no tratamento das fontes de pesquisa, tais como: o papel institucional do STF no “campo jurídico” foi condizente com as expectativas dos militares a partir da lógica da doutrina de segurança nacional e da luta contra os militantes da oposição política? Como os ministros do STF decidiram nos *habeas corpus* envolvendo os denominados “inimigos da revolução”? Qual era e como era o posicionamento dos ministros em relação as prisões arbitrárias, atividades subversivas, liberdade de cátedra, liberdade de imprensa e sobre as garantias do devido processo legal?

O propósito do capítulo foi ampliar o debate historiográfico com vistas à compreensão sobre o papel político do Poder Judiciário como um todo e, particularmente, do Supremo Tribunal Federal no contexto da ditadura civil-militar de 1964. As possibilidades para a interpretação não são uníssonas ou uniformes. São múltiplas e variadas no âmbito das disputas jurídicas e dos conflitos políticos, que teoricamente, são compreendidos como embates que se processam no “campo jurídico” apoiando-se em conceitos e definições específicas, como consequência dos diferentes diálogos com outras disciplinas e saberes oriundos das ciências humanas e sociais (Bourdieu, 2010).

No capítulo 02, inicialmente, se discutiu o intervencionismo dos militares na vida política brasileira como sendo um “problema antigo”. Em seguida, foram abordados alguns aspectos da participação das Forças Armadas no quadro das relações de poder durante o Império e no período republicano. O ordenamento jurídico é problematizado na perspectiva da “legalidade autoritária”, considerando a definição de crimes políticos, bem como o significado histórico da ação constitucional do *habeas corpus*.

O intervencionismo militar no Brasil, sobretudo na ditadura de 1964, apoiava-se numa ideologia com viés geopolítico, influenciada pela Doutrina Truman⁴, com forte expressão no contexto da guerra fria que, no plano político interno, ficou conhecida como

⁴ - Harry Truman, presidente dos EUA entre 1945-1953. Na perspectiva do historiador, Guilherme Gonzaga Bento, “Teremos, nesse contexto, inúmeros episódios que orbitaram em torno do quadro geral de bipolaridade da Guerra Fria, estabelecido a partir de 1947 com a Doutrina Truman e o lançamento do Plano Marshall, que instauraram os mitos fundadores da Guerra Fria e legitimariam a ação norte-americana no bloco ocidental. Tais mitos seriam: a ameaça soviética na Europa e no resto do mundo e a consequente necessidade de defesa desse mundo livre” (Bento, 2020, p.21).

Doutrina de Segurança Nacional. O objetivo dessa doutrina, era a luta contra o comunismo que, pretensamente, na concepção dos militares, já estava bastante avançado na sociedade brasileira no início da década de 1960. É partir deste segundo capítulo que se iniciam as análises de casos com os primeiros julgamentos de *habeas corpus* no Supremo Tribunal Federal ainda no período entre abril a outubro de 1964.

No capítulo 03, foram analisados alguns dos *habeas corpus* julgados pelo Supremo Tribunal Federal entre o Ato Institucional nº 01/1964 e o Ato Institucional nº 02/1965. Na sequência, será feita uma abordagem a respeito do momento histórico que explica o *enquadramento* do Supremo Tribunal Federal e os efeitos do Ato Institucional nº 02/1965; e por derradeiro, uma análise sobre os *habeas corpus* e a jurisprudência do STF entre o Ato Institucional nº 02/1965 e o Ato Institucional nº 05/1968. Aqui, a perspectiva metodológica adotada neste trabalho, quando da análise das decisões, aborda e procura compreender os aspectos normativos, que serão explorados mais detidamente ao longo do capítulo.

Este último capítulo procura reconhecer e conferir um maior significado às práticas do direito, tais como a interpretação e o discurso jurídico, proferidos no contexto das ações de *habeas corpus*, que são entendidas aqui como próprias das disputas que ocorrem no espaço do “campo jurídico”. Ou seja, o campo jurídico como equivalente ou sinônimo de “prática do direito” pode ser entendido também sob o ponto de vista do ordenamento jurídico sistematizado não apenas como um conjunto de regras, mas também de forma abrangente “como um conjunto de instituições e práticas enraizadas no cotidiano daqueles que operam o sistema jurídico e daqueles que a ele se submetem, compreendendo o direito à luz de estruturas políticas, econômicas e sociais mais amplas” (Valério, 2010, p. 07).

Nas considerações finais, será demonstrado que o embasamento legal, isto é, o uso do ordenamento jurídico e o funcionamento das instituições judiciais, serviram ao regime autoritário de 1964, como um caminho ou um atalho para uma possível e *pretensa legitimação* do seu poder político. E, nesse aspecto, as constantes modificações no ordenamento jurídico como a edição de Atos Institucionais e a prática de levar os opositores da ditadura a julgamento perante os Tribunais, foram úteis ao regime autoritário porque simbolizava e servia como um fator de desmobilização da oposição política. Com isso, a ditadura buscou alcançar sua legitimidade quando mostrou que ela funcionava orientada a partir de regras e normas jurídicas pré-estabelecidas. Deste modo, a intenção da pesquisa não foi estudar isoladamente o Supremo Tribunal Federal. O propósito foi compreender de que modo se deu a ação (ou omissão) do STF, no contexto das mudanças de cunho político e jurídico, que se processaram no espectro do regime autoritário de 1964.

Também é importante esclarecer que, no levantamento das fontes de pesquisa foi encontrado um total de 227⁵ ações processuais de *habeas corpus* que tramitaram no Supremo Tribunal Federal entre o período definido para a pesquisa, abril de 1964 a dezembro de 1968. Dois trabalhos acadêmicos tentaram quantificar o número de *habeas corpus* concedidos pelo STF durante o período⁶. Do acervo no Supremo Tribunal Federal contendo os processos de *habeas corpus*⁷ Walter Swensson Júnior selecionou e analisou 137 processos como fontes primárias de pesquisa; e Fabrícia de Sá Santos, também analisou 222 processos de *habeas corpus*. O objetivo dos autores foi analisar a quantidade de processos de *habeas corpus* em que havia menção à categoria “direitos civis”. Em seguida, os pesquisadores apontam como resultado de suas pesquisas quais teriam sido os fatores internos e externos que explicam os momentos de expansão e de retração dos direitos civis no ambiente do STF durante a ditadura militar.

Esta pesquisa foi desenvolvida essencialmente a partir de uma *análise bibliográfica e jurisprudencial*, com forte traço interdisciplinar, na medida em que se utiliza do conhecimento de disciplinas como história do direito, teoria constitucional, teoria política, análise histórico-comparativa e análise discursiva. O foco dessa análise repousa em dados empíricos originários, isto é, os autos de *habeas corpus* sobre crimes políticos processados e julgados no âmbito do Supremo Tribunal Federal (1964-1968), sob a ótica de que o ordenamento jurídico ou a legalidade da segurança nacional eram utilizados de *forma extensiva* contra os adversários políticos do regime autoritário de 1964.

Essas fontes originárias são partes constitutivas do *corpus documental* para o desenvolvimento e elaboração deste trabalho de pesquisa. Em cada um dos acórdãos constam os votos proferidos pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal que participaram dos julgamentos nos processos de *habeas corpus*⁸ entre abril de 1964 até dezembro de 1968. A análise das fontes se deu com base no contexto histórico e político e dentro do recorte temporal estabelecido para a pesquisa e, ainda, respaldada pela historiografia especializada no assunto.

⁵ - Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/inteiroteordecordoes.asp>.

⁶ - Ver VALÉRIO, Otávio L. S. *A toga e a farda: o Supremo Tribunal Federal e regime militar (1964-1969)*. Dissertação de mestrado, Direito, USP, 2010, p. 117.

⁷ - Os dados também foram utilizados nas obras: SWENSSON JÚNIOR, Walter. *Os limites da liberdade*. Tese de Doutorado em História, USP, 2006; SÁ SANTOS, Fabrícia. *Direito e Autoritarismo*. Dissertação de Mestrado em Ciências Sociais, PUCSP, 2008.

⁸ - O *habeas corpus* é a garantia do indivíduo não sofrer violência ou coação na sua liberdade de locomover-se. O *habeas corpus* pode ser impetrado por qualquer pessoa e em favor de qualquer pessoa sempre que alguém esteja privado de sua liberdade de locomoção, ou esteja ameaçado de ver-se privado dela, por violência ou coação fruto de ilegalidade ou abuso de poder (Moraes, 2012, p. 110).

Desse modo, tendo como referência o período de 1964 a 1968 foram analisados 82 (oitenta e dois) acórdãos⁹ em pedidos de *habeas corpus* que foram impetrados originariamente no Supremo Tribunal Federal versando sobre “crimes políticos”. As fontes estão disponíveis para consulta pública no site do Supremo Tribunal Federal – www.stf.jus.br. Desse conjunto documental selecionado para a pesquisa é possível apontar alguns pedidos de *habeas corpus* impetrados no Supremo Tribunal Federal pelos “acusados de subversão da ordem política e social”, a exemplo de nomes como: Jornalista Carlos Heitor Cony; ex-Governador Mauro Borges, de Goiás; Professor João Batista Vilanova Artigas; Professor Darcy Ribeiro; ex-Governador Miguel Arraes, de Pernambuco, etc.

Os casos selecionados e analisados na pesquisa são aqueles considerados como de maior repercussão na imprensa e no ambiente do Supremo Tribunal Federal. O que há de comum nesses processos selecionados para análise é que se tratava de *habeas corpus* relacionados com políticos que haviam sido cassados e também pelos denominados “subversivos” que se encontravam presos em decorrência de perseguições do regime ditatorial. Essas fontes demonstram, dentre outros aspectos, o que parte da historiografia especializada no assunto já reconhece sobre o conturbado período de relacionamento entre as elites militares e judiciárias durante a primeira fase do autoritarismo de 1964. Isto é, uma “perda pública” de confiança no sistema judicial e uma “pretensa autonomia do Judiciário” (Torres, 2021, p. 15).

Por último, foram analisados os estudos realizados por outros autores que buscaram investigar a postura adotada pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal em relação ao avanço do autoritarismo inaugurado a partir de 1964. Esses estudos foram importantes sob dois aspectos, primeiro por apresentar o comportamento dos Ministros nos momentos de conflito; e segundo porque possibilitaram à pesquisa o desenvolvimento de um modelo de análise para a interpretação das fontes arquivísticas (os Acórdãos do Supremo Tribunal Federal). Os discursos e reportagens publicadas na imprensa escrita, com destaque para as colunas e editoriais também foram explorados e utilizados, sempre que possível. As

⁹ - Acórdão é uma Decisão judicial colegiada. Se a Sentença é lavrada por um juiz de primeiro grau, o acórdão, por sua vez, é o resultado proferido a partir do voto dos magistrados (Desembargadores e/ou Ministros) que integram uma turma, uma câmara ou o plenário de um determinado órgão do Poder Judiciário. No caso específico do Supremo Tribunal Federal, sua organização interna, historicamente, sempre se deu com a existência de duas turmas julgadoras: a primeira e a segunda turma, cada uma delas composta de cinco ministros. De igual modo, o plenário do STF também, ao decidir, profere um acórdão. O acórdão é um documento processual escrito constituído de três partes vinculadas entre si: o relatório, a fundamentação jurídica da decisão e o dispositivo da votação (Cintra *et al.*, 2005, p. 80-83).

biografias e memórias dos envolvidos também foram exploradas como fontes secundárias de pesquisa.

Capítulo 01

O Poder Judiciário, o Supremo Tribunal Federal e a pretensão de *legitimidade* da ditadura militar (1964-1968)

Os estudos mais recentes, produzidos sobretudo na última década, sobre a relação do Poder Judiciário com as instituições do Estado brasileiro e particularmente com as Forças Armadas, durante o período da ditadura civil-militar de 1964 a 1985, procuram, de um modo geral, discutir a herança do autoritarismo em confronto com a prática do “estado de direito”, nas democracias pós-ditaduras. Esses estudos produzidos no âmbito acadêmico são vocacionados a esclarecer questões como direito à memória e à verdade, ausência de um sistema de justiça de transição no Brasil, inclusive em perspectiva comparada com outros países que também enfrentaram o problema e a prática do autoritarismo.

A produção historiográfica em particular e acadêmica em sua generalidade, também tem se debruçado sobre o legado de violações de direitos humanos, reparação de direitos, resistências e lutas pela redemocratização, moldura institucional e projetos de institucionalização, o discurso do Supremo Tribunal Federal durante o *regime de exceção*, etc. A historiografia revisitada sobre o tema sinaliza que o passado autoritário ainda permanece de forma evidente na memória do tecido institucional e no imaginário coletivo. No Brasil pós-ditadura ainda é muito comum a coexistência de práticas autoritárias mesmo em tempos de governos democráticos (Pinheiro, 2010; Pereira, 2010; Rollemberg & Quadrat, 2010).

Os estudos que se propuseram a compreender a utilização da lei nos regimes autoritários permanecem atuais e necessários para a compreensão do funcionamento das instituições de justiça, reconhecidas historicamente, como arenas capazes de reconhecer e afirmar direitos fundamentais¹⁰, ainda que em contextos autoritários. Importante lembrar que, o Poder Judiciário poderá exercer uma *função legitimadora* na medida em que cumpre o papel político de reconhecer (ou negar) direitos. Desse modo, a exigência ou pretensão de legitimidade assumida por qualquer regime político, autoritário ou democrático, vincula-se à ideia de conservação da ordem imposta, no sentido de integração social e da identidade normativamente estabelecida em determinado momento pelo Estado (Habermas, 1990, p. 224).

¹⁰ - Constituem exemplos de direitos fundamentais a partir da lógica do liberalismo jurídico-político, os direitos civis, os direitos políticos e os direitos sociais ou de bem-estar social. Ver Marshall, Thomas. *Cidadania, Classe Social e Status*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1967.

O autoritarismo é um fenômeno historicamente complexo e dele decorrem dois problemas. O primeiro deles, é que o autoritarismo em sua própria definição não explica qual é a qualidade substantiva de uma realidade política numa determinada sociedade. O segundo problema se constitui na utilização do conceito de forma abrangente e, no mais das vezes, associando o vocábulo e o fenômeno do *autoritarismo* como sendo a prática de governos excessivamente fortes, ou ditatoriais, que relegam o sistema representativo e o Poder Judiciário, como algo de somenos importância. Não raro, o uso e a aplicação do conceito de autoritarismo ainda são debatidos por parte significativa da literatura, circunscrito a finalidades e a interesses de cunho meramente ideológicos (Schinke & Filho, 2016).

Oportuno destacar que nessa primeira quadra do século XXI, a democracia deixou de ser confrontada com os instrumentos do passado. Ou dito de outro modo, não sofre com os “ataques” típicos de uma ruptura violenta nos moldes de uma revolução ou de um golpe militar. Na atualidade, a escalada do autoritarismo se dá com o enfraquecimento lento e constante de instituições críticas e contra majoritárias, como o Judiciário e a imprensa, e ainda, com a erosão gradativa de normas políticas e jurídicas de longa data (Levitsky & Ziblatt, 2018). Ou seja, a compreensão sobre os modos e padrões de atuação do Poder Judiciário, assumidos em regimes autoritários, podem servir para qualificar o debate no que diz respeito as funções e o papel político do sistema judicial nas democracias em curso da atualidade.

No século XXI, o *autoritarismo* se manifesta com diferentes nuances em sua natureza e isso implica na aceitação de que não há mais a interrupção de fórmulas democráticas para a implantação de um *regime de exceção*. Pelo contrário, atualmente existe um esforço no sentido de se fazer a inserção dos mecanismos do autoritarismo, típicos das ditaduras, no interior da rotina democrática, como uma pseudo ou pretensa “técnica de governo” (Serrano, 2016). Na América Latina e particularmente no Brasil, esse processo ainda se torna mais complexo, na medida em que se verifica a concomitância de dois modelos paralelos de Estado, conviventes entre si. De um lado, o estado democrático formal, circunscrito às camadas sociais mais favorecidas da sociedade. De outro lado, um *estado de polícia*, autoritário, reacionário e de exceção, com forte atuação nas periferias urbanas e rurais, onde vive parte significativa da população mais pobre do Brasil.

Os traços do autoritarismo foram reforçados com o golpe militar de 1964, paradoxalmente apelidado pela retórica do próprio regime como sendo uma “revolução”. Contudo, mesmo com a queda da ditadura civil-militar em 1985, ainda permanecem “no

tempo presente” práticas autoritárias em pleno regime democrático instituído com a ordem constitucional de 1988. Ou seja, na atualidade ainda persistem e permanecem muitos dos elementos estruturantes do conservadorismo jurídico e do autoritarismo, gestados e produzidos no passado. O autoritarismo é uma marca constante nas relações sociais e políticas no Brasil, sendo, por isso mesmo, um dos temas amplamente discutidos no âmbito das Ciências Humanas e Sociais.

Ao discutir e problematizar sobre as *manifestações ideológicas do autoritarismo brasileiro*, Marilena Chauí desenvolveu um argumento que pode ser traduzido como uma ideia-força no sentido de que o autoritarismo brasileiro não é um desvio e tampouco um fenômeno meramente político, mas um traço marcante da sociedade brasileira, nela deitando raízes, expressando-se como violência praticada “em todas as esferas da vida social” (Chauí, 2013, p. 242). As manifestações do autoritarismo ainda se fazem presentes no Brasil na medida em que há uma constante indefinição para se distinguir, no campo político, a esfera entre o público e o privado, a ausência ou a incapacidade para aceitar o princípio formal e abstrato da igualdade perante a lei, exclusão social, discriminação sexual, discriminação étnica, repressão às formas de luta e de organizações sociais e populares, ausência de direitos mínimos, como moradia, acesso à educação e à cultura, etc.

O propósito deste capítulo é ampliar o debate historiográfico com vistas à compreensão sobre o papel político do Poder Judiciário como um todo e, particularmente, do Supremo Tribunal Federal no contexto da ditadura civil-militar de 1964. As possibilidades para a interpretação não são uníssonas ou uniformes. São múltiplas e variadas no campo da história cultural, memórias e identidades, apoiando-se em conceitos e definições específicas, como consequência dos diferentes diálogos com outras disciplinas e saberes oriundos das ciências humanas e sociais.

1.1 – O problema da legitimidade e o autoritarismo no Brasil

Em sendo a *ditadura* um problema e um fenômeno complexo que se apresenta a partir de múltiplas formas jurídicas é possível pensar que os regimes autoritários não possuem uma definição homogênea ou uníssona. Desse modo, o autoritarismo se constitui, como expressão, cujo conteúdo ainda não é suficiente para caracterizar a substância, a natureza e as especificidades de uma determinada organização política que se autodeclare como sendo um *regime de exceção* (Schinke, 2015). Além disso, a literatura adota algumas linhas demarcando as semelhanças e as diferenças na conceituação desse fenômeno e no

mais das vezes identifica o autoritarismo como “governos excessivamente centralizadores” (Schinke, 2015, p. 678). Uma das principais consequências com a utilização e adoção desse regime de governo é o enfraquecimento e o brutal prejuízo aos direitos fundamentais (Neumann, 1969; Guinzburg, 2003; Pereira, 2010).

No intuito de compreender as relações entre a sociedade e os regimes ditatoriais, Rollemberg e Quadrat discutem três aspectos que podem explicar o surgimento e o próprio imbricamento entre as duas partes. Para as autoras, a primeira constatação caminha no sentido de que “a construção de uma memória segundo a qual, o autoritarismo só foi possível em função de instituições e práticas coercitivas e manipuladoras” (2010, p. 11). Num segundo momento, as autoras argumentam que a perspectiva dos historiadores interessados na discussão desse relacionamento entre sociedade e autoritarismo se resume de um modo geral, na compreensão sobre o poder das forças coercitivas que exerciam a condução do Estado, sobretudo quando se analisa o processo de resistência política durante o regime autoritário brasileiro. Por fim, as autoras apresentam críticas a esses pesquisadores, pelas limitações e dificuldades no sentido de que muitos deles ainda não reconhecem as “ditaduras como produto social” (Rollemberg & Quadrat, 2010, p. 18).

As autoras ainda trabalham com a perspectiva de que os vinte e um anos de duração da ditadura civil-militar no Brasil só foi possível graças a um conjunto de ações e práticas colaborativas por parte da sociedade que visavam, em certa medida, legitimar os valores e os ideais defendidos pelo *governo de exceção*. Essa possível relação entre sociedade e autoritarismo passou a ser estudada mais recentemente pela historiografia que pesquisa a ditadura civil-militar com destaque para os historiadores: Denise Rollemberg (2010); Samantha Viz Quadrat (2010); Marcos Napolitano (2014); Daniel Aarão Reis (2015); Carlos Fico (2021); dentre outros. Com interpretações e contribuições inéditas esses pesquisadores têm proporcionado uma reflexão sobre o campo de possibilidades para o alargamento da pesquisa, apontando a necessidade de novos questionamentos, novos objetos de estudo e também com relação a utilização e o diálogo com as fontes arquivísticas.

Uma contribuição interessante que advém das historiadoras, Rollemberg e Quadrat, para melhor esclarecer a relação entre sociedade e autoritarismo ditatorial, é a retomada do diálogo que elas empreendem com Franz Neumann, jurista e filósofo alemão, autor do artigo intitulado *Estado democrático e Estado autoritário*. Na pesquisa sobre a “construção social dos regimes autoritários” as autoras buscam por intermédio da historicidade entender como as diferentes sociedades ao longo do tempo lidaram e atribuíram sentido a

concepção de *ditadura*. Ou seja, como as sociedades e o pensamento político enfrentaram durante o processo civilizatório os desafios que se encontram em torno do conceito de *ditadura* (Rollemberg & Quadrat, 2010).

Do diálogo com Franz Neumann, as autoras compartilham com a mesma compreensão do pensador alemão, para quem o termo *ditadura* surgiu ainda na Roma antiga, durante o período da República. Franz Neumann, defende que o sentido clássico dessa modalidade de governo apoia-se na implantação de um órgão ou instituição, ou ainda, na própria figura de um ditador com poderes “constitucionais”, demarcados legal e legitimamente, para resolver situações emergenciais circunscritas em determinados períodos de crises de governabilidade (Neumann, 1969; Rollemberg & Quadrat, 2010, p. 18).

Ainda sobre a construção social dos regimes autoritários as autoras lecionam que na história das instituições e nas configurações sobre as relações de poder, na cultura ocidental, especialmente após o êxito das revoluções liberais, o termo *ditadura* passou a ser utilizado reiteradamente como “sinônimo de tirania em oposição direta à democracia” (Rollemberg & Quadrat, 2010, p. 18). Outro argumento defendido pelas autoras se direciona para as dificuldades que parte significativa dos pesquisadores da atualidade ainda enfrentam quando estudam e analisam os governos ditatoriais ao redor do mundo, especialmente durante o século XX. Nesse ponto, as autoras são enfáticas no sentido de que ainda persiste no campo da pesquisa acadêmica “a ausência de uma boa definição de ditadura” (Rollemberg & Quadrat, 2010, p. 18).

O empenho de Carl Schmitt com sua obra *La Dictadura* e em Franz Neumann com a obra *Estado democrático e Estado autoritário*, para contribuir com o debate intelectual sobre o conceito e a definição de *ditadura*, talvez possa ser traduzido, em certa medida, como estudos referenciais que se debruçaram sobre o assunto desde a primeira metade do século XX. Dois outros autores, também significativos, Juan Linz e Alfred Stepan desenvolveram suas pesquisas na segunda metade do século XX com foco nas definições e nas classificações sobre os tipos e subtipos dos denominados “regimes não democráticos”. Ou seja, para os autores, na maior parte dos casos analisados, as ditaduras e os regimes autoritários são definidos negativamente em termos de sua natureza e de seu caráter “não democrático” (Linz & Stepan, 1996).

No capítulo *notas sobre a teoria da ditadura* Franz Neumann argumenta que “por mais estranho que pareça não temos um estudo sistemático sobre ditadura” (1969, p. 17). Cabe lembrar que o pensador alemão morreu antes de concluir a versão final do artigo

anteriormente mencionado onde ele procede com uma análise sobre o caráter das ditaduras do período entre guerras das décadas de 1920 e 1930, particularmente no continente europeu¹¹. Na obra, o autor demonstra erudição intelectual, sofisticado conhecimento no campo da história política e do direito, com o propósito de expor os problemas teóricos encontrados na análise das ditaduras e indicar as respostas que ainda podemos alcançar para compreendermos o fenômeno complexo do autoritarismo.

O ponto de partida para a discussão empreendida por Franz Neumann é a retomada da definição de *ditadura* que havia sido proposta por Carl Schmitt em 1921. O texto de Carl Schmitt, *Die Diktatur*, foi publicado em Munique no ano de 1928. Com uma demonstração reveladora de muita erudição intelectual, Franz Neumann traz, ao longo de sua obra, sólidos e consistentes argumentos no sentido de que a análise conceitual sobre *ditadura* proposta por Carl Schmitt “é a exceção mais significativa, mas a sua análise não é aceitável” (Neumann, 1969, p. 279).

Em síntese, Carl Schmitt defende a concepção de que a soberania pode e deve ser entendida como sendo ela própria, o fundamento legítimo para aplicar uma “decisão” sobre uma “situação de exceção ou um caso de exceção”. Esse poder decisório é reservado e deve ser aplicado pelo Estado soberano que sempre poderá valer-se da instrumentação jurídica, a exemplo da utilização de mecanismos legais, tais como a lei marcial e o estado de sítio. Como se vê até aqui, o fundamento do Estado e do próprio direito na perspectiva de Carl Schmitt é a “decisão política” que em si, se legitima por si só. Isto é, a decisão é o fundamento do direito e a ele precede. Com esse argumento é possível pensar que o principal objetivo e o maior esforço intelectual de Schmitt é “inscrever a teoria da exceção num contexto jurídico” (Serrano, 2016, p. 53).

Um dos pontos centrais do pensamento de Schmitt apoia-se na ideia de que a ordem jurídica emanada do poder soberano do Estado não possui como fundamento de validade os pressupostos de uma norma consensual. O autor reforça a noção de que toda e qualquer ordem jurídica apoia-se necessariamente no poder de uma decisão. Crítico do sistema parlamentarista de Weimar, Carl Schmitt aponta que não há compatibilidade envolvendo a democracia e o sistema representativo. Para ele, em decorrência de problemas e

¹¹ - Nota do tradutor, Luiz Corção: O manuscrito de sua obra foi revisto por Julian Franklin, da Universidade de Colúmbia, sem que tenham sido feitas mudanças substanciais, tendo mesmo ficado algumas falhas que não foram preenchidas. In Neumann, Franz. *Estado democrático e estado autoritário*. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1969, p. 257.

contradições havidas no interior do próprio Estado, cabe ao governo o dever de conter os ânimos e “decidir o conflito”.

Ou seja, questões que gravitam em torno da ideia de ordem e de segurança pública devem ser resolvidas a partir de uma “decisão soberana”, mesmo que para isto seja necessária a instauração de uma ditadura. Schmitt atribui como *ditadura* toda experiência soberana exercida com base no fundamento legítimo para aplicar uma “decisão” sobre uma *situação de exceção* ou um *caso de exceção* (Schmitt, 1968, p. 194-195). Soberania na concepção de Schmitt é criadora da ordem política e o autor acentua que:

De forma geral, pode chamar-se ditadura a toda exceção de uma situação considerada como justa, uma exceção da democracia; uma exceção dos direitos de liberdade garantidos pela constituição; uma exceção da separação dos poderes ou bem, uma exceção do desenvolvimento orgânico das coisas (Schmitt, 1968, p. 194-195).

Há no pensamento de Carl Schmitt uma relevância e uma predominância dos aspectos políticos sobre a ordem jurídica. Isso fica mais evidente a partir de sua compreensão acerca da definição de ditadura, que é a implementação do “estado de exceção”, implicando na redução dos princípios e dos vetores do ordenamento constitucional, excessivamente relativizados pelo autor. Dessa perspectiva, sua tese sobre o assunto admite que o Estado poderá empregar quaisquer mecanismos de exceção ou “meios extraconstitucionais” para garantir e assegurar direitos, seja em relação aos problemas de ordem interna e, sobretudo, no que diz respeito à defesa da soberania no plano externo. Por fim, Carl Schmitt defende que incumbe ao Estado com exclusividade o poder para aplicar o “estado de exceção”. Carl Schmitt é um pensador essencial para o debate acadêmico atual, na medida em que sua obra é reconhecida pela defesa intelectual das “formas jurídicas da ditadura”. Foi ele inclusive “o que melhor sistematizou o direito dos regimes autoritários do século XX, sobretudo o regime nazista” (Serrano, 2016, p. 45).

De sua análise sobre o estado de exceção, Carl Schmitt estabelece uma diferenciação entre dois possíveis modelos de ditaduras. A *ditadura comissária*, que tem por finalidade salvaguardar a ordem constitucional vigente, também denominada pelo próprio autor como “ditadura constitucional”. Ou seja, a constituição pode ser suspensa para defender sua própria existência. E a *ditadura soberana*, cuja finalidade é a remoção das instituições e a derrubada da ordem constitucional vigente, esse modelo, na perspectiva do pensador alemão, seria uma “ditadura inconstitucional” por excelência, tendo em vista que sua finalidade “é a criação de um estado de coisas em que se torne possível impor uma nova constituição” (Schmitt, 1968, p. 136-137).

Se em Carl Schmitt *ditadura* é toda experiência soberana exercida com base na “decisão política” para aplicar uma *situação de exceção*, com vistas a relativizar ou mitigar o conteúdo da democracia, dos direitos e das garantias individuais, ou ainda, da separação dos poderes do Estado; para Franz Neumann, *ditadura* “é o governo de uma pessoa ou de um grupo de pessoas que se arrogam o poder e o monopolizam, exercendo-o sem restrições” (Neumann, 1969, p. 257). O ponto central na discussão proposta por Franz Neumann para compreensão das ditaduras do século XX, foi estabelecer inicialmente uma distinção necessária entre a ditadura como fenômeno social e político da era contemporânea com os sistemas políticos do passado mais distante. Entretanto, o autor adverte que sua discussão sobre o tema, “só trata da ditadura no Estado e não em qualquer outra organização social” (Neumann, 1969, p. 259).

No debate conceitual sobre *ditadura*, o autor recorre a alguns aspectos da história clássica na tentativa de explicar e discutir a relação entre as formas políticas e sociais do autoritarismo. De sua análise sobre a ditadura romana, Neumann argumenta “parece mais apropriado classificar a ditadura romana (antes de Sila) não como uma ditadura propriamente dita, mas antes como uma forma de governo de crise” (Neumann, 1969, p. 257). A princípio, esse argumento pode parecer arbitrário, no entanto, a palavra “ditador” tem origem no próprio direito constitucional romano. Isso porque a ditadura romana era respaldada por uma magistratura, que autorizava e delimitava as condições e o prazo de duração do governo ditatorial. Desse modo, a *ditadura romana* não deve ser confundida com um sistema político em que o governo é usurpado ou arrogado por um indivíduo ou um grupo, que não recebeu delimitações, nem os fins, e tampouco o prazo de duração para o exercício da governabilidade por parte de um regime ditatorial (Neumann, 1969).

O ditador romano era indicado inicialmente por um dos cônsules para um período de governo que não excedesse seis meses. O ditador tinha que se demitir do cargo antes de encerrar o prazo de seis meses, caso expirasse também o prazo do mandato do Cônsul que o tivesse nomeado. Também era comum a demissão do ditador, caso tivesse terminado os motivos e as razões pelas quais ele teria sido nomeado para o cargo. Uma das atribuições do ditador era cuidar da administração dos assuntos de segurança em relação aos inimigos externos e resolver questões de política interna. Havia um conjunto de limitações jurídicas e políticas impostas ao ditador: não podia mudar as leis mais importantes do Estado; não podia declarar guerra contra Estados estrangeiros; não podia intervir em demandas legais de âmbito interno; ou impor aos romanos novos encargos fiscais, etc. Os romanos se

voltaram para a ditadura devido à natureza da magistratura que era de colegiado, estando aí o consulado (Neumann, 1969, p. 258 e 279).

Havia excepcionalmente a possibilidade de renovação do mandato do ditador por mais seis meses. Contudo, essa renovação ficaria limitada a um período total de um ano. A restrição ao mandato do ditador para apenas um ano, dificultava sobremaneira a condução de guerras externas. Essas imposições ao ditador romano impossibilitavam sua permanência no poder. O modelo clássico de ditadura romana entrou em declínio em fins do século IV a.C, para reaparecer irregularmente durante as Guerras Púnicas e desapareceu completamente por volta do ano 201 a.C. Daí em diante as ditaduras romanas (de Sila e César) passaram a ter um novo aspecto mudando radicalmente seu caráter em relação ao que havia sido praticado anteriormente (Neumann, 1969, p. 258).

Outra preocupação expressa na obra de Franz Neumann é a sua crítica em relação à ausência de uma explicação generalizável sobre as possíveis e reais experiências políticas do século XX, no que tange aos tipos dos regimes ditatoriais. Ele sustenta que dentro da definição geral de *ditadura*, existe uma variedade de subtipos, que se manifestam a partir de características e diferenças bem significativas. Sua contribuição possibilitou um amplo debate a partir da classificação das tipologias sobre ditaduras. O autor estabelece sua classificação exemplificando com, pelo menos, três modalidades ou tipos de ditaduras.

Ditadura simples: quando o governo centraliza e controla os instrumentos de domínio tradicionais de coação: a polícia, o exército, a burocracia e o Judiciário. *Ditadura cesarista*: tem um caráter pessoal e personificado, o ditador pode -se sentir compelido a criar um apoio popular com vistas a sua ascensão ao poder. Por fim, a *ditadura totalitária*: esta pode ser de cunho coletivo ou pessoal, controlando a educação, os meios de comunicação e as instituições econômicas, com vistas a engajar toda a sociedade (Neumann, 1969, p. 260). Essa classificação se constitui apenas como “tipos ideais” que exemplificam e tentam uma aproximação com a realidade histórica. A finalidade dessa classificação é compreendermos o fenômeno do autoritarismo a partir das diversas modalidades de ditaduras.

De modo geral não há regime político que se afirme antidemocrático ou autoritário. Por isso mesmo, um considerável número de países, no decorrer do século XX, tiveram algumas *ditaduras* que “surgiram a partir de condições democráticas” (Neumann, 1969, p. 274). Esse fenômeno ocorreu invariavelmente com a prática de eleições parlamentares na Itália, na Alemanha, na Espanha, na Argentina, e, talvez em menor escala, na União

Soviética¹². Do ponto de vista histórico, a ditadura se constitui como regime político que independentemente do tempo de sua duração, se expressa e se manifesta, como “a negação da democracia”, sendo, portanto, um sistema completamente regressivo em matéria de reconhecimento da dignidade da pessoa humana (Neumann, 1969, p. 273).

Nesse sentido é comum que as ditaduras busquem justificar seu poder político angariando de alguma forma “níveis de reconhecimento” com um discurso retórico na tentativa de se afirmarem como regimes políticos legítimos. No mundo contemporâneo, particularmente no decorrer de todo o século XX, na América Latina e no caso do Brasil, essa incessante busca pela legitimação do poder político mesmo no contexto das ditaduras foi uma constante ao longo da história. No Brasil, desde o primeiro momento da ruptura institucional ocorrida a partir de abril de 1964, os militares com o apoio intelectual de alguns juristas sempre tiveram a preocupação de tentar, de alguma forma, buscar a legitimidade do poder político, ainda que no plano retórico, com fundamento na teoria do direito, a fim de que obtivessem por parte da sociedade uma razoável aceitação no exercício do poder institucional (Vasconcelos, 2013).

O último *regime de exceção* instalado no Brasil sinaliza que havia por parte dos militares uma constante preocupação com a questão ou problema da legitimidade. De um lado os militares tiveram que conviver com a Constituição Federal de 1946, essencialmente democrática. De outro lado, tiveram que governar o Estado com a existência de instituições políticas e jurídicas também ancoradas com o mesmo espírito constitucional da Carta Magna de 1946. Portanto, surge a partir dessa estrutura institucional um primeiro problema para a convivência do autoritarismo com as instituições do direito e da justiça a partir de 1964. Isto é, como exercer a governabilidade com uma Constituição democrática em vigor, numa ordem institucional pretensamente revolucionária, “preocupada” com a legalidade e, ao mesmo tempo, com a legitimidade dos seus próprios atos e decisões governativas.

Ou seja, havia duas realidades opostas a serem enfrentadas pela ditadura militar brasileira: a possibilidade do direito como recurso ou como instrumento de dominação política e a plenitude do funcionamento da estrutura orgânica do Poder Judiciário, em cuja capacidade a partir da teoria da separação de poderes, reside a concepção de que a ele cabe a palavra final envolvendo conflitos de natureza política e institucional entre os indivíduos, a sociedade e o Estado. Dito de outra forma, o discurso e a retórica da ditadura civil-militar brasileira também estavam apoiados na existência de uma suposta “democracia

¹² - “Tamanho é o poder da palavra *democracia* que não há governo ou partido que se atreva a existir, ou que acredite que possa existir, sem inscrevê-la em sua bandeira” (Guizot, 1849 apud Neumann, 1969, p. 261).

salvacionista” (Kinzo, 1988). Desse modo, a *pretensão de legitimidade* que possivelmente seria alcançada pela ditadura militar se daria com base na retórica e no discurso jurídico apoiados na ideia de que havia se restabelecido no tecido institucional do país uma refundação do “estado de direito” após a chegada dos militares ao poder em abril de 1964 (Lemos, 2004; Rezende, 2013; Vasconcelos, 2013).

No Estado democrático e de direito o fator que integra e compatibiliza o Poder Judiciário com a tripartição de poderes, no sentido próprio dessa divisão funcional atribuída por Montesquieu, é o prestígio e o reconhecimento público, fundado no amplo respeito moral, que na civilização romana denominava-se *auctoritas*. A autoridade do Poder Judiciário se legitima com fundamento no respeito e na confiança que os indivíduos atribuem aos juízes para decidir os conflitos internos de uma sociedade. Essa é uma característica intrínseca do poder judicial que se respalda ao longo do tempo a partir de vários fatores e primordialmente “na independência e na responsabilidade com que o órgão estatal em seu conjunto, e os agentes públicos individualmente considerados, exercem as funções políticas que a Constituição, como manifestação original de vontade do povo soberano, lhes atribui” (Comparato, 2004, p. 151).

O *regime de exceção* enfrentou a questão de sua legitimidade como sendo um “problema de origem” desde a instalação do governo militar. Na primeira fase da ditadura, também denominada pelo jornalista Elio Gaspari como, “ditadura envergonhada”, o Judiciário limitou-se tão somente ao exame de formalidades extrínsecas no que diz respeito aos atos editados pelo regime de força. Curiosamente, os militares tiveram a preocupação inicial no sentido de resguardar-se do controle jurisdicional, os atos da “legalidade autoritária” editados ainda naquele primeiro momento. Além do mais, também ficava suspensa a vitaliciedade da magistratura que é uma das garantias inerentes ao livre exercício do Poder Judiciário; nos termos do Ato Institucional nº 01 de abril de 1964 (Brasil, 1964).

Os acadêmicos, não raro, sinalizam que com o Ato Institucional nº 05 de dezembro de 1968, se institucionalizou um “golpe dentro do golpe” (Kinzo, 1988; Cardoso, 1993; Lemos, 2004). Doravante o Ato Institucional nº 05 prevaleceu o *estado de exceção como paradigma de governo*¹³, recrudescendo ainda mais a ditadura civil-militar a partir do mais brutal ato de força do movimento militar de 1964. O jurista Fábio Konder Comparato assinala que o regime de exceção “empresarial-militar” de 1964, manteve formalmente a

¹³ - AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. São Paulo: Boitempo, 2004, p. 09-50.

vigência do ordenamento constitucional de 1946, mas de fato suprimindo, de forma ampla, os direitos e as garantias individuais. Com o Ato Institucional nº 05 de 13 de dezembro de 1968 a ditadura militar “emasculou a magistratura, ao decretar a suspensão oficial das garantias constitucionais de vitaliciedade, inamovibilidade e estabilidade; além de oficializar a suspensão do *habeas corpus* nos casos de crimes políticos contra a segurança nacional” (Comparato, 2016, p. 131).

Ou seja, na primeira fase da ditadura civil-militar havia uma constante tentativa e inclusive um esforço do ponto de vista do pensamento jurídico-político no sentido de se fazer acreditar que haveria o reconhecimento daquele *regime de exceção* como um modelo a ser aceito pela sociedade (Lemos, 2004). Havia, portanto, uma insistência da ditadura militar no sentido de que com a permanência e a constante utilização do aparato normativo instituído anteriormente, ainda com a Constituição de 1946, com isso e por si só, seria possível o reconhecimento e a aceitação do golpe que tentava se justificar e se legitimar juridicamente a partir dos denominados Atos Institucionais (Rezende, 2013).

Os esforços e a tentativa de legitimação pela via do aparato normativo ocorreram de forma mais intensa com a reforma constitucional iniciada no ano de 1966. Esse processo reformista liderado pelos militares também foi discutido e problematizado pela historiadora Maria Helena Moreira Alves. Sua interpretação historiográfica indica que nos cinco primeiros anos da ditadura civil-militar houve o início de um novo modelo de relacionamento entre civis e militares que ela própria denomina como sendo a “dialética do Estado *versus* oposição” (Moreira Alves, 1985, p. 105).

Essa utilização do discurso retórico apoiada em concepções jurídicas também foi recorrente nos países da América Latina no contexto das últimas ditaduras. No caso da Argentina a partir do golpe militar de 1976, também denominado “processo de reorganização nacional”, havia por parte dos militares uma insistência para caracterizar o último governo de Isabelita Perón com o que eles próprios definiram como “institucionalização do caos e da barbárie”. No entanto, é recorrente a compreensão de que “os governos de *exceção* que estiveram à frente do Estado durante a última ditadura na Argentina não se preocuparam em lançar as bases de sua legitimidade” (Vasconcelos, 2013, p. 337).

Sob o comando de Pinochet no Chile, as Forças Armadas daquele país atribuíram-se a si próprias poderes constituintes originários para tentar justificar a usurpação constitucional praticada contra o governo legítimo de Salvador Allende, deposto em setembro de 1973. Tanto no Brasil como nos demais países da América Latina assolados

pelas ditaduras já conhecidas da segunda metade do século XX, a prática e o discurso retórico eram essencialmente os mesmos: usurpar o poder legitimamente eleito prometendo democracia no futuro; e atribuir-se a si próprios uma legitimidade com base em marcos jurídicos legais, a exemplo dos Atos Institucionais outorgados pelo poder militar, em referência a uma possível autoridade oriunda do poder constituinte originário (Vasconcelos, 2013).

O modelo autoritário instituído no Brasil a partir de 1964 tentou alcançar reconhecimento pela via do apoio popular e com o argumento de que o “movimento revolucionário” seria legítimo porque seu objetivo inicial e final seria a consolidação de uma democracia liberal contra o fantasma do comunismo no contexto do debate ideológico típico da guerra fria (Pereira, 2010). No curso de implementação de tal proposta pelos militares seria necessário então a condução de um projeto nacional-desenvolvimentista com vistas a uma modernização conservadora (Rezende, 2013).

A promessa de democratização do Brasil na perspectiva dos militares estava prevista para o período entre 1968 a 1973. Entretanto, dois momentos cruciais de agudização das relações políticas marcariam aquele período. É nesse contexto que se evidenciam as crises econômicas decorrentes da política inflacionária do “milagre econômico” e a forte repressão caracterizada pela suspensão constitucional do *habeas corpus* para os acusados da prática de crimes políticos. Essa última medida foi estabelecida a partir da outorga do Ato Institucional nº 05 de 1968 (Brasil, 1964).

Também é oportuno lembrar que a ideologia respaldada na concepção de “segurança nacional” para o Brasil e os demais países da América Latina admitiam a noção de que “os regimes autoritários deveriam utilizarem da força no presente prometendo a democracia no futuro” (Lemos, 2004, p. 415). Ou seja, a ruptura institucional com o uso da força para debelar o perigo do comunismo naquele contexto da guerra fria foi a via escolhida pelos militares para tentarem se legitimar no exercício do poder político.

Nesse sentido é possível pensar que o pressuposto inaugural para o entendimento do conceito de legitimidade na perspectiva jurídica e política pode ser discutida para além da concepção dos regimes democráticos. Quaisquer outros regimes políticos sejam eles autocráticos ou democráticos, sendo governos civis ou militares, devem em alguma medida, prestar esclarecimento a sociedade sobre os meios pelos quais o regime político deverá alcançar a sua *legitimidade*. Dessa forma é razoável pressupor e concordar com a perspectiva desenvolvida por Rezende para quem, “mesmo não havendo qualquer traço de legitimidade democrática no regime militar, não se pode afirmar que este não se

empenhava em encontrar meios de aceitabilidade para o seu projeto de sociedade” (Rezende, 2013, p. 02).

Desse modo, há um esforço neste trabalho para se compreender quais foram as diferentes estratégias de ação política da ditadura civil-militar brasileira com vistas à “tolerância” em relação à prática do direito como instrumento e da justiça como instituição para convivência do regime autoritário com a oposição política. Ou seja, em que medida ou de que modo o sistema judicial foi cooptado ou utilizado pela ditadura militar de 1964? Para responder a essa questão Maria José de Rezende leciona que havia por parte da ditadura uma tentativa de se angariar reconhecimento e *legitimidade* e nesse sentido o governo militar:

Cavava **reconhecimento** para os seus propósitos buscando consubstancialidade entre os valores militares e os valores ligados à família, à religião, à pátria, e à disciplina, que seguramente, na visão do próprio regime, eram socialmente fundantes da ordem político-cultural brasileira (Rezende, 2013, p. 03).

Possivelmente, o autoritarismo brasileiro desenvolveu diferentes estratégias de repressão utilizando-se inclusive do “campo jurídico” e do sistema judicial como um todo, de modo que os adversários do regime, os dissidentes e a oposição política, pudessem contar com instituições judiciais, ainda que formalmente, e assim a ditadura poderia disseminar a ideia de que havia um “judiciário independente” recorrendo ao discurso de que o governo dos militares jogava limpo com os opositores políticos (Pereira, 2010; Torres, 2021). Nessa perspectiva é possível pensar que havia uma insistência do regime militar para se apropriar das instituições do direito e da justiça como instâncias simbólicas capazes que historicamente sempre foram para exercerem uma “função política no arranjo do Estado” (Rezende, 2013).

Portanto, entender a estrutura, o funcionamento e a dinâmica que são próprios do sistema judicial ainda que em contextos autoritários, a partir das categorias de análise conceitual no campo da história das instituições das relações de poder, nos leva ao questionamento sobre as funções políticas que são exercidas pelos órgãos do Poder Judiciário e nomeadamente pelo Supremo Tribunal Federal. Ou seja, mesmo em se tratando de uma ditadura civil-militar não é possível a existência e a coexistência do próprio sistema de justiça sem que este não reconheça ou não procure de alguma forma estabelecer a combinação de elementos conceituais advindos da interpretação do direito com o firme propósito para alcançar algum grau de *legitimidade* do governo; ainda que este seja um *regime de exceção*.

O problema da legitimidade política no contexto dos regimes autoritários é uma opção teórica que pode contribuir para ampliar o debate acadêmico e o prisma conceitual tendo em vista que se relaciona com a pretensa capacidade dos *governos de exceção* para adotarem e, ao mesmo tempo, aceitarem também uma pluralidade de posições políticas. O funcionamento do Supremo Tribunal Federal como órgão de cúpula do Poder Judiciário no ambiente autoritário brasileiro representava e tinha uma finalidade para os militares no poder.

Essa finalidade pode ser traduzida como sendo as estratégias específicas que haviam sido delineadas pela própria ditadura militar com vistas ao reconhecimento do seu projeto político e, por outro lado, na obtenção de sua legitimidade no exercício do poder. Nesse aspecto, a permanência e o funcionamento do Supremo Tribunal Federal após o golpe militar de 1964, pode ser um dos fatores que explicam, ainda que parcialmente, a dinâmica e a estratégia de ação e de dominação política por parte da ditadura militar (Rezende, 2013).

1.2 – O Poder Judiciário e o Supremo Tribunal Federal na historiografia do autoritarismo

O processo de mutação das funções judiciárias sofreu ao longo de séculos particularmente na cultura jurídica de matriz europeia, efeitos de uma “longa duração”, no tempo e no espaço. De modo geral, a partir do século XVI, com os avanços do pensamento político e jurídico da modernidade, a cultura ocidental, orientada pela concepção de eficiência nas relações de produção, ampliou a noção de que a função e a atividade judiciária são essenciais e fundamentais para a manutenção da ordem coletiva.

Há registros históricos que documentam ainda na baixa idade média a existência de juizados reais cuja finalidade era garantir a paz e a justiça às populações menos favorecidas, exploradas pelos senhores feudais e não raro menosprezadas pelas autoridades religiosas. É no contexto de transição do período feudal para a era moderna que surgem gradativamente os Estados nacionais, tendo como característica e como elemento aglutinador da ordem social, a presença de uma justiça neutra e vinculada a soberania do próprio Estado (Comparato, 2016, p. 117).

Nesse sentido, o jurista Fábio Konder Comparato levanta uma série de indagações para compreender qual é a função política do aparato jurisdicional. Ou seja, o autor questiona “a quem deve ser atribuída no Estado a função jurisdicional”? A resposta a esse questionamento, segundo o autor, não pode ser dada exclusivamente no plano teórico, sem

uma análise concreta da realidade social em que se insere a organização política. Comparato argumenta que a realidade de uma determinada sociedade se define essencialmente por dois fatores intimamente relacionados entre si: de um lado, a estrutura efetiva de poder (e não apenas a estrutura oficial do Estado); e de outro lado, a mentalidade coletiva vigente que se expressa a partir dos valores éticos e morais que predominam no seio da sociedade.

No Estado contemporâneo, particularmente com o predomínio dos valores que caracterizam a civilização capitalista, a “mentalidade coletiva” passou a ser definida e/ou moldada essencialmente a partir da visão de mundo do grupo social que detém uma maior parcela nas relações “efetivas de poder”, em função dos seus próprios interesses (Comparato, 2016, p. 117). Aqui merece destaque o que leciona o prof. Fábio Konder Comparato sobre o que ele próprio denomina como sendo duplicidade funcional de nossos ordenamentos jurídicos:

O corpo de magistrados, entre nós, sempre integrou de modo geral os quadros dos grupos sociais dominantes, partilhando integralmente sua mentalidade, vale dizer, suas preferências valorativas, crenças e preconceitos; o que contribuiu decisivamente para consolidar a duplicidade funcional de nossos ordenamentos jurídicos nessa matéria. Ou seja, nossos juízes sempre interpretaram o direito oficial à luz dos interesses dos potentados privados, mancomunados com os agentes estatais (Comparato, 2016, p.119-120).

No artigo aqui referenciado, intitulado *O Poder Judiciário no Brasil*, Fábio Konder Comparato nos apresenta uma interpretação sobre o dualismo estrutural da sociedade e a posição do Judiciário no contexto da realidade brasileira, que historicamente oscila entre períodos de estabilidade democrática e com avanços rumo ao autoritarismo. Desse modo, é necessário compreender inicialmente que “o autoritarismo não possui definição uníssona. A expressão por si só, não é suficiente para caracterizar o conteúdo de uma organização política” (Schinke, 2015, p. 678). Seja qual for a modalidade do regime político, se democrático ou autoritário ditatorial, o Poder Judiciário brasileiro conviveu no passado recente com essas duas realidades históricas.

Nas democracias atuais e particularmente no caso brasileiro o papel do judiciário tem sido objeto de críticas e inúmeros debates. O eixo dos debates repousa na crítica ao positivismo jurisprudencial e no reencontro com o sentido da concepção de poder constituinte no Estado constitucional contemporâneo (Schinke, 2015). Uma dentre as inúmeras funções e atribuições do Poder Judiciário nas democracias contemporâneas é exercer o controle de constitucionalidade e limitar os atos decisórios dos governantes e dos

representantes eleitos soberanamente pelo voto popular. Ou seja, o poder judicante realiza e interpreta o direito a partir de uma perspectiva contramajoritária, zelando em tese pela defesa dos direitos assegurados constitucionalmente (Gargarella, 2007).

De outro lado, ainda é um desafio para a pesquisa acadêmica compreender o percurso desempenhado pelo Poder Judiciário sob a égide de regimes autoritários. Apesar dos desafios, essa é uma questão que tem sido levantada por diversas pesquisas com enfoque em diferentes campos do conhecimento, seja na perspectiva da História, Sociologia, Direito, Ciência Política, Ciências Sociais, etc. De forma genérica, a maior parte desses trabalhos aponta a existência de uma espécie de “paradoxo da legalidade” estimulados durante os períodos de governos autoritários (Aguilar, 2013; Pereira, 2010). Não raro, as ditaduras civis-militares da segunda metade do século XX buscavam “o manejo do poder legiferante pelos regimes autoritários que, se de um lado, reservavam-se o direito de alterar arbitrariamente as normas criadas pelo próprio *poder de exceção*, de outro, faziam questão de tê-las” (Schinke, 2015, p. 678).

A historiografia sobre o protagonismo e as funções políticas do Poder Judiciário e nomeadamente do Supremo Tribunal Federal podem ser evidenciadas a partir do debate bibliográfico em obras que vão desde a produção jornalística até obras acadêmicas mais sofisticadas do ponto de vista conceitual, teórico e metodológico. Em breve inventário sobre algumas das obras de interpretação mais recorrentes sobre o papel e as funções políticas do Supremo Tribunal Federal, destaco aquelas que o mercado editorial denomina como sendo “obras para compreender o Supremo Tribunal Federal em profundidade”¹⁴. Ou seja, o que se pretende com este parágrafo é demonstrar apenas que a literatura existente sobre o Supremo Tribunal Federal é extensa e abarca uma variedade de posições interpretativas apoiadas em diferentes epistemologias.

Destaca-se aqui alguns trabalhos que são considerados pioneiros e clássicos na perspectiva da história do Supremo Tribunal Federal¹⁵. Essas obras foram escritas ainda nas décadas de 1960 e 1970. Outros trabalhos também foram produzidos mais recentemente e cada um deles apresenta sua contribuição no campo da pesquisa acadêmica.

¹⁴ - Ver: RECONDO, Felipe & WEBER, Luiz. *Os onze: o STF, seus bastidores e suas crises*. São Paulo: Companhia das Letras, 2019; WERNECK, Diego. *O Supremo: entre o direito e a política*. (e-book).

¹⁵ - Ver: RODRIGUES, Lêda Boechat. *História do Supremo Tribunal Federal*. Vol. 3. “A Doutrina Brasileira do Habeas Corpus. (1910-1930).” Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1991. RODRIGUES, Lêda Boechat. *História do Supremo Tribunal Federal*. Vol. 4, tomo I: 19330-1963. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002. BALEEIRO, Aliomar. *O Supremo Tribunal Federal: esse outro desconhecido*. Rio de Janeiro: Forense, 1968. VALE, Osvaldo Trigueiro do. *O Supremo Tribunal Federal e a instabilidade político-institucional*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1976. ROSA, Felipe Augusto de Miranda. *Justiça e autoritarismo no Brasil*. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1985.

Parte significativa dessa produção acadêmica sobre o STF foi utilizada como suporte teórico e metodológico ao longo deste texto. Ciente da importância e do significado dessas pesquisas sobre o Supremo Tribunal Federal, anoto em sequência cronológica, a contribuição de, pelo menos, quatro teses de doutorado que influenciaram sobremaneira no desenvolvimento de minha pesquisa de mestrado.

Na tese de doutorado em Direito intitulada *A função política do Supremo Tribunal Federal* de autoria de Leonardo André Paixão defendida no ano de 2007 na Universidade de São Paulo, o pesquisador argumenta que os tribunais constitucionais têm *legitimidade* para exercer função política, apesar de seus integrantes normalmente não serem escolhidos pelo voto popular. No desempenho de função política, os tribunais constitucionais devem observar limites.

Função política na perspectiva conceitual do autor é a atividade que órgãos instituídos pela Constituição e pelas leis estão legitimados para exercer no âmbito de suas competências a preservação da “sociedade política e promover o bem comum, e que consiste em determinar, mediante a livre interpretação de normas constitucionais, o que é o interesse público e quais são os meios necessários à sua implementação” (Paixão, 2007, p. 04). Outrossim, os tribunais constitucionais exercem essencialmente função política na medida em que decidem temas centrais para a estrutura e a configuração do Estado: separação de poderes, federalismo, direitos e garantias fundamentais e, ainda, sobre o funcionamento das instituições do Estado (Paixão, 2007).

Outro trabalho de pesquisa relevante para o atual debate acadêmico partiu da contribuição de Walter Swensson Júnior, com a tese de doutorado em História defendida na Universidade de São Paulo em 2007. Na tese, *Os limites da liberdade: a atuação do Supremo Tribunal Federal no julgamento de crimes políticos durante o regime militar de (1964-1979)*, o autor indica que durante a ditadura militar, especialmente no período analisado na pesquisa, o Supremo Tribunal Federal não atuou de maneira uniforme. Para Swensson Junior, haviam fatores internos e externos que interferiam nas decisões do tribunal. Esses fatores eram resultantes dos enfrentamentos e dos embates envolvendo os movimentos de oposição ao regime e os militares. No plano interno do próprio Supremo Tribunal havia as “contradições ideológicas” que marcavam a posição de cada ministro. Essa dinâmica de posições resultou em momentos de mais independência na atuação do STF e por vezes em expansão e retração dos direitos civis.

Na tese de doutorado em História de autoria de Álvaro Gonçalves Antunes Andreucci, intitulada *Uma cadeira de espinhos: o Supremo Tribunal Federal e a política*

(1933-1942), defendida em 2008, na Universidade de São Paulo, o pesquisador identifica momentos distintos na composição plenária e na jurisprudência produzida pela Suprema Corte entre os anos de 1933 até 1942. Durante esse período, o posicionamento jurídico e político do STF esteve mais orientado ou alinhado com as práticas do governo de Getúlio Vargas, especialmente durante o Estado Novo. Nesse período, em particular, houve uma submissão gradual dos Ministros aos interesses do projeto autoritário do governo.

No livro de autoria de Mateus Gamba Torres intitulado *O discurso do Supremo Tribunal Federal na ditadura militar*, o pesquisador discutiu e demonstrou qual teria sido o papel institucional desempenhado pelo órgão de cúpula do sistema judicial brasileiro durante o *regime de exceção* de 1964. O livro é resultado da tese de doutorado em História, defendida na Universidade Federal do Rio Grande do Sul, em 2014. Nessa pesquisa o autor revela também que não havia neutralidade nas decisões do STF. Para Gamba Torres, o tribunal absorveu e viveu naquele período uma espécie de mistura ideológica em que os ministros expressavam um discurso anticomunista influenciados pela doutrina militar e pelos interesses do grande capital. Um dos elementos mais importantes da contribuição apresentada pelo pesquisador nesta obra reside na concepção de uma “história do tempo presente”. Ou seja, ainda persistem e permanecem na atualidade muitos dos elementos estruturantes do conservadorismo jurídico produzidos no passado.

Dentre os autores considerados pioneiros na produção intelectual sobre o relacionamento do Poder Judiciário com a ditadura militar, destaca-se também a obra de Felipe Augusto de Miranda Rosa, com o título *Justiça e autoritarismo*, publicada em 1985, ano em que se inicia o período da redemocratização e a nova República, a partir da eleição de Tancredo Neves no colégio eleitoral. Importante lembrar que Miranda Rosa, além de jurista e magistrado no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, foi um dedicado acadêmico no campo da Sociologia do Direito na Universidade do Estado da Guanabara e em seguida na Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Além da obra acima referenciada, destacam-se ainda as seguintes contribuições do autor: *Sociologia do direito: o fenômeno jurídico como fato social*; *A norma jurídica e a sua influência sobre a opinião*; *Poder, direito e sociedade*.

Na obra *Justiça e autoritarismo* Miranda Rosa analisa os primeiros anos de convivência do *regime de exceção* com as instituições de justiça e explica que a estrutura orgânica do Poder Judiciário praticamente se manteve inalterada após a ruptura institucional de abril de 1964. Embora sem alterações diretas na estrutura do sistema judicial é inequívoco que houve perseguições pessoais contra alguns dos membros da

magistratura considerados adversários da ditadura civil-militar. Ao pesquisar sobre as relações do executivo militar daquele período com o judiciário, Miranda Rosa aponta que os militares teriam “se autolimitado diante do poder dos juízes, reconhecendo como necessários para a manutenção da nova ordem a existência do poder julgador” (Rosa, 1985, p. 16).

Na perspectiva dos militares havia uma orientação advinda da própria caserna no sentido de que as demissões, as prisões ou quaisquer outras formas de processos administrativos contra os membros do Poder Judiciário poderiam ser interpretadas pela sociedade como uma restrição à independência funcional e à própria liberdade do Poder Judiciário (Rosa, 1985, p. 17). Apesar desse posicionamento por parte dos militares alguns dos membros da magistratura foram punidos com a aposentadoria compulsória, situação em que o membro do judiciário é afastado definitivamente de suas funções, porém com as vantagens do cargo, como se em plena atividade funcional estivesse ainda a exercê-la. Em alguns casos, a aposentadoria compulsória do juiz se dava com as vantagens proporcionais ao tempo de serviço na magistratura.

Outra importante contribuição de Miranda Rosa, foi ter apontado aspectos socioculturais que caracterizam e explicam razoavelmente o comportamento institucional dos membros da magistratura e a postura respeitosa por parte dos militares em relação aos membros do Poder Judiciário. Existe na perspectiva do autor uma semelhança entre as instituições da justiça com as instituições militares. Ambas são corporações pautadas por códigos de conduta e de comportamentos muito similares, normas estritamente rigorosas aplicáveis aos militares e aos magistrados, uma mentalidade conservadora, códigos simbólicos e rituais específicos que envolvem tanto as instituições da justiça quanto as instituições militares no sentido de que são defensores da ordem jurídica vigente (Rosa, 1985).

Um dos elementos constitutivos do próprio Estado é a existência de um ramo soberano do poder estatal capaz de interpretar e dizer o direito. Desse modo, é razoável aceitar a concepção de que a justiça é o mecanismo ou instrumento institucional que possibilita o pleno funcionamento do Estado de direito no mundo contemporâneo. Montesquieu desenvolveu essa concepção teórica ao advogar a tese de que o sistema de justiça repousa no valor moral de que o Poder Judiciário é desprovido de poder político, porém investido de uma autoridade singular para interpretar e dizer o direito com a finalidade de alcançar a justiça (Montesquieu, 1997).

Frequentemente, os regimes autoritários não coexistem de forma regular com as instituições e o ordenamento jurídico. No entanto, as decisões proferidas por um sistema judicial poderão garantir, ou no mínimo reduzir, o problema da *legitimidade* para os regimes de facto. Ainda nesse aspecto é importante salientar que “regimes autoritários frequentemente dependem do poder judiciário para a organização do poder. Isso torna o judiciário não apenas um objeto de seu controle, mas uma parte integrante dos seus projetos de reorganização estatal e social” (Guerra, 2022, p. 01). Dessa forma, se faz necessário entender, ainda com mais clareza, como se deu a integração do Poder Judiciário com o regime de exceção. Esse entendimento vai além da dinâmica de oposição ou alinhamento do judiciário com suas decisões em relação ao governo.

Para o historiador Renato Lemos, no caso Brasil houve inúmeras tentativas por parte dos militares no sentido de alinhar práticas democráticas tais como a eleição para Presidente da República, ainda que indiretamente pelo colégio eleitoral, a instituição de um código eleitoral em 1965, a existência de uma oposição política consentida (Movimento Democrático Brasileiro – MDB), o funcionamento do Poder Judiciário e suas prerrogativas constitucionalmente asseguradas, etc. Todas essas medidas tinham como objetivo conferir ao regime uma “fachada democrática” e, por conseguinte, a consolidação dos militares no poder (Lemos, 2004).

Há alguns trabalhos de pesquisa que são referências para a compreensão da atuação política do Supremo Tribunal Federal e do Poder Judiciário como um todo no contexto da ditadura civil-militar. Esses trabalhos começaram a surgir na literatura especializada ainda nas décadas de 1980 e 1990. Um desses estudos foi produzido pela professora Maria Helena Moreira Alves que problematizou as razões pelas quais os militares no poder procuravam acatar e obedecer às decisões judiciais. Essa autora é uma das pioneiras no Brasil a reconhecer que durante a ditadura civil-militar o judiciário e, particularmente, o Supremo Tribunal Federal exerceram um papel político significativo na medida em que tanto o judiciário como o próprio Supremo Tribunal Federal foram reconhecidos como instituições essenciais para que o autoritarismo se apoiasse na lógica de um “estado de direito”.

Havia por parte dos militares uma demonstração retórica no sentido de que o poder militar estaria se aproximando da esfera civil e, ao mesmo tempo, os próprios militares evidenciavam que civis e militares estavam preocupados com os interesses comuns da sociedade brasileira. Essa demonstração por parte dos militares era uma forma de tentar “legitimar” o movimento cívico-militar de 1964. Essa situação também foi descrita por

Moreira Alves como uma das características da ditadura no Brasil a partir da reforma constitucional e da institucionalização do novo Estado ainda no ano de 1966. Com a reforma constitucional iniciada no ano de 1966, estabeleceu-se um novo modelo de relacionamento do poder militar com a sociedade. Aqui, seria o marco e a fundação do que a autora denomina como sendo a “dialética Estado/oposição” (Moreira Alves, 1985).

Emília Viotti da Costa, desenvolveu um abrangente e detalhado estudo para compreender as relações políticas entre o executivo militar e o Supremo Tribunal Federal. Sua interpretação aponta que houve a manutenção da Constituição Federal de 1946, a outorga dos Atos Institucionais em seguida, e por fim, a outorga de uma nova Constituição em 1967. No entanto, um ponto em comum envolvendo todos esses eventos políticos na relação executivo militar com o judiciário, foi a prevalência pela utilização do ordenamento jurídico e uma evidente preocupação por parte dos militares com o funcionamento do Poder Judiciário (Costa, 2001).

Outra referência interessante para a compreensão do papel político do Supremo Tribunal Federal ainda no contexto da ditadura militar foi produzida pelo jurista Osvaldo Trigueiro do Vale no ano de 1976. O período utilizado como recorte temporal pelo autor inicia-se em 1964 e termina em 1975, o objetivo de sua análise era compreender o comportamento dos ministros do Supremo Tribunal Federal em relação aos interesses do executivo militar. Trigueiro do Vale pretendeu em, larga medida, mensurar quais eram os níveis de independência que os ministros do Supremo Tribunal Federal poderiam assegurar à sociedade e as demais instituições diante das constantes pressões políticas advindas do alto comando das Forças Armadas e do governo sobre o órgão máximo da justiça brasileira (Vale, 1976).

Na análise dessa relação entre executivo e judiciário, o autor utilizou como fontes para a investigação, as entrevistas que haviam sido concedidas pelos presidentes do STF, que nessa condição, falam em nome da instituição (STF). Sua conclusão sugere que mesmo com as pressões advindas do governo militar ainda assim o Supremo Tribunal Federal preservou e manteve uma considerável autonomia política em relação aos demais poderes do Estado (Vale, 1976).

A historiografia mais recente sobre a relação entre os poderes do Estado no Brasil revela que houve uma alternância entre um constitucionalismo que reflete na prática experiências autoritárias e democráticas. Essa tem sido uma característica da história política e jurídica do Brasil (Paixão, 2011). O professor Cristiano Paixão da Universidade

de Brasília disserta sobre o que seriam as características mais evidentes da última ditadura militar brasileira de 1964:

Uma das características mais evidentes do regime militar brasileiro foi a sua capacidade de transformar atos de força em figuras do direito. O regime procurou produzir uma certa aparência de legalidade, o que se pode constatar pela existência de atos institucionais dotados de elaboradas exposições de motivos, pela promulgação de emendas constitucionais, pela manutenção da atividade dos poderes legislativo e judiciário (com muitos expurgos, punições e cassações) e pela aprovação de leis ordinárias. Essa tendência deve ser compreendida como parte de um esforço, que o regime empreendeu desde seus primeiros dias, de controle da narrativa. Ao designar um golpe de estado como uma “revolução”, ao invocar um “poder constituinte” que permitia a revogação de garantias do Estado de Direito, ao realizar processos eleitorais (ainda que indiretos) e permitir uma oposição (mutilada e monitorada), o regime, sempre bem aconselhado por juristas experientes, não se assumia como ditadura (Paixão, 2020, p. 229).

No entendimento do jurista Cristiano Paixão é possível destacar algumas das consequências originadas do modelo estratégico desenvolvido pelos militares a partir de 1964: a ditadura militar brasileira foi a mais longeva de todas no continente latino-americano, durou vinte e um anos; uma transição democrática para os civis de forma “lenta, gradual e segura”, anistia geral e irrestrita aos agentes da repressão sem qualquer punição aos agentes de segurança que perpetravam violações de direitos humanos. Esses objetivos foram atingidos a partir do controle de um componente essencial: “a relação entre regra e exceção, por meio da hábil manipulação de vários tipos de normas jurídicas” (Paixão, 2020. p. 229).

Heloisa Fernandes Câmara, professora e pesquisadora da Universidade Federal do Paraná – UFPR, aponta que durante a última ditadura militar no Brasil existiu uma contínua e permanente dinâmica institucional com vistas à modificação do direito, particularmente em se tratando da própria Constituição e das leis de um modo geral. Para essa pesquisadora havia, durante a ditadura militar, uma “tentativa de controle do tempo e da narrativa constitucional” com o objetivo de se promover mudanças substanciais na estrutura orgânica do Poder Judiciário e principalmente na composição do Supremo Tribunal Federal.

Na tese de doutorado intitulada, *O STF na ditadura militar brasileira: um tribunal adaptável?*, de autoria dessa pesquisadora, fica evidente que uma de suas preocupações foi trazer para o debate acadêmico “novos elementos para avaliar a atuação histórica do STF”, bem como a utilização do chamado “controle de constitucionalidade” como instrumento ou

como “mecanismo de resolução de conflitos políticos” no ambiente do próprio *regime de exceção* (Câmara, 2017, p. 07).

No âmbito da Ciência Política tem sido comum alguns pesquisadores sustentarem a tese de que houve uma leniência do Poder Judiciário no quadro das ditaduras militares. De certo modo, essa perspectiva reduz a importância do sistema judicial em contextos autoritários, argumentando que só é possível o pleno funcionamento de um sistema de justiça em ambientes nomeadamente democráticos. Todavia, o debate historiográfico tem contribuído no sentido de que “o Poder Judiciário cumpriu uma função política durante as ditaduras militares, mesmo que essa atuação do sistema judicial tenha sofrido algumas limitações” (Silva, 2011, p. 05).

Na pesquisa de doutorado elaborada pela historiadora Ângela Domingues da Silva, intitulada *Ditadura e Justiça Militar no Brasil: a atuação do Superior Tribunal Militar (1964-1980)*, a autora revela como se deu a dinâmica, a estrutura e o funcionamento da justiça militar no Brasil durante a ditadura civil-militar. Para a autora, o Superior Tribunal Militar atuou no processo de afirmação de uma nova jurisprudência sobre a natureza dos tais crimes políticos. Uma nova ordem jurídica passou a ser delineada pelo STM, com definição de crimes militares, crimes políticos e crimes político-militares (Silva, 2011). O Superior Tribunal Militar passou a exercer uma função política que historicamente não exercera até então. Aqui, é importante salientar a importância e o papel político do Superior Tribunal Militar, considerando, inclusive, que centenas de processos julgados em grau de recurso por aquela Corte de Justiça Militar foram objeto de pedidos de *habeas corpus* no Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal Militar foi um dos órgãos do Poder Judiciário que durante a ditadura civil-militar exerceu importante papel no processo de punição aos opositores políticos do regime inaugurado a partir de 1964. Essa participação do judiciário militar ficou ainda mais evidente com a decretação do Ato Institucional nº 02/1965 (Brasil, 1965). Este ato institucional, dentre outras alterações na organização dos poderes, reconhecia que a competência para processar e julgar os crimes contra a segurança nacional, passava a ser, doravante, da justiça castrense. Na prática o que se pretendia era reordenar uma série de problemas decorrentes da diversidade de atribuições e de competência jurisdicionais tanto do Superior Tribunal Militar como também do próprio Supremo Tribunal Federal, no que diz respeito à competência para julgar os crimes contra a segurança nacional e a ordem política, ambos vinculados a realidade dos fatos políticos a partir do ano de 1964 (Silva, 2011).

Dentre outras conclusões apontadas pela historiadora Ângela Domingues da Silva, seu trabalho de pesquisa sustenta que a justiça militar e, particularmente, o Superior Tribunal Militar atuava orientado institucionalmente a partir de três lógicas distintas quando julgavam os adversários políticos durante a ditadura. Ou seja, o Superior Tribunal Militar funcionou como justiça corporativa, como justiça política e como justiça político-corporativa. Em seguida, Domingues da Silva analisa e esclarece o que foi e como funcionava o padrão e a dinâmica processual no ambiente decisório da justiça castrense:

A morosidade da justiça e a dinâmica processual geraram um descompasso temporal entre as propostas governamentais de modificação da estrutura jurídica e os julgamentos. Uma das consequências diretas desse fenômeno foi o fato de o STM, principalmente ao atuar como Justiça do regime, ter que lidar, ao mesmo tempo, com leis de segurança nacional que se superpunham e coabitavam o mesmo campo jurídico. Por fim, o padrão decisório do STM ao julgar em cada uma das categorias tendia a reproduzir as decisões das Auditorias Militares, esse dado, permitiu relativizar a difundida tese de que o Tribunal atuou como um espaço de maior serenidade e complacência para com os condenados em primeira instância (Silva, 2011, p. 04).

A função política da justiça castrense é discutida também pelo historiador Dante Guazzelli na dissertação de mestrado intitulada *A lei era a espada: atuação do advogado Eloar Guazzelli na Justiça Militar (1964-1979)*. Nesta dissertação o pesquisador apresenta uma análise sobre a atuação do advogado Eloar Guazzelli em processos de crimes políticos durante a ditadura civil-militar entre 1964-1979. Para o historiador Dante Guazzelli, a Justiça Militar teve papel relevante durante a ditadura, já que ao mesmo tempo enquadrava os inimigos do regime e lhe dava uma *fachada legal e democrática*. Por outro lado, ao manter as instituições jurídicas o governo de exceção, permitia aos advogados um espaço de manobra, abrindo-lhes a possibilidade de vitórias e de ganhos. O autor considerou que havia um paradoxo na atuação dos advogados de presos políticos: uma vez que faziam oposição ao regime, contribuía para sua manutenção, conferindo ao modelo autoritário uma aparência de *legitimidade* política, considerando que a utilização do direito conferia um *status* de estabilidade ao regime ainda que fosse apenas de forma aparente ou enganadora (Guazzelli, 2011).

Também na esteira do debate historiográfico, Taiara Alves desenvolveu uma valiosa contribuição indicando a importância que a esfera jurídica e o sistema de justiça militar alcançaram durante a primeira fase da ditadura militar no Brasil. Em sua dissertação de mestrado intitulada *Dos quartéis aos tribunais: a atuação das auditorias militares de Porto Alegre e Santa Maria no julgamento de civis em processos políticos referentes às*

leis de segurança nacional (1964-1978), a pesquisadora analisou, a partir das fichas contidas nos livros chamados "Rol dos denunciados", a atuação das Auditorias Militares de Porto Alegre e Santa Maria em julgamentos de supostos crimes contra a Lei de Segurança Nacional no período entre 1964 e 1978. Sua pesquisa também discute a relevância dos procedimentos jurídicos e a maneira como eram utilizados pela ditadura militar ainda na primeira fase do autoritarismo (Alves, 2009).

A esfera jurídica e o papel político do Supremo Tribunal Federal durante o regime militar foram pesquisados pelo historiador Walter Swensson Júnior. O pesquisador aponta que o Supremo Tribunal Federal desempenhou uma função política significativa no contexto da ditadura, em especial, durante a primeira fase do regime; embora não tenha atuado de maneira uniforme ao firmar sua "pretensa" jurisprudência política. Uma das conclusões apontadas na pesquisa revela que havia fatores externos e internos no ambiente da própria Corte que influenciaram diretamente nas decisões do STF. Os fatores externos seriam resultantes do enfrentamento entre militares e os movimentos de oposição política ao *regime de exceção*; os fatores internos seriam as contradições e as posições doutrinárias que eram defendidas por cada um dos membros do STF naquele momento (Swensson Júnior, 2006).

O autor argumenta que as oscilações dessa dinâmica política resultaram em momentos de independência institucional do STF. Essas oscilações, na visão do autor, se manifestam em alguns casos julgados com expansão de direitos civis e em outros casos com retração desses mesmos direitos. Sua base empírica consistiu precipuamente na análise de processos de crimes políticos sobre 292 Recursos Ordinários Criminais impetrados no período de 1964 a 1979, cuja consideração para definição do recorte temporal foi o estabelecimento da ditadura militar e a promulgação da Lei de Anistia. A pesquisa procurou historicizar os julgamentos no âmbito do STF, apontando as tensões, as rupturas e o ideário político da Suprema Corte de Justiça no contexto autoritário (Swensson Júnior, 2006).

Erika Kubik, autora da dissertação de mestrado intitulada *As Auditorias Militares no Aparato Repressor do Regime Ditatorial (1965-1968)*, desenvolveu sua pesquisa para demonstrar o significado político da Justiça Militar no ambiente autoritário que se iniciava a partir de 1964. A escolha da justiça castrense, como objeto de investigação, se deu essencialmente à importância desse órgão na arquitetura jurídica do regime, principalmente depois das alterações estabelecidas pelo segundo Ato Institucional de 1965, que transferiu para a Justiça Militar a competência para processar e julgar civis acusados de crimes contra

a segurança nacional. De modo geral, esses acusados eram adversários políticos do regime. O foco analítico de sua pesquisa se concentrou nos julgamentos políticos realizados pela primeira instância da Justiça Militar e o material empírico consistiu essencialmente em fontes primárias: processos judiciais que tramitaram nas Auditorias Militares; e os recursos criminais em segunda instância, o STM (Kubik, 2009).

A criminalização das oposições políticas durante a ditadura civil-militar no Brasil também foi objeto de análise que resultou na dissertação de mestrado - *Em nome da segurança nacional: os processos da justiça militar contra a Ação Libertadora Nacional (ALN) 1969-1979*, produzida pelo historiador Marco Aurélio Mattos. Sua pesquisa problematiza a interpretação e o conteúdo da Lei de Segurança Nacional, na esfera do Poder Judiciário, como instrumento normativo válido para enquadrar os acusados da prática de crimes políticos durante a ditadura civil-militar.

O autor dedicou sua análise aos processos de crimes políticos em que os acusados eram militantes da Ação Libertadora Nacional (ALN) processados no âmbito dos tribunais militares. Recorreu-se à análise de autos de processos judiciais instaurados contra a organização em São Paulo para embasar o estudo. É abordada a atuação dos delegados de polícia, responsáveis pelos inquéritos que originaram os processos, assim como a atuação dos procuradores, vinculados ao Ministério Público. A pesquisa relata o comportamento e as estratégias utilizadas pelos réus e por seus advogados nos autos de acusação. Finalmente, são apresentados um levantamento quantitativo das decisões judiciais e os critérios decisórios dos juízes, enfatizando sua preocupação com a readequação social dos réus (Mattos, 2002, p. 05).

Cláudia Carvalho investigou as relações entre direito e autoritarismo na ditadura brasileira pós-1964, tomando como objeto de pesquisa, a repressão política praticada contra o meio cultural e intelectual a partir de inquéritos policiais militares e processos criminais conduzidos durante o governo do Marechal Humberto de Alencar Castello Branco (1964-1967). Sua pesquisa de mestrado, intitulada *Intelectuais, cultura e repressão política na ditadura brasileira (1964-1967): relações entre direito e autoritarismo*, faz uma abordagem do discurso de salvação da democracia e da legalidade concluindo que a ditadura civil-militar preservou a Constituição de 1946 e manteve em funcionamento instituições típicas do Estado de Direito, estruturando uma ordem político-jurídica ambígua, que combinava instrumentos de exceção e mecanismos democráticos. Do relacionamento entre o *direito* e o *autoritarismo* durante esse período a autora destaca que:

O Poder Judiciário foi integrado ao aparato repressivo do regime com o objetivo de julgar e punir seus opositores políticos, mas se constituiu também como uma arena de disputas políticas e lutas por direitos. Essa dupla função se deve ao fato de que, tendo adotado um modelo burocratizado e legalizado, o regime pós-1964 consentiu com algumas brechas democráticas que possibilitaram distintas formas de resistência contra os atos de tirania. Desse modo, o direito foi manipulado pela ditadura com fins autoritários, mas também serviu às estratégias da oposição para limitar o arbítrio e demandar respeito aos direitos fundamentais (Carvalho, 2013, p. 07).

O argumento da pesquisadora Cláudia Carvalho para definir o que seria uma “institucionalização autoritária” também revela mais uma particularidade do regime ditatorial no Brasil contemporâneo:

Pela perspectiva de uma institucionalização autoritária, a ditadura brasileira pode ser compreendida a partir da tentativa do regime de manter a atuação dos poderes políticos e as atividades de oposição sob a tutela do regime. Mas na medida em que a “liberdade consentida” foi usada contra o Estado ditatorial, resultando em derrotas políticas e judiciais, novos atos de força extralegais tiveram que ser impostos, numa escalada cíclica para corrigir as falhas sistêmicas pelo aprofundamento das medidas repressivas e autoritárias. A ditadura tentou orquestrar um constitucionalismo autoritário no Brasil, mas essa articulação se provou contraditória e impraticável, pois culminava sempre no impasse em que o regime, ou sufocava a liberdade, ou era sufocado por ela (Carvalho, 2013, p. 07).

Na tese de doutorado intitulada *Mudança Constitucional, Autoritarismo e Democracia no Brasil pós-1964*, Leonardo Barbosa discute o significado e o papel das Constituições modernas como instrumentos jurídicos que surgiram com o propósito de instaurar governos limitados, baseados na separação de poderes e na garantia de direitos fundamentais. Para o autor, a esfera jurídica e o sistema de justiça são amplamente utilizados pelos regimes autoritários com o propósito de construir uma narrativa de *legitimação* quando, por exemplo, adotam uma Constituição ou mesmo quando mantêm a que estava em vigor. Sua discussão aponta que “ao longo do século XX, regimes autoritários valeram-se largamente de Constituições em seu processo de institucionalização” (Barbosa, 2009, p. 10). Desse modo, é possível perceber que as constituições não só são incapazes de impedir a irrupção do autoritarismo como também podem ser abertamente utilizadas por regimes autoritários (Barbosa, 2009).

O funcionamento do sistema judicial no contexto do autoritarismo também foi objeto de estudo na pesquisa realizada pelo jurista e historiador Mateus Gamba Torres, que resultou em sua tese de doutorado intitulada *Política, discurso e ditadura: o Supremo*

Tribunal Federal nos julgamentos dos recursos ordinários criminais (1964-1970). Sua pesquisa tratou das relações entre o Supremo Tribunal Federal (STF) e a ditadura civil-militar. Esse pesquisador argumenta que o STF, como órgão máximo da justiça brasileira, estabeleceu em suas decisões um discurso de “autonomia e de imparcialidade” frente à ditadura civil-militar.

Entretanto, o autor traz uma importante observação no sentido de que “não se pode incidir no erro de afirmar que antes do golpe existia uma independência ou autonomia maior do Judiciário. Isso, mesmo num regime democrático, faz parte do discurso” para a existência dos poderes do Estado (Torres, 2021, p. 190). Ou seja, o pleno funcionamento do STF após a inauguração do *regime de exceção* demonstra que a permanência do órgão de cúpula do Judiciário, na configuração dos poderes do Estado, tinha um importante significado tanto para o governo militar quanto para o campo jurídico brasileiro (Torres, 2021, p. 189-190).

O material empírico de sua pesquisa foram processos judiciais, tendo utilizado os recursos ordinários criminais julgados pelo Supremo Tribunal Federal entre 1964 e 1970. Para o autor, esse era o único recurso que podia ser julgado por um tribunal civil, no caso o STF, e a última possibilidade de decisão favorável aos réus processados por crimes contra a segurança nacional. O foco de sua discussão problematiza questões relacionadas aos Atos Institucionais e às decisões judiciais do STF desde 1964, revelando que, apesar da manutenção do discurso de imparcialidade por parte dos Ministros da Suprema Corte durante o governo autoritário, constata-se, a partir das fontes de pesquisa, a influência de questões políticas relacionadas à ditadura nos acórdãos pesquisados (Torres, 2014).

Contrariando o argumento do discurso de autonomia e de imparcialidade frente à ditadura civil-militar, o jurista Grijalbo Fernandes Coutinho advoga o argumento de que o papel político do Poder Judiciário brasileiro durante o período da ditadura militar foi o de “verdadeiro legitimador das práticas opressoras e cerceadoras das liberdades individuais da sociedade brasileira” (Coutinho, 2015, p. 01). O pesquisador analisou as relações entre os militares e os juízes durante o *regime de exceção*, concluindo que havia uma aparente sintonia ou harmonia “entre a cúpula da Justiça e o governo dos generais” na tentativa de legitimar “a prática de atos cruéis contra militantes de esquerda, trabalhadores, estudantes e personagens moderados da cena política nacional, indo dos expurgos às torturas, aos desaparecimentos e aos assassinatos” (Coutinho, 2015, p. 02). Conclui o autor que, o Poder Judiciário, além de ter sido o mais frágil na engrenagem constitucional produzida pelo modelo autoritário, ainda serviu como poder legitimador do arbítrio (Coutinho, 2015).

Embora reconhecendo a importância da esfera jurídica como um dado potencial para que a ditadura civil-militar pudesse utilizá-la como discurso legitimador, Vladimir Passos de Freitas também refuta o argumento da autonomia política do Poder Judiciário no período em questão. Seu argumento indica que tanto o ordenamento jurídico de exceção quanto o sistema judicial foram adaptados aos interesses do regime. E conclui destacando que, além da submissão do Poder Judicial e sua adaptação ao figurino político e jurídico ditado pelos militares, o funcionamento das instâncias judiciais indica apenas que havia uma necessidade, por parte do regime, de que a jurisprudência reconhecesse ou legitimasse normas e atos jurídicos nitidamente ofensivos aos direitos humanos (Freitas, 2009).

O campo jurídico, como objeto de estudo, ainda não foi devidamente explorado pela pesquisa acadêmica no Brasil: essa é a primeira conclusão de Heloisa Fernandes Câmara, autora de *Autoritarismo, Direito e Juristas: análise dos discursos jurídicos na Revista de Direito Administrativo (1964-1968)*. A autora buscou compreender o papel do discurso e da retórica jurídica do ponto de vista “técnico” cujo objetivo foi instituir e consolidar, por vinte e um anos, o *regime de exceção*. Sua análise nos remete à importância e a centralidade dos discursos jurídicos como manifestações semânticas para o exercício do poder no ambiente de regimes autoritários. Na perspectiva dessa pesquisadora o campo jurídico tem sido comumente “excluído das análises da ditadura militar brasileira. Entretanto, ao menos até 1968, a ditadura brasileira teve por característica a manutenção do direito e do Judiciário, ainda que com alterações significativas” (Câmara, 2014, p. 02). Ou seja, o “campo jurídico também foi mobilizado no projeto legalista do regime” (Câmara, 2017, p. 239).

Outro ponto suscitado pela pesquisadora converge para a problematização de se questionar em que medida os discursos jurídicos construídos no período ditatorial ainda permanecem na nova ordem constitucional de 1988. Por derradeiro, a autora pretendeu estabelecer diretrizes, no campo da pesquisa jurídica, para avaliar o papel e a utilização do direito no período autoritário e eventuais permanências do discurso jurídico autoritário no ambiente democrático (Câmara, 2014).

1.3 - O Supremo Tribunal Federal e o “campo jurídico”

O Supremo Tribunal Federal, desde 1891, era composto por quinze ministros. O Decreto nº 19.656/1931 – Ato do Governo Provisório – reduziu o número para onze. Em 1965, o Ato Institucional nº 02 aumentou o número de ministros para dezesseis. A última

alteração foi operada em 1969, pelo Ato Institucional nº 06, que reduziu o número, novamente, de dezesseis para onze ministros (Schinke, 2015, p. 682-683).

O Supremo Tribunal Federal (STF)¹⁶, órgão de cúpula do Poder Judiciário no Brasil, sofreu, no decorrer de sua trajetória política, desde a proclamação da República, em 1889, inúmeras pressões, limitações de competência e até mesmo intervenções diretas em sua composição, com vistas à obtenção de maiorias que, ocasionalmente, fossem favoráveis à orientação política daqueles que ocupavam o poder em determinado contexto histórico. Um exemplo disso ocorreu com a decretação do AI nº 05, em dezembro de 1968.

Outras situações de intervenção política ocorreram com a aposentadoria compulsória de diversos magistrados da Suprema Corte contrários aos regimes *de facto* que chegaram ao poder respectivamente em 1930 e em 1964. Para a historiadora Emília Viotti da Costa, “a resistência, no entanto, não é uma marca constante na história do Supremo que, em algumas circunstâncias, foi omissa ou simplesmente caudatário do poder” (Costa, 2001, p. 71-72).

Por outro lado, não se pode menosprezar a ação política do STF como arena institucional de judicialização da resistência durante a ditadura civil-militar, o que sinaliza a sua participação nas disputas políticas pelo poder (Swensson Júnior, 2006, p. 29). Desse modo, sendo inevitavelmente levado a participar das lutas políticas que se travam à sua volta e sofrendo suas consequências, o Supremo Tribunal Federal é, ao mesmo tempo, agente e paciente dessa história (Costa, 2001, p. 15). Também não se pode relegar ao “lixo da história” as opiniões de atores históricos específicos, como a do ministro Evandro Lins e Silva, “cassado”¹⁷ pela ditadura militar de 1964, que nos ajuda a compreender o papel político do Supremo Tribunal Federal:

Sendo o Supremo um órgão também político, suas decisões evidentemente têm um conteúdo político. Vendo a história do Supremo Tribunal Federal, inspirada na história da Corte Suprema americana, verifica-se que os seus pronunciamentos são políticos, quando a causa tem um conteúdo político (Lins e Silva, 1997, p. 470).

Uma característica das ditaduras é a supressão por completo das garantias legais instituídas e vigentes durante o regime político anterior e, além disso, uma forte e imediata perseguição aos membros do regime político deposto. No entanto, a grande perseguição

¹⁶ - “O Supremo Tribunal de Justiça foi criado pela Constituição Imperial de 1824. Com a proclamação da República o Supremo Tribunal de Justiça foi transformado no Supremo Tribunal Federal pela Constituição provisória da República e foi regulamentado pelo Decreto nº 848, de 11 de outubro de 1890” (Swensson Júnior, 2006, p. 27).

¹⁷ - O termo “cassado” refere-se ao processo de aposentadoria compulsória do Ministro Evandro Lins e Silva, ocorrida com o Ato Institucional nº 05/1968.

política que se processou no Brasil após o golpe militar não atingiu de imediato o Supremo Tribunal Federal e nem as demais instâncias do Poder Judiciário (Rosa, 1985; Vale, 1976).

Logo após o golpe militar, os generais se esforçaram por estabelecer um bom relacionamento com o Poder Judiciário, principalmente com o órgão de cúpula do sistema judicial brasileiro, o STF, preservando na Corte inclusive aqueles ministros sabidamente nomeados pelo regime deposto e contrários aos interesses do modelo autoritário de 1964. Curiosamente, sete dos onze ministros que integravam o STF naquele período haviam sido nomeados por Jânio Quadros, Juscelino Kubitschek e por Jango. Todos estes ex-presidentes da República foram considerados pela ditadura civil-militar como adversários políticos, tendo inclusive ocorrido a cassação dos seus direitos políticos (Costa, 2001).

Essa preocupação inicial dos militares com a manutenção do Supremo Tribunal Federal funcionando sem restrições diretas e imediatas¹⁸ está relacionada à tentativa de utilizar uma narrativa própria da retórica jurídica fingindo, portanto, a existência de um suposto estado de direito, preservando ou mantendo uma legalidade formal, que só existia na aparência. Essa é uma das contradições que caracterizam a ditadura militar no Brasil como sendo uma “situação autoritária”¹⁹. Havia na estrutura jurídica do regime uma pretensão de se conquistar legitimidade política com vistas à consolidação do grupo militar à frente do Estado. Esse processo de legitimação se manifesta por meio da aparência de regularidade jurídica dos procedimentos:

Nas sociedades contemporâneas a ditadura, **como qualquer regime político, necessita de legitimidade**. Nas configurações habituais do que se classifica como Estado autoritário – baseadas nas ideias de tradição e tutela da sociedade -, essa justificação pública faz-se pela relação direta entre política e direito, por meio da aparência de regularidade jurídica dos procedimentos e pela centralização dos meios tradicionais de coerção física. A juridicização da ditadura objetiva avaliar, **no processo de legitimação** que pode operar, uma aceitação social necessária à suspensão ou à paralisação de garantias institucionais legadas pelo constitucionalismo liberal. Estas garantias – direitos fundamentais, devido processo legal, representação política formalizada por processo eleitoral partidariado – enfraqueceriam um Estado que, em situações-limite, precisaria ser capaz de garantir ordem social, isto é, **autoridade** (Dutra dos Santos, 2006, p. 52). (grifo do autor)

¹⁸ - O Ato Institucional nº 02/1965 suspendeu as garantias inerentes ao exercício da magistratura: vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos. Tais garantias são essenciais para a concepção de “imparcialidade no exercício da judicatura”. No mesmo AI nº 02/65 foi alterada a composição do STF de onze para dezesseis ministros, seguramente com vistas à obtenção de maioria favorável ao *regime de exceção*.

¹⁹ - Ver a esse respeito a crítica de Bolívar Lamounier a Juan Linz: “*Ideologias em regimes autoritários*”. Estudos CEBRAP 07, 1974.

Quanto à ação política do STF no julgamento dos crimes políticos, os processos de *habeas corpus* revelam que, na maioria dos casos analisados, o STF contribuiu de maneira significativa com sua jurisprudência política para conceder liberdade àqueles que eram perseguidos pela ditadura militar. Entretanto, o tribunal não contestou de forma clara e transparente a estrutura normativa da legislação de exceção da ditadura militar: os atos institucionais, a Lei de Segurança Nacional (1802/1953) e o Decreto 201/1967 (crimes de responsabilidade). Isso sugere inicialmente que o Poder Judiciário construiu com suas decisões uma barreira que dificultou, durante a primeira fase da ditadura militar, a legalização do autoritarismo no Brasil. Dito de outro modo, o Supremo foi uma arena política importante para o processo de “*deslegitimação*” do modelo autoritário no intervalo de 1964/1968.

Nós (ministros do STF) nunca decidimos um processo contra a “revolução” em si, contra o movimento militar, nós decidíamos de acordo com a Constituição: **ninguém podia ficar preso além do prazo legal, ser perseguido politicamente se não havia cometido crime**. O Supremo cumpriu rigorosamente a Constituição da República (Lins e Silva, 1997, p. 386). (grifo meu)

Todas as condutas consideradas como sendo crimes políticos, principal objeto de perseguição pela ditadura militar, permaneceram inicialmente submetidas à apreciação da justiça comum, o que revela em larga medida a importância e o significado simbólico que o regime conferia ao sistema judiciário como um todo (Lemos, 2004). Todavia, até o início da ditadura militar, o Poder Judiciário estava estruturado de acordo com o Art. 94 da Constituição de 1946. Das disposições gerais sobre a estrutura e o funcionamento do sistema judicial, a Constituição democrática de 1946 dispunha que o Supremo Tribunal Federal se constituía no órgão de cúpula do Poder Judiciário e, abaixo dele, estavam o Tribunal Federal de Recursos, os Juízes e Tribunais Militares, os Juízes e Tribunais Eleitorais, os Juízes e Tribunais do Trabalho, os Juízes e Tribunais dos Estados e o Tribunal do Júri (Constituição Federal de 1946).

Estruturado como a mais alta Corte de Justiça em funcionamento no Estado, o STF desempenhou suas funções políticas envolvido em controvérsias interpretativas no plano do direito. Dentre suas atribuições constitucionais, destacava-se a dimensão política de sua existência para, por exemplo, processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República, os ministros de Estado, demandas entre Estados-membros, os crimes políticos, etc. Os recursos extraordinários também estavam no rol de competências do Supremo Tribunal. Este recurso possibilitava ao STF julgar causas em que a decisão original

contrariasse dispositivos da Constituição Federal ou que questionasse a validade constitucional de leis federais ou locais (CF, 1946).

Desde a primeira Constituição republicana, os ministros do STF eram indicados e nomeados pelo Presidente da República com a aprovação do nome do indicado ao cargo de magistrado sujeita à sabatina pelo Senado Federal. Nenhuma Constituição republicana traz disposição expressa com relação à exigência da formação acadêmica em Direito pelo indicado ao STF. No entanto, os indicados ao cargo de ministro, em absoluta maioria, são oriundos da magistratura, do Ministério Público, da advocacia pública e privada e doutrinadores de renome no campo do conhecimento jurídico (Villa, 2011; Moraes, 2012; Silva, 2005). Dos requisitos necessários à obtenção do cargo de ministro no STF constam, em todas as Constituições republicanas, a condição de brasileiro nato, idade mínima de trinta e cinco anos, notável saber jurídico e reputação ilibada. Com tais características, o STF, ainda que preservado pelos militares após o golpe de 1964, só poderia sintetizar as contradições políticas do modelo autoritário que se iniciara naquele período (Lemos, 2004).

O funcionamento do Poder Judiciário com autonomia e independência causou, com o decorrer do tempo, uma série de problemas para o governo militar que, diante de decisões contrárias à política repressiva do regime, teve que acatar e obedecer às determinações da justiça. Várias decisões do STF, a exemplo da concessão do pedido de *habeas corpus* para o ex-governador de Pernambuco, Miguel Arraes, desagradaram a muitos setores influentes das Forças Armadas. Para Swensson Júnior (2006), “cada decisão contrária às aspirações repressivas do regime era considerada um motivo para reduzir à independência do Poder Judiciário” (Swensson Júnior, 2006, p. 54).

Nos cinco primeiros anos da ditadura civil-militar, observa-se que tanto o STF quanto nos demais Tribunais de Justiça tomavam-se decisões favoráveis em processos de *habeas corpus*, concedendo solturas aos acusados da prática de crimes políticos. O *habeas corpus* tornou-se um “antídoto eficaz contra o abuso” e as arbitrariedades do regime. Na maioria dos casos, os ministros do STF decidiam de acordo com suas convicções liberais de respeito ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório, direitos políticos assegurados aos acusados, etc. Nas decisões favoráveis nos processos de *habeas corpus*, os militares radicais (da chamada linha dura) viam uma condenação judicial do que eles próprios denominavam como sendo uma “revolução”. De outro modo, os militares entendiam que a postura do STF frente ao que denominavam como sendo “revolução” era

no sentido de não conferir legitimidade ao novo regime (Swensson Júnior, 2006, p. 54; Barbosa, 2009, p. 63).

Esta manifestação inicial de obediência às decisões do STF pelo *regime de exceção* se deu de forma tensa e conflituosa, o que revela as contradições internas do próprio regime, na tentativa de se fazer cumprir o ordenamento legal e ainda obter legitimidade ao obedecer e acatar as determinações da justiça. Outro dado significativo na relação entre o poder militar e o Judiciário foi o reconhecimento do STF como órgão soberano do Estado, pelo menos, até 1968, momento em que ocorre um “golpe dentro do Golpe” (Cardoso, 1993, p. 155).

Os membros do Supremo Tribunal Federal permaneceriam “intocados” até 1968, quando da edição do Ato Institucional nº 05, que suspendeu a garantia do *habeas corpus* e retirou da competência da mais alta Corte de Justiça a possibilidade de processar e julgar os crimes políticos. Nesse mesmo Ato Institucional, houve a redução do número de ministros de dezesseis para onze, voltando à composição plenária originalmente existente em abril de 1964. Também houve a aposentadoria compulsória de três dos ministros do STF: Evandro Lins e Silva, Hermes Lima e Victor Nunes Leal. Em solidariedade aos colegas aposentados compulsoriamente e em virtude de pressões políticas daquele momento, os ministros Antônio Gonçalves e Lafayette de Andrada aposentaram-se voluntariamente (Rosa, 1985, p. 20). Posteriormente, o Ato Institucional n.º 6, de 1º de fevereiro de 1969, restabeleceu o número de onze Ministros, acarretando o não-preenchimento das vagas que ocorreram até atendida essa determinação.

O quadro das relações entre o Supremo Tribunal Federal e o autoritarismo dos governos militares constitui-se literalmente em verdadeiro conflito jurídico-político. O objeto principal desse conflito foi o funcionamento do Judiciário e a aplicação do Direito, isto é, a interpretação do Direito sob o ponto de vista da legalidade face à perspectiva de legitimidade em um ambiente autoritário. A essência desse objeto é política porque ligada à conquista e ao exercício do poder. De fato, as divergências não se manifestaram no que tange a questões meramente ou exclusivamente jurídicas. Tais divergências se manifestaram nos casos em que condicionantes e consequências de natureza política estavam em jogo.

O poder naquele momento era, sobretudo, originário do autoritarismo instalado com o golpe militar, cujas características têm a vocação do absoluto e de algo que não se pode contestar. Por outro lado, a ordem jurídica e seu maior instrumento, o Poder Judiciário, tem como pressuposto para a sua existência, como órgão do Estado, a limitação do poder.

Esse conflito jurídico-político manifestou-se nos casos dos *habeas corpus* em favor do então governador Mauro Borges, de Goiás; e do ex-governador Plínio Coelho, do Amazonas; também esteve presente quando da concessão de outro, em favor do ex-governador Miguel Arraes, de Pernambuco; e no *habeas corpus* do professor Sérgio Cidade Resende, da Universidade Católica de Pernambuco, uma votação unânime em que os ministros de variadas condições político-filosóficas foram concordes na concessão da ordem, o que irritava profundamente os militares extremados, cuja influência era, na época, dominante no governo (Rosa, 1985, p. 38).

Outros estudiosos argumentam que o Supremo Tribunal Federal não exerceu historicamente no Brasil tão forte função política quanto o seu modelo de origem, a Suprema Corte dos EUA. No entanto, com todas as desconfianças e preconceitos por parte dos generais da ditadura, o poder autoritário que se estabeleceu no Brasil entre 1964/1968 procurou cumprir “razoavelmente as decisões judiciais”. Mesmo quando resistiram ao cumprimento dessas decisões, evitaram fazê-lo frontalmente, procurando alternativas jurídicas e justificativas institucionais (Costa, 2001; Rosa, 1985). Dentro da perspectiva temporal observada na pesquisa, as fontes revelam que o poder militar no Brasil tentou de forma constante obter a aprovação judicial para o reconhecimento dos seus atos, como que numa constante busca de “legitimidade” para o exercício do poder.

Nos primeiros meses de instalação da ditadura civil-militar, a jurisprudência da Suprema Corte nesse período²⁰ foi de não conhecer da matéria quando a coação emanava de autoridade militar. Nesses casos, os autos do processo de *habeas corpus* eram remetidos a uma das varas da auditoria militar, isto é, à Justiça Militar de primeira instância ou da instância que fosse competente para processar e julgar o caso. Dos onze ministros que integravam o STF, apenas dois assumiram posicionamento divergente, ou seja, admitindo a competência política do Supremo para processar e julgar os casos de *habeas corpus* sobre crimes políticos: o ministro Pedro Chaves e o ministro Vilas Boas (Sá Santos, 2008, p. 146).

Do início do golpe até agosto de 1964, o STF não se reconhecia competente para processar e julgar matérias cujo conteúdo fosse sobre crimes políticos. A jurisprudência da Corte estava firmada no sentido de remeter os processos desses casos às auditorias militares. Esse posicionamento do STF, no entanto, se modifica a partir de agosto de 1964,

²⁰ - Esse entendimento do STF sobre a competência exclusiva da justiça militar para processar e julgar crimes de natureza política se manteve basicamente entre abril/1964 a agosto/1964. Ou seja, o primeiro *habeas corpus* julgado pelo STF, efetivamente sobre crime político, foi o caso do professor Sérgio Cidade Resende; no HC 40910/PE.

passando então a processar e julgar os casos de *habeas corpus* mesmo quando a coação tivesse sido praticada pelas autoridades militares (Sá Santos, 2008, p. 149).

Com essa mudança na interpretação do STF para processar e julgar os *habeas corpus* cuja matéria fosse sobre crimes políticos, inicia-se um verdadeiro conflito de cunho jurídico-político, em que o Supremo passa a ser visto como uma “arena política” capaz de conter os avanços do poder repressivo da ditadura militar. Daí por diante inaugura-se uma fase de judicialização de conflitos políticos no ambiente do STF. De modo geral, as questões suscitadas no julgamento dos primeiros processos de *habeas corpus* foram tratadas com certa prudência e cautela por parte dos ministros do STF (Rosa, 1985, p. 15).

Nos cinco primeiros anos da ditadura, os ministros do STF “não julgavam pela questão da competência, mas sim pelo excesso de prazo na prisão ou porque o delito atribuído ao réu não possuía compatibilidade com o artigo da lei ao qual fora incurso” (Sá Santos, 2008, p. 149). Durante os julgamentos, os juízes da Suprema Corte julgavam os processos a partir de sólidos argumentos jurídicos. Eles questionavam, por exemplo, se realmente existia previsão normativa no ordenamento jurídico nacional com a determinação de que os acusados fossem processados por juízes e tribunais de exceção, como estava ocorrendo reiteradamente com a utilização das instâncias da justiça militar, para processar e julgar os acusados de crimes políticos (Sá Santos, 2008, p. 149).

Por fim, é importante ressaltar que as pesquisas acadêmicas sobre o papel e as funções políticas do Poder Judiciário ganharam novo impulso a partir da compreensão de que as instâncias judiciais podem exercer um papel político significativo ainda que em contextos autoritários. Essa literatura acadêmica produzida a partir de pesquisas sobre sistemas judiciais nos regimes autoritários, em especial na ditadura militar brasileira, tem por finalidade compreender as medidas de reorientação, de reorganização e de análise das decisões judiciais (Câmara, 2017; Torres, 2021; Guerra, 2022).

A partir dessas pesquisas, os autores explicam também como se deu a interação entre juízes, profissionais do campo jurídico e governos militares. Uma parte considerável da produção acadêmica que se desenvolveu na última década abordando o tema judiciário e autoritarismo tende a refutar a tese de inoperância da esfera jurídica e do sistema judicial durante as ditaduras militares. O conceito de esfera jurídica e sistema judicial são utilizados nesta pesquisa como sinônimo de “campo jurídico” (Bourdieu, 2010; Torres, 2021).

O historiador e jurista, Mateus Gamba Torres, explica as categorias conceituais de “neutralidade” e “imparcialidade” no âmbito do que ele próprio denomina como sendo

“campo jurídico” a partir dos fundamentos da “força do Direito: elementos para uma sociologia do campo jurídico” tendo como referência para o debate o livro *O poder simbólico* de autoria de Pierre Bourdieu (2010). Gamba Torres em diálogo com Bourdieu assinala que os juristas e os historiadores do Direito compreendem e assimilam sua própria história como sendo “a história do desenvolvimento interno dos seus conceitos e dos seus métodos, que somente podem ser compreendidos por meio de sua dinâmica interna, concebendo-o como um sistema fechado e autônomo” (Torres, 2021, p. 22).

Ou seja, o “campo jurídico” é autônomo no sentido de que não guarda uma relação estrita e específica com o aspecto judicial ou, exclusivamente, com o ramo do poder soberano estatal que seria particularmente o Poder Judiciário. O “campo jurídico” se relaciona com todas as dimensões do mundo social. Por outro lado, os membros do campo jurídico procuram evidenciar sua singularidade a partir da diferenciação por intermédio da utilização de códigos e ritos simbólicos “que consideram próprios do campo (jurídico): linguagens, indumentária, técnicas de trabalho e procedimentos para a aplicação da justiça que, segundo seus profissionais, são imparciais e neutros”; no que diz respeito a interpretação e aplicação do Direito de forma ampla (Torres, 2021, p. 23). Nessa perspectiva, integram e são partes constitutivas do “campo jurídico” as instâncias do Poder Judiciário e especialmente o seu órgão de cúpula: o Supremo Tribunal Federal.

Capítulo 02

Os militares, a legalidade autoritária e o Poder Judiciário na moldura institucional do autoritarismo brasileiro (1964-1968)

Durante o século XX, alguns governos autoritários fizeram amplo uso de Constituições e da ordem jurídica, apoiados na concepção de legalidade, para o processo de institucionalização e tentativas de legitimação no exercício do poder político. O apego ao uso de procedimentos legais para se consolidarem no exercício do poder político pode ser apontado como uma característica desses regimes (Pereira, 2010). O evento político que caracterizou a passeata dos cem mil no Brasil, em 1968, contra a repressão autoritária exemplifica e revela o quanto os militares estavam preocupados com a legalidade. Isto é, com o desenvolvimento de uma estrutura normativa que fosse capaz de levar a cabo o projeto autoritário pós-1964 (Ventura, 1988; Barbosa, 2009).

Desse modo, ao adotar o discurso da legalidade, a ditadura militar passou a utilizar-se de instrumentos normativos, tais como as leis, o próprio direito em amplo sentido e ainda fez uso do sistema judicial em manifesta pretensão de alcançar, em alguma medida, um mínimo grau de legitimidade. Essa é mais uma evidência de que “a ditadura mais descarada adora leis” (Ventura, 1988, p. 161). Portanto, a literatura especializada no tema do autoritarismo aponta que não há regime que se afirme antidemocrático (Barbosa, 2009). Nesse aspecto, a estrutura normativa de qualquer regime político cumpre uma função de estabilização das expectativas e de comportamentos individuais face ao Estado. Essa é uma das funções do direito: oferecer às relações políticas estabelecidas em determinado contexto uma justificação normativa e a partir dele a política passa a se apresentar como poder e não mais como arbítrio (Habermas, 1997, p. 170).

Essa utilização do direito como instrumento político pelos governos autoritários indica que, ao permitirem o funcionamento das instituições de justiça no ambiente das ditaduras, buscam com isso uma narrativa de *legitimação* quando, por exemplo, aceitam e se submetem à Constituição em vigor, “submetem-se” ao ordenamento jurídico vigente e ainda por vezes acatam e obedecem às decisões judiciais (Ginsburg, 2008). Portanto, a convivência do autoritarismo brasileiro com o Poder Judiciário, por exemplo, não pode ser tratada como algo irrelevante na história das instituições e nas relações de poder ou reduzida ao que alguns autores, anteriormente mencionados, denominaram de “mera fachada” para explicar o funcionamento da ditadura militar de 1964.

O uso recorrente do ordenamento jurídico como instrumento político pela ditadura civil-militar é amplamente discutido na perspectiva desenvolvida pelo historiador Carlos Fico, no sentido de que o regime autoritário consolidou uma *moldura institucional* que “consistia na convivência de constituições (primeiro a 1946, depois a de 1967) com legislação excepcional, especialmente os atos institucionais” (Fico, 2021, p. 08). Para ele essa convivência não deve ser entendida como uma “contradição”, pois foi a partir dela ou da utilização desses dois modelos jurídicos que o governo autoritário de 1964 levou adiante, na esfera judicial, as denominadas “punições revolucionárias”.

Em alguns aspectos, a moldura institucional também possibilitou aos governos militares a “busca de um padrão de institucionalização que tinha como fundamento a inclusão em nova constituição de mecanismos de segurança do Estado que realizassem o projeto autoritário de uma democracia forte” (Fico, 2021, p. 08). O anseio do regime autoritário para implementação de uma “democracia forte”, expressa na convivência e no relacionamento entre constituição, atuação do Poder Judiciário e legislação excepcional, foi possível “como decorrência da tradição de intervencionismo militar na história republicana brasileira” (Fico, 2021, p. 08). Ou seja, ampliar o debate sobre o funcionamento dos órgãos judiciais, pode ser útil para o entendimento da variedade de estratégias concebidas e colocadas em prática, para fins de dominação política pelas ditaduras, instituídas com a força do intervencionismo militar. O foco dessa discussão assume como perspectiva a aplicação do direito e o papel político desempenhado pelo Supremo Tribunal Federal no contexto do regime de exceção.

O propósito deste capítulo é discutir, inicialmente, o intervencionismo dos militares na vida política brasileira como sendo um “problema antigo”. Serão abordados alguns aspectos da participação das Forças Armadas no quadro das relações de poder durante o Império e no período republicano. O ordenamento jurídico é problematizado na perspectiva da “legalidade autoritária”, considerando a definição de crimes políticos, bem como o significado histórico da ação constitucional do *habeas corpus*. O intervencionismo militar no Brasil, sobretudo na ditadura de 1964, apoiava-se numa ideologia com viés geopolítico, influenciada pela Doutrina Truman²¹, com forte expressão no contexto da guerra fria que, no plano político interno, ficou conhecida como Doutrina de Segurança Nacional. O

²¹ - Harry Truman, presidente dos EUA entre 1945-1953. Na perspectiva do historiador, Guilherme Gonzaga Bento, “Teremos, nesse contexto, inúmeros episódios que orbitaram em torno do quadro geral de bipolaridade da Guerra Fria, estabelecido a partir de 1947 com a Doutrina Truman e o lançamento do Plano Marshall, que instauraram os mitos fundadores da Guerra Fria e legitimariam a ação norte-americana no bloco ocidental. Tais mitos seriam: a ameaça soviética na Europa e no resto do mundo e a consequente necessidade de defesa desse mundo livre” (Bento, 2020, p.21).

objetivo dessa doutrina, era a luta contra o comunismo, que pretensamente na concepção dos militares, já estava bastante avançado na sociedade brasileira no início da década de 1960.

2.1 – Os militares na moldura institucional do autoritarismo brasileiro: um problema antigo

Escrever sobre o intervencionismo militar nas instituições e nas relações de poder no Brasil pode ser um risco “de feições tão incertas” quanto ao que Michel-Rolph Trouillot denominou “o poder na estória”, em sua obra magistral, *silenciando o passado*. É desse mesmo teórico a concepção de que “a história sempre é produzida num contexto histórico específico. Os atores históricos também são narradores, e vice-versa” (Trouillot, 2016, p. 53). No Brasil, passados mais de duzentos anos após a oficialização do Estado nacional, particularmente das instituições militares, alguns setores da sociedade civil ainda manifestam equívocos gravíssimos com relação ao verdadeiro papel institucional a ser exercido pelas Forças Armadas.

O “contexto histórico específico” apontado por Michel-Rolph Trouillot também pode ser equivalente ao problema de uma “duradoura tradição” experimentada pela sociedade brasileira com reflexos ainda nesse primeiro quarto do século XXI, no que diz respeito aos militares e as crises institucionais. Desde o Segundo Reinado, as crises militares e políticas que ocorreram na sociedade brasileira foram marcadas pela presença do segmento militar. Tais crises institucionais podem ser entendidas como afronta à Constituição que resultaram em rompimento com a legalidade instituída a partir da utilização da força das armas, apoiadas no pressuposto de superioridade dos militares em relação aos civis. Aqui é importante ressaltar a longa tradição manifesta no meio militar de que os civis são despreparados para o exercício do poder político, cabendo aos militares a tutela e a garantia da lei e da ordem (Fico, 2021, p. 09).

O fim do Segundo Reinado e conseqüentemente a queda do Império se deu, dentre outros fatores, com a chamada “questão militar” (1886-1887). Outro evento que também iria contribuir para o ocaso da monarquia no Brasil foi a “questão religiosa”. No entanto, o intervencionismo militar é considerado uma das principais causas para a proclamação da República tendo em vista que a instauração do regime republicano se deu com um golpe militar. Os dois primeiros presidentes da República, Deodoro da Fonseca e Floriano Peixoto, eram marechais de exército. Usualmente a literatura a respeito desse primeiro período da fase republicana no Brasil o aborda como sendo a “República da espada”. Pela

tradição militar, após a formatura na academia, os oficiais das Forças Armadas são condecorados com uma espada, que se constitui em um artefato distintivo de respeito e de muito prestígio no ambiente da caserna (Fico, 2021).

Já no início do século XX, as academias militares de formação dos oficiais das Forças Armadas haviam iniciado um processo de modernização na estrutura curricular dos cursos de formação dos jovens cadetes, que seriam os futuros oficiais. Essa reestruturação com vistas a formação dos jovens oficiais, principalmente do Exército, seria percebida pela sociedade anos mais tarde, com a eclosão do movimento tenentista na década de 1920. A dinâmica e as turbulências originadas do tenentismo foram motivadas por militares “voluntaristas”, que acreditavam na ação militar como instrumento de luta política, reivindicavam o fortalecimento do governo federal e ainda advogavam a necessidade de um governo ditatorial provisório. Com relação a necessidade de um governo ditatorial provisório, muitos oficiais do movimento tenentista não expressavam com clareza o que realmente fariam caso conseguissem alcançar e tomar o poder político (Fico, 2021, p. 09).

Com o fim da primeira república em 1930, os militares depuseram o presidente Washington Luís, instituíram uma junta de governo provisório e, em seguida, entregaram mediante acordo, a presidência da República a Getúlio Vargas. Mais adiante, em 1937, o Brasil vive outro golpe civil-militar, assim como em 1930, com Getúlio Vargas dando um golpe em si próprio, novamente, com a chancela e a tutela dos militares. Iniciava-se em 10 de novembro de 1937 o “Estado novo”, um “golpe militar sob roupagem civil”. Ou seja, um golpe silencioso com um projeto autoritário que visava sobretudo implantar um modelo de Estado corporativo (Camargo, 1989, p. 13). O período do Estado novo chega ao fim, com a deposição de Getúlio Vargas em 1945, o que se deu com a expressiva participação dos militares naquele processo de deposição. Getúlio Vargas volta à cena política eleito em 1950, mas é certo que sob forte pressão dos militares comete o suicídio em 1954 (Fico, 2021).

Em 1955, o ex-governador de Minas Gerais, Juscelino Kubitschek, é eleito para a presidência da República. Naquele mesmo ano, o ministro da guerra, General Henrique Teixeira Lott, obrigou o Congresso Nacional a declarar impedidos para assumir a presidência da República, Carlos Luz e Café Filho, havia naquele momento uma suposição e uma forte desconfiança de que eles estariam tramando uma situação para impedirem a posse do presidente eleito, Juscelino Kubitschek. Os três ministros militares transformaram a crise política de 1961, resultante da renúncia do presidente Jânio Quadros, em uma verdadeira crise institucional. Naquele contexto, os ministros da Marinha, do Exército e da

Aeronáutica, se pronunciaram publicamente contrários à posse do vice-presidente constitucionalmente eleito, João Goulart (Fico, 2021).

Desde a inauguração do regime republicano no Brasil, a partir de 1889, ocorreram várias intervenções militares na vida política nacional. Isto é, o golpe de Estado de 1964 pode ser pensado como reflexo de uma “persistente tradição de fragilidade institucional” (Fico, 2021, p. 10). Com o término do autoritarismo em 1985, iniciava-se o período da “Nova República” sob a condução do presidente José Sarney. Quatro anos depois, em 1989, um coronel da reserva do Exército apontava em entrevista que “ainda não se realizou efetivamente a subordinação das Forças Armadas ao poder político”²². Quando voltamos no tempo, em 1913, o jornalista Tobias do Rego Monteiro, que foi chefe de gabinete do senador Rui Barbosa, ao discutir a participação dos militares na política, alertava sobre o que ele próprio denominava como sendo a “exploração do elemento militar pela velhacaria política”. Ainda sobre o tema dessa discussão, o autor em lúcida reflexão sobre os países latino-americanos assim escreveu:

A maior praga destes países tem consistido na exploração do elemento militar pela velhacaria política (...) O fim principal dos seus homens de Estado (...) deveria ser a implantação definitiva da autoridade civil e a subordinação das classes armadas ao seu papel (...) de garantia da ordem interna e da paz com o estrangeiro (Monteiro, 1913, p. 112).

O envolvimento dos militares com o cenário político remonta ao período monárquico e pode ser expresso nos termos seguintes: trata-se, pois, de um “problema antigo”! Concordo com a perspectiva de análise desenvolvida pelo historiador Carlos Fico para quem as crises institucionais que foram protagonizadas pelos militares fazem parte de um processo histórico de longa duração e merecem ser analisadas ou examinadas cuidadosamente. Carlos Fico admite que sua preocupação central reside em encontrar o percurso ou a “maneira pela qual a licença para o intervencionismo militar se constitucionalizou” (Fico, 2021, p. 10).

Possivelmente a “Questão Militar”, ainda no Segundo Reinado, pode ser considerada como o embrião da tradição de intervenções militares que vai se consubstanciar a partir da proclamação da República. No entanto, todas as Constituições do período republicano não autorizam sequer qualquer possibilidade de “intervenção militar” no âmbito das relações entre os poderes do Estado. Ou seja, não existiu do ponto de vista formal ou substancial qualquer autorização constitucional para a ocorrência do

²² - CAVAGNARI FILHO, Geraldo Lesbat. *Forças Armadas: tutela militar e subordinação estratégica*. Entrevista por Aldo Fornazieri. Teoria & Política, nº 11, maio de 1989, p. 48.

intervencionismo militar. Mesmo as Constituições produzidas em momentos de maior reação autoritária, a exemplo da “polaca” de 1937, no Estado Novo, e a Constituição de 1967, ambas, continham disposições expressas no sentido de reafirmar a “fiel obediência” por parte das Forças Armadas ao Presidente da República; e “sob a autoridade suprema” do Presidente da República que exerce a função de comandante supremo das Forças Armadas. Os artigos sobre as Forças Armadas nas respectivas Constituições de 1937 e 1967, são elucidativos:

Art. 161 - As forças armadas são instituições nacionais permanentes, organizadas sobre a base da disciplina hierárquica e da fiel obediência à autoridade do Presidente da República (Constituição Federal, 1937).

Art. 92 - As forças armadas, constituídas pela Marinha de Guerra, Exército e Aeronáutica Militar, são instituições nacionais, permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República e dentro dos limites da lei (Constituição Federal, 1967).

Se ao longo do regime republicano não houve qualquer permissão constitucional para pretensas intervenções militares, é certo também que durante o regime monárquico o risco e o perigo de intervenção militar foram, de certa forma, minimizados pelo texto da Constituição do Império de 1824, quando estabeleceu, no art. 147, que a força militar deveria ser “essencialmente obediente” e “jamais se poderá reunir, sem que lhe seja ordenado pela autoridade legítima” (Constituição do Império, 1824). O presidente do Conselho de Ministros, entre 1870 e 1871, José Antônio Pimenta Bueno, conhecido como marquês de São Vicente, assim se pronunciou sobre a obediência devida pelos militares em relação ao poder civil:

Uma força excessiva pode mesmo ser perigosa, ameaçar as instituições e liberdades públicas (...) este preceito fundamental é a base da segurança social, sem ele não seria possível conter uma multidão de homens armada; o Exército seria um grande perigo; cumpre que ele seja puramente passivo (Bueno, 1857, p. 95).

Nessa perspectiva, até a ocorrência dos episódios que caracterizaram a denominada “Questão Militar”, houve uma significativa proeminência do poder civil em relação aos militares. Porém, a “reclamação dirigida aos poderes públicos por vários oficiais do Exército, que se julgavam feridos em seus direitos e prerrogativas”, fez com que os militares fossem colocados no palco da cena política nacional, especialmente após a crise institucional denominada como “questão militar”. Sobre esse assunto, o senador Afonso Celso, Visconde de Ouro Preto, entendia que os militares foram colocados no “proscênio

da política doméstica”, isto é, a partir do problema institucional que foi a própria “questão militar” (Porto, 1978; Fico, 2021).

Outro episódio de envergadura na história militar do Brasil foi a Guerra do Paraguai (1864-1870). Com o término da guerra, as forças militares até então extremamente precárias e com reduzida formação militar, tiveram que procurar alguma qualificação e nesse aspecto, em particular, passaram a demandar maior reconhecimento por parte do governo imperial (Fico, 2021). Ou seja, a criação de organizações militares profissionais, a sistematização institucional dos princípios norteadores da vida castrense, a exemplo da hierarquia e da disciplina, a criação de novas escolas e academias militares, e mais adiante, no próprio contexto da denominada “questão militar” (1886-1887), haveria a criação do clube militar no ano de 1887, com sede no Rio de Janeiro, então capital federal. De certo modo, a ascensão dos militares após a guerra do Paraguai e a “questão militar” foram eventos históricos que contribuíram significativamente para a elevação do prestígio das Forças Armadas junto aos setores médios da sociedade, bem como da elite imperial na segunda metade do século XIX, culminando com a proclamação da República em 1889 (Sodré, 2010; Fico, 2021).

Dentre os vários embates e turbulências que caracterizaram a primeira República, ainda na fase de afirmação desse novo regime, destacam-se os debates de cunho jurídico e político no âmbito da Assembleia constituinte para a elaboração da primeira Constituição Federal, a de 1891. Temas sensíveis ganharam maior relevância no ambiente dos debates da assembleia constituinte: a forma federativa de Estado, a separação de poderes, o sistema presidencialista, a laicidade do Estado, etc. Após a vitória do movimento republicano em novembro de 1889, Rui Barbosa integrou o governo provisório liderado pelo marechal e Presidente da República, Deodoro da Fonseca. Rui Barbosa foi vice-chefe do governo provisório acumulando as funções de Ministro da Fazenda e ainda “teve atuação decisiva na redação da Constituição de 1891: teria sido praticamente o autor de todo o novo texto, como ele próprio sustentou” (Calmon, 1946, p. 371).

Com todos os atributos na qualidade de jurista experimentado e político que teria vivenciado as transformações da Monarquia para a República, Rui Barbosa “teria sido o único ministro do governo provisório capaz de enfrentar a oposição de Deodoro da Fonseca a certos dispositivos do projeto de constituição” (Fico, 2021, p. 13). Curiosamente, os ministros do governo provisório e outras lideranças do parlamento se reuniam no período da tarde na casa do próprio Rui Barbosa para discutirem alguns dos artigos e proposições legislativas que seriam levadas à noite ao conhecimento e

concordância do Marechal Deodoro da Fonseca. Na presença deste, apenas Rui Barbosa se pronunciava para exposição dos conteúdos jurídicos que haviam sido discutidos anteriormente. É nesse ambiente de informalidade que, em certa ocasião, Deodoro da Fonseca questiona Rui Barbosa onde estaria o artigo da constituição que lhe permitiria dissolver o parlamento e, ato contínuo, manifesta sua reação negativa com relação ao conteúdo do que seria o artigo 14 da Constituição de 1891 (Bonavides, 2004; Fico, 2021). Esse dispositivo trazia o seguinte teor:

Art. 14 - As forças de terra e mar são instituições nacionais permanentes, destinadas à defesa da Pátria no exterior e à manutenção das leis no interior.

A força armada é essencialmente obediente, **dentro dos limites da lei**, aos seus superiores hierárquicos e obrigada a sustentar as instituições constitucionais (Constituição Federal 1891). (grifei meu)

A segunda parte do artigo 14 da CF de 1891 foi uma sugestão dada pelo próprio Rui Barbosa para convencer ao marechal Deodoro da Fonseca que estava insatisfeito com a redação desse texto legislativo no que diz respeito à obediência dos militares em relação aos civis “seus superiores hierárquicos”. Possivelmente, a pretensão de Rui Barbosa seria a de associar o teor do novo texto constitucional, sobre o papel institucional das Forças Armadas, àquele que havia sido previsto no artigo 147 da Constituição do Império de 1824, cujo dispositivo expressava que, “a força militar é essencialmente obediente”. O artigo 14 da CF de 1891 com a locução “a força armada é essencialmente obediente, *dentro dos limites da lei*, aos seus superiores hierárquicos”, talvez seja reveladora dos temores decorrentes das turbulências e das crises militares de que foram testemunhas oculares, no caso do Império e início da República, tanto Deodoro da Fonseca quanto Rui Barbosa (Fico, 2021, p. 14).

Anos mais tarde, em 1898, Rui Barbosa teve que explicar publicamente a expressão “dentro dos limites da lei”. Em artigo publicado naquele ano, sustentou que era completamente equivocada a interpretação que alguns juristas davam ao artigo 14 da Constituição de 1891, particularmente no sentido de que, as Forças Armadas teriam o poder de julgar o cabimento e a legalidade das ordens recebidas. No texto *A obediência militar* o eminente jurista baiano sustenta que:

Se essa doutrina fosse verdadeira, o eixo da República estaria deslocado. O supremo tribunal da legalidade seria a força armada. Os conflitos constitucionais não se resolveriam pela tribuna e pela toga, mas pela violência e pelas armas. A estas se teria confiado em derradeira instância

a judicatura sobre o procedimento dos governos e a legitimidade das leis (Barbosa, 1898, p. 264).

O principal argumento desenvolvido por Rui Barbosa contra a falsa interpretação de alguns juristas sobre o teor do artigo 14 da Constituição, assumia a perspectiva de que o texto constitucional “não pode admitir a resistência das forças de terra e mar ao chefe de Estado”. Entretanto, é notório que o próprio Rui Barbosa sempre que instado a se manifestar sobre possíveis controvérsias interpretativas acerca da locução, *dentro dos limites da lei*, contida no artigo 14 da CF de 1891, não mencionava que teria sido ele o artífice intelectual responsável pela introdução desta frase no dispositivo constitucional. Outro argumento jurídico da lavra de Rui Barbosa alcança notoriedade também no ano de 1913, quando sustentava que, as Forças Armadas, com base na hermenêutica constitucional, estavam “submetidas à ordem civil, isto é, ao conjunto dos três poderes” e finalizava dizendo que, “se o Exército fosse deliberante, não seria obediente; e, se é obediente, não pode ser deliberante” (Barbosa, 1913, p. 239).

O jurista Paulo Bonavides ao discorrer sobre o intervencionismo militar nas relações políticas do período republicano em particular, aponta que se consolidou, equivocadamente, a ideia de que as Forças Armadas, após a proclamação da República, foram alçadas à condição de substitutas do Poder Moderador. A Constituição de 1891, conforme já demonstrado anteriormente, e sucessivamente, as constituições de 1934, 1946, 1967 e a Emenda Constitucional de 1969, mantiveram na parte referente ao papel das Forças Armadas, a tradição com “a fórmula que combinava a obediência dentro da lei e a incumbência de defender as instituições” (Bonavides apud Fico, 2021, p. 16). Essa fórmula, no entendimento do jurista Paulo Bonavides, possivelmente, teria sido a causa para a instabilidade dessas mesmas instituições especialmente no que diz respeito ao arranjo da separação dos poderes (Bonavides, 2004).

Há, no entanto, outros renomados expoentes acadêmicos do Direito que ao longo do século XX, foram favoráveis ao “intervencionismo militar”. Miguel Reale, por exemplo, foi um jurista de elevado prestígio acadêmico e profissional que contribuiu sobremaneira com seus serviços à ditadura militar. Para ele as Forças Armadas só agiriam quando, estritamente necessário, “após madura reflexão. É essa atitude prudente, mas decisiva e oportuna, que tem caracterizado a atuação democrática de nossas forças militares, procurando fundar a força da espada na força da razão” (Reale, 1977, p. 44). Sobre o intervencionismo militar, João Pandiá Calógeras classificava os militares como “salvadores

do Brasil das ignomínias partidárias”, aqui, o entendimento desse autor caminha no sentido de que as intervenções promovidas pelas Forças Armadas devem ser classificadas como algo positivo para a formação histórica do Brasil (Calógeras, 1966, p. 306).

Afonso Arinos de Melo Franco, político e também importante jurista da segunda metade do século XX, entendia que as intervenções militares que ocorreram no período republicano surgiram a partir do que ele classificava como “apelo das facções civis” ao poder militar (FRANCO, 1978, p. 71). O constitucionalista da Universidade de São Paulo, professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho, em abordagem sobre período de 1945 a 1964 e a atuação partidária da UDN, defende a ideia de que havia por parte dos civis, um “constante apelo às Forças Armadas como supremo foro político” (Ferreira Filho, 1986, p. 10).

Pouco antes do golpe militar de 1964, Castelo Branco havia dito que as Forças Armadas sabiam compreender os “desvios próprios do estágio atual da evolução do Brasil” e a caserna respeitava a autoridade do Presidente da República “sempre dentro dos limites da lei”²³. Paulo Sarasate, político cearense da UDN e autor da obra *A Constituição do Brasil ao alcance de todos* argumentava que esse debate em torno da polêmica e controversa imposição constitucional de obediência das Forças Armadas ao poder civil, estaria restrito apenas ao mundo acadêmico, para ele, “eis que os fatos e as oportunidades se sobrepõem, afinal de contas, às razões jurídicas” (Sarasate, 1967, p. 415).

Por outro lado, há também interpretações contrárias no campo da doutrina jurídica e da historiografia sobre o papel das Forças Armadas que divergem substancialmente com relação aos fundamentos jurídicos e políticos que justificariam o “intervencionismo militar”. Na perspectiva desenvolvida pelo historiador Carlos Fico, autores críticos do intervencionismo militar, seja qual for a interpretação que se dê ao tema, “fizeram a constatação de que não há no Brasil a proeminência do poder civil” (Fico, 2021, p. 18). Para ele a tradição de intervencionismo militar tem como fundamento, dentre outras coisas, a suposição tradicionalmente generalizada no ambiente militar de que os civis, nomeadamente o povo e a elite, seriam despreparados para o pleno exercício da democracia²⁴.

²³ - Instrução Reservada do general Castelo Branco, Estado-Maior do Ministério da Guerra, 20 março de 1964.

²⁴ - Ver, por exemplo, CARVALHO, José Murilo de. República, democracia e federalismo. Brasil, 1870-1891. *Varia História*, vol. 27, nº 45, jan./jun. 2011, p. 143 e DREIFUSS, René Armand, DULCI, Otávio Soares. As Forças Armadas e a política. In *SORJ*, Bernardo, ALMEIDA, Maria Hermínia Tavares de (Orgs.). *Sociedade e política no Brasil pós-64*. São Paulo: Brasiliense, 1983. p. 90 e 94.

No artigo intitulado *As forças armadas e a política* de René Armand Dreifuss e Otávio Soares Dulci, os autores explicam que o intervencionismo militar de 1964 foi “alimentado pela ação das correntes contrárias ao regime populista, notadamente a União Democrática Nacional — UDN, que tendiam a recorrer à intervenção militar como forma de corrigir o que consideravam como desvios do meio político e dos resultados eleitorais” (Dreifuss & Dulci, 2008, p. 137). Dois aspectos são salientados pelos pesquisadores como dimensões importantes naquele contexto: a reformulação político-ideológica e a reformulação institucional ou organizacional das Forças Armadas. Desse modo, o intervencionismo das instituições militares apoiava-se na concepção do famoso “poder moderador” a ser pretensamente exercido pelas Forças Armadas com vistas ao equilíbrio no arranjo da separação dos poderes do Estado; e por outro lado, “seria legítimo quando a autoridade maior transpusesse, a juízo da instituição militar, os limites da legalidade” (Dreifuss & Dulci, 2008, p. 138).

Por fim, ainda no campo da interpretação oriunda da doutrina jurídica, José Afonso da Silva, docente da Universidade de São Paulo, ao discorrer sobre a destinação constitucional das Forças Armadas respalda sua argumentação com fundamentos histórico-constitucionais, analisando cuidadosamente, os vários dispositivos legais atinentes às instituições militares. Em sua obra *Curso de direito constitucional positivo* bastante referenciada, especialmente no meio acadêmico, o autor reafirma a importância constitucional das Forças Armadas destacando que “dado o relevo de sua missão, nossas constituições sempre reservaram a elas posição especial” (2005, p. 771). Sobre a posição das Forças Armadas na história constitucional do Brasil o autor leciona que:

As Forças Armadas são instituições *nacionais, permanentes e regulares*, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República (art. 142 da atual CF). Foi a Constituição de 1891 que as declarou *instituições nacionais permanentes* (art. 14 da CF), o que já se encontrava implícito na Constituição imperial de 1824, que se referia a *forças militares permanentes* de mar e terra (art. 146) (Silva, 2005, p. 772).

José Afonso da Silva, ao longo de sua análise interpretativa está em permanente diálogo com o jurista Miguel Seabra Fagundes, autor do artigo intitulado *As Forças Armadas na Constituição*, publicado ainda no ano de 1947. No texto, Seabra Fagundes reconhece a importância das instituições militares de defesa do território para o resguardo da própria soberania nacional, sustentando o argumento de que, “é em função de seu poderio que se afirmam, nos momentos críticos da vida internacional, o prestígio do Estado

e a sua própria soberania” (Seabra Fagundes, apud Silva, 2005, p. 771). Historicamente, ao dizer-se que as Forças Armadas são organizadas com base na *hierarquia* e na *disciplina*, sob a autoridade suprema do Presidente da República, “quer-se afirmar que elas, além da relação hierárquica interna a cada uma das armas, subordinam-se em conjunto ao Chefe do Poder Executivo Federal, que delas é o comandante supremo”, como sempre foi em todas as Constituições do período republicano (Silva, 2005, p. 773).

O pensamento constitucional de José Afonso da Silva sobre o princípio da *hierarquia* é descrito como sendo o “vínculo de subordinação escalonada e graduada de inferior a superior”; a *disciplina*, por sua vez, “é o poder que têm os superiores hierárquicos de impor condutas e dar ordens aos inferiores”. Os dois princípios quando correlacionados entre si, implicam na noção de obediência dos inferiores em relação aos superiores na estrutura organizacional da hierarquia militar. Desse modo, “somente se é obrigado a obedecer, juridicamente falando, a quem tem poder hierárquico” (Silva, 2005, p. 773).

Essa interpretação de José Afonso da Silva encontra respaldo naquela que foi amplamente explicitada, há mais de cem anos, a partir da compreensão do jurista Rui Barbosa, acerca do papel constitucional das Forças Armadas. Ou seja, quando se declara que as Forças Armadas são organizadas com base na disciplina vale dizer que são essencialmente obedientes, *dentro dos limites da lei*, a seus superiores hierárquicos, como dizia e determinava o artigo 14 da Constituição Federal de 1891.

2.2 – A ditadura civil-militar de 1964: um regime de “legalidade autoritária”

Quando se estabelece a comparação com outros países é possível sugerir que, no Brasil, a ditadura fosse mais burocratizada e previsível do que em suas congêneres latino-americanas. O modelo autoritário que se desenvolveu no Brasil se distingue dos demais países da América Latina pela importância que a esfera jurídica alcançou nas relações de dominação política. A imposição de práticas autoritárias no Brasil se fez com a utilização de procedimentos jurídicos, definidos com um mínimo de racionalidade, tais como: aplicação da lei, inquéritos policiais militares, sindicâncias administrativas e decisões judiciais. Ou seja, no Brasil a ditadura procurou constantemente aplicar às suas decisões um “verniz de legalidade” (Pereira, 2010).

Enfrentando uma série de dificuldades para se assumir abertamente como ditadura, considerando que essa assunção seria negativa para a imagem do governo militar perante a

opinião pública, nacional e internacional, a ditadura civil-militar teve a preocupação de conduzir o controle da narrativa política e jurídica sobre a ruptura institucional desde o início do golpe. Mesmo com os expurgos e cassações de mandatos e suspensões de direitos políticos, a ditadura houve por bem manter o funcionamento do congresso nacional e também do Poder Judiciário. Aqui, o regime autoritário demonstra uma preocupação e por intermédio da legalidade, busca legitimar-se, ainda que o Poder Executivo, controlado pelos militares, editava de *per si* uma série de atos legislativos (Gordilho, 2024, p. 17).

Na interpretação do jurista Cristiano Paixão, o direito foi instrumentalizado e utilizado pela ditadura na medida em que “conferiu dimensão jurídica aos atos de força, auxiliando na construção, consolidação e transformação do regime ditatorial” (Paixão, 2020, p. 230). Dessa perspectiva, o autor se soma aos argumentos de Anthony Pereira acrescentando, a partir de sua análise e compreensão sobre o tema, que a ditadura ao normalizar a *exceção* significava institucionalizar a própria exceção. Para esclarecer essa difícil e complexa utilização do direito no ambiente autoritário, Paixão recorre a uma linguagem metafórica sofisticada para explicar que “usar o idioma do direito significa manejar essa ferramenta para controlá-la, que era, em última análise, o objetivo principal do regime” (Paixão, 2020, p. 230). De modo que uma das finalidades da legalidade autoritária era “utilizar-se do direito para manter-se no poder por um período tão extenso, controlando o tempo e as circunstâncias do seu fim” (Paixão, 2020, p. 230).

Há evidências de que, a ditadura brasileira buscou a legitimação de sua prática política pela via da legalidade, ao adotar cuidadosamente a sistematização de procedimentos “racionalis-legais”²⁵, a exemplo da criação de um Código Eleitoral²⁶, em 1965, até hoje em vigor, e no acatamento às decisões judiciais especialmente nos cinco primeiros anos do regime de exceção (Lemos, 2004, p. 410). Nesse aspecto, o depoimento pessoal do cientista político Guillermo O’Donnell sobre a adoção de procedimentos jurídicos com uma “aparência de legalidade” pretensamente alicerçada com um mínimo grau de racionalidade jurídica é ilustrativo para compreensão do que Anthony Pereira também denominou de “regimes de legalidade autoritária”. Guillermo O’Donnell foi perseguido pela ditadura militar instaurada na Argentina a partir de 1976. Para ele, com exceção da Argentina, as ditaduras do cone sul eram mais burocratizadas do ponto de vista da racionalidade legal. Por outro lado, havia uma particularidade que caracterizava o

²⁵ - Na perspectiva dos tipos puros de dominação legítima. WEBER, Max. *Economia e Sociedade*. Brasília: Edunb, 2012, p. 141.

²⁶ - Lei que institui o Código Eleitoral: 4.737/1965 (15 de julho de 1965).

autoritarismo na Argentina, isto é, o predomínio de uma “inoperância das regras jurídicas” (Pereira, 2010).

Na tese de doutorado *O papel das eleições nas transformações do regime militar (1974-1978)* Maria Celina Monteiro Gordilho analisa as mudanças sociais e políticas que se processaram no auge da ditadura civil-militar. Essa pesquisadora argumenta que as “estruturas jurídicas e a base da legalidade autoritária” antes e durante o governo de Ernesto Geisel foram essenciais para o processo de mudança em relação ao resultado das eleições de 1974 e, mais adiante, nas eleições de 1978. Para ela os pleitos eleitorais desempenharam um “papel crucial na legitimação sociojurídica do regime militar, apesar das inúmeras leis casuísticas destinadas a controlar os seus resultados, na tentativa sobretudo de manter a maioria governista no Congresso Nacional” (Gordilho, 2024, p. 05). Curiosamente, a autora também adverte que a Justiça Eleitoral desempenhou um papel fundamental nesse processo, sendo acionada para resolver disputas entre candidatos e resolver questões jurídicas relacionadas a impugnações de registros e conflitos entre normas constitucionais e atos institucionais.

Na pesquisa, a autora se propôs a investigar, no âmbito da história constitucional, de que forma o regime autoritário utilizou os institutos do sistema e do direito eleitoral para a manutenção do seu próprio poder naquele contexto ditatorial. Uma das conclusões da pesquisa aponta que “levar opositores políticos aos tribunais poderia ter efeitos jurídicos imprevisíveis para o regime militar, e os debates jurídicos gerados pelos processos poderiam escapar do controle das autoridades”. Ou seja, a ditadura militar controlava as eleições de forma autoritária, porém dentro de um quadro normativo legal existente: “a legalidade autoritária” (Gordilho, 2024, p. 17).

Guillermo O’Donnell fixou residência no Brasil a partir de 1979, em decorrência da perseguição política que sofreu em seu país, O’Donnell descreve a situação de insegurança jurídica a que estavam submetidos todos os cidadãos após a instalação do governo militar na Argentina. O problema ou o perigo não se resumia apenas às ameaças de prisão, sequestros, desaparecimentos, torturas, detenções e assassinatos. Para além de todos esses problemas, havia a questão da inoperância das regras jurídicas, ou seja, as regras existiam no universo jurídico do regime ditatorial argentino, no entanto, com reduzido potencial de utilização na esfera judicial.

Uma vez que o regime – em consonância com sua natureza profundamente terrorista – se recusava a estabelecer quaisquer regras claras sobre o que era ou não passível de punição, era praticamente impossível sentir-se seguro. (Em nossos melancólicos encontros com

amigos chilenos e uruguaios acabávamos descobrindo que sentíamos inveja de seus regimes não menos repressivos, porém mais burocratizados e, portanto, mais previsíveis) (O'Donnell, 1985, p. 104).

O historiador Renato Lemos, em artigo intitulado *Poder Judiciário e poder militar (1964-69)* argumenta que “talvez comparativamente mais burocratizada e previsível do que suas congêneres latino-americanas, a ditadura brasileira se distinguiu também pela importância que a esfera jurídica veio a assumir nas relações de dominação política” (Lemos, 2004, p. 410). No Brasil, o caso Theodomiro Romeiro dos Santos, acusado da prática de crime político e condenado à pena de morte pela justiça militar, pode ser lembrado como um caso singular, porém, necessário para a compreensão da importância que a esfera jurídica alcançou no ambiente autoritário. Indiciado na Lei de Segurança Nacional, Theodomiro foi denunciado pela promotoria de justiça junto à Auditoria Militar da 6ª Região, em Salvador. Militante do Partido Comunista Revolucionário (PCBR), foi preso em 1970. No momento de sua prisão os policiais, que estavam à paisana, não perceberam que ele estava portando uma arma de fogo. Depois de preso, ainda no interior da viatura, o acusado empreende uma tentativa de fuga efetuando vários disparos que atingiram um sargento da Aeronáutica, levando-o à morte.

Na prisão, Theodomiro Romeiro dos Santos foi torturado, mas logo em seguida ficou sabendo que seria enquadrado na Lei de Segurança Nacional e que deveria responder ao processo judicial na esfera da justiça militar. Em depoimento registrado no *Relatório Brasil: Nunca Mais*, sob a coordenação da CNBB, Theodomiro afirma que ficou menos pessimista com relação à sua segurança no momento em que soube que seria julgado pelo Poder Judiciário e não pelas Forças Militares. Mesmo com sua condenação à pena de morte, na primeira instância da justiça militar em 1971, Theodomiro acreditou que não perderia a vida, pois ainda contava com a possibilidade das vias recursais, levando o processo para o Superior Tribunal Militar e, por fim, ao Supremo Tribunal Federal, como de fato ocorreu.

No momento em que o juiz lia a minha sentença, me condenando à morte, eu sabia, estava convicto de que a partir daquele momento não mais morreria (...). Eu estava convicto de que, aqui no Brasil, quem tinha que ser morto foi morto sem ter sido preso ou sem ter chegado a julgamento (...). Com o encaminhamento da minha prisão, processo e demais procedimentos legais, já sabia que não morreria (Brasil Nunca Mais, BNM 635, fls. 347).

Com o recurso de apelação formulado por Theodomiro, o Superior Tribunal Militar converteu sua pena de morte em prisão perpétua. Inconformado, deflagrou novo recurso

criminal ordinário²⁷ ao Supremo Tribunal Federal, tendo sido relator o ministro Bilac Pinto, julgado em 07 de março de 1975. No acórdão o STF comutou sua pena de prisão perpetua para trinta anos de prisão. Em novo pedido de revisão, já em 1979, Theodomiro teve sua pena reduzida a oito anos de prisão (BNM, 635; Silva, 2014, p. 122).

Não se pode perder de vista que o caso Theodomiro ocorreu na fase mais repressiva do regime autoritário, em que estava em vigência o Ato Institucional de nº 05, mas, mesmo assim, o caso exemplifica razoavelmente a complexidade da utilização do direito e, portanto, da lei no contexto da dominação política autoritária. Vale registrar que, “a pena de morte foi abolida do quadro jurídico-legislativo brasileiro em 1978, com a emenda constitucional nº 11, como uma das medidas de reabertura política implementadas durante o governo do general Ernesto Geisel” (Silva, 2007, p. 127).

O Poder Judiciário, em condições de normalidade institucional, funciona em tese, como guardião e intérprete das normas jurídicas. Portanto, ainda que no contexto da ditadura civil-militar, considerando o *paradoxo* da convivência entre a norma e a exceção, sempre na perspectiva do direito, deveria decidir politicamente para os dois lados do conflito: os militares no poder, de um lado; e a oposição política, de outro. No entanto, pelo menos, aparentemente, são polos extremos que se apresentam, mesmo que do ponto de vista da técnica processual, numa correlação de forças antagônicas dentro da ditadura civil-militar. Neste contexto, as Cortes de Justiça atuam *em tese* como arenas em que o “respeito a determinadas regras, ainda que apenas parcial, confere à luta política alguma previsibilidade e racionalidade” (Lemos, 2004, p. 411).

Noutro aspecto, o exercício comparativo, ainda que em linhas gerais, é importante no sentido de revelar as semelhanças e as diferenças que marcaram as ditaduras do cone sul da América Latina. Anthony Pereira em seu estudo comparativo que resultou no livro *Ditadura e repressão: o autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina* aponta que nesses países houve a preservação e o funcionamento regular das instituições do Poder Judiciário, especialmente dos órgãos de cúpula para a interpretação do direito. O funcionamento das instituições judiciais tinha como fundamento a concepção do *estado de direito*; paradoxalmente, dentro da estrutura autoritária das ditaduras militares (Pereira, 2010).

Em regra e com as devidas exceções, os governos ditatoriais ancoram o seu discurso e mantém uma retórica com apelos à sociedade no sentido de devolver a

²⁷ - Recurso Criminal nº 1232/BA, julgado pela Primeira Turma do STF, em 07/03/1975.

normalidade institucional ao país, restabelecer a moralidade pública, revigorar os vetores da economia nacional, evitar o colapso social, banir e debelar a corrupção na administração pública, etc. De modo geral, esse discurso está associado ao fiel cumprimento dos dispositivos constitucionais e amparado em “manter a intangibilidade de seu intérprete maior que é o Poder Judiciário” (Valério, 2010, p. 21). Assim, a maioria das ditaduras latino-americanas da segunda metade do século XX “incentivavam” a submissão de seus opositores ao Poder Judiciário para “angariar *legitimidade* para o regime pelo convencimento de audiências-chave de que o regime joga limpo com seus adversários” (Pereira, 2010, p. 35-36).

Dentre outros aspectos, são características do estado de direito o pleno funcionamento do Judiciário, com autonomia e independência em relação aos demais outros poderes do Estado, igualdade formal perante a lei, manutenção do princípio do devido processo legal, garantias asseguradas aos membros do Judiciário, presunção de inocência aos acusados em processos criminais, etc. Isso indica que algumas das ditaduras da América Latina, do mesmo modo que os regimes totalitários europeus, com as ressalvas e diferenças históricas dos casos específicos, também buscavam *legitimidade* pela via do ordenamento jurídico imposto pelos regimes militares. Havia no ambiente autoritário latino-americano uma preocupação com a manutenção da legalidade existente (Pereira, 2010).

Alguns autores reconhecem que governos ditatoriais raramente adotam de imediato medidas de reação contra o sistema judicial e o ordenamento jurídico em vigor. Também são raros os casos em que uma ditadura civil ou militar tenha como “causa direta alguma disputa política envolvendo o judiciário” (Valério, 2010, p. 21). Desse ponto de vista é razoável supor que o *paradoxo* de convivência ou de relacionamento envolvendo o Poder Judiciário com governos ditatoriais pode ser apenas aparente (Pereira, 2010). Esse argumento também foi defendido com bastante evidência pelo sociólogo português, Boaventura de Sousa Santos, para quem, “o controle político do [judiciário] tende a ser exercido pela exclusão dos tribunais das áreas de litigação que contam politicamente para a sobrevivência do sistema” (Santos *et all*, 1996, p. 37).

Na direção desse argumento Neal Tate sustenta que as razões e os objetivos pelos quais os governos autoritários permitem o funcionamento de Cortes judiciais são apenas para “decidirem os casos de rotina, não ameaçadores, preservando a utilidade delas, mas reservando a litigância importante e ameaçadora para serem decididas por agências que podem ser melhor controladas, isto é, as cortes militares” (Tate, 1993, p. 318). Sob esse

prisma argumentativo é possível admitir que o caso brasileiro corrobora, ainda que parcialmente, a tese de Neal Tate e de Boaventura de Sousa Santos. Ou seja, o Supremo Tribunal Federal foi afastado de certas “áreas de litigação” especialmente na primeira fase da ditadura civil-militar entre 1964 até 1968. Entretanto, na ocasião dos episódios que o historiador e jurista Mateus Gamba Torres denominou como sendo “a intervenção no Judiciário pelo AI-2”, restou claro que, o Presidente do STF foi incisivo, publicamente e o bastante, no sentido de que não competia aos militares “se meterem em assuntos do Judiciário, sem a anuência dos ministros do Supremo, como determinada na Constituição Federal” (Torres, 2021, p. 67).

Os militares foram afastando o Supremo Tribunal Federal gradativamente de certas competências que lhe eram próprias e definidas constitucionalmente. O Ato Institucional nº 01/1964 excluía da apreciação judicial os denominados “atos revolucionários”; o Ato Institucional nº 02/1965 ampliou a competência da justiça militar para processar e julgar os crimes políticos; e por fim, com a edição do Ato Institucional nº 05/1968, houve a suspensão da garantia constitucional do *habeas corpus* para os acusados da prática de crimes políticos. Ou seja, a atuação institucional e “o comportamento do Supremo de cumpridor da Constituição de 1946 desagradava os militares” (Torres, 2021, p. 66).

Nesse aspecto é importante salientar que naquele contexto da ditadura militar o Poder Judiciário e, em particular, o Supremo Tribunal Federal, se constituía como uma arena de disputas de poder no “campo jurídico” posto que de um lado estava o governo autoritário; e do outro lado, a oposição política. Ou seja, para os militares era importante criar uma imagem positiva para o regime e negativa para a oposição. Esse embate poderia ajudar um dos lados do conflito em disputa a ganhar vantagem nessa relação dentro do próprio governo ditatorial. Dessa forma, “submeter a oposição ao judiciário implicava no risco de alguns juízes votarem ou decidirem contra os interesses imediatos dos militares no poder” (Valério, 2010, p. 21).

O historiador Renato Lemos entende que a manutenção e o funcionamento regular do sistema judicial eram um “preço razoável” a ser pago pela ditadura militar na medida em que, havia um projeto em curso para disseminar a ideia de que existia no Brasil, uma “ditadura provisória” pretensamente “comprometida com o restabelecimento da democracia” (Lemos, 2004, p. 424). Esse é também um dos argumentos mais evidentes nas análises de Anthony Pereira para quem, “julgamentos políticos são tentadores aos governantes autoritários”, na medida em que esses julgamentos podem “desmobilizar movimentos populares de oposição”. Essa situação implica na ideia de que o aspecto

normativo, como requisito legitimador, na perspectiva dos militares era uma das preocupações do modelo autoritário de 1964 (Pereira, 2010).

Essa é também uma característica que se verifica nos regimes totalitários europeus. Hannah Arendt observa que, na Alemanha nazista, com todas as barbaridades praticadas após a supressão das liberdades democráticas, também não foi interessante ao poder político revogar por completo e de forma imediata as leis vigentes sob a égide da Constituição de Weimar.

Nos primeiros anos do poder, os nazistas desencadearam uma avalanche de leis e decretos, mas nunca se deram ao trabalho de abolir oficialmente a Constituição de Weimar; chegaram até a deixar mais ou menos intactos os serviços públicos – fato que levou muitos observadores locais e estrangeiros a esperar que o Partido mostrasse comedimento e que o novo regime caminhasse rapidamente para a normalização. Mas, após a promulgação das Leis de Nuremberg (que institucionalizaram a perseguição aos judeus), verificou-se que os nazistas não tinham o menor respeito sequer às suas próprias leis (Arendt, 1989, p. 140-141).

No Brasil, alguns autores tendem a considerar que houve uma “quietude”, um “silêncio monacal” por parte do Poder Judiciário, ficando este ausente no processo de resistência ao regime autoritário, ou então que sua presença se deu de maneira submissa, não dispendo as Cortes de Justiça de força política ou abstendo-se de atuar politicamente (Vianna, 1999, p. 09). Clóvis Rossi (1990) é um daqueles autores que defendem o argumento de leniência ou ausência de atuação política do Poder Judiciário em contextos autoritários.

Clóvis Rossi acentua que, as ditaduras militares da América Latina subjugarão as Cortes de Justiça ao Poder Executivo militar e centralizador, sem que, no entanto, ficasse explícito, do ponto de vista formal, a submissão do Poder Judicial aos governos militares. Na defesa de seu argumento, o autor reconhece que o caso da ditadura militar no Uruguai, após o golpe de 1973, possa ser compreendido como uma exceção. No Uruguai, as Forças Armadas e o próprio Presidente da República, Juan María Bordaberry, articularam e levaram adiante um golpe militar, suspendendo direitos e garantias assegurados constitucionalmente.

Quanto ao aspecto de funcionamento dos três poderes do Estado, a ditadura militar uruguaia rompeu com a clássica separação de poderes quando “levou-se mais longe que em qualquer outro país a legislação de exceção: um dos atos institucionais baixados após o golpe de 1973 subordinava claramente o Poder Judiciário ao Executivo, rompendo o clássico esquema de três poderes” (Rossi, 1990, p. 42). Para o jurista Miranda Rosa (1985),

o que houve no Uruguai foi o desaparecimento do Poder Judiciário, expressamente decidido pelo governo militar, onde o aparelho judicial era mera estrutura administrativa com finalidades específicas e os juízes eram servidores públicos sem as tradicionais garantias inerentes ao exercício da função judicial: vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos (Rosa, 1985).

O cientista social Marcus Figueiredo (1978), por outro lado, trabalha com a perspectiva de que o Poder Judiciário em funcionamento durante as ditaduras militares significava apenas a manutenção da coerção política pela elite dominante. O autor defende a ideia de que a autonomia com que a elite no poder usará a coerção como meio ou como instrumento político “é dado pela relação entre ela e o Poder Judiciário, naquilo em que este representa o direito de defesa individual e coletivo contra o arbítrio” (Figueiredo, 1978, p. 114-115). Lúcia Klein, por outro lado, admite que o Poder Judiciário exerceu uma função política significativa no contexto do modelo autoritário de 1964. Entretanto, na visão da autora, o funcionamento do Poder Judiciário consistia apenas em decidir e mandar executar o ordenamento legal imposto pela ditadura, tendo sido esta sua principal função política durante o autoritarismo de 1964 (Klein, 1978).

O funcionamento do Supremo Tribunal Federal e do Poder Judiciário como um todo na órbita do sistema político sugere, apenas, que no *ambiente autoritário* vigorava, ainda que de forma reduzida ou aparente, algumas práticas típicas do estado de direito. Como se sabe, o Poder Judiciário cumpre atribuições políticas de relevo no Estado de Direito contemporâneo. Como intérprete da ordem jurídico-política, a autoridade judicial sintetiza e desempenha a função de catalisadora das contradições que se manifestam nas demandas individuais e coletivas envolvendo inclusive o próprio Estado.

O Poder Judiciário, como ramo do Estado contemporâneo, representa a possibilidade de limitar ou reduzir o exercício de práticas abusivas ou que contrariem as normas do direito. Por outro lado, o mesmo Judiciário que limita os excessos praticados ao arrepio da lei, também poderá legitimar os excessos e os desvios de conduta política praticados em nome da *legalidade* sob o argumento de que o ordenamento jurídico se constitui em instrumento vital para o funcionamento das instituições do Estado.

Desse modo, angariar legitimidade com a utilização das instâncias judiciais implica, por outro lado, na possibilidade de redução do potencial de resistência ou de enfrentamento ao novo modelo de governo que se pretende consolidar. O Poder Judiciário, como árbitro dos conflitos sociais e políticos, exerce uma função *legitimadora* na perspectiva da

dominação racional-legal, na medida em que funciona como órgão soberano do Estado, fazendo prevalecer à *legalidade* imposta pelo próprio Estado.

Para Renato Lemos, o poder de julgar cumpre uma função política na medida em que sintetiza e soluciona, pelo menos no aspecto formal, as contradições da ordem instituída, cujo fundamento para decidir ou solucionar conflitos é a própria lei.

O Judiciário sintetiza as contradições da ordem fundada na lei: limita o exercício de práticas reprodutoras da desigualdade, regulando-as, **mas, também as legitima, reforçando a ideia mistificadora de que a preservação da legalidade é o ponto central da vida política**, independentemente da heterogeneidade, frequentemente contraditória, dos interesses por ela regulados. O problema de angariar legitimidade para o novo regime implica o de reduzir o potencial de resistência à nova ordem. Para isso, é importante evidenciar que o Judiciário, pilar da democracia, funciona livremente e faz prevalecer o respeito à lei também por parte do governo militar (Lemos, 2004, p. 420). (grifo meu)

O funcionamento das instituições de justiça é um mecanismo necessário para a manutenção do próprio Estado contemporâneo. Mesmo na Argentina, onde a Junta Militar desrespeitou abertamente o Poder Judiciário, substituindo por completo todos os magistrados da Suprema Corte, ainda assim, houve a necessidade de preservação das instâncias judiciais como instituições que exercem uma autoridade cujo fundamento de validade é a crença na justiça (Carrió, 1996; Bohoslavsky, 2015). Para Montesquieu, a crença na justiça é o fundamento e ao mesmo tempo a força do Poder Judiciário, que apresenta em relação aos demais ramos do Estado a peculiaridade de não ter poder, mas sim *autoridade* (Montesquieu, 1997).

Nesta perspectiva, observa Montesquieu: “o Poder incumbido de julgar os outros Poderes é despido de força, mas investido do necessário reconhecimento de sua superioridade pacificadora. É, pois, um Poder que vive, essencialmente, da legitimidade” (Montesquieu, 1997, p. 193-194). Desse modo, o funcionamento do Poder Judiciário durante as ditaduras militares em alguns países da América Latina pode ter conexão com o problema da legitimidade, isto é, pode ser explicado a partir das tentativas feitas pelos *regimes de facto* no sentido de combinar práticas pseudodemocráticas com medidas que visavam à implantação da nova política de dominação dirigida pelo grupo militar que pretendia se consolidar no poder (Lemos, 2004, p. 422-423).

Pensar as formas jurídicas e o funcionamento das instituições de justiça em regimes ditatoriais nos remete a problematização de que a atuação política exercida pelo Poder Judiciário durante as ditaduras militares se relaciona com a possível necessidade de

legitimação do *regime de exceção* que, na tentativa de se consolidar, desenvolve a combinação de elementos ou de práticas, como a própria utilização da esfera jurídica, ainda que transformando-a em uma “legalidade autoritária” e no rotineiro uso do sistema de justiça, com o propósito de angariar legitimidade para si (Lemos, 2004; Rezende, 2013).

Essa opção teórica tem um significado: ampliar a discussão conceitual no que se refere à capacidade dos governos autoritários de utilizarem uma multiplicidade de procedimentos, minimamente razoáveis, como o processo legislativo, o processo judicial, o sistema partidário, a liturgia sucessória na transmissão de cargos públicos e o próprio direito como instrumento de dominação política a fim de ampliar as bases para alcançar *legitimidade*. O funcionamento do Poder Judiciário ainda que para aplicar e interpretar uma *legalidade autoritária* pode ser um dos fatores que explicam a dinâmica do processo de dominação política na ditadura civil-militar. Essa dominação pode ser problematizada especialmente a partir da utilização recorrente do “campo jurídico” como um espaço de disputas políticas envolvendo de um lado, o governo autoritário, e de outro, a oposição política (Rezende, 2013; Pereira, 2010).

2.3 – Crimes políticos, *habeas corpus* e legalidade autoritária

Qual é o significado do *habeas corpus* do ponto de vista técnico-processual?

Essa modalidade processual pode ser entendida como uma garantia constitucional que se consolidou juridicamente a partir da Revolução Inglesa, cujo principal documento, que para muitos juristas teve o sentido de uma Magna Carta, declarava os direitos e as liberdades da pessoa. O *Bill of Rights* de 1689, aprovado pelo Parlamento inglês, com força de lei, reconheceu o *habeas corpus* como instrumento jurídico-político válido para que qualquer cidadão do Reino pudesse questionar prisões ilegais, principalmente de natureza política, ou qualquer outra coação que pudesse cercear a liberdade de locomoção. O *habeas corpus* é uma garantia ou um instrumento processual ao alcance de qualquer cidadão para afastar a ilegalidade ou abuso de poder do Estado (Dallari, 2012, p. 208).

O processo de *habeas corpus* permite, por exemplo, garantir a liberdade de locomoção a qualquer cidadão que esteja sofrendo ou na iminência de sofrer arbítrio ou violência por parte dos governantes (Silva, 2005). Este instrumento processual deve ser rápido em sua tramitação na esfera judicial porque seu objetivo visa sanar ou prevenir os excessos e as injustiças por parte do Estado e também restabelecer a liberdade do cidadão injustamente preso ou coagido na sua liberdade de locomoção.

Historicamente, o uso do *habeas corpus* torna-se uma grande barreira para os governos de exceção na medida em que é utilizado para conter as arbitrariedades por parte do poder do próprio Estado. Nessa perspectiva, Swensson Júnior (2006) aponta que, “no Brasil, a história do *habeas corpus* teve momentos de avanços e recuos. Houve momentos em que o *habeas corpus* representou, de fato, um avanço e tornou-se um obstáculo para o avanço do autoritarismo” (Swensson Júnior, 2006, p. 12). Conceitualmente na perspectiva da técnica constitucional o jurista Alexandre de Moraes leciona que o *habeas corpus* é uma “garantia individual ao direito de locomoção, consubstanciada em uma ordem dada pelo Juiz ou Tribunal ao coator, fazendo cessar a ameaça ou coação à liberdade de locomoção em sentido amplo - o direito do indivíduo de ir, vir e ficar” (Moraes, 2003, p. 39).

Alguns doutrinadores e a própria jurisprudência do STF admitem que, o *habeas corpus* coletivo é uma ação que visa proteger a liberdade de locomoção de um grupo de pessoas que sofrem uma ameaça ou constrangimento ilegal de forma coletiva, sem que cada indivíduo precise impetrar um *habeas corpus* individualmente. Ou seja, um grupo de pessoas que se encontra na mesma situação de risco à liberdade pode ser representado por um único pedido de *habeas corpus*.

Previsto no ordenamento constitucional brasileiro desde 1891, o *habeas corpus*, como garantia fundamental, para o resguardo dos direitos individuais e coletivos, foi objeto de intensos debates no campo jurídico com relação à sua aplicabilidade e utilização ainda no período inicial da primeira República; episódio que no “campo jurídico” ficou conhecido e denominado como “doutrina brasileira do *habeas corpus*” (Rodrigues, 1965; 1968). Há na literatura especializada sobre as origens e a utilização do *habeas corpus* no Brasil um amplo debate, no sentido de reconhecer que, apesar da constitucionalização do instrumento ter se dado somente com a Carta Política de 1891, “o uso do *habeas corpus* por grupos sociais que demandavam proteção legal não era novo” (Caulfield & Schettini, 2021, p. 259).

Nos últimos anos do século XIX, depois de décadas de uma interpretação restritiva, o *habeas corpus* passou a ser cada vez mais utilizado, inclusive, por escravizados, libertos, prostitutas, pobres e outros grupos sociais marginalizados. Dentre esses grupos sociais mais vulneráveis destaca-se aqui o “caso das prostitutas”. Nesse episódio retrata-se que nos primeiros anos da República intensificou-se um amplo debate na sociedade carioca com vistas a um maior “controle social” sobre ruas, praças, avenidas, e espaços públicos de um modo geral. Ao lado dessa preocupação em torno do denominado “controle social”, havia também a questão da reforma urbana em curso na cidade do Rio de Janeiro.

Havia naquelas primeiras campanhas sobre “controle social e reforma urbana” um acentuado “vocabulário higienista” que expressava temores de contágio social e moral em relação ao restante da sociedade carioca, devido à presença daquelas prostitutas nos espaços públicos. Essas tais campanhas de “saneamento moral” recaíram exatamente sobre a prostituição urbana, que a partir da adoção de medidas com o apoio do aparato policial local, deveriam ser expulsas do centro da cidade. O caso foi à esfera judicial e a partir desse episódio uma série de outros pedidos similares de *habeas corpus* também foram impetrados ao Poder Judiciário. Possivelmente o uso do *habeas corpus* por grupos sociais que demandavam proteção legal, fez com que “essa intensificação do recurso ao *habeas corpus* coincidiu com sua transformação em garantia constitucional na Carta de 1891” (Caulfield & Schettini, 2021, p. 259).

Nessa perspectiva as evidências e os eventos históricos de longa tradição marcaram de forma multivariada a configuração do *habeas corpus* no sistema constitucional brasileiro e explicam, ainda que parcialmente, como esse recurso passou a expressar o conflito de diferentes posturas legais tensionadas entre o constitucionalismo liberal e a criminologia positivista, nos termos empregados por Andrei Koerner em sua análise do caso que ficou conhecido como “a questão das prostitutas” (Koerner, 1999). No que diz respeito aos “direitos constitucionais de mulheres que carregavam a marca da imoralidade, o episódio revela as tensões de gênero que estruturavam os debates políticos sobre essas diferentes versões de república” (Caulfield & Schettini, 2021, p. 259).

Na discussão proposta sobre *Garantias e suspensão de direitos na Primeira República*, Andrei Koerner desenvolve o argumento de que “o tema da garantia e suspensão de direitos na Primeira República é estratégico para explorar a maneira pela qual se praticam e se constroem as instituições e conceitos jurídicos entre nós” (Koerner, 2021, p. 143). No texto o autor aponta que as garantias constitucionais não estão em oposição as suspensões de direitos, e as normas declaradas na Constituição não são contrapostas as “práticas judiciais e políticas”. Uma das contribuições do autor sobre a pesquisa histórica com o uso de fontes judiciais, sinaliza que as “ambivalências e contradições das práticas jurídicas e das situações de fato”, podem se tornarem mais bem explicadas, quando “adotarmos um ponto de vista mais geral, propondo uma história constitucional que situa o jurídico no espaço sócio-político” (Koerner, 2021, p. 143).

O uso do *habeas corpus* no sistema jurídico brasileiro experimentou dois momentos distintos e paradoxais durante a ditadura civil-militar. Em alguns períodos alternados, entre abril de 1964 a dezembro de 1968, o *habeas corpus* foi utilizado, ainda que os casos

concedidos tenham sido menores em relação ao quantitativo de *habeas corpus* negados, para “mitigar” os excessos e o arbítrio do poder autoritário em favor de alguns adversários políticos do regime. Nesse período, o Supremo Tribunal Federal, ainda contava com uma composição plenária que havia sido nomeada antes do golpe civil-militar de 1964. Isto é, ainda havia no STF alguns ministros minimamente comprometidos com a defesa dos direitos individuais previstos na Constituição de 1946.

De um modo geral, esses magistrados tendiam, em alguns casos, a conceder pedidos de soltura. No entanto, essa tendência é questionável e pode ser entendida com restrições. Isso porque houve um reduzido número de *habeas corpus* concedidos em favor de políticos cassados e de “subversivos presos”, particularmente entre a vigência do Ato Institucional nº 01/1964 e do Ato Institucional nº 02/1965 (Sá Santos, 2008; Swensson Júnior, 2006). Também é válido lembrar que a concessão desses *habeas corpus* diziam respeito àqueles casos com “maior repercussão na imprensa” (Valério, 2010, p. 95).

Todavia, com a decretação do Ato Institucional nº 05/1968, uma das várias medidas de exceção promovidas pela ditadura foi a suspensão da garantia constitucional e democrática do *habeas corpus*. O endurecimento do regime se fez com a chamada “interpretação extensiva” que se deu à Lei de Segurança Nacional, principal instrumento jurídico para enquadrar criminalmente todas as condutas tidas e consideradas como inconvenientes pelos militares, tipificando-as como *crimes políticos* (Swensson Júnior, 2006, p. 12). Essas condutas tipificadas e enquadradas na Lei de Segurança Nacional eram interpretadas pelo regime autoritário como sendo condutas criminosas de natureza política. Os processos de crimes políticos nas ditaduras merecem uma distinção do ponto de vista técnico e processual para explicar as diferenças entre o que são crimes comuns e crimes políticos.

Os processos por crimes políticos são, de modo geral, ações judiciais em que os adversários políticos são denunciados nas instâncias do Poder Judiciário e passam a ser formalmente acusados da prática de crimes políticos. No Brasil, o instrumento legislativo para fundamentar as denúncias contra os adversários do regime de 1964 foi inicialmente a Lei de Segurança Nacional, Lei 1.802/1953. Os governos autoritários procuram mover essas ações penais contra os adversários com o claro objetivo de “intimidar, deslegitimar e desmobilizar seus opositores”, principalmente no campo político. Desse modo, os embates políticos são manejados pela ditadura para o “campo jurídico” com o pretense objetivo de conferir um “verniz de legalidade” às disputas em curso no ambiente de um governo autoritário (Pereira, 2010, p. 69).

Os processos por crimes políticos podem ser utilizados pelos governos autoritários para enquadrar os adversários políticos do regime a partir de qualquer conduta política não tipificada na legislação específica. Ou seja, nessa modalidade de processo, o Estado entende como conduta criminosa qualquer razão política (Kubik, 2009). Em ambientes autoritários, o processo de crime político se apresenta com uma natureza mais que normativa, tendo em vista que o cidadão não é o alvo principal da sentença condenatória. Neste caso, o aparato repressor e o ordenamento jurídico são colocados em funcionamento para atingir objetivos políticos no que se refere à distribuição do poder institucional (Kubik, 2009).

Nos processos por crimes políticos, diferentemente do que ocorre com os processos por crimes comuns, “o aparato judicial e sua mecânica processual são postos em marcha para atingir objetivos políticos. Os tribunais são convocados a agir de modo a influir sobre a distribuição do poder político” (Kirchheimer, 1961, p. 49). Evandro Moniz também desenvolve o conceito de *crime político* na perspectiva da distribuição do poder político, esclarecendo razoavelmente o significado dessa distribuição de poder no espaço institucional:

O crime político só é crime quando não atinge os seus objetivos. Quando um partido tenta alcançar o poder, bem como o indivíduo que se rebela contra a ordem instituída somente são punidos ou por terem falhado em seus intentos ou por não terem condições de levá-los adiante. O partido político que se revolta contra o regime e conquista o poder, adquire a legitimidade de fato pela força das armas. O partido vencido passa a ser julgado ilegítimo pelo novo governo que o partido vitorioso controla (Moniz, 1944, p. 09).

O historiador Walter Swensson Júnior argumenta que, nos governos autoritários, o direito é utilizado como “elemento legitimador” e, no caso do Brasil, as normas jurídicas editadas pela ditadura civil-militar foram adaptadas aos objetivos e às necessidades do governo autoritário com o propósito de estruturá-lo juridicamente, conferindo ao *regime de exceção* uma aparência de legalidade (Swensson Júnior, 2006, p. 47). O uso das normas jurídicas era distorcido, isto é, aplicava-se a Lei de Segurança Nacional para objetivamente enquadrar os adversários políticos da ditadura militar, cuja meta principal era garantir a legalidade da violência institucional e da perseguição política aos adversários do governo ditatorial.

Do ponto de vista jurídico *stricto sensu*, a definição ou conceituação de crimes políticos torna-se difícil e incerta. Não há consenso entre os doutrinadores quanto à existência de um conceito objetivamente estabelecido que alcance o significado e a

abrangência dessa tipificação penal. No entanto, as diferenciações culturais, históricas e teóricas de cada realidade seguramente irão influenciar na delimitação da ideia e do conceito de crime político. Nesse aspecto, o jurista Heleno Fragoso, defensor de presos políticos na ditadura civil-militar de 1964, observa que a teoria do crime político se estabelece e se coloca a partir de bases conceituais duvidosas exatamente por faltarem os elementos definidores para a sua aceitação.

No campo da dogmática jurídica e conceitual “crime comum” é definido a partir da ideia de que “não há crime sem lei anterior que o defina”. Portanto, é necessário que o Estado especifique normativamente o que é uma conduta criminosa, tipificando-a a partir de uma lei. Já para o *crime político*, qualquer conduta tida como suspeita para a segurança do Estado e da ordem política poderá ser tida como uma conduta criminosa. Nesse aspecto, observa Heleno Fragoso o significado dessa incerteza conceitual para crimes políticos:

A formulação de uma lei para definir e punir os crimes políticos contra a segurança do Estado tem de partir de ideias claras quanto ao objeto da tutela jurídica. Delimita-se assim, com nitidez, a matéria da proibição e se esclarecem os princípios que devem reger a aplicação da lei. Parece, no entanto, importante ter presente autêntica questão preliminar. Através de uma lei penal dessa espécie o Estado se defende, contra inimigos internos e externos. Para que essa defesa tenha legitimidade, particularmente no plano interno, é indispensável que o governo seja democrático e que a lei seja feita pelos representantes do povo. Só os regimes democráticos têm verdadeiramente autoridade para reprimir e punir os seus inimigos (Fragoso, 1984, p. 229).

Fragoso indica a importância do aspecto subjetivo para compreensão do que vem a ser crime político. Para o jurista brasileiro, quando se considera o delito político, a finalidade de tal delito deve ser analisada e considerada como elemento intrínseco da prática do crime político. Para Fragoso “não há crime político sem o especial fim de agir representado pelo propósito de atentar contra a segurança do Estado. É, a nosso ver, essencial manter e insistir nesse entendimento, que representa uma concepção liberal da criminalidade política” (Fragoso, 1984, p. 35).

Com esta noção, é fundamental analisar as condutas e as ações individuais no ambiente autoritário para se verificar se são entendidas e consideradas como crimes políticos. Essa análise é importante para delimitar o significado discursivo do que vem a ser crime político em um determinado contexto histórico de uma sociedade. Por fim, Swensson Júnior (2006) aponta que a ideia contida no conceito de crime político se traduz como reflexo da “distribuição de forças entre os diversos segmentos sociais que determinam o sentido e a tipificação dos crimes políticos” (Swensson Júnior, 2006, p.

170). Se os tribunais são convocados ou provocados para agir de modo que possam exercer influência sobre a distribuição do poder político, então, qual seria o motivo ou razão para os governantes autoritários optarem por levar seus adversários políticos a julgamento perante as Cortes de Justiça? Os estudiosos desse assunto apontam algumas das razões pelas quais as ditaduras processam criminalmente seus adversários políticos.

Uma primeira razão pode ser explicada pelo fato de que os processos judiciais tendem a minimizar ou desencorajar o enfretamento ao regime, por parte da oposição política (Pereira, 2010). Uma segunda razão para os governos autoritários utilizarem-se do ordenamento jurídico contra os adversários é a possibilidade de alcançar um mínimo grau de *legitimidade*. O uso do aparelho judicial confere em alguma medida à repressão política e à sociedade como um todo uma ideia de que a justiça funciona de forma equânime para todos os cidadãos do Estado. O uso do aparato judiciário pode despertar um sentido de concordância social passiva às novas regras instituídas pelo poder político. Um regime político que utiliza as instâncias judiciais para processar e julgar os adversários coloca a repressão em termos legais, ou seja, em termos supostamente justos e equânimes, tanto perante o conjunto da sociedade como também diante dos organismos internacionais que defendem a prevalência dos direitos e da dignidade da pessoa humana (Pereira, 2010; Ginsburg, 2008; Kubik, 2009).

Uma terceira razão para prática da criminalização política no ambiente dos governos autoritários, utilizando-se do direito e do sistema judicial, é o peso e a qualidade simbólica de que gozam os tribunais perante a sociedade (Pereira, 2010). Há no imaginário social um efeito psicológico positivo com relação ao funcionamento das Cortes de Justiça. Cria-se um efeito psicológico sobre a sociedade quando os adversários políticos são levados a responder judicialmente em ações penais sob a acusação de que sua prática política contraria o direito supostamente aceito pela sociedade. Neste caso, a oposição política estaria em desarmonia com o princípio da legalidade (Kubik, 2009).

Outro motivo a ser apontado é o fato de que os processos judiciais com acusações de crimes políticos podem criar uma narrativa oficial sobre o regime, apresentando-o às gerações futuras com características de um aparente “estado de direito”. Essa aparência se traveste de uma suposta e hipotética submissão às regras do próprio direito. Por último, ainda pode ser apontado o fato de que, com os processos de crimes políticos, cria-se a possibilidade de estabilizar as regras do jogo dadas a previsão e a aplicação das normas jurídicas reconhecidas de forma pré-estabelecidas. Portanto, as Cortes de Justiça exercem

uma função política na medida em que pretendem conquistar *legitimidade* para o regime (Pereira, 2010).

Os processos por crimes políticos dão a falsa impressão de que no ambiente autoritário funciona um “estado de direito” e ao mesmo tempo são úteis ao regime porque pode conferir legitimidade ao grupo que está no exercício do poder:

Os processos por crimes políticos são, em particular, atraentes aos governantes autoritários, porque parte da legitimidade conferida aos tribunais pode se transferir ao regime, mesmo que os resultados dos julgamentos por crimes políticos sejam manipulados através da criação de tribunais especiais, do controle sobre a seleção de juízes ou por outros meios. Além disso, os julgamentos políticos, em geral, são apenas uma entre toda uma gama de práticas repressivas que podem ser aplicadas aos opositores, incluindo execuções sumárias, desaparecimento, tortura, exílio e cooptação. Por essa razão, eles devem ser analisados como um elemento no padrão maior da interação entre o regime e seus adversários (Pereira, 2010, p. 71-72).

O funcionamento das Cortes de Justiça e o papel político que elas exercem sinalizam que a ditadura militar permitiu a judicialização de processos políticos como estratégia diferenciada para tratar e lidar com a oposição e a dissidência política (Kubik, 2009). Na obra *Direito da Segurança Nacional*, o jurista Mário Pessoa apresenta argumentos que tentam explicar e justificar ideologicamente o significado e a importância dos processos por crimes políticos como garantia processual para o próprio regime autoritário no que se refere à justificativa das ações repressivas no âmbito processual-legal; ou seja, havia uma espécie de resguardo ou proteção jurídico-processual para o próprio regime (Pessoa, 1971).

Mário Pessoa é um dos ideólogos do regime que sustenta a ideia de que a Lei de Segurança Nacional não é uma lei marcial, cuja utilização e aplicação efetiva ocorrem momentaneamente em tempos de guerra. O estudo de Mário Pessoa aponta que os aspectos legais ou a estrutura normativa para fazer valer a repressão contra o “comunismo e a desordem”, com a utilização de processos criminais de natureza política, são partes do esforço feito pelo próprio governo militar com vistas a alcançar sua legitimidade tanto no cenário nacional, como em âmbito internacional (Pessoa, 1971).

Quando os governos autoritários fazem a opção pela utilização do direito e do sistema judicial como instrumentos essenciais do aparelho repressivo é possível pensar que essa prática poderá trazer informações significativas a respeito desses instrumentos de controle social e político. Uma ditadura que insere seus conflitos políticos em termos legais, isto é, que administra e lida com a oposição política na esfera judicial, no mínimo,

procura legitimizar sua repressão política e isso possivelmente terá impactos e resultados diferenciados com relação aos regimes que não permitem a judicialização de seus conflitos. A presença e a utilização das instâncias judiciais somadas à preocupação com a legalidade, ainda que as leis sejam manipuladas pelos governos autoritários, “gera um fenômeno de burocratização da repressão que permite a previsibilidade das ações do Estado” (Kubik, 2009, p. 68).

Kubik (2009) salienta que esta burocratização e consequente previsibilidade favorecem a existência de um espaço para que a dissidência e a oposição política consigam mitigar os efeitos produzidos pela perseguição e pela repressão, especialmente quando as ditaduras utilizam-se do procedimento judicial (Kubik, 2009, p. 68). Os autos processuais sobre os crimes políticos durante a ditadura civil-militar também são dados importantes na medida em que, por intermédio desses documentos oficiais, se tem a possibilidade de reconstruir a maneira e o *modus operandi* como se deu a aplicação da legislação naquele período. Ou seja, esses dados são importantes porque, dentre outros aspectos, revelam de forma autêntica o processo de dominação política no quadro geral das ditaduras.

Do ponto de vista metodológico, uma investigação dos processos judiciais sobre crimes políticos no contexto das ditaduras militares implica na aceitação de que “para compreender um processo histórico específico as relações precisam estar sempre encarnadas em pessoas e em contextos reais” (Swensson Júnior, 2006, p. 15). Os valores e as ideias podem influenciar significativamente as formas de compreensão da realidade vivenciada pelos intérpretes do direito. Essas formas de compreensão são resultantes de suas concepções de mundo construídas historicamente e incorporadas nas decisões judiciais de maneira complexa.

2.4 – Análise de casos: os primeiros julgamentos de *habeas corpus* no STF no período de abril a outubro de 1964

Quando da análise de algumas decisões do Supremo Tribunal Federal proferidas entre a vigência do Ato Institucional nº 01/1964 e a edição do Ato Institucional nº 02/1965, o conteúdo dos *habeas corpus* revelam que, o STF deu início a uma nova interpretação sobre a sistemática das prisões contra acusados da prática de crimes políticos, a partir do caso do professor Sérgio Cidade Rezende. Depois da decisão sobre esse caso, não raramente, o STF passou a julgar favoravelmente aos réus e contrariamente aos interesses do governo ditatorial-militar.

Talvez por isso, seja necessário recordar trecho de um discurso do Presidente da República, Costa e Silva, que ao manifestar sua posição autoritária e ditatorial, afirmou que, “havia a esperança – que ilusão – de que esse alto Tribunal saberia compreender a nossa Revolução” (Filho, 1975, p. 349-351). O discurso autoritário de Costa e Silva evidencia, de certo modo, a insatisfação da linha dura contra o STF, especialmente entre o período que compreende o primeiro e o segundo Ato Institucional.

No mais, é oportuno lembrar também que a finalidade do Ato Institucional nº 02/1965 era, dentre outros objetivos, o de “enquadrar o STF no espírito da Revolução”. Doravante, alguns casos que foram julgados favoravelmente aos réus serão aqui apresentados e discutidos na perspectiva de se conhecer as narrativas, os argumentos jurídicos utilizados pelos ministros, quando dos votos proferidos, no bojo e no contexto dos autos dos processos de *habeas corpus*.

Os primeiros *habeas corpus* ajuizados em favor de presos políticos²⁸ e julgados pelo Supremo Tribunal Federal entraram em pauta e foram decididos em sessão do dia 1º de julho de 1964. Cinco processos de *habeas corpus* foram julgados naquela data. Em três desses cinco processos havia alegação de que os acusados tinham sido presos imediatamente após a ruptura institucional por ordem e determinação do “comando revolucionário”. Nesses três processos não estava claro qual teria sido a autoridade processante que havia determinado a prisão. Nos outros dois processos, a autoridade coatora, qual seja, aquela que havia determinado a prisão, estava claramente identificada como sendo a Comissão Geral de Investigações (CGI), e a ordem para a execução do cumprimento das prisões, no caso destes dois processos, havia sido expedida por uma autoridade militar.

Nos cinco casos²⁹ o ministro Pedro Chaves votou contraindo o posicionamento inicial do Supremo Tribunal Federal que, naquele primeiro momento, o próprio STF, entendia que esses pedidos de *habeas corpus* não estavam albergados na competência daquela Corte de Justiça. Para o Supremo Tribunal Federal “emanando a coação de

²⁸ - Na linguagem jurídica, a pessoa em favor da qual um *habeas corpus* é ajuizado é chamada de “paciente”. A pessoa que ajuíza um mandado de segurança é chamada de “impetrante”. A depender de cada fase do processo penal (do inquérito policial ao último recurso judicial), a linguagem jurídica reserva termos específicos para identificar alguém que está sendo investigado ou acusado por algum crime (como “réu” ou “indiciado”, por exemplo) (Valério, 2010. p. 95-96). Contudo, ao longo desta dissertação utilizo o termo “acusado” de forma genérica para identificar as pessoas que estão na condição de “pacientes” nos pedidos de *habeas corpus*. A terminologia jurídica específica para cada modalidade processual possivelmente poderia confundir o leitor.

²⁹ - Análise de casos: julgamento no STF dos cinco primeiros *habeas corpus* nº 40.649; 40.651; 40.652; 40.655 e 40.606.

autoridade militar, compete o julgamento ao Superior Tribunal Militar”, dizes que constam da ementa do *habeas corpus* 40.649, julgado em 1º de julho de 1964 (*habeas corpus* 40.649).

Entretanto, foi nesse mesmo processo que o ministro Pedro Chaves, relator do caso, se posicionou no sentido de que o *habeas corpus* deveria ser julgado em decorrência da competência originária do STF que abrangia todo e qualquer caso em que houvesse urgência, podendo a Corte analisar pedidos de *habeas corpus* “quando houver perigo de se consumir a violência, antes que outro Juiz ou Tribunal possa conhecer do pedido”, tudo nos termos e em conformidade com a Constituição Federal ainda em vigor, a de 1946. O ministro Villas Boas acompanhou o relator do caso e ambos também, no mérito do processo, votaram pela concessão do *habeas corpus* (*habeas corpus* 40.649).

Foi neste pedido de *habeas corpus* 40.649 que se constatou uma singularidade em relação ao paciente que, por sua vez, também foi ele próprio o impetrante da ação constitucional do *habeas corpus* em seu favor. Tratava-se do médico Geraldo Sampaio Maia que havia sido preso no 28º Batalhão de Caçadores, em Aracajú/SE, “sem saber à ordem ou à disposição de quem” (*habeas corpus* 40.649). Aqui, a especificidade ou singularidade do caso reside no fato de que a ação constitucional do *habeas corpus* pode ser impetrada por qualquer pessoa, em favor de si própria ou de outrem, não se exigindo do *impetrante* o requisito profissional na qualidade de advogado.

No julgamento, os demais ministros rejeitaram a tese da relatoria e votaram por *não conhecer*³⁰ do processo. Naquele momento o STF entendeu que não havia competência originária para decidir aqueles cinco primeiros processos já mencionados anteriormente. A decisão foi no sentido de remeter aqueles cinco processos para o Superior Tribunal Militar. No mérito ficou decidido que, “emanando a coação de autoridade militar, compete o julgamento ao Superior Tribunal Militar”, dizes que constam da ementa do *habeas corpus* 40.649, julgado em 1º de julho de 1964 (*habeas corpus* 40.649).

Curiosamente, os demais ministros, com exceção do ministro Evandro Lins e Silva, entenderam que havia incompetência originária do STF por duas razões: a primeira delas, cabia ao Superior Tribunal Militar processar e julgar pedidos de *habeas corpus* quando a coação ou ameaça emanar de autoridade militar, administrativa ou judiciária, ou junta de

³⁰ - Para julgar qualquer processo, o magistrado, que pode ser um juiz, um desembargador ou um ministro de tribunal superior ou do Supremo Tribunal Federal, deve fazer a análise preliminar de sua competência processual e material. A primeira análise feita pelo magistrado é saber se a matéria que lhe foi submetida está na alçada de sua competência. Após essa primeira análise é comum se dizer no jargão jurídico que o magistrado é competente para “conhecer da matéria” (Cintra *et al.*, 2005).

alistamento militar, tudo conforme disposição legal expressa no Código de Justiça Criminal; a segunda razão, dizia respeito à existência da Comissão Geral de Investigações, criada pelos artigos 7º e 10 do Ato Institucional nº 01, que dava poderes a essa Comissão para iniciar investigação sumária em desfavor dos denominados “inimigos da revolução”.

Essa Comissão Geral de Investigação era presidida por um oficial militar e no exercício de suas atribuições, sujeita exclusivamente à jurisdição militar. Em havendo possíveis alegações de coação por parte da autoridade militar processante no âmbito da Comissão Geral de Investigações (CGI), competia à justiça militar decidir sobre pedidos de *habeas corpus*. Aqui, parcialmente, divergindo dos demais colegas da Corte, o ministro Evandro Lins e Silva, defendeu naqueles cinco primeiros processos que, independentemente de ter sido ordenada no âmbito de um inquérito policial militar conduzido sob a orientação da Comissão Geral de Investigação, seria necessário apurar quem teria executado a prisão, se feita por uma autoridade militar ou autoridade civil. Para Lins e Silva, caso a prisão emanasse de autoridade militar a competência seria da justiça militar. De modo que sua divergência naquela sessão de julgamento, em relação aos demais ministros, se deu com base nesses argumentos.

Outra curiosidade repousa no fato de que o ministro Pedro Chaves, dentre todos do STF, foi manifestamente o mais favorável ao golpe militar de 1964. Acompanhado pelo ministro Villas Boas, foram os dois que votaram rejeitando a tese da “incompetência originária” do STF, contrariando assim os interesses do governo militar. No entendimento desses dois magistrados do STF não havia incompetência do Supremo Tribunal Federal para julgar e decidir nesses pedidos de *habeas corpus*. Três meses após a ascensão dos militares ao poder, já naquela sessão de 1º de julho de 1964, “parecia que o STF se manteria distante dos processos envolvendo crimes políticos relativos à Revolução” (Valério, 2010, p. 97).

Uma semana após a sessão que havia iniciado o julgamento dos primeiros *habeas corpus* pelo Supremo Tribunal Federal, em 08 de julho de 1964, aquela mais alta Corte apreciou e concedeu o pedido de soltura a um preso político no Rio Grande do Sul. Tratava-se do *habeas corpus* nº 40.713³¹. O relator do caso, ministro Gonçalves de Oliveira fundamentou seu voto dizendo que, a confusão no âmbito do STF sobre se a prisão havia sido decretada por uma autoridade civil ou militar, reclamava uma solução

³¹ - Na sequência do julgamento deste *habeas corpus* de nº 40.713, passa-se a análise dos casos relativos aos *habeas corpus* de nº 40.743; 40.790; 40.688; 40.587; 40.648; 40.865; 40.683; 40.909; e 41.030.

para que a Corte pudesse firmar um entendimento mais sólido sobre o tema (*habeas corpus* nº 40.713).

Os ministros Hahnemann Guimarães e Hermes Lima, este último geralmente acusado de votar sempre em favor dos comunistas, votaram pela concessão da soltura do acusado nesse pedido de *habeas corpus*. Aqui, também é importante uma observação de natureza processual. Nestes casos havia a soltura do acusado. Entretanto, ele continuava respondendo ao processo em liberdade, o que, com a soltura em sede de *habeas corpus*, não significava dizer que aquele acusado havia sido absolvido (*habeas corpus* nº 40.713).

É importante destacar que neste primeiro *habeas corpus* julgado favoravelmente em matéria de prisão política, figurava nos autos do processo como pacientes: Vitorio Pasqualoto, Willi Neuman e Adão Soares. Neste processo o STF não conheceu do pedido de soltura para os dois primeiros pacientes porque ambos já haviam sido “postos em liberdade” quando o Supremo iniciou aquele julgamento. Da decisão favorável, foi concedida a liberdade somente ao terceiro paciente, Adão Soares. Este estava preso à disposição do Comandante do 3º Exército no Rio Grande do Sul. O STF entendeu que “havia dúvida sobre a autoridade que está o preso à disposição” (*habeas corpus* nº 40.713).

Na semana seguinte, em 15 de julho de 1964, o Supremo Tribunal Federal concedeu novamente outro *habeas corpus*, dessa vez, por *unanimidade*. Tratava-se do pedido de *habeas corpus* nº 40.743. Por determinação do ministro relator do caso, houve uma solicitação de informações à polícia civil sobre a situação dos presos e as razões que motivaram aquela prisão. A polícia civil informou ao relator do caso no STF que aquela prisão havia sido consubstanciada a pedido do Exército e este, por sua vez, informou ao STF que não havia pedido à polícia civil que efetuassem a prisão daquelas pessoas. Dentre as razões com as quais o relator do caso e os demais ministros decidiram pela concessão do pedido de *habeas corpus* foi textualmente o excesso de prazo daquelas prisões; e também a negativa por parte tanto do Exército, quanto da polícia civil em relação à manutenção daquelas prisões.

Mais adiante, no dia 22 de julho de 1964, o ministro Gonçalves de Oliveira atuou como relator do caso no processo de *habeas corpus* nº 40.790. Na decisão o ministro relator votou pela concessão da soltura ao acusado e outra vez, fundamentou seu voto em razão do excesso de prazo na prisão do acusado e ainda, porque nos autos, não havia qualquer formalização que atendesse aos requisitos processuais daquela prisão. O Supremo Tribunal Federal concedeu, por unanimidade o *habeas corpus*. Foi neste caso que o ministro Evandro Lins e Silva fundamentou seu voto, mesmo que de forma superficial,

salientando que havia excesso de prazo naquela prisão, independentemente de ter sido determinada por uma autoridade civil ou militar. Até aqui, as solturas se davam em razão do excesso de prazo nas prisões. O entendimento do STF não se alterou em relação à incompetência originária da Corte para julgar os casos envolvendo crimes de presos políticos, apesar da concessão de soltura dos acusados nos processos anteriormente mencionados: *habeas corpus* de nº 40.713; 40.743; e 40.790.

Esse entendimento prosseguiu em novos julgamentos que ocorreram no dia 29 de julho de 1964. Contra o voto do ministro Pedro Chaves e do ministro Villas Boas, que haviam sido vencidos quando do julgamento dos primeiros *habeas corpus*, três meses após o golpe militar, o Supremo Tribunal Federal negou também os pedidos de soltura nos *habeas corpus* de nº 40.688; 40.587; e 40.648. Nestes três casos, o STF entendeu que, como as prisões decorriam de inquéritos policiais militares realizadas por autoridade militar, a competência para conhecer dos pedidos de *habeas corpus* era do Superior Tribunal Militar. O início de um novo período e de uma nova interpretação, em relação aos crimes políticos, se avizinhava após aquela sessão de julgamento.

Ou seja, como se verá mais adiante, nesse meio tempo, no período de abril a outubro de 1964, houve decisões favoráveis e contrárias. Isso mostra e sugere que as decisões judiciais invariavelmente não seguem a técnica jurídica, como deveria ser, na perspectiva clássica do “devido processo legal”. Mais uma vez, historicamente as disputas políticas são embates que se processam e se manifestam a partir de narrativas e discursos que se consubstanciam inclusive no campo jurídico (Bourdieu, 2010). Nesse sentido, foi no julgamento do dia 05 de agosto de 1964 no *habeas corpus* nº 40.865, cuja relatoria coube ao ministro Pedro Chaves, que pela primeira vez, o STF enfrentou e analisou a competência da justiça militar, não mais em relação a autoridade que havia decretado a prisão.

Naquela data, quando da sessão de julgamento, a Corte passou a analisar o “tipo penal que o réu ou acusado estava enquadrado”. Na rubrica ou ementa do acórdão ficou decidido que:

não está sujeito à jurisdição militar o civil acusado da prática de delito comum não enquadrável nas hipóteses previstas na Lei 1.802, de 5 de janeiro de 1953, artigo 42. Ilegalidade de prisão ordenada por autoridade incompetente. Recurso conhecido e provido para concessão de *habeas corpus*, sem prejuízo do prosseguimento das investigações e de porventura cabível ação penal (*habeas corpus* nº 40.865).

Esse novo entendimento que começava a se sedimentar no ambiente do STF ainda não estava consolidado. Era o princípio de um novo entendimento, que seria firmado a partir de 15 de outubro de 1964, no sentido de que “crime político com prisão há mais de 120 dias, o paciente deve responder solto ao processo” (*habeas corpus* nº 41.030, julgado em 15 de outubro de 1964, fls. 1.164 e Súmula 394 do STF). Nos autos do processo, figurava como paciente João Doca Filho que alegava estar preso há mais de 120 (cento e vinte) dias, com prisão preventiva decretada pela Auditoria Militar de Pernambuco há mais de 70 (setenta) dias. Ou seja, havia e estava consubstanciado nos autos do pedido de *habeas corpus* o excesso de prazo em relação aquele preso político. Aqui, foi concedida a ordem para que o paciente respondesse ao processo em liberdade (*habeas corpus* 41.030).

Nas sessões que se seguiram, esse entendimento ainda foi aplicado para os casos em julgamento que ocorreram no dia 20 e 26 de agosto de 1964. Valendo-se da mesma sistemática dominante no ambiente da Corte, o STF negou os *habeas corpus* de nº 40.683 e 40.909, remetendo os autos dos processos para apreciação e análise por parte do Superior Tribunal Militar. Nestes dois processos, os ministros Pedro Chaves e Villas Boas foram favoráveis com relação ao pedido de liberdade formulado pelos acusados da prática de crimes políticos. Entretanto, foram votos vencidos naquela ocasião do julgamento.

Até o mês de agosto de 1964, quatro meses após o golpe militar, o Supremo Tribunal Federal não havia julgado um caso de *habeas corpus* que tivesse alcançado grande repercussão na imprensa. O julgamento do *habeas corpus* do professor Sérgio Cidade Rezende³² foi o primeiro caso de maior repercussão no cenário nacional ocorrido em decorrência desse novo posicionamento assumido pelo STF. Neste processo, a relatoria do caso foi encaminhada pelo presidente do STF ao ministro Hahnemann Guimarães, no dia 24 de agosto de 1964. Tratava-se de um pedido de *habeas corpus* em favor de um professor do Departamento de Economia da Universidade Católica de Pernambuco.

O caso despertou grande interesse no meio político e jurídico e ainda nos meios de comunicação: era “o primeiro caso de *habeas corpus* de um perseguido político pelo governo militar efetivamente julgado pelo STF” (Swensson Júnior, 2006, p. 55). Além de ter sido o primeiro caso de envergadura por se tratar de um adversário político do regime, o professor Sérgio Rezende era também filho de um importante Oficial do Exército, que ocupava inclusive a chefatura da Comissão Geral de Investigações dos Inquéritos Policiais Militares (CGI - IPMs). Tratava-se do General Taurino Rezende.

³² - Paciente: Sérgio Cidade Rezende. *habeas corpus* nº 40.910.

No inquérito policial militar, o professor Sérgio Rezende estava sendo acusado de promover propaganda e incitar a violência para a subversão da ordem política e social e também incentivar o ódio e a animosidade entre as classes sociais. Essa acusação teve como motivo principal um manifesto com comentários e críticas ao modelo econômico vigente na época com fortes questionamentos feitos pelo professor Rezende com relação ao modelo e à política econômica do regime recém-inaugurado pelos militares.

No texto, o professor questionava a situação e a *legitimidade* política do regime, chamando a atenção dos estudantes do curso de Economia para a responsabilidade que cabia a cada um deles nos rumos e nos destinos da sociedade. O ponto de partida para a investigação policial contra o professor foi sua observação aos estudantes dizendo a eles que deveriam optar entre “gorilizar-se ou permanecer seres humanos. A estes caberia a honra de defender a democracia e a liberdade” (*habeas corpus* 40.910).

Quando o caso no *habeas corpus* do professor Sérgio Rezende chegou ao Supremo Tribunal Federal, alguns dos ministros considerados “adversários” do regime, especialmente Evandro Lins e Silva, Victor Nunes Leal e Hermes Lima, permaneciam na “mira” da linha dura. No entanto, todos os demais ministros do STF, com exceção do ministro Pedro Chaves, seguiram o voto do relator, ministro Hahnemann Guimarães. Por maioria absoluta de votos, o STF considerou que não havia no texto produzido e distribuído pelo professor Rezende “nada que justificasse a acusação de crime político”. O STF, ao conceder o *habeas corpus*, decidiu que o professor “apenas havia exercido o seu direito à liberdade de expressão” (Swensson Júnior, 2006, p. 55). No relatório, o ministro relator teceu as seguintes considerações para fundamentar o voto favorável à liberdade do acusado:

Hahnemann Guimarães (Relator): defiro o pedido, para tolher a ação penal, pois a denúncia narra fatos, que evidentemente não constituem crime. Diz a denúncia que o paciente, no exercício da Cadeira de introdução à Economia, distribuiu aos seus alunos um manifesto, com o fim de fazer propaganda de processos violentos para a subversão da ordem e propaganda de ódio de classe, conduta que está em consonância com as ideias comunistas do denunciado, o qual no exercício de sua cadeira de professor, na Universidade Católica de Pernambuco, escreveu, em um pedaço de papel, dizeres subversivos, “viva o Partido Comunista”. No manifesto que se encontrou (...) o paciente faz críticas desfavorável à situação política atual, acentuando, afinal, que aos estudantes ‘cabe uma responsabilidade, uma parcela de decisão dos destinos da sociedade e para isto tem em optar entre ‘gorilizar-se ou permanecer seres humanos. A estes cabe a honra de defender e a liberdade’. Não há no manifesto nada que possa considerar propaganda de processos violentos para subversão da ordem política ou social (lei 1802/1953), ou instigação

pública à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública (*habeas corpus* 40.910).

Com a concessão deste primeiro *habeas corpus*, iniciou-se uma fase de intenso debate no ambiente do Supremo. O ministro Pedro Chaves, que havia sido voto vencido neste julgamento, manifestou posição no sentido de que “as liberdades individuais deveriam estar subordinadas à Lei de Segurança Nacional” (Swensson Júnior, 2006, p. 56). Em seu voto, aparece uma das primeiras manifestações apontando as contradições existentes no ordenamento jurídico nacional daquele contexto: a convivência de uma Constituição elaborada de forma legítima tendo que coexistir, por outro lado, com os Atos Institucionais editados pelo “poder revolucionário”.

Pedro Chaves (Ministro): Há nesta revolução, no momento em que estamos vivendo, uma evidente contradição; alguma coisa está positivamente errada, porque se há ideias que se repelem, que “hurlent de se trouver ensemble”, são estas, de “revolução e de Constituição”. E o Ato Institucional, que procurou dar colorido ao Movimento de 64, diz que está em vigor a Constituição de 1946. Assim, há abuso da liberdade de imprensa, há abuso da liberdade de pensamento, há abuso das imunidades parlamentares e há abuso da liberdade de cátedra. Não podia ter passado pela cabeça de um constituinte, honestamente consciente das necessidades nacionais de transformar o direito de liberdade de cátedra em direito de incutir no ânimo dos estudantes ideias que são contrárias àquelas proclamadas e consagradas pela Constituição (*habeas corpus* 40.910).

O raciocínio político e jurídico do ministro Pedro Chaves, ao expor sua manifestação sobre o caso do professor Sérgio Cidade Rezende, revela e pode ser interpretado no sentido de que o léxico “Revolução” foi apropriado pelos militares e teve significado peculiar no discurso e na atuação dos juristas empenhados e compromissados em oferecer uma justificativa “jurídico-política” ao golpe civil-militar de 1964. Dito de outro modo, é possível pensar que a ambígua manutenção da Constituição Federal de 1946 somada à retórica dos militares e juristas utilizando-se do discurso de “poder revolucionário e poder constituinte”, delimitava e, ao mesmo tempo, disseminava um campo semântico fundamental para a imagem do movimento civil e militar, conforme consta do primeiro ato institucional (Ato Institucional nº 01/1964). Para o jurista Alexandre Douglas Zaidan de Carvalho “a promoção dessa imagem reduzia a dimensão contraditória de um governo autointitulado democrático que chegara ao poder pela deposição de um governo eleito” (Carvalho, 2017, p. 04).

Na defesa dos direitos civis do acusado, principalmente na linha da liberdade de pensamento e de cátedra, o ministro Lins e Silva justificou seu voto salientando que “o

governo não pode privar os cidadãos de qualquer ramo do conhecimento, nem impedir qualquer caminho para a pesquisa, nem proibir qualquer tipo de debate”. Inspirado em ideias liberais, o ministro Lins e Silva sustentava que o texto produzido pelo professor Rezende contra o regime autoritário era uma “crítica desfavorável ao autoritarismo no Brasil, mas não uma ação criminosa” (*habeas corpus* 40.910). Tempos depois, já aposentado do STF, o ministro Evandro Lins e Silva (1997) assim se manifestou ao explicar os argumentos e as razões dos seus votos nos processos de *habeas corpus* cujos acusados respondiam pela prática de crime político:

Fiz muita questão de calcar meu voto na opinião de Douglas, até por estratégia política, para mostrar que aquelas acusações que me faziam, de esquerdismo quando votava, não procediam, porque eu estava baseado na opinião de um liberal, de um juiz da Corte Suprema americana. Não há dúvida de que houve aí, talvez, até certa malícia política. Tanto que quando o ministro Pedro Chaves dizia que estava inteiramente contrário às minhas ideias, estava contrário às ideias do Douglas, e não às minhas, porque eu não as expus como minhas. De qualquer maneira, os votos dos ministros foram votos politizados. Então não era político o voto sustentando a liberdade de cátedra, num instante em que o governo não queria a liberdade, estava demitindo os professores? A concessão do *habeas corpus* representou um ponto de vista jurídico-político do Tribunal, porque havia alguns ministros que até podiam ser simpáticos ao movimento militar de 64, mas não podiam tolerar que fosse cortada a liberdade de cátedra (Lins e Silva, 1997, p. 387).

Por último, até setembro de 1964, com exceção do caso no *habeas corpus* do professor Sérgio Cidade Rezende, o Supremo Tribunal Federal se manteve praticamente ausente com decisões favoráveis no campo da “análise jurídica” que de alguma forma pudesse alterar os rumos dos expurgos e das prisões executadas pela ditadura militar. Entretanto, foi no julgamento do Recurso de *habeas corpus* 40.974, por unanimidade, o STF declarou a incompetência da justiça militar para decretar prisões de civis por crimes previstos na Lei de Segurança Nacional, Lei 1.802/1953. Nos autos do mencionado Recurso de *habeas corpus* figurava originariamente como paciente, o também professor, Ruy Mauro de Araújo Marini. Esse julgamento ocorreu no dia 1º de outubro de 1964, e o relator do caso foi o ministro, Vilas Boas. Na decisão favorável ao recorrente, o STF entendeu que o paciente estava “sob coação de justiça sem competência para processar e julgar o crime político de que se trata” (Recurso de *habeas corpus* 40.974).

Entretanto, essa modificação na jurisprudência da Corte seria confirmada, como de fato foi, somente a partir da sessão do dia 15 de outubro de 1964. Nessa sessão, o STF deixou de lado a origem da autoridade coatora, se civil ou militar, que havia decretado a prisão do acusado, e passou a analisar a prisão, a partir do “prazo processual”. Pela

legislação da época, o prazo máximo de prisão durante a instrução criminal não poderia ser superior a 60 dias. No entanto, era comum nos pedidos de *habeas corpus* relatos de pessoas presas há mais de três, quatro, ou até mais meses.

Capítulo 03

Julgamentos de *habeas corpus* no Supremo Tribunal Federal: análise das decisões nos casos com maior repercussão no campo jurídico (1964-1968)

O conceito de esfera jurídica e sistema judicial são utilizados nesta pesquisa como sinônimo de “campo jurídico” (Bourdieu, 2010). O funcionamento do Supremo Tribunal Federal no contexto da ditadura civil-militar de 1964 foi o ponto de partida para se discutir a pretensão de *legitimidade* daquela ditadura, a partir do relacionamento do Poder Executivo autoritário com o Poder Judiciário. O fundamento teórico para a existência do poder judicante comporta também, dentre outras funções, uma dimensão política para além de sua principal missão institucional que é a de interpretar e dizer o direito (Faria, 1989).

Alguns teóricos trabalham com a perspectiva de que houve uma tentativa das ditaduras militares da segunda metade do século XX no sentido de “tomar de empréstimo” a credibilidade e o reconhecimento das instituições de justiça e com base num aparente respeito às decisões judiciais, se autoproclamarem como “governos apoiados no direito”, em consonância com a Constituição em vigor e no ordenamento jurídico como um todo (Pereira, 2010). No exercício de sua tradicional função de pacificador de conflitos, a existência de um poder judicante eficiente e produtivo, sem interferência nos assuntos de natureza política se revela como de grande valia para os regimes autoritários. Nesse aspecto, importante lembrar que os regimes ditatoriais não “tiveram grandes problemas em salvaguardar a independência dos tribunais. Desde que fosse assegurada a sua neutralização política, a independência dos tribunais podia servir aos desígnios da ditadura” (Santos *et al.*, 1996, p. 36).

O autoritarismo brasileiro desenvolveu diferentes estratégias de repressão utilizando-se inclusive do “campo jurídico” e do sistema judicial de modo que os adversários do regime, os dissidentes e a oposição política, pudessem contar com instituições judiciais, ainda que formalmente, e assim a ditadura poderia disseminar a ideia de que havia um “judiciário independente” recorrendo ao discurso de que o governo dos militares jogava limpo com os opositores políticos (Pereira, 2010). Nessa perspectiva é possível pensar que havia uma insistência do regime autoritário para se apropriar das instituições do direito e da justiça, como instâncias simbólicas, que historicamente são capazes de exercerem uma “função política no arranjo do Estado” (Rezende, 2013).

Posto isso, a existência do Poder Judiciário, em qualquer ordenamento jurídico-político, pressupõe um mínimo de zelo pela estrutura normativa do Estado, respeito à

legalidade e ainda no acatamento às decisões proferidas pela Justiça. Nessa perspectiva, a preservação da ordem jurídica é um requisito ou um instrumento necessário para a manutenção do poder político. Portanto, a ordem jurídica e o sistema judicial predominantes em qualquer regime ou forma de governo podem ser discutidos como instrumentos de dominação política. Como desdobramento dessa discussão, alguns questionamentos foram suscitados quando da análise das fontes com vistas a elaboração deste trabalho de pesquisa, isto é, qual foi o papel político do Supremo Tribunal Federal, e de que forma o sistema jurídico foi interpretado pelo STF no contexto da ditadura civil-militar entre 1964 a 1968?

Do questionamento sobre o papel político do Supremo Tribunal Federal no contexto da ditadura civil-militar decorrem as seguintes indagações: por que o governo autoritário de 1964 realizou algumas modificações na estrutura normativa, na organização do Estado e ainda levou os adversários políticos do *regime de exceção* aos Tribunais para julgamento? De um modo geral, por que a ditadura de 1964 permitiu que houvesse a "judicialização da resistência"? E nesse contexto, porque alguns juízes tomavam decisões contrariando a lógica do modelo autoritário? Se os governos autoritários chegam ao poder e tentam se "legitimarem" por meio da força, porque insistem em exercê-lo utilizando-se da legalidade? Por que a esfera jurídica alcançou tamanha importância no processo de dominação política no contexto da última ditadura militar no Brasil?

De certo modo, essas perguntas só fazem sentido se for para compreender o papel da História e particularmente da história do direito como um *campo de disputas* que envolve as instituições e as relações de poder, inclusive no sentido de esclarecer alguns dos problemas das democracias contemporâneas neste primeiro quartel do século XXI. Nas duas últimas décadas, o Poder Judiciário no Brasil e em especial o Supremo Tribunal Federal tem sido objeto de estudos sob diferentes perspectivas e abordagens teórico-metodológicas.

Esses estudos comportam resultados sob diferentes enfoques disciplinares no campo das Ciências Humanas e Sociais que vão desde pesquisas assentadas teoricamente com suporte no ativismo judicial, na judicialização da política, na politização da justiça, no institucionalismo histórico, etc. O estudo do autoritarismo com suas estratégias de dominação durante a segunda metade do século XX, na perspectiva da Ciência Histórica, implica no reconhecimento de que os *regimes de exceção* ainda são bastante usuais em várias partes do mundo.

Giorgio Agamben, na obra *Estado de exceção* discute a possibilidade da “exceção como regra” inclusive a partir da situação dos Estados Unidos da América, ainda no governo de George Bush, logo após os atentados do 11 de setembro de 2001. Na abordagem o autor aponta particularmente o conjunto de normas denominadas como *Patriotic Act* que previa uma série de limitações impostas pelo governo aos cidadãos americanos, sem qualquer possibilidade de revisão na esfera judicial. Para ele um dos maiores problemas do ocidente na atualidade é o enfrentamento para a preservação do direito constitucional democrático (Agamben, 2005).

Essas limitações aos cidadãos americanos implicavam na possibilidade de prisões contra os acusados da prática do terrorismo e o endosso da tortura como instrumento válido para vencer a “guerra contra o terror”. Ambas as medidas sem qualquer possibilidade de revisão ou sujeitas ao controle de legalidade por parte do Poder Judiciário americano. Para o pensador italiano “o estado de exceção tende cada vez mais a se apresentar como o paradigma de governo dominante na política contemporânea” (Agamben, 2005, p. 13). Na atualidade, a escalada do autoritarismo ou do *estado de exceção* se dá com o enfraquecimento lento e constante de instituições críticas e contra majoritárias, como o Judiciário e a imprensa, e ainda, com a erosão gradativa de normas políticas e jurídicas de longa data (Levitsky & Ziblatt, 2018).

Ou seja, a compreensão sobre os modos e padrões de atuação do Poder Judiciário, assumidos em governos autoritários do passado, podem servir para qualificar o debate no que diz respeito as funções e o papel político do sistema judicial nas democracias em curso da atualidade. Nesse sentido, oportuna e esclarecedora a lição de Antônio Manuel Hespanha historiador do direito que sugere uma compreensão heurística da História:

A história não é, seguramente, a mestra da vida. E, também aqui, nada se resolverá com uma mera transcrição para atualidade de modelos passados, inevitavelmente ligados a contextos que não são os de hoje. Mas, também seguramente, muito do passado se poderá transpor, atentos aos contextos, mas atentos também a uma forte semelhança de problemas normativos. Se não servir como mestra, a história sempre foi uma poderosa heurística, um baú de sugestões que, com sabedoria, bem podem ser re-valorizadas (Hespanha, 2004, p. 16).

A perspectiva metodológica adotada neste trabalho quando da análise das decisões, aborda e utiliza em menor escala os aspectos normativos. Por outro lado, procura reconhecer e conferir um maior significado às práticas do direito, tais como a interpretação e o discurso jurídico, proferidos no contexto das ações de *habeas corpus*, que são entendidas aqui como próprias das disputas que ocorrem no espaço do “campo jurídico”.

Ou seja, o campo jurídico como equivalente ou sinônimo de “prática do direito” pode ser entendido também sob o ponto de vista do ordenamento jurídico sistematizado não apenas como um conjunto de regras, mas também de forma abrangente “como um conjunto de instituições e práticas enraizadas no cotidiano daqueles que operam o sistema jurídico e daqueles que a ele se submetem, compreendendo o direito à luz de estruturas políticas, econômicas e sociais mais amplas” (Valério, 2010, p. 07).

3.1 - Os *habeas corpus* julgados pelo STF entre o Ato Institucional nº 01/1964 e o Ato Institucional nº 02/1965

No exercício de sua competência decisória, no período compreendido entre os meses de abril a setembro de 1964, o Supremo Tribunal Federal manteve-se afastado da análise jurídica dos expurgos e cassações de direitos políticos levadas a cabo pela ditadura civil-militar. É certo que o governo ditatorial dos militares proibiu, ao editar o Ato Institucional nº 01, a possibilidade de “apreciação judicial” dos atos de força emanados do próprio regime autoritário. Vale lembrar que nos termos do artigo 10 do referido Ato Institucional seria possível que:

No interesse da paz e da honra nacional, e sem as limitações previstas na Constituição, os Comandantes-em-Chefe, que editam o presente Ato, poderão suspender os direitos políticos pelo prazo de dez (10) anos e cassar mandatos legislativos federais, estaduais e municipais, excluída a apreciação judicial desses atos (Artigo 10 do Ato Institucional nº 01 de 09 de Abril de 1964).

Isto é, juridicamente havia uma proibição imposta pela ditadura civil-militar ao Supremo Tribunal Federal que, nos cinco primeiros meses, após a ruptura institucional de 1964, não esboçou qualquer gesto ou reação política em relação ao avanço do modelo autoritário em curso. Entretanto, conforme foi analisado no último tópico do capítulo anterior, a reação institucional do STF se daria de forma lenta e de certo modo muito tardiamente. A primeira e mais impactante reação do Supremo Tribunal Federal, em relação ao regime ditatorial, até aquele momento, ocorreu no dia 24 de agosto de 1964 no caso do *habeas corpus* julgado favoravelmente ao paciente³³, o professor de Economia da Universidade Católica de Pernambuco, Sérgio Cidade Rezende (*habeas corpus* 40.910).

³³ - Na linguagem jurídica é comum a utilização do termo “paciente” como sinônimo de acusado quando este figura como autor do pedido nos autos do processo de *habeas corpus*. O instrumento do *habeas corpus* foi concebido como “medida processual salvadora da liberdade” de qualquer cidadão injustamente preso ou ameaçado na sua liberdade de locomoção. No campo do direito o *habeas corpus* é tido como um “remédio jurídico” processual (Suannes, 1985, p. 15).

Outro caso significativo para a mudança na interpretação do STF sobre a concessão de *habeas corpus* aos acusados e presos por razões políticas, ocorreu no dia 1º de outubro de 1964. Trata-se do processo de *habeas corpus* liberatório em favor de Ruy Mauro de Araújo Marini, professor de ciências sociais. Julgado favoravelmente por unanimidade, sob a relatoria do ministro Vilas Bôas, naquela data o *habeas corpus* foi concedido declarando inclusive a incompetência da justiça militar em relação as ordens de prisões de civis que estavam enquadrados na Lei de Segurança Nacional (*habeas corpus* 40.974).

Na perspectiva do pesquisador Otávio Valério, este caso ao lado do *habeas corpus* de Sérgio Cidade Rezende contribuíram, ao que tudo indica, para que o entendimento da Corte evoluísse para uma “virada na jurisprudência” do Supremo Tribunal Federal (Valério, 2010, p. 101). Essa virada na jurisprudência³⁴ seria firmada, por um curto período de tempo, para a concessão de *habeas corpus* naqueles casos em que houvesse excesso de prazo na prisão processual. Esta modalidade de prisão é definida nos termos seguintes:

Grosso modo, a prisão processual é aquela decretada pelo juiz mesmo antes do julgamento e a existência de qualquer tipo de condenação. É a chamada “prisão sem pena”. Como se presume a inocência do acusado até que uma decisão judicial da qual não caiba mais recurso seja definitivamente proferida, a prisão processual é uma exceção, e por isso deve ser decretada em casos excepcionais. Por ser a prisão processual decretada sem que haja condenação, o limite para que um acusado fique encarcerado é tradicionalmente exíguo (Valério, 2010, p. 101).

A mudança de rumos na interpretação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, ocorreu na sessão do dia 15 de outubro de 1964. A partir daquela sessão, a Corte deixava de analisar se a prisão havia sido decretada por uma autoridade civil ou autoridade militar, no caso aqui, ambas denominadas tecnicamente como “autoridade coatora”³⁵. O que passou a ser objeto de cuidadosa análise no momento da decisão, por parte do STF, foi a razoabilidade do prazo processual em relação à prisão dos acusados. Também cabe destacar que o Supremo passou a considerar como válidas somente prisões processuais com prazo máximo de sessenta dias.

³⁴ - Na perspectiva do Direito, *jurisprudência* é a forma como os juízes e os tribunais interpretam e aplicam a lei. Ou seja, é o conjunto de decisões judiciais adotadas pelos tribunais sobre casos semelhantes, formando um corpo de interpretações e entendimentos sobre a aplicabilidade das leis.

³⁵ - No *habeas corpus*, a autoridade coatora é o agente público (como um delegado de polícia, um promotor ou até mesmo um magistrado) que praticou ou ordenou o ato que resultou na ilegalidade ou abuso de poder contra a liberdade de locomoção de uma pessoa (Moraes, 2012, p. 110).

Para o STF, tanto o artigo 222 do Código da Justiça Militar³⁶, quanto o artigo 43 § 2º da Lei de Segurança Nacional³⁷ fixavam o prazo de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta, para a conclusão ou encerramento da investigação e instrução criminal quando o acusado estivesse custodiado (preso). Não raro, era comum que os *habeas corpus* julgados pelo STF naquele período davam conta de que os pacientes estavam presos há quase seis meses. Com esse novo entendimento o STF passou a conceder *habeas corpus* por **excesso de prazo**³⁸ na prisão processual, especialmente a partir da sessão do dia 15 de outubro de 1964. Esse entendimento se deu pela unanimidade dos ministros e assim foi decidido em diversos pedidos de *habeas corpus*.

A mudança de entendimento pelo Supremo Tribunal Federal se inicia de fato a partir do julgamento referente ao *habeas corpus* impetrado pelo professor de Economia Sérgio Cidade Rezende da Universidade Católica de Pernambuco. Mas de um modo geral, os casos julgados, mesmo após a mudança de interpretação pela Corte suprema, diziam respeito a presos políticos que de certa forma não representavam um “perigo” para o Poder Executivo militar. Ou seja, tratava-se de presos políticos que não eram “relevantes” no sentido de que representassem uma ameaça ao governo ditatorial (Valério, 2010, p. 102).

No entanto, mesmo com essa interpretação do STF para a concessão das solturas, em sede de *habeas corpus*, pelo excesso de prazo nas prisões processuais, é possível afirmar que o Supremo Tribunal Federal começou, a partir dali, a incomodar a linha dura do governo de exceção (*habeas corpus* 40.910). E não demorou muito, ainda em novembro de 1964, para que o STF iniciasse uma série de outros julgamentos em pedidos de *habeas corpus* que iriam contrariar frontalmente os interesses da ditadura. Tratava-se dos casos de maior importância envolvendo políticos opositores.

O primeiro caso de grande repercussão no ambiente do STF foi o *habeas corpus* impetrado pelo governador do Estado de Goiás, Mauro Borges. Para o historiador e jurista Mateus Gamba Torres, “conforme o Ato Institucional nº 01, a Constituição de 1946 ainda estava em vigor. A Carta de 1946, todavia, continha garantias constitucionais que

³⁶ - Decreto-Lei nº 925/1938 que instituía o Código da Justiça Militar, conforme dispunha o Art. 222: Salvo dificuldade insuperável, que se justificará nos autos com especificação dos motivos, a formação da culpa não excederá o termo de trinta dias.

³⁷ - § 2º A medida será revogada desde que não se faça mais necessária, ou decorridos trinta dias de sua decretação, salvo sendo prorrogada uma vez, por igual prazo, mediante a alegação de justo motivo, apreciada pelo Juiz (artigo 43 § 2º da Lei de Segurança Nacional, Lei nº 1.802 de 05 de janeiro de 1953).

³⁸ - *habeas corpus* concedidos por excesso de prazo na prisão processual dos acusados: *habeas corpus* 41.014; *habeas corpus* 41.030; *habeas corpus* 41.020; *habeas corpus* 41.023; *habeas corpus* 41.027; *habeas corpus* 41.018; *habeas corpus* 41.029; *habeas corpus* 41.043; *habeas corpus* 41.019; *habeas corpus* 41.022; *habeas corpus* 41.037; *habeas corpus* 41.036; *habeas corpus* 41.039 e *habeas corpus* 41.044.

destoavam dos princípios ditatoriais” (Torres, 2021, p. 57). Tanto assim, que direitos como ampla defesa, *habeas corpus* contra prisões ilegais, bem como decretos condenatórios em sede de decisões judiciais deviam estar rigorosamente em conformidade com os prazos estabelecidos em lei. Esses direitos assegurados constitucionalmente muitas vezes se contrapunham à Doutrina de Segurança Nacional e à própria “sanha punitiva dos militares contra os membros do governo deposto” (Torres, 2021, p. 57). É nesse ambiente de forte tensionamento, após uma sequência de punições contra os antigos aliados de João Goulart, que o Judiciário e particularmente o STF foi instado a decidir em diversos pedidos de *habeas corpus* com base no estrito cumprimento da Constituição ainda em vigor, a de 1946.

Dentre os governadores de Estado, Mauro Borges foi um daqueles que inicialmente apoiou o golpe militar. Sete meses após a ruptura institucional, em novembro de 1964, ele foi acusado de nomear e manter nos quadros da administração estadual de Goiás, secretários e assessores de alto escalão, que eram vistos pelos militares como sendo “simpatizantes do comunismo”. Mesmo sob pressão, o governador goiano se recusou a demitir esses secretários e logo em seguida foi indiciado a partir de um inquérito policial militar. Esse IPM chegou ao conhecimento do presidente Castello Branco e, por isso mesmo, nos autos do *habeas corpus* impetrado em favor de Mauro Borges, o presidente da República figurava no polo passivo da ação na qualidade de autoridade coatora.

Demonstrando firmeza para enfrentar a política autoritária do regime militar, o governador de Goiás, Mauro Borges, não se intimidava com a presença dos militares na sede do Palácio do Governo Estadual. Ele próprio era coronel reformado do Exército e teve atuação marcante inclusive preservando os seus auxiliares de perseguições políticas. Com sua prisão decretada pela justiça militar com base em inquérito policial militar instaurado para investigar seu comportamento “subversivo”, o governador impetrou no mesmo dia em que soube da notícia da decretação de sua prisão um *habeas corpus* preventivo no STF a fim de combater a medida arbitrária (Vale, 1976; Torres, 2021).

O caso do governador Mauro Borges, também é muito ilustrativo sobre a atuação institucional do STF no campo jurídico, foi julgado no *habeas corpus* 41.296. O governador estava sendo acusado pela Justiça Militar de Goiás pela prática de *crime de responsabilidade* e, assim que soube de sua prisão, impetrou o *habeas corpus* alegando foro por prerrogativa de função, em razão do exercício no cargo de governador de uma das unidades da Federação. Tendo recebido o pedido de *habeas corpus*, o ministro Gonçalves

de Oliveira, relator do caso, apresentou um breve relato aos demais ministros da Corte, expondo objetivamente o caso concreto envolvendo a acusação contra o governador:

O presente *habeas corpus* me foi distribuído na tarde de sexta-feira. No dia seguinte, sábado, concedi a liminar para que fosse sustada qualquer medida ou providência da parte da Auditoria Militar contra o governador de Goiás, até que fosse julgado pelo Supremo o *habeas corpus* já então impetrado (*habeas corpus* 41.296).

Na iminência de sua prisão, o governador de Goiás encontrava-se no interior do Palácio do Governo quando as tropas do Exército aguardavam a ordem para invadir o gabinete e efetuar sua prisão. Ocorre que havia sido concedida a liminar, pelo ministro Gonçalves de Oliveira, do STF, impedindo que a prisão do político se efetivasse naquele momento. No entendimento do magistrado, a “gravidade do problema” exigia que fosse necessária a concessão da medida liminar a fim de sustar a violência contra um governador de Estado:

Gonçalves de Oliveira (Relator): Poderíamos, acaso, em face dessa questão constitucional de tão alta importância, dizer, decidir que deve o paciente recorrer ao juiz de primeira instância de Brasília, ou ao Tribunal de Justiça, que seria o órgão competente para apreciar ato de chefe de departamento federal de segurança pública? Se esta Casa de Justiça se omitisse, em tão relevante questão, na qual estão interessados a justiça especial, a justiça militar e a justiça comum, poder-se-ia definir esta Casa como Tribunal que se reúne para dizer que não tem competência. Mas, não. Este Tribunal foi instituído para casos como este, para as grandes questões institucionais, para o caso *sub judice* em que um Governador invoca prerrogativas constitucionais, de não ser processado na Justiça Militar, alegando privilégio de foro, dada a sua condição mesma de Governador de Estado da Federação (*habeas corpus* 41.296).

Na justificativa do voto proferido pelo ministro Victor Nunes Leal para o caso Mauro Borges, ele lembrou da militância forense de Rui Barbosa, de quem se afirmou ser “correligionário” no campo dos direitos civis. O voto do ministro relator, Gonçalves de Oliveira, pela repercussão política que alcançou naquele contexto, ainda foi lembrado pelo ministro aposentado do STF, Evandro Lins e Silva, em sua biografia, *O Salão dos Passos Perdidos*, como sendo uma “decisão inédita” nas relações entre o Judiciário e o autoritarismo:

Lembro também que antes de Arraes houve outro caso muito importante, o do governador Mauro Borges, de Goiás, que era coronel reformado e se solidarizara com Jango. Contra ele se desencadeara uma tenaz e violenta campanha para desalojá-lo do poder. Prenunciava-se uma deposição com o uso da força. Os advogados Sobral Pinto e José Crispim Borges impetraram um *habeas corpus* preventivo, que foi distribuído ao ministro Gonçalves de Oliveira. Os acontecimentos se precipitavam, tornando iminente a chegada das tropas à Goiânia. O despacho do ministro

Gonçalves de Oliveira limitou-se ou resumiu-se numa palavra “defiro” e se tornou um fato inédito na história do *habeas corpus* em nosso país. A decisão do ministro foi comunicada aos responsáveis pela arbitrariedade iminente e abortou a violência premeditada em andamento (Lins e Silva, 1997, p. 390).

O ineditismo da decisão reside no fato de que, o ministro relator, Gonçalves de Oliveira, concedeu a liminar em favor de Mauro Borges, no dia 13 de novembro de 1964, um sábado, e ainda outra particularidade, aquela teria sido a primeira vez que o STF concedia uma liminar em sede de *habeas corpus* sendo que o ministro sequer fundamentou sua decisão. No despacho da liminar havia apenas a palavra *defiro*, a data e a assinatura do ministro (*habeas corpus* 41.296). O mérito do *habeas corpus* 41.296 foi julgado com decisão unânime pelo plenário do STF. O Supremo determinou que somente após o prévio pronunciamento da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, autorizando a abertura de ação penal contra o governador, seria possível, no âmbito do Judiciário estadual, a tramitação do processo. Com a decisão do STF, sustou-se qualquer tentativa de abertura de processo por crime político contra Mauro Borges, tanto na esfera da justiça comum quanto na justiça militar. No voto, o relator invoca a “Constituição” e a “legitimidade de interpretação do direito pela Suprema Corte” para dizer o direito de qualquer cidadão:

Gonçalves de Oliveira (Relator): a Constituição é o escudo de todos os cidadãos, na legítima interpretação desta Suprema Corte. É necessário, na hora grave da história nacional, que os violentos, os obstinados, os que têm ódio no coração abram os ouvidos para um dos guias da nacionalidade, o maior dos advogados brasileiros, seu maior tribuno e parlamentar, que foi Rui Barbosa: “quando as leis cessam de proteger nossos adversários, virtualmente, cessam de proteger-nos” (*habeas corpus* 41.296).

Com sólida argumentação jurídica, o ministro Evandro Lins e Silva apresentou seu voto seguindo as razões e os argumentos postos no voto do relator, acrescentando novamente a tese de que a justiça militar não poderia processar civis se estes não houvessem praticado crimes militares, definidos em lei. Dando ênfase à incompetência da Justiça Militar, no julgamento do processo de Mauro Borges, Lins e Silva reafirma a manutenção da prerrogativa de foro pelo exercício de função em cargo público, no que foi seguido pelo ministro Hahnemann Guimarães, nos seguintes termos:

Evandro Lins e Silva (Ministro): é justamente no uso de suas atribuições de Corte Constitucional que o Supremo Tribunal Federal, como também sucede com a Corte Suprema dos Estados Unidos, tem sido muitas vezes criticado e incompreendido. Desconhece em geral o vulgo que no exercício de tais funções temos de compor conflitos de poder, com base, inclusive, no critério da utilidade pública ou do bem comum.

A Corte Suprema Americana tem sido acusada, ao longo de sua história, de exercer um “governo de juizes” através do controle da constitucionalidade das leis. Tal acusação não pode ser feita ao Supremo Tribunal Federal, que tem sabido usar desse poder, em toda a história da República, com prudência e discrição.

Como assinala Wiliam Douglas, eminente juiz da Corte americana, a extensão da jurisdição de tribunais militares sobre civis deve ser sempre “estreita e limitadamente definida”. Idêntica é a opinião de Black, manifestada em voto proferido naquela Corte.

A regra geral é a competência da Justiça Comum. Nos casos de foro privativo, a esse foro é que incumbe o julgamento de autoridades que a Constituição destacou do estalão comum, pela eminência de suas funções. No mais, estou de acordo com o douto e brilhante voto do eminente relator (*habeas corpus* 41.296).

De um modo geral, nos votos proferidos pelo ministro Evandro Lins e Silva, aparece com frequência citações e referências feitas por ele próprio ao direito constitucional norte-americano e de igual modo aos juriconsultos do liberalismo anglo-saxônico. Anos mais tarde, quase três décadas após ter deixado o Supremo Tribunal Federal, o ministro tornou pública uma de suas estratégias políticas para conviver com o regime autoritário naqueles cinco primeiros anos de ditadura no Brasil, na tentativa de evitar, segundo ele próprio, a acusação de ser “esquerdista”:

fiz questão de calcar meu voto na opinião de Douglas, até por estratégia política, para mostrar que aquelas acusações que me faziam, de esquerdismo quando votava, não procediam, porque eu estava baseado na opinião de um liberal, de um juiz da Corte Suprema americana (Lins e Silva, 1997, p. 387).

Curiosamente, o ministro Pedro Chaves, conhecido defensor da “revolução” no ambiente institucional do STF, também se manifestou favorável ao pedido de concessão do *habeas corpus* em favor do paciente, governador Mauro Borges. Invocou, no voto proferido, dispositivos constitucionais referentes à competência da Suprema Corte para justificar e fundamentar a incompetência da Justiça Militar ou de qualquer outro tribunal, para processar e julgar acusados da prática de crimes contra a segurança nacional, nos casos de foro por prerrogativa de função. Há, na Constituição, “dispositivos que ampliam a competência originária do STF para os casos em que haja perigo de se consumir a violência alegada, antes que outro juiz ou tribunal, por ventura especificamente competente, possa conhecer do pedido de *habeas corpus*, para evitá-la” (*habeas corpus* 41.296).

Quanto à posição política do ministro Pedro Chaves, na defesa do que entendia como sendo uma “revolução” sua manifestação foi no sentido de que o governo militar,

ainda que surgido ou “emanado de uma revolução”, deveria pautar suas ações resguardando direitos assegurados aos cidadãos pela Constituição. Um dos direitos historicamente reconhecidos pela dogmática constitucional contemporânea é o de que qualquer cidadão só poderá ser julgado por juiz competente³⁹ e na forma do devido processo legal, com ampla defesa e observância ao princípio do contraditório. Apesar de sua divergência política com os demais ministros que participaram do julgamento no caso do governador Mauro Borges, também acompanhou o voto do relator pela concessão do *habeas corpus*:

Pedro Chaves (Ministro): Todo cidadão tem o direito assegurado pela Constituição, de só ser processado e julgado por juiz competente e na devida forma legal. Negar ao governador de um Estado, foro a que tem direito pela prerrogativa da função que exerce e a que foi levado pelo voto do povo é sujeita-lo a um processo segundo forma diferente daquela que é a forma legal no foro a que está sujeito, é violar um direito individual e atentar contra a autonomia do Estado, caráter inerente à Federação. O perigo é iminente. Urge evitar a consumação da violência, ainda que hipotética.

Recebi a revolução de 31 de março, como uma manifestação da providência divina em benefício da nossa pátria. Não me mantive em atitude contemplativa. Tive a coragem de alertar a nação, em discurso de 11 de setembro de 1962, para o desfiladeiro tenebroso a que estávamos sendo conduzidos, resta-me ainda hoje ânimo para conceder a ordem de *habeas corpus* que nos foi impetrada, para salvar com ela a ordem jurídica, único caminho pelo qual o eminente Sr. Presidente da República poderá conduzir a nação brasileira, como é de seu desejo, aos seus gloriosos destinos (*habeas corpus* 41.296).

No julgamento do mérito do *habeas corpus* em favor de Mauro Borges ficou assentado no voto do relator, ministro Gonçalves de Oliveira, que o Presidente Castello Branco não seria a autoridade coatora contra a liberdade daquele governador. No caso concreto o STF julgou procedente o pedido de Mauro Borges, reconhecendo que ele era detentor do fórum por prerrogativa de função, de modo que só deveria ser processado mediante autorização da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, conforme previsto na Constituição daquela unidade federada.

No voto do relator ele destaca que, “em nome do Supremo Tribunal Federal e de toda consciência da Nação, que soou a hora da democracia, com a lei, pela lei e dentro da

³⁹ - Um juiz competente é a autoridade judiciária definida por lei com poder e legitimidade para processar e julgar um caso específico, respeitando critérios de matéria, pessoa, hierarquia e localidade (foro/comarca). É o magistrado que atua dentro dos limites da jurisdição, garantindo um processo justo e evitando conflitos (Fragoso, 1984).

lei; porque fora da lei não há salvação”, e em seguida complementa afirmando ser o objetivo maior “ensarilhar as armas e trabalharmos todos unidos em paz pelo Brasil” (*habeas corpus* 41.296). Outra particularidade deste caso reside no fato de que, apesar de os militares terem cumprido a ordem emanada do Supremo Tribunal Federal, três dias após aquela decisão, a ditadura decretou a intervenção no Estado de Goiás com a consequente deposição do Governador Mauro Borges, no dia 26 de novembro de 1964 (Valério, 2010, p. 103).

Outro caso envolvendo uma liderança política estadual também alcançou grande repercussão na mídia e especialmente no âmbito do próprio Supremo Tribunal Federal. Trata-se do *habeas corpus* impetrado em favor do ex-governador Plínio Coelho, do Estado do Amazonas. A princípio, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela concessão de um *salvo conduto*⁴⁰ ao ex-governador afastando a possibilidade de que ele fosse processado pela justiça militar. No primeiro *habeas corpus* o STF entendeu que o ex-governador Plínio Coelho deveria ser processado e julgado perante o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (*habeas corpus* 41.049).

No caso do *habeas corpus* do ex-governador Plínio Coelho, ele havia sido indiciado em um inquérito policial militar por atos de corrupção. Embora o Tribunal de Justiça do Amazonas tivesse concedido um *habeas corpus* preventivo ao governador com vistas à sua permanência no cargo, ainda assim ele foi afastado e preso pelo encarregado do inquérito policial militar, em Manaus. Em seguida, recorreu ao STF para contornar a situação e, por unanimidade, a Corte Suprema concedeu o pedido de liberdade ao governador. No voto do relator, ministro Vilas Boas, houve o reconhecimento de que “a justiça militar era incompetente para processar e julgar um governador de Estado” (*habeas corpus* 41.049).

Nesse caso, o pedido para a instauração de processo contra o governador carecia de manifestação prévia pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas para a abertura do inquérito, o que não foi observado pela autoridade militar. Por essa razão, houve a concessão do pedido, sendo o voto do relator acompanhado pelos demais ministros do STF, nos termos que seguem:

Vilas Boas (Relator): a meu ver a responsabilidade do ex-governador só pode ser apurada e fixada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, que é o órgão competente para isso, de acordo com o

⁴⁰ - O salvo-conduto é uma garantia jurídica, muitas vezes emitida via *habeas corpus* preventivo, que protege o direito de locomoção de uma pessoa, impedindo sua prisão ou detenção ilegal em situações específicas. Funciona como um documento ou ordem que assegura livre trânsito, podendo ser aplicado no contexto criminal, eleitoral ou em asilos diplomáticos (Moraes, 2012).

entendimento do Supremo Tribunal Federal, e não outra qualquer autoridade. Assim sendo, Senhor Presidente, concedo o *habeas corpus*, em caráter preventivo, mandando expedir o salvo-conduto em favor do paciente, sem prejuízo de qualquer ação penal porventura promovida perante o Tribunal de Justiça daquele Estado, que é órgão competente para isso (*habeas corpus* 41.049).

Quando sobreveio a decisão do Supremo Tribunal Federal, o ex-governador Plínio Coelho já se encontrava com seus direitos políticos cassados por decisão do Comando Militar do Exército no Amazonas. O ex-governador foi acusado pelo chefe do inquérito policial militar que comandava as investigações, contra ele, Plínio Coelho, de aplicação indevida de verbas públicas e, mais adiante, denunciado pelo crime de peculato. O Supremo Tribunal Federal decidiu que as acusações contra Plínio Coelho eram relativas a atos supostamente praticados quando no exercício do cargo de governador de Estado. Neste caso, cabia ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas processar e julgar o ex-governador e não autoridade policial militar, como na situação em que se encontrava. Da decisão do STF sobreveio um *salvo-conduto* concedendo a liberdade ao acusado, Plínio Coelho (*habeas corpus* 41.049).

Também é oportuno lembrar que o ex-governador Plínio Coelho era filiado ao PTB, mesmo partido político de João Goulart, tendo sido cassado ainda em junho de 1964, ou seja, dois meses após a instauração da ditadura militar. O primeiro *habeas corpus* impetrado por Plínio Coelho pode ser entendido como o início de uma batalha jurídica que haveria de se processar e se prolongar pelo menos até fevereiro de 1966. No caso de Plínio Coelho seu intento foi o de garantir a sua própria liberdade e, ao mesmo tempo, tentar pela via judicial, manter-se no cargo de governador, o que não houve êxito. Ocorre que a perseguição contra o ex-governador amazonense se desdobra do primeiro *habeas corpus* 41.049, para um segundo pedido de *habeas corpus* 42.450, também impetrado por ele próprio, em que se discute na prática e juridicamente os mesmos atos persecutórios do governo autoritário contra aquele ex-governador.

Entre uma decisão e outra do STF, em favor de Plínio Coelho, o novo Governador do Amazonas, Artur César Ferreira, nomeado pela ditadura, declarou a imprensa na época, que havia ordenado a prisão de Plínio Coelho caso ele fosse encontrado na capital do Estado. Diante dessa medida excessiva e arbitrária por parte do governador-interventor houve o ajuizamento de um novo pedido de *habeas corpus* impetrado por Plínio Coelho, dessa vez no âmbito do Tribunal de Justiça do próprio Estado do Amazonas, e em decorrência de pressões políticas locais, esse *habeas corpus* foi negado pelo tribunal de

justiça estadual. Entretanto, no recurso de *habeas corpus* 42.996, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, em 08 de fevereiro de 1966, por unanimidade, foi concedida nova ordem, impedindo a prisão em desfavor de Plínio Coelho, já na vigência do Ato Institucional nº 02/1965 (Brasil, 1965). Por fim, Plínio Coelho conseguiu manter-se em liberdade, no entanto, o mandato de governador foi cassado e seus direitos políticos suspensos por dez anos (Valério, 2010).

Outro caso emblemático, naquele contexto de autoritarismo, foi o pedido do ex-governador do Ceará, José Parsifal Barroso. Neste caso, o ex-governador cearense havia sido denunciado por corrupção com base em inquérito policial militar conduzido pelo Comando de Investigações do Exército. Na sindicância, os supostos indícios apontavam que o então governador havia comprado dois veículos automotores para o Estado de forma ilegal e que pesava contra ele a participação em envolvimento com o contrabando de café na região. Quando o processo de *habeas corpus* foi processado e julgado pelos ministros do STF, a decisão favorável ao paciente se deu por unanimidade. No dispositivo da decisão do STF consta que o ex-governador não poderia ter sido processado e julgado pela justiça militar (*habeas corpus* 41.609).

O STF entendeu e julgou, na sessão do dia 16 de dezembro de 1964, que na condição de governador de Estado, José Parsifal Barroso sequer poderia ter prestado depoimento já que os fatos ou indícios alegados no inquérito policial militar versavam sobre eventuais crimes comuns e, em sendo crimes dessa natureza, a competência para processá-lo e julgá-lo seria do Tribunal de Justiça do Ceará com a prévia autorização da Assembleia Legislativa do Estado. Manifestando sua posição sobre o caso e votando com o relator, o ministro Luiz Gallotti observou que o voto da relatoria foi categórico no sentido de “que não se trata de crime contra a segurança externa nem outro crime da competência da Justiça Militar Federal, mas de crime de corrupção, que é da competência da justiça comum. Assim, estou de acordo com Sua Excelência”. Neste *habeas corpus*, a Suprema Corte de Justiça também decidiu de modo favorável ao acusado (*habeas corpus* 41.609).

Naquela mesma sessão do julgamento do ex-governador José Parsifal Barroso, do Ceará, também foi julgado o *habeas corpus* impetrado pelo ex-secretário: Wison da Paixão, que havia sido secretário de Interior e Justiça do Estado de Goiás. Na análise do caso, o STF entendeu que, por se tratar de um ex-secretário, a competência para o processamento e o julgamento em relação aos crimes pelos quais o acusado estava respondendo deveria ser da justiça comum estadual de Goiás. Ou seja, o STF decidiu favoravelmente ao ex-secretário (*habeas corpus* 41.880). Outros dois pedidos de *habeas*

corpus envolvendo personalidades comuns sinalizam que o STF decidia favoravelmente aos pacientes mesmo quando não se tratava daqueles casos de grande repercussão nacional. Exemplo disso foi o *habeas corpus* deferido ao ex-secretário estadual do Trabalho e Ação Social de Goiás, Érides Guimarães (*habeas corpus* 42.120); e do ex-secretário de Segurança Pública do Estado de Pernambuco, Humberto Freire de Andrade (*habeas corpus* 42.109).

Dentre os *habeas corpus* ajuizados no STF por políticos de oposição ao regime ditatorial, talvez o processo que tenha causado a maior repercussão nacional foi o caso envolvendo o ex-governador de Pernambuco, Miguel Arraes. Para alguns analistas que procuram explicar os impactos daquele processo judicial, trata-se de “uma das principais crises que Castello tivera que enfrentar com relação à linha dura, naquele início de 1965” (Neto, 2004, p. 324). Miguel Arraes foi preso no dia 1º de abril de 1964 e, em seguida, enviado para a ilha de Fernando de Noronha. A motivação e o fundamento legal para a ocorrência de sua prisão se deram com base na Lei de Segurança Nacional.

O *habeas corpus* ajuizado em favor de Miguel Arraes foi inicialmente indeferido pelo Superior Tribunal Militar. Nas razões alegadas pela defesa de Arraes, havia a tese de que, em sendo ele, governador de Estado, quando do cometimento dos supostos crimes contra a segurança nacional, a competência para processá-lo e julgá-lo seria do Tribunal de Justiça de Pernambuco, mediante autorização da Assembleia Legislativa do Estado. É curioso que essa tese levada ao Superior Tribunal Militar não foi aceita para o caso de Miguel Arraes. Entretanto, “o mesmo argumento havia sido aceito pelo STM uma semana antes em relação ao ex-governador de Sergipe, João Seixas Dória, cujo *habeas corpus* havia sido concedido” (Valério, 2010, p. 106). Para o caso do ex-governador de Sergipe a decisão do Superior Tribunal Militar ficou ementada nos termos seguintes:

Prisão preventiva decretada por Conselho incompetente. Tendo sido o paciente Governador de Estado na época dos fatos que lhe são atribuídos, deve o mesmo ser processado e julgado pela Assembleia Legislativa do seu estado, na forma do art. 75 da Lei 1.079 de 10 de abril de 1.950. Concedida a ordem (*habeas corpus* 26.952 julgado pelo STM).

Tendo sido negado o *habeas corpus* de Miguel Arraes, logo em seguida, o Superior Tribunal Militar informou ao Supremo Tribunal Federal, as razões pelas quais, havia sido indeferido o pedido de soltura para o ex-governador de Pernambuco. Nas informações prestadas pelo STM ao Supremo Tribunal Federal o ofício descreveu Miguel Arraes como líder da subversão “na área do nordeste, sendo apontado no inquérito como ativista da linha comunista de orientação chino-comunista. Juntamente com o ex-deputado Francisco

Julião, Gregório Bezerra e outros comunistas, promovia a desordem na zona rural de Pernambuco” (*habeas corpus* 42.108). A defesa de Miguel Arraes trabalhou com três linhas de argumentação para convencer os ministros do STF a respeito das irregularidades sobre a prisão preventiva do ex-governador pernambucano: incompetência da justiça militar, foro por prerrogativa de função por se tratar de um governador de Estado e, por último, o excesso de prazo da prisão de Miguel Arraes (*habeas corpus* 42.108).

De todos os julgamentos em matéria de crimes políticos que ocorreram na primeira fase do regime autoritário, pode-se concluir que o caso que alcançou mais repercussão política, “evidenciando as contradições e os desgastes” do regime militar face à “independência do judiciário”, foi o *habeas corpus* impetrado por Miguel Arraes. Dos políticos considerados “subversivos” quando do golpe de 1964, Arraes seria aquele que, seguramente, dada a sua preferência político-partidária e sua vinculação com o movimento das ligas camponesas de Pernambuco, sob a liderança de Francisco Julião, sofreu e respondeu a maior quantidade de inquéritos policiais militares durante a primeira fase do regime autoritário (Vale, 1976, p. 61). O historiador Mateus Gamba Torres aponta a dimensão e a repercussão política da libertação de Miguel Arraes:

No dia 09 de abril de 1964, quando foi editado o Ato Institucional, o nome de Miguel Arraes estava incluído na primeira lista de cassações de direitos políticos, divulgada no dia seguinte. Transferido em dezembro para a Companhia de Guardas do Recife, Arraes aí permaneceu até inícios de abril de 1965, quando foi removido para a fortaleza de Santa Cruz, na Baía de Guanabara. No dia 18 de abril de 1965, graças a um *habeas corpus* concedido pelo STF, Arraes foi libertado, embora continuasse a responder grande número de inquéritos e interrogatórios (Torres, 2014, p. 68).

Vale lembrar que, Miguel Arraes foi preso *imediatamente* após o golpe civil-militar, no dia 1º de abril de 1964, sendo ele enviado para ilha de Fernando de Noronha. Sua prisão preventiva seria decretada apenas em maio daquele ano sob acusação de crime contra a segurança nacional. Apesar das reiteradas diligências e pedidos formulados pela defesa de Arraes, somente em dezembro de 1964, o Superior Tribunal Militar decidiu por negar o *habeas corpus* impetrado em favor de Miguel Arraes (Valério, 2010, p. 106). O caso julgado no *habeas corpus* do governador Miguel Arraes se constitui na mais clara evidência das “contradições” existentes no interior do regime autoritário. O problema da legalidade confronta com a ideia de *legitimidade* nas decisões ora proferidas pelo STF.

Os julgados analisados até o momento são ricos para demonstrar tais contradições no ambiente do regime. Primeiro, porque a Constituição de 1946 ainda estava em vigor

conforme o primeiro Ato Institucional. Isto é, o primeiro Ato Institucional do regime autoritário reconheceu a *legitimidade* da Constituição de 1946, onde havia, por exemplo, as garantias constitucionais asseguradas e sempre invocadas pelos ministros do STF quando dos julgamentos em processos judiciais. Em seguida, porque os princípios basilares oriundos da concepção do “estado de direito” estavam assegurados pela ordem vigente e reconhecidos *formalmente* pelo regime de 1964. O reconhecimento de uma ordem jurídica assentada em princípios do liberalismo democrático não pôde conviver harmoniosamente com “a sanha dos militares contra os membros do governo deposto” exatamente porque “destoavam dos princípios ditatoriais” (Torres, 2014, p. 60).

Dos *habeas corpus* analisados, percebe-se que o STF, “mesmo não se opondo ao golpe de Estado, não estava ainda adaptado à política da *operação limpeza* do Governo Castello Branco” (Torres, 2014, p. 60). Isso explica, em parte, o desgaste havido entre os órgãos do Judiciário com os “delegados” dos inquéritos policiais militares, tais delegados geralmente eram coronéis do Exército, que presidiam as investigações de “comportamentos subversivos” ou contra a segurança do Estado pelos adversários do regime. Um desses casos era o do ex-governador Miguel Arraes. Desse embate de posições políticas diametralmente opostas⁴¹, surgem “conflitos intensos entre os coronéis que presidiam os inquéritos policiais e os ministros do Supremo Tribunal Federal” (Torres, 2014, p. 60).

Dessa constante utilização de Inquéritos Policiais Militares contra civis evidencia-se que estes eram os instrumentos de que dispunham os oficiais da “linha dura” para exercerem o seu *poder de facto*:

Os IPMs tornaram-se uma fonte de *poder de facto* para o grupo de coronéis designados para chefiar ou coordenar as investigações. Configuravam o primeiro núcleo do Aparato Repressivo em germinação e o início de um grupo de pressão de oficiais linha-dura no interior do Estado de Segurança Nacional. Como, na época, a decisão era passível de revisão pelo Judiciário, o Supremo Tribunal Federal e os tribunais estaduais frequentemente, revogavam as decisões dos IPMs. Estabeleceu-se, assim, um confronto crescente entre a estrutura legal tradicional e a estrutura paralela extralegal ou “revolucionária”. Os coronéis dos IPMs passaram a protestar com indignação cada vez maior contra essa autonomia judicial, forçando afinal o Executivo a ampliar as medidas de

⁴¹ - “Comissões Especiais de Inquéritos foram criadas em todos os níveis de governo, em todos os ministérios, órgãos governamentais, empresas estatais, universidades federais e outras organizações vinculadas ao governo federal. Os inquéritos policiais militares deveriam investigar as atividades de funcionários civis e militares de nível municipal, estadual e federal, para identificar os que estavam comprometidos com atividades “subversivas”. Como primeiro passo, os IPMs constituíam o mecanismo legal para a busca sistemática de segurança absoluta e eliminação do “inimigo interno” (Moreira Alves, 1984, p. 69).

controle sobre os Juízes e o próprio Judiciário (Moreira Alves, 1984, p. 69).

Esse conflito demonstra que sua essência não é exclusivamente jurídica. O problema se estabelece a partir da natureza do regime político, cuja origem é de ordem autoritária. É notório, a partir da revelação das fontes documentais em análise, que os ministros do STF “tinham dificuldades de se posicionar ou de se situar frente à nova situação” (Torres, 2014, p. 61). Cada decisão do STF, ao libertar um acusado político, deixava o chefe do Executivo, Castello Branco, em face de uma situação de “fogo cruzado entre um poder do Estado, o Judiciário, e um *poder de fato*, os militares ‘revolucionários’ que executaram um golpe de Estado” (Torres, 2014, p. 61). Dito de outro modo, cada decisão política, cada concessão de *habeas corpus* ecoava nos setores militares mais inflexíveis como uma verdadeira provocação, a exemplo, do caso Miguel Arraes (*habeas corpus* 42.108).

No *habeas corpus* impetrado por Miguel Arraes, o STF concedeu o pedido por unanimidade. Na decisão favorável ao paciente, a Suprema Corte apontou “a ilegalidade da prisão” e ainda reafirmou que se “tratava da impossibilidade de uma autoridade militar decretar a prisão de um Governador”. No caso, a prisão de Arraes somente poderia ocorrer depois de decisão colegiada do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Antes, porém, só o fazia com a manifestação prévia da Assembleia Legislativa do Estado para a instauração ou abertura da ação penal própria contra o governador, considerando a possibilidade do foro por prerrogativa de função. Imediatamente houve forte reação da caserna após a concessão do *habeas corpus* favorável à liberdade de Miguel Arraes (*habeas corpus* 42.108).

Testemunha ocular dos fatos e das idiossincrasias políticas daquele momento, Lins e Silva relata particularidades históricas no julgamento do *habeas corpus* de Miguel Arraes que marcaram a ação política do Supremo Tribunal Federal na conturbada relação com o autoritarismo de 64:

Nesse caso houve um detalhe curioso. Agora estou me lembrando, e isso é bom, para a História. Concedido o *habeas corpus*, o procurador-geral da República, o Dr. Osvaldo Trigueiro, que veio a ser ministro do Supremo Tribunal quando houve o aumento do número de juízes. Ele contou que na época recebeu um telefonema do presidente Castello Branco dizendo que estava encontrando dificuldades para cumprir a ordem do Supremo. Setores radicais não queriam pôr o Arraes em liberdade. O que fazer? Contou-me o dr. Osvaldo Trigueiro – o que o coloca numa posição, que merece, de relevo, de destaque, de compostura, de decência política – que respondeu ao presidente: ‘a ordem tem que ser cumprida, ele tem que ser solto e posto em liberdade. E mais. É

absolutamente correta. Se eu tivesse sentado lá no Supremo, também teria concedido o *habeas corpus*. E foi cumprida a ordem. Nunca houve nenhuma ordem de *habeas corpus* do Supremo que não fosse cumprida (Lins e Silva, 1997, p. 388-389).

Vários outros pedidos de *habeas corpus* também foram contemplados com a “jurisprudência política”⁴² da Suprema Corte na fase inicial do regime autoritário. Na maioria dos casos, os pedidos eram concedidos com fundamento na técnica processual sobre a incompetência da Justiça Militar, firmada pelo STF, para processar e julgar civis acusados de crimes contra a segurança interna do Estado. Partindo desse entendimento, “o STF concedeu *habeas corpus* para muitas pessoas consideradas inimigas do regime, e mantidas presas ilegalmente” (Swensson Júnior, 2006, p. 67). De modo geral, a prisão se tornava ilegal por não atender, dentre outros aspectos, ao prazo estabelecido em lei. Nessa situação, ilegalidade da prisão por excesso de prazo, o STF concedeu *habeas corpus* ao ex-deputado federal e líder das ligas camponesas de Pernambuco, Francisco Julião; ao professor Mário Schenberg; ao arquiteto João Batista Vilanova Artigas; ao líder estudantil Wladimir Palmeira; e ao jornalista Carlos Heitor Cony (Swensson Júnior, 2006).

O posicionamento político do Supremo Tribunal Federal na interpretação do que seriam os chamados “crimes políticos”, bem como a declaração de incompetência da Justiça Militar para julgar tais crimes, fez com que a ditadura promovesse algumas mudanças significativas na estrutura do próprio STF e também na própria definição de “crimes contra a segurança nacional”, a partir de alterações promovidas na Lei 1.802/1953, por intermédio do Decreto-Lei nº 314/1967. Isso indica que o rumo que estavam tomando os resultados dos processos e uma série de conflitos oriundos da *ambiguidade jurídica* da ditadura levou o presidente Castello Branco a editar o Ato Institucional nº 02, alterando inclusive, o número de juízes da Corte de onze para dezesseis ministros. O objetivo dessas mudanças era reduzir ou acabar “com aquela margem de manobra usada pelo STF para conceder *habeas corpus*” cujo fundamento, das decisões, era a não existência de crimes contra a segurança externa do país (Sá Santos, 2008, p. 157).

Na decisão dos militares em aumentar o número de juízes do STF de onze para dezesseis havia uma evidente preocupação e desconfiança, principalmente com os ministros contrários aos interesses do regime: Hermes Lima, Victor Nunes Leal, Evandro Lins e Silva, Gonçalves de Oliveira e Lafayette de Andrada. O testemunho de Osvaldo

⁴² - Termo utilizado por Oscar Vilhena Vieira para designar a ideia de “ativismo judicial” ou ação política dos juízes do Supremo Tribunal Federal. Ver: VIEIRA, Oscar Vilhena. *O Supremo Tribunal Federal: Jurisprudência Política*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994.

Trigueiro do Vale, jurista e procurador-geral da República, à época, explica, em parte, a tática política do presidente Castello Branco para alcançar uma “maioria” na Suprema Corte de Justiça.

A meu ver Castello Branco, diante daquele antagonismo da revolução aos cinco ministros do STF, cuja filosofia política ela reputava hostil às suas diretrizes, encarou duas soluções drásticas: a) aposentá-los, como fez Vargas, em 1931, em relação aos juízes execrados pelos revolucionários de 1922, 1923, 1924 e 1930; ou b) elevar de quase 50% o número de ministros, como tentou fazê-lo Franklin D. Roosevelt aos “Justices” incompatíveis com o *New Deal*. Castello conhecia perfeitamente o projeto de packing the Court, de Roosevelt, pois a ele se referiu em conversa comigo cerca duma semana antes do AI nº 02. Preferiu a solução menos brutal e que viria a corrigir a congestão das pautas no STF. Não me parece que tivesse cometido, com isso, um erro tático. Em política raramente a escolha é entre o bom e o ruim, mas a menos má entre duas soluções más, sem melhor alternativa (Vale, 1976, p. 180).

Essas mudanças, no entanto, só entraram em vigor com a publicação do Ato Institucional nº 02, em 27 de outubro de 1965. O entendimento do STF a partir de então foi no sentido de reconhecer, conforme alterações promovidas no texto constitucional, a competência da Justiça Militar para processar e julgar os acusados de crimes políticos, “apenas quando não tivesse havido o pronunciamento da Justiça Comum” (Sá Santos, 2008, p. 157). Tais mudanças seguramente causaram impacto na “jurisprudência política” da Suprema Corte, mas não foram suficientes para inibir por completo a ação política do Supremo Tribunal Federal como órgão soberano para interpretar e dizer o direito em última instância, o que, em alguns casos, continuou decidindo favoravelmente, por maioria de votos, em pedidos de *habeas corpus* para acusados em processos de crimes políticos.

Para compreender o desfecho no caso do *habeas corpus* de Miguel Arraes é importante lembrar que a sessão de julgamento foi realizada no dia 19 de abril de 1965. O relator do *habeas corpus* foi o ministro Evandro Lins e Silva que decidiu favoravelmente assentando o fundamento do foro por prerrogativa de função, evidenciando nas razões do voto, os casos julgados anteriormente em relação aos ex-governadores: Plínio Coelho, Mauro Borges, José Parsifal Barroso, João Seixas Dórias, entre outros. Com exceção do ministro Luiz Gallotti, que também concedeu o *habeas corpus*, assentou seu voto na tese de excesso de prazo na prisão. Todos os demais juízes do STF votaram acompanhando o voto do relator, ministro Evandro Lins e Silva. O relator recorreu em seu voto à jurisprudência do próprio Supremo que dispunha, “cometido o crime durante o exercício funcional, prevalece a competência especial por prerrogativa de função, ainda que o

inquérito ou a ação penal sejam iniciados após a cessação daquele exercício” (Súmula 394 do STF, de 1964).

Após a concessão do *habeas corpus* a Miguel Arraes advém imediatamente a reação contrária dos militares da chamada linha dura. Com aquela decisão em relação a soltura do ex-governador de Pernambuco, o comando do I Exército resolveu transferir Miguel Arraes para um presídio no Rio de Janeiro. Inicialmente, as alegações por parte dos militares eram no sentido de que o ex-governador deveria prestar depoimento em outro inquérito policial militar. Apesar da decisão do STF, havia uma intenção por parte da ditadura militar para não cumprir a determinação oriunda do *habeas corpus* favorável a Miguel Arraes. O comandante do Estado Maior do I Exército teve a ousadia de informar ao presidente do Supremo, ministro Ribeiro da Costa, que não iria obedecer e cumprir a decisão em relação à soltura de Arraes, alegando outras razões pelas quais manteria o ex-governador preso, por motivos que não se relacionavam com o *habeas corpus* em questão. Houve forte “agitação” entre fardados e togados naquele contexto conforme menciona o jurista e historiador Otávio Valério:

O advogado de Arraes, Sobral Pinto, adiantou-se e telegrafou ao ministro Ribeiro da Costa, pedindo a prisão do general, e ao presidente Castello Branco, relatando a situação. Ribeiro da Costa telegrafou de volta ao general acusando-o de desrespeitar o judiciário e exigindo imediato acatamento à ordem dada pelo Supremo. Também telegrafou ao presidente Castello Branco pedindo providências. Após meditar por um dia, Castello Branco ordenou o cumprimento da decisão de Ribeiro da Costa, provocando uma reação negativa entre os membros da linha dura. O presidente, porém, manteve sua decisão, acalmando os envolvidos por alguns dias (Valério, 2010, p. 107).

Após esse primeiro episódio envolvendo a soltura de Miguel Arraes, dias depois, ele foi novamente, levado e preso ao quartel da polícia do Exército, também por ordem do comandante do I Exército. Uma segunda intervenção do advogado Sobral Pinto junto ao presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro Ribeiro da Costa; e ao presidente da República, Castello Branco, também se fez necessária. No mesmo dia do diálogo, por telegrafo, entre o advogado Sobral Pinto e o presidente Castello Branco, o ex-governador Miguel Arraes, foi posto em liberdade. O que se constata é que as decisões, seja do STF ou do presidente da República, no caso do *habeas corpus* de Miguel Arraes, desagradou profundamente a linha dura.

Esse grupo de militares “achava que a Revolução estava perdendo sua força, na medida em que se submetia às ordens do judiciário e se arriscava em eleições ainda não dadas como ganhas” (Valério, 2010, p. 108). No mesmo *habeas corpus* houve uma

Reclamação, espécie de recurso para resguardo da própria decisão anterior do Supremo, em relação à liberdade de Miguel Arraes. Dessa vez, havia um pedido para que o ex-governador ficasse dispensado de prestar depoimento perante a autoridade militar que conduzia o inquérito policial. Entretanto, o STF entendeu que Miguel Arraes, já não estava mais “imune” a quaisquer investigações policiais tendo em vista que já não se encontrava em exercício no cargo de governador, tendo cessado a condição do foro por prerrogativa de função (*habeas corpus* 42.108).

Outro caso de grande repercussão foi o processo do jornalista Carlos Heitor Cony. No *habeas corpus* impetrado por Cony, evidencia-se de modo mais acentuado o entendimento do STF sobre o conceito jurídico de crime político. Cony havia sido processado como incurso no artigo 14 da Lei nº 1.802/1953. O jornalista havia sido indiciado por “promover animosidade entre as classes armadas ou contra elas, ou delas contra as classes ou instituições civis” (*habeas corpus* 40.976). O principal motivo da acusação contra Cony foi uma publicação no *Correio da Manhã* de um artigo de sua autoria, no qual combatia a política e a ideologia da segurança nacional levada a cabo pelos chefes militares líderes de uma “suposta revolução” que, depois de terem “assumido o poder, teriam passado a cometer erros e arbitrariedades” (Cony, 1964, apud Sá Santos, 2008, p. 149).

No *habeas corpus*, o jornalista alegava que o suposto crime, se realmente existisse, não teria sido praticado em desobediência à Lei de Segurança Nacional, e sim, contra a Lei de Imprensa, Lei 2.083 de 12 de novembro de 1953, promulgada no segundo governo de Getúlio Vargas. A referida lei seria revogada anos mais tarde, no auge da ditadura civil-militar, a partir da entrada em vigor da Lei nº 5.052 de 09 de fevereiro de 1967, também conhecida como “lei de imprensa da ditadura militar”⁴³ que passou a regulamentar a liberdade de manifestação do pensamento e de informação.

De fato, na sessão de julgamento do dia 23 de novembro de 1964, o STF decidiu que o eventual e suposto crime atribuído a Carlos Heitor Cony deveria se enquadrar na Lei de Imprensa, exatamente por ser mais benéfica ao réu, e não na Lei de Segurança Nacional. Um dos motivos de tamanha repercussão no *habeas corpus* impetrado pelo jornalista está o fato de que ele noticiava na imprensa o andamento do inquérito policial militar que havia sido instaurado contra si próprio. Outro detalhe importante neste caso é que o inquérito foi

⁴³ - Ou seja, a Lei de Imprensa da ditadura militar publicada em fevereiro de 1967, revogou a lei de imprensa que estava em vigor desde 1953, do segundo governo Vargas. Tudo nos termos do “Art. 77. Esta Lei entrará em vigor a 14 de março de 1967, revogada as disposições em contrário” (Lei nº 5.250 de 09 de fevereiro de 1967).

instaurado por ordem do então ministro da Guerra, Costa e Silva, que inclusive, chegou a prestar depoimento contra Carlos Heitor Cony.

Nos autos do *habeas corpus* 40.976, o ministro Gonçalves de Oliveira, relator do caso, orientou seu voto no sentido de que, com base na jurisprudência da Suprema Corte, o crime imputado ao paciente deveria ser enquadrado na Lei de Imprensa. No entendimento do STF, houve necessidade de uma retificação na capitulação do crime contra Heitor Cony. Nesse sentido, o voto do ministro Evandro Lins e Silva foi de grande valia para a concessão do *habeas corpus* em favor do acusado, chamando a atenção da Corte para a necessidade de “uma coerência das decisões judiciais” (*habeas corpus* 40.976).

No voto, o ministro Lins e Silva frisou o papel político do Judiciário indicando que “nos últimos tempos o STF tem procurado evitar ao máximo a contradição nos seus julgados”. Reiterou em diversas passagens do voto que “só na última fase da prestação jurisdicional é que deverão ser apreciadas as arguições da acusação e da defesa, na forma do processo legal e do contraditório, assegurado na Constituição” e votou favoravelmente ao pedido do jornalista Heitor Cony (*habeas corpus* 40.976).

O caso do jornalista Carlos Heitor Cony pode ser ilustrativo para compreender o posicionamento do STF frente às arbitrariedades do regime autoritário. A partir dele, houve uma postura “menos condescendente” da Suprema Corte com os excessos e as manobras jurídicas do autoritarismo. O Supremo Tribunal Federal, como órgão soberano do Estado, cuja função primordial é dizer o direito ou interpretar o direito em última instância passou a explorar as fraquezas e as ambiguidades da legislação autoritária em favor dos presos políticos. Muitas das manobras jurídicas do autoritarismo, aliadas ao “hibridismo político” do regime, traduzem de fato uma necessidade de *legitimação* da ditadura e do seu projeto político, cuja centralidade do poder residia no fortalecimento do poder executivo (Sá Santos, 2008; Barbosa, 2009).

O *habeas corpus* do jornalista Carlos Heitor Cony foi decidido sem a unanimidade do STF. Os ministros Pedro Chaves e Villas Boas foram votos vencidos com os argumentos de que a “tipificação contida na denúncia poderia ser confirmada quando do julgamento da ação penal” (*habeas corpus* 40.976). Esse caso teve tamanha repercussão que, passados três anos após o julgamento pelo STF, a nova Lei de Segurança Nacional, passou a dispor que “o foro especial, estabelecido neste decreto-lei, prevalecerá sobre qualquer outro, ainda que os crimes tenham sido cometidos por meio de imprensa, radiodifusão ou televisão” (artigo 45 do Decreto-Lei nº 314/1967). Para o jurista Nelson Hungria, “tal dispositivo visava, evidentemente, suprimir o critério adotado pelo STF na

solução dos rumorosos casos dos ‘Redatores do Diário de Notícias’ e do jornalista Carlos Heitor Cony” (Hungria, 1968, p. 10).

Outro caso bastante ilustrativo a respeito do debate sobre liberdade de imprensa, ocorreu no julgamento do STF, na sessão do dia 13 de outubro de 1965. Esse caso, ao lado de tantos outros, teve grande repercussão na mídia nacional e explica razoavelmente o conturbado relacionamento da ditadura civil-militar com o Poder Judiciário. Não se trata de um processo de *habeas corpus*, mas evidencia a preocupação do Supremo Tribunal Federal com a manutenção dos dispositivos constitucionais assegurados pela Constituição Federal de 1946. Trata-se de um recurso criminal⁴⁴ deflagrado por Enio Silveira, diretor chefe da Editora Civilização Brasileira. Na acusação contra Enio Silveira o Ministério Público o acusava de ter infringido dispositivo da Lei de Segurança Nacional, considerando que Enio Silveira havia distribuído livretos de cunho subversivo contra a ordem política e social.

Os livretos distribuídos por Enio Silveira eram intitulados: *Como seria o Brasil socialista? A Igreja está com o povo?* e um terceiro livreto *O que é o imperialismo?* No caso em questão, qual seja, o recurso criminal deflagrado pelo Ministério Público contra Enio Silveira, questionava a decisão judicial de primeira instância que não recebeu a denúncia contra o acusado, em razão de problemas de natureza processual e de questões envoltas ao próprio direito material. Do ponto de vista do direito processual penal, todos aqueles que estiverem envolvidos em determinadas práticas supostamente criminosas devem ser denunciados em conjunto, ou seja, no bojo de uma mesma ação processual penal.

No recurso criminal contra Enio Silveira apenas ele havia sido denunciado e os demais outros acusados, também autores dos livretos, não constavam do rol da denúncia. Quanto as alegações jurídicas em matéria de direito penal, o juiz de primeiro grau, ao sentenciar, firmou o entendimento de que, “não se tratava de boletins ou panfletos, mas sim de livretos, descaracterizando o crime” (Valério, 2010, p. 114). No julgamento do recurso criminal atuou como relator o Ministro Evandro Lins e Silva que confirmou a sentença do juiz de primeiro grau e foi acompanhado pela unanimidade dos ministros do STF.

⁴⁴ - Recurso criminal nº 1.060 STF. Comentários sobre os processos criminais promovidos pela ditadura militar contra Enio Silveira no âmbito do STF e do STM. Ver FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Advocacia da liberdade*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1984, p. 15-52.

O *habeas corpus* de Darcy Ribeiro, como veremos mais adiante, demonstrou de forma clara as divergências de posições doutrinárias assumidas pelos juízes do Supremo Tribunal Federal. No entanto, foi com o pedido de liberdade no processo de *habeas corpus* impetrado por Francisco Julião que as “marcas da divisão” no ambiente interno do STF revelaram quais dos ministros estavam a favor e quais deles eram contra aquilo que se denominava de “revolução”. Militante e político conhecido no cenário nacional, Francisco Julião havia sido Deputado Federal e antes disso líder das “ligas camponesas” no sertão de Pernambuco, com marcante atuação política, ele era também uma liderança que incomodava aos militares, principalmente devido a sua ligação com o ex-governador Miguel Arraes.

Com o golpe de 1964, Francisco Julião perdeu seus direitos políticos e estava constantemente na mira dos militares sob a suspeita de “atividades subversivas” e crimes contra a segurança interna do Estado. Preso em julho de 1964, ele foi transferido para a fortaleza de Santa Cruz, no Rio de Janeiro. Sob a custódia da Auditoria da Justiça Militar, estava preso sem “culpa formada” há mais de um ano e meio. Impetrou um *habeas corpus* no Superior Tribunal Militar sem êxito. No Supremo Tribunal Federal, Francisco Julião alegava excesso de prazo em sua prisão e a incompetência da Justiça Militar para processar e julgar civis (*habeas corpus* 42.560).

Nesse *habeas corpus*, houve uma novidade na “jurisprudência política” do STF. Pela primeira vez, naquele conturbado período, foi concedido um *habeas corpus* contra o voto do relator, ministro Luiz Gallotti. Em suas razões para decidir, o ministro demonstrou preocupação com a “periculosidade do paciente”, quebrando, por outro lado, com a tradição dos pressupostos de legalidade para a manutenção da prisão do acusado, ou seja, a observância dos prazos legais no cumprimento da prisão.

Ministro Luiz Gallotti (Relator): Isto sem falar na sua periculosidade, elemento intimamente ligado a Cuba, para onde viajava com frequência em busca de subsídios para a sua ação subversiva e onde até hoje se encontram sua esposa e filha, adestrando-se na arte de guerrilhas e trabalhando nas milícias cubanas.

Sendo como é o paciente um advogado, homem portanto de nível intelectual superior que conseguiu eleger-se deputado federal, forçoso será reconhecer que grande é a sua capacidade para iludir camponeses incultos e levá-los, com a mistificação e os engodos comunistas, a se transformarem em instrumentos de desordem e subversão dos princípios democráticos, atentando contra o regime e a propriedade pública e privada, como acontecia com as célebres Ligas Camponesas por ele organizadas e dirigidas (*habeas corpus* 42.560).

Manifestando posição divergente da que foi assumida pelo relator, o ministro Victor Nunes Leal argumentou durante o julgamento do *habeas corpus* reconhecendo a ilegalidade da prisão pelo excesso de prazo, afirmando que “não é possível que os encarregados de inquéritos policiais militares, dispondo de todos os recursos à disposição do Governo, não possam apurar o crime atribuído a alguém, mantendo-o detido quase dois anos” (*habeas corpus* 42.560). Outra manifestação contrária à posição do relator foi externada no voto do ministro Gonçalves de Oliveira:

Sempre fui fundamental e visceralmente contra essas Ligas Camponesas. Mas aqui não estamos julgando a prática de crimes cometidos em nome delas. Estamos julgando da legalidade da prisão de um acusado.

A minha consciência revolta que um homem possa ficar preso um ano e meio apenas denunciado, mas sem ser condenado. Seria exigir que primeiro cumprisse a pena e depois fosse julgado. Um ano e meio é uma existência numa prisão.

Aqui, no Supremo Tribunal Federal, sempre concedi *habeas corpus* quando os Tribunais de Justiça demoram a julgar apelações de réus por mais de um ano. Sempre dei *habeas corpus*, em casos tais, porque é um abuso de poder, como acaba de assinalar o eminente Ministro Victor Nunes.

Não estou solidário com os camponeses das Ligas Camponesas. Mas estamos julgando a legalidade da demora de uma prisão preventiva sem condenação. Estar um homem preso um ano e meio nessas condições atenta contra a própria República. Estou de acordo com o decidido pelo eminente Ministro Evandro Lins e Silva (*habeas corpus* 42.560).

Concedido o *habeas corpus* favorável a Francisco Julião, o ambiente interno no Supremo Tribunal Federal revelou-se completamente dividido. Havia os ministros cuja orientação política estava “mais identificada com os interesses do regime” e, de outro lado, uma maioria de juízes, liderados pelo próprio presidente da Corte, que demonstrava em seus votos uma clara preferência pelos princípios do liberalismo. Essa corrente de ministros mais adeptos dos valores jurídicos e princípios do liberalismo seguramente dificultou, por algum tempo, a “legalização do arbítrio” e os excessos da política repressiva do regime autoritário no Brasil (Swensson Júnior, 2006, p. 79).

Havia, portanto, uma forte “valorização” de princípios e categorias jurídicas, tais como *legitimidade*, *razoabilidade*, *justiça* e *liberdades civis* presentes na visão de mundo dos juízes e demais profissionais do “campo jurídico” envolvidos no julgamento dos crimes políticos. De modo geral, a partir dos votos analisados, essa “valorização” de princípios do liberalismo não está vinculada com os interesses de quem os nomeou para o STF. Isso, porém, não significa afirmar categoricamente que parte ou todos os juízes do STF fossem isentos de convicções ideológicas ou políticas. Pelo contrário, todos os

ministros do STF tinham convicções ideológicas. E elas se revelam e ficam mais evidentes a partir das contradições e imperfeições da própria organização normativa do modelo autoritário de 1964. Isto é, na tentativa de se *legitimar* pela via de um suposto racionalismo jurídico, a ditadura não conseguiu evitar ou superar as “contradições e ambiguidades” inerentes ao modelo autoritário que se pretendeu consolidar no Brasil (Sá Santos, 2008, p. 171).

Também foram concedidos alguns pedidos de *habeas corpus* em que os acusados alegavam inépcia da denúncia deflagrada pelo Ministério Público. Nestas situações, a peça acusatória (denúncia) não especificava a autoria de cada indiciado no contexto do inquérito policial militar, onde muitas vezes eram denunciados uma multiplicidade de acusados sem que ficasse claro qual era a responsabilidade criminal de cada um deles. Outras vezes, a acusação era do tipo genérica e a prisão decretada somente com base na adjetivação pelo fato de se tratar de pessoa “comunista”. No entanto, é imperioso lembrar que a “liberdade de pensamento”, ainda que no aspecto jurídico formal, estava prevista e deveria ser assegurada, considerando o texto da Constituição Federal de 1946. Esses casos envolvendo cidadãos comuns que não representavam uma ameaça ou um perigo real para a sobrevivência do regime autoritário podem ser evidenciados a partir dos *habeas corpus* concedidos entre junho e outubro de 1965 (*habeas corpus* 42.159; *habeas corpus* 42.046; e *habeas corpus* 42.622).

O *habeas corpus* tendo como paciente Antônio José de Souza revela um interessante debate por parte dos ministros do STF. Inicialmente, com o voto do relator ministro Pedro Chaves o pedido do *habeas corpus* foi denegado. O réu, no entanto, alegava que não havia razão para a tramitação da ação penal contra ele, tendo em vista que dos fatos narrados na denúncia não descrevia e nem especificava os atos praticados pelos demais outros 34 indiciados no inquérito policial militar. O paciente, Antônio José de Souza, se encontrava solto, e era acusado de ter enviado um telegrama ao ex-governador do Rio Grande do Sul, Leonel Brizola; e de igual modo, outro telegrama ao ex-presidente da República, João Goulart. No texto extraído dos telegramas o acusado manifesta sua solidariedade aos dois políticos opositores do regime autoritário. Dizia-se favorável às medidas adotadas pelo governo de João Goulart, tais como, “pelas reformas e contra os trustes internacionais”.

Para o relator do *habeas corpus* ministro Pedro Chaves, essa manifestação telegráfica do acusado, era fato suficiente para embasar e aceitar o recebimento da denúncia processual contra ele. Ou seja, tratava-se apenas da abertura de um processo

penal contra Antônio José de Souza, que na concepção do ministro, este acusado teria tido participação direta na manutenção “daquele clima pré-revolucionário em que vivíamos, cheios de incertezas e de insegurança, na indisciplina, na demagogia, no caminho para o caos, na falta de autoridade, caldo de cultura propício à implantação de uma ditadura de tendências esquerdistas” (*habeas corpus* 42.666).

Mesmo tendo concordado com o indeferimento do pedido de *habeas corpus* o ministro Evandro Lins e Silva abriu a divergência no sentido de ressaltar em sua fundamentação: “entendo que, sendo o Sr. João Goulart o Presidente da República legítimo, constitucional, na época, a solidariedade de um cidadão brasileiro não continha, em si, nenhuma atitude subversiva” (*habeas corpus* 42.666). O *habeas corpus* foi negado pela unanimidade do STF, em sessão de julgamento do dia 22 de setembro, às vésperas da edição do Ato Institucional nº 02 de 27 de outubro de 1965, que, dentre outras inovações, aumentava o número de ministros daquela Corte de onze para dezesseis magistrados.

Não há dúvidas de que a maioria dos pedidos de *habeas corpus* impetrados no Supremo Tribunal Federal, relacionados com a suposta prática de crimes de natureza política, entre a vigência do Ato Institucional nº 01 e o Ato Institucional nº 02, foram negados (Swensson Júnior, 2006). Nesse sentido, diversos *habeas corpus* foram negados pelo STF “sob o argumento de incompetência da corte para os casos em que não havia urgência, em geral de réus que se encontravam em liberdade contra os quais não havia ordem de prisão expedida” (Valério, 2010, p. 115). Mas também é importante frisar que a partir de outubro de 1964, quando o Supremo Tribunal Federal firmou sua jurisprudência no sentido de não se admitir a *prisão processual com excesso de prazo*, até a edição do Ato Institucional nº 02, em outubro do ano de 1965, “não se passava um mês sem que o STF concedesse um *habeas corpus* para algum inimigo do executivo militar” (Valério, 2010, p. 116-117).

3.2 – O *enquadramento* do Supremo Tribunal Federal e os efeitos do Ato Institucional nº 02/1965

É razoável supor que o Ato Institucional nº 02 de 1965, dentre outras finalidades, tinha como objetivo “enquadrar” o Supremo Tribunal Federal ao espírito da “revolução”. Das inovações promovidas pelo AI-02 houve o aumento do número de ministros do STF de onze para dezesseis; os juízes federais bem assim como os juízes do antigo Tribunal Federal de Recursos passaram a ser nomeados pelo Presidente da República; excluiu-se da

apreciação judicial os atos praticados pelo “Comando Supremo da Revolução e pelo Governo Federal”; também ficaram excluídos da apreciação judicial os atos de cassação de mandatos eletivos, fossem de prefeitos, de governadores, de parlamentares. No entanto, o Ato Institucional nº 02, ampliou sobremaneira a competência da Justiça Militar para processar e julgar civis que estivessem incurso na Lei de Segurança Nacional ou cometido crimes contra as instituições militares. Ou seja, o ato institucional “se propunha a impedir a continuidade da resistência institucional do Supremo às medidas autoritárias, ocasião em que foram nomeados cinco novos ministros” (Carvalho, 2017, p. 07).

Não se pode perder de vista que as medidas de restrições impostas pela ditadura à independência judicial se inicia ainda com a vigência do primeiro ato institucional em 09 de abril de 1964, que, em seu artigo 7º, suspendia por seis meses as garantias asseguradas aos membros do Poder Judiciário, tais como, vitaliciedade e estabilidade, além de legalizar no parágrafo primeiro do mesmo artigo 7º, a possibilidade de aposentadoria ou mesmo a demissão mediante decreto do presidente da República de quaisquer servidores públicos, incluindo-se aí os magistrados (Ato Institucional nº 01/1964). O primeiro ato institucional manteve o Supremo Tribunal Federal em pleno funcionamento e nesse sentido “nenhuma prerrogativa do Tribunal tenha sido extinta, nem qualquer de seus integrantes tenha sido afastado nos meses que se seguiram ao golpe, evidenciando a busca por uma possível aliança com a cúpula do Poder Judiciário” (Carvalho, 2017, p. 04).

Em abril de 1964, o Supremo Tribunal Federal tinha a composição expressa com onze ministros, tudo nos termos da Constituição Federal de 1946. Faziam parte do STF naquele contexto de ruptura institucional os ministros: Álvaro Moutinho Ribeiro da Costa, sem qualquer vinculação política e partidária em sua vida profissional e pregressa, sendo ele o presidente do Supremo Tribunal Federal em 1º de abril de 1964. O ministro Lafayette de Andrada, também não possuía vínculos de natureza política e partidária. Ambos, Álvaro Moutinho Ribeiro da Costa; e Lafayette de Andrada, foram nomeados para o STF, pelo presidente do próprio Supremo Tribunal Federal que atuava interinamente como presidente da República: José Linhares, em fins de 1945 e início de 1946. Sobre a rápida passagem de José Linhares na presidência da República é oportuno destacar que “com a deposição de Getúlio Vargas, assumiu, na qualidade de Chefe do Poder Judiciário, a Presidência da República em 30 de outubro de 1945, permanecendo no cargo até 31 de janeiro de 1946”. José Linhares foi sucedido na presidência da República em razão da posse de Eurico Gaspar Dutra, que foi eleito nas eleições de 02 de dezembro de 1945 (Lago, 2001, p. 323-325).

Os demais ministros do STF, que compunham a Corte em 1º de abril de 1964, estavam diretamente ligados aos partidos considerados de oposição ao golpe, o PSD (Partido Social Democrático) e o PTB (Partido Trabalhista Brasileiro). Estas duas agremiações partidárias haviam vencido as eleições presidenciais de 1945, com Eurico Gaspar Dutra; de 1950 com Getúlio Vargas; e 1955 com Juscelino Kubitschek; além de um expressivo número de governadores de estados, de deputados federais e de senadores. Jânio Quadros, eleito presidente da República em 1960, pelo PTN (Partido Trabalhista Nacional) e com apoio da UDN (União Democrática Nacional), ambos partidos de oposição ao PSD e ao PTB, permaneceu no cargo de janeiro até agosto de 1961, ou seja, por aproximadamente oito meses, nomeou apenas um jurista para o Supremo Tribunal Federal: o ministro Pedro Chaves. O ministro Hahnemann Guimarães e o ministro Luiz Gallotti, ambos foram nomeados pelo presidente da República, Eurico Gaspar Dutra. Já os ministros Antônio Martins Villas Boas, Antônio Gonçalves de Oliveira, Candido da Motta Filho e Victor Nunes Leal; os quatro, foram todos nomeados, por Juscelino Kubitschek. Os juristas Hermes Lima e Evandro Lins e Silva, foram nomeados ministros para o STF, pelo presidente João Goulart (Torres, 2021, p. 31).

Mantida essa composição do STF, mesmo durante a vigência do Ato Institucional nº 01, quais teriam sido os motivos ou as razões pelas quais o regime ditatorial tentou e promoveu um acréscimo de *cinco cadeiras* no Supremo Tribunal Federal?

Esse questionamento não pode ser respondido em termos absolutos. Entretanto, relativamente, a cada decisão favorável, ainda que estas tenham sido numericamente reduzidas, quando comparadas com os *habeas corpus* que foram negados, ainda assim é possível afirmar que os casos decididos favoravelmente aos presos políticos, foram suficientes para incomodar e verdadeiramente provocar a linha dura do governo ditatorial. Nesse sentido, não foram poucas as tentativas de descumprimento de ordens judiciais com vistas à libertação de presos políticos. Por outro lado, apesar das resistências, especialmente por parte da linha dura, todas as decisões do Supremo Tribunal Federal foram efetivamente cumpridas pelos militares. De fato, o clima era tenso entre o regime autoritário e o Supremo Tribunal Federal:

Estabeleceu-se assim um confronto crescente entre a estrutura legal tradicional e a estrutura paralela extralegal ou “revolucionária”. Os coronéis dos IPMs passaram a protestar com indignação cada vez maior contra a autonomia judicial, forçando afinal o Executivo a ampliar as medidas de controle sobre os juízes e o próprio judiciário (Moreira Alves, 1985, p. 57).

Essa tensão política entre os militares e o Poder Judiciário foi acompanhada diariamente pelo jornalista e cronista Carlos Castello Branco, renomado colunista do *Correio da Manhã*. Embora o assunto mais recorrente dessa coluna assinada por Carlos Castello Branco fosse sobre política partidária, nos bastidores do poder central, havia uma forte movimentação do Supremo com vistas a manutenção de suas competências e do seu próprio poder institucional em relação aos poderes Legislativo e Executivo. Poucos dias antes da publicação do segundo ato institucional a coluna jornalística revelava a “situação de confronto” entre esses dois polos antagônicos, o Supremo e a linha dura, com a mediação e interlocução do presidente da República Castello Branco. Essa nota registra que:

A crise entre o Supremo e os militares, excitando os ânimos (...) suscitada pelo inconformismo de generais aparentemente resolvidos a não serem mais contrariados pela ação institucional do Supremo, confia-se em que a serenidade e a autoridade moral do Presidente da República terminarão por resguardar o processo de consolidação do poder civil contra a impaciência ou a intemperança. A área de manobra do marechal Castello Branco é, na realidade, restrita, pois se de um lado deve atender aos imperativos do dispositivo militar do governo revolucionário, de outro lado está com os pés sobre uma linha de demarcação, a qual, uma vez transposta, leva às águas turvas do arbítrio e da ilegalidade (...).

A crise entre o Supremo e as Forças Armadas está, de resto, implícita em todo o processo de recuperação democrática, desde que as decisões que se seguirem irão a cada dia desgastando mais o poder de arbítrio que se atribuíram os autores do movimento revolucionário. A compatibilização entre democracia e revolução é praticamente impossível e, na medida em que uma prevalece, é evidente que a outra cessa. O que prevalecer, como desfecho da crise atual, deverá, portanto, consolidar a tendência e a orientação do Governo, a menos que o Marechal Castello Branco se veja forçado a revisões políticas que colheriam a Nação de surpresa (Branco, 1978, p. 231).

A crise entre o Supremo Tribunal Federal e os militares foi tema de amplas negociações, principalmente nos bastidores da política, mas é importante lembrar que o STF não era o único incômodo para a linha dura. Além das decisões da Suprema Corte havia também a questão do resultado nas disputas para governadores de Estado em razão das eleições realizadas em 03 de outubro de 1965. Nessas eleições os militares perderam para a oposição em alguns Estados importantes, acarretando um profundo descontentamento da linha dura com o nível de permissividade do governo ditatorial. É nesse contexto de insatisfação que os militares da linha dura tentam inclusive impedir a posse dos governadores eleitos, o que não foi possível, graças ao compromisso público do

presidente Castello Branco com a realização das eleições estaduais previstas para aquele ano de 1965 (Valério, 2010, p. 126).

Com a posse do novo ministro da justiça, Juracy Magalhães, em substituição ao ministro Milton Campos, sua missão era essencialmente organizar e criar as condições políticas preparando o terreno para a edição do Ato Institucional nº 02. O novo ministro da justiça enviou ao Congresso Nacional três propostas de emendas constitucionais com vistas a aclamar os ânimos dos descontentes e, ao mesmo tempo, advertia tanto à linha dura quanto a oposição política no sentido de essas emendas eram consideradas, pelo presidente Castello Branco, como indispensáveis para o êxito da *revolução*. Das três emendas, uma delas, tratava exclusivamente da denominada reforma do Poder Judiciário. Mesmo com a ativa participação do novo ministro da justiça, a linha dura continuava pressionando o governo militar para que deixasse de lado as negociações políticas com o Poder Legislativo e fizesse as alterações na composição do STF com a edição de mais um Ato Institucional (Valério, 2010, p. 127).

Nos termos da Constituição Federal de 1946, ainda em vigor, o aumento do número de ministros do STF se daria mediante proposta de lei de iniciativa do próprio Tribunal. Aqui é outro detalhe importante porque na perspectiva do jurista e historiador Mateus Gamba Torres “a reforma do Judiciário proposta pelo governo e posta em prática com a edição do AI-02 foi a de que o número de ministros seria aumentado de 11 para 16, sem nenhuma consulta ao Supremo” (Torres, 2021, p. 67). Essa intervenção no Judiciário pelo Ato Institucional nº 02 de 1965, pode ser entendida como uma consequência dos embates entre o Supremo Tribunal Federal e a linha dura do autoritarismo. Além das decisões do STF em relação a soltura de presos políticos, mediante a concessão de *habeas corpus* que contrariou a *ditadura*, somado ao episódio das eleições estaduais de 1965, ainda houve os atritos de uma intensa “polêmica política”⁴⁵ envolvendo o presidente do Supremo, ministro Ribeiro da Costa, com o ministro da Guerra, Costa e Silva; este, em 1967, seria eleito pelo colégio eleitoral para a Presidência da República. As desavenças políticas de lado a lado, naquele contexto, explicam razoavelmente o desgaste entre o Judiciário e as Forças Armadas.

Dentre as inovações do Ato Institucional nº 02, publicado no dia 27 de outubro de 1965, e com forte repercussão na imprensa, por meio de pronunciamento em cadeia nacional de rádio e televisão, o próprio Castello Branco anunciava ao país as mudanças

⁴⁵ - Sobre a “polêmica política” envolvendo os dois ministros, consultar a obra: TORRES, Mateus Gamba. *O discurso do Supremo Tribunal Federal na ditadura militar*. Brasília: Edunb, 2021, p. 66-73.

que seriam implementadas com o novo ato. Estabelecia eleição indireta para presidente da República, extinguiu os partidos políticos existentes, acabava com o foro especial por prerrogativa de função, autorizava a cassação de mandatos de parlamentares e a suspensão de direitos políticos e, em uma demonstração clara de desvio institucional, aumentava o número de 11 para 16 ministros do Supremo Tribunal Federal. Com essa medida estava caracterizada a “intervenção no STF” e além das modificações anteriormente mencionadas, ainda havia mais uma, “que alarmou os juristas: a ampliação da competência da Justiça Militar, para que militares julgassem civis em crimes contra a Segurança Nacional” (Torres, 2021, p. 73-74).

Na perspectiva do jurista Otávio Valério as mudanças na estrutura do Poder Judiciário e do Supremo Tribunal Federal, em decorrência do Ato Institucional nº 02, trouxeram duas opções ao presidente Castello Branco. A primeira opção “seria aposentar, por meio de ato revolucionário, os ministros que a linha dura achava ideologicamente incompatíveis com a Revolução”. Essa prática foi recorrente e utilizada por várias ditaduras militares da América Latina, inclusive no Brasil em 1931, durante o governo provisório de Getúlio Vargas. A segunda opção, “seria aumentar o número de ministros do STF, teoricamente diluindo o peso do voto de cada um dos ministros em exercício”. Essa segunda opção, aparentemente menos drástica, foi a escolhida pelo presidente Castello Branco sob o argumento de que “havia a necessidade de mais ministros devido ao congestionamento da pauta do STF” (Valério, 2010, p. 131).

Com a nomeação dos cinco novos ministros para o STF, pelo menos, quatro deles, tinham relação explícita com os militares. Dentre os nomeados, o jurista Prado Kelly foi deputado pela UDN além de ter sido também presidente do partido e presidente da comissão de juristas que haviam subsidiado o parecer jurídico para a elaboração do AI-02. Carlos Medeiros Silva, durante o *Estado novo*, participou e colaborou com Francisco Campos na elaboração da Constituição de 1937, foi o redator dos dois primeiros atos institucionais da ditadura militar de 1964 e, mais adiante, na condição de ministro da justiça, elaborou o anteprojeto da Constituição outorgada em 1967. Oswaldo Trigueiro era Procurador-Geral da República, quando foi nomeado para o STF, além de ex-governador da Paraíba e deputado pela UDN; Aliomar Baleeiro havia sido um dos maiores opositores políticos ao governo de João Goulart, também foi deputado udenista pelo estado da Guanabara. O quinto e último ministro nomeado para o STF, por força do Ato Institucional nº 02, foi Adalício Nogueira juiz de carreira e professor universitário. Este último, pelo

perfil profissional e a trajetória acadêmica é o que menos revela uma estreita aproximação com os militares (Carvalho, 2017, p. 07).

Os cinco novos ministros tomaram posse no STF no dia 25 de novembro de 1965. Também é importante ressaltar que os *critérios constitucionais* para a nomeação dos juristas, pelo presidente da República e posterior sabatina pelo Senado Federal, foram rigorosamente obedecidos: brasileiros natos, maiores de 35 anos de idade, notável saber jurídico, reputação ilibada e aprovação pelo Senado Federal, com *maioria de votos* favoráveis à nomeação, nos termos do artigo 99 da Constituição Federal de 1946. Não havia expressamente a exigência constitucional do quórum de “maioria absoluta” para a aprovação das indicações ao STF. A Carta Política de 1946 também não é explícita e textual quanto à exigência de que o indicado fosse *brasileiro nato* para o exercício do cargo de ministro do STF (Artigos 99 e 129 incisos I e II da Constituição Federal de 1946).

No entanto, a interpretação doutrinária no campo do direito constitucional entende e reconhece que os dispositivos atinentes aos direitos de cidadania no Brasil, sob a égide daquela Constituição, exigiam a qualidade de *brasileiro nato* para assunção de uma cadeira de ministro no Supremo Tribunal Federal, interpretação que decorre dos incisos I e II do artigo 129 da Constituição Federal de 1946. Esses aspectos constitutivos são importantes porque revelam, em larga medida, a preocupação da ditadura civil-militar com os procedimentos formais, no sentido jurídico-burocrático, de conferir um “verniz de legalidade” às práticas autoritárias do regime de 1964 (Pereira, 2010).

Coube ao Ato Institucional nº 02 de 1965 promover o “enquadramento” do Supremo Tribunal Federal, e nesse sentido, esse tipo de medida, se assemelha sobremaneira, ao que se denomina tradicionalmente de *Court packing* que deflagrou interferências diretas na composição da cúpula da Suprema Corte nos EUA cujo objetivo era também ajustar as decisões do judiciário americano às diretrizes da política governamental. Essa medida foi adotada por exemplo “no plano de reorganização da Suprema Corte norte-americana por Roosevelt, após decisões contrárias ao New Deal em 1937”. Para além desse caso, houve também uma situação semelhante na transição do regime ditatorial para os governos democráticos na Argentina em 1990, quando o presidente Carlos Menem aumentou o número de ministros da Suprema Corte de Justiça daquele país, de cinco para nove magistrados, sendo que o próprio Carlos Menem promoveu as nomeações, com a conseqüente aprovação do Senado argentino (Carvalho, 2017, p. 17).

Ainda sobre os efeitos do Ato Institucional nº 02, no âmbito interno do Supremo Tribunal Federal, a nomeação dos cinco novos ministros não parece ter causado grande impacto na qualidade substantiva das decisões da Corte. Testemunha dos eventos e das tensões que caracterizam os embates entre o Judiciário e o autoritarismo, naquele período, o ministro Evandro Lins e Silva, em depoimento autobiográfico afirma que os novos ministros foram bem recebidos e já nos primeiros julgamentos nos processos de *habeas corpus* envolvendo presos políticos, passaram a votar, segundo o próprio Lins e Silva, “absolutamente de acordo” com os ministros veteranos (Lins e Silva, 1997, p. 393).

Por último, outro ponto que diminuiu ainda que de forma aparente a influência do regime autoritário com a nomeação dos cinco novos ministros foi a reorganização dos trabalhos no Supremo Tribunal Federal. Tradicionalmente dividido em duas turmas, cada uma delas, com cinco ministros, a divisão interna a partir da publicação do Ato Institucional nº 02, que incluiu o parágrafo único no artigo 98 da Constituição Federal de 1946, passou a dispor que “o Tribunal funcionará em Plenário e dividido em três Turmas de cinco Ministros cada uma” (Constituição Federal de 1946).

Com essa reorganização para o funcionamento do Supremo Tribunal Federal, a divisão interna passou a contar com **três turmas** compostas com cinco ministros, sendo que dois dos novos ministros ocuparam a *terceira turma*: Carlos Medeiros Silva e Prado Kelly; outros dois dos novos ministros integraram a *segunda turma*: Aliomar Baleeiro e Adalício Nogueira; e o quinto e último dos novos ministros teve lugar na *primeira turma*: Oswaldo Trigueiro. O peso da tradição “da independência funcional” do Supremo, ainda que aparentemente, parece ter sido mantida, ou seja, “tal configuração na distribuição dos novos ministros nas turmas desenhou um quadro em que eles nunca pudessem formar maioria em qualquer delas” (Carvalho, 2017, p. 08).

3.3 - Os *habeas corpus* e a jurisprudência do STF entre o Ato Institucional nº 02/1965 e o Ato Institucional nº 05/1968

O Ato Institucional nº 02 de 1965, apesar das inovações normativas, não foi capaz de conter os pedidos de *habeas corpus* que chegavam ao Supremo Tribunal Federal, especialmente por parte de opositores políticos do regime autoritário. Observa-se que na sessão de julgamento do dia 02 de dezembro de 1965, uma semana após a posse dos cinco novos ministros, o *plenário* do STF tinha na pauta de julgamentos um pleito de *habeas corpus* ajuizado com a finalidade de declarar a incompetência da justiça militar para

processar e julgar civis que estavam indiciados e enquadrados na Lei de Segurança Nacional de nº 1.802/1953. Este foi o primeiro processo julgado pelo Supremo relacionado a crime de natureza política após a edição do segundo ato institucional. Nos autos do processo figurava como paciente, João Doca Filho (*habeas corpus* 42.730).

De forma unânime e seguindo o voto do relator, ministro Evandro Lins e Silva, o plenário decidiu *prejudicado* o pedido em razão da alteração normativa estabelecida pelo Ato Institucional nº 02/1965. Ou seja, o Ato Institucional em questão havia surtido o efeito esperado pela ditadura, qual seja, o fim da jurisprudência do STF que vinha, até então, decidindo os processos de *habeas corpus* com base e no fundamento de incompetência da justiça militar para processar e julgar civis acusados pela prática de crimes políticos (Valério, 2010). Desse modo, o Supremo Tribunal Federal reconhecia, mais uma vez, a força normativa de um ato institucional, como sendo apto e capaz, para promover alterações no texto constitucional de 1946.

Essa alteração na jurisprudência do STF fez com que um novo entendimento sobre o tema se firmasse dali por diante. Dois meses depois, após o julgamento do primeiro *habeas corpus* na vigência do AI-02, em sessão de julgamento do dia 14 de fevereiro de 1966, três outros pedidos de *habeas corpus* foram julgados pela Corte e novamente os ministros votaram pela “prejudicialidade” constando do inteiro teor dos acórdãos as mesmas razões e com os mesmos fundamentos do *habeas corpus* que havia sido julgado *prejudicado* anteriormente. Em síntese, os acórdãos proferidos nos autos de *habeas corpus* julgados naquela data estão rubricados ou ementados, de forma exemplificativa, com o seguinte teor: “Crime político. Competência deslocada para a Justiça Militar. Pedido de *habeas corpus* prejudicado”⁴⁶ (*habeas corpus* 42.799).

Esses três pedidos de *habeas corpus* haviam sido ajuizados antes da vigência do Ato Institucional nº 02, porém foram julgados em consonância com as novas disposições do referido ato institucional. Os três processos foram julgados pela *primeira turma* do STF, cujos integrantes eram os ministros: Lafayette de Andrada; Oswaldo Trigueiro; Evandro Lins e Silva, Victor Nunes Leal; e Cândido Motta Filho. No *habeas corpus* 42.756 figuravam como pacientes, José do Patrocínio Gallotti e Dalmo Bastos da Silva; no *habeas corpus* 42.799 figurava como paciente, Fernando Pereira Falcão; e no *habeas corpus*

⁴⁶ - Um processo judicial ou um recurso quando é julgado pelo Poder Judiciário e o resultado se diz “prejudicado”, significa dizer que naquele processo o assunto (que também é chamado de objeto) ficou perdido. Ou seja, perdeu-se o objeto do pedido ou do processo. Assim, o processo tornou-se inútil ou sem efeito prático devido a superveniência de fatos novos, tornando-se impossível o julgamento do mérito naquele processo (Cintra *et al.*, 2005).

42.783 constava como paciente, José Mariano de Oliveira (*habeas corpus* 42.756; *habeas corpus* 42.799 e *habeas corpus* 42.783).

Entretanto, é importante salientar que apesar de o Ato Institucional nº 02 ter retirado a competência da justiça civil para processar e julgar crimes contra a segurança nacional e conseqüentemente pedidos de *habeas corpus* em razão de crimes políticos, (agora na órbita de competências da justiça militar)⁴⁷, o próprio ato institucional de número 02 não foi capaz de modificar ou alterar o entendimento do Supremo Tribunal Federal no que diz respeito à concessão de *habeas corpus* pelo excesso de prazo na prisão processual do acusado. Tal situação se reafirmou e se concretizou em sessão de julgamento ocorrida no dia 21 de março de 1966.

Naquela ocasião, a *terceira turma*, recém-criada em razão das novas disposições do Ato Institucional nº 02, composta pelos ministros Carlos Medeiros Silva e Prado Kelly, e também de outros três antigos ministros da Corte, Hermes Lima, Gonçalves de Oliveira e Luiz Gallotti, retomou o posicionamento jurisprudencial, que havia sido firmado anteriormente, para conceder o *habeas corpus* considerando que o acusado, José Anselmo dos Santos, se encontrava preso há mais de dois anos. Na rubrica ou ementa do acórdão consta “excesso de prazo. Ordem concedida para que o paciente seja processado em liberdade”. Ou seja, aos poucos o Supremo Tribunal Federal volta a reafirmar a tese da improcedência das prisões pelo excesso de prazo (*habeas corpus* 42.635).

É oportuno ressaltar, mais uma vez, que durante um curto período, entre a vigência do Ato Institucional nº 02 de 27 de outubro de 1965 até a sessão de julgamento no STF, em 21 de março de 1966, a Suprema Corte julgou alguns pedidos de *habeas corpus* reafirmando a competência da justiça militar. Ou seja, o Supremo Tribunal Federal decidia no dispositivo do acórdão pela “prejudicialidade” em relação ao pedido do acusado. Na prática, o Supremo reconhecia e reafirmava o *deslocamento* da competência para a justiça militar para processar e julgar os tais crimes políticos, agora com base no artigo 8º do Ato Institucional nº 02/1965 (*habeas corpus* 42.799). Por outro lado, em relação ao *excesso de*

⁴⁷ - Dispositivos do Ato Institucional nº 02/1965:

Art. 8º - O § 1º do art. 108 da [Constituição](#) passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º - Esse foro especial poderá estender-se aos civis, nos casos expressos em lei para repressão de crimes contra a segurança nacional ou as instituições militares."

§ 1º - Competem à Justiça Militar, na forma da legislação processual, o processo e julgamento dos crimes previstos na [Lei nº 1.802, de 5 de janeiro de 1953](#).

§ 2º - A competência da Justiça Militar nos crimes referidos no parágrafo anterior com as penas aos mesmos atribuídas, prevalecerá sobre qualquer outra estabelecida em leis ordinárias, ainda que tais crimes tenham igual definição nestas leis.

prazo de prisão processual, verifica-se a partir das fontes que, este fundamento se manteve inalterado, desde os casos decididos em 1964 e no decorrer do ano de 1965.

Esse posicionamento reaparece dias após, em novo julgamento, datado de 12 de abril de 1966. Dessa vez, foi no âmbito da *segunda turma* do STF, tendo como paciente do *habeas corpus*, Eliseu Gomes Torres. Tratava-se de mais um caso envolvendo um cidadão comum que foi contemplado com a ordem de soltura em razão da determinação proferida pelo colegiado daquela turma. Na decisão, os ministros entenderam que “o decreto de prisão preventiva não obedeceu ao disposto no Código de Justiça Militar, arts. 150 e 230. Além disso, o paciente está preso por tempo superior ao admitido em lei” (*habeas corpus* 43.121).

Na composição dessa *segunda turma* estavam dois dos novos ministros nomeados em razão do Ato Institucional nº 02/1965, Aliomar Baleeiro e Adalício Nogueira. Também faziam parte da *segunda turma*, na condição de ministros mais antigos, os que haviam sido nomeados antes mesmo da ruptura institucional de 1964, Pedro Chaves, Villas Boas e Hahnemann Guimarães. A decisão da segunda turma se deu por *unanimidade* e a defesa do acusado foi patrocinada pelo advogado Heleno Cláudio Fragoso (*habeas corpus* 43.121).

Conforme se vê, mais adiante, esse posicionamento do Supremo Tribunal Federal, para conceder os pedidos de *habeas corpus* em razão do excesso de prazo na prisão processual vai, aos poucos, se sedimentando e sendo retomado no ambiente da Corte, de modo que vários acusados e presos políticos serão contemplados, com a determinação de soltura, em virtude dessa posição jurisprudencial do STF. É importante salientar que o fundamento nas decisões do STF, para conceder as ordens de soltura nos processos de *habeas corpus* foi razoavelmente significativo durante o ano de 1965, especialmente quanto à incompetência da Justiça Militar para processar e julgar civis. No entanto, em relação ao *excesso de prazo de prisão processual*, verifica-se a partir das fontes que, este fundamento se manteve inalterado, desde os casos decididos em 1964 e 1965.

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal praticamente se manteve inalterada nos anos seguintes, 1966, 1967 e 1968. Ou seja, o rigor na análise e o posicionamento dos ministros em relação ao *excesso de prazo na prisão processual* não se modificaria mesmo a partir do ingresso de outros novos ministros, para além daqueles cinco ministros que haviam sido nomeados por força do Ato Institucional nº 02 de 1965. Essa compreensão pode ser exemplificada com os casos seguintes, analisados nos próximos parágrafos.

Em sessão de julgamento no STF do dia 08 de maio de 1967, a primeira turma, agora com nova composição, dela participando os ministros Djaci Falcão, Aducto Lúcio Cardoso, Oswaldo Trigueiro, Victor Nunes Leal e Lafayette de Andrada, os três primeiros ministros todos nomeados por Castello Branco, e os dois últimos nomeados antes da ditadura, decidiu o colegiado da turma, pela concessão de um *habeas corpus* com fundamento no excesso de prazo na prisão do acusado. Dentre outras razões para decidir consta na ementa do acórdão o seguinte teor, “*habeas corpus* concedido por achar-se excedido o prazo previsto para o encerramento do sumário de culpa”, paciente contemplado com a liberdade, Joaquim Tomaz Jayme (*habeas corpus* 44.077).

Diversos pedidos⁴⁸ de *habeas corpus* foram julgados favoravelmente aos acusados ao longo dos anos de 1967 e 1968, sob o entendimento jurisprudencial de que havia *excesso de prazo na prisão processual*. Esse fundamento se manteve consolidado de modo que nenhum ministro, os nomeados pela ditadura e principalmente os que foram nomeados anteriormente ao *regime de exceção*, divergiu ou se afastou de tal entendimento. Cabe registrar o fato de que o *habeas corpus* 44.859, levado a julgamento pelo Plenário do STF, em sessão do dia 22 de novembro de 1967, sob a relatoria do ministro Adalício Nogueira, concedeu a ordem, à unanimidade dos votos, fazendo constar na ementa do acórdão, “réu preso. Excesso de prazo para a ultimação da instrução criminal. Habeas corpus concedido, sem prejuízo do prosseguimento regular da ação penal” (*habeas corpus* 44.859).

O pedido de *habeas corpus* mencionado anteriormente tinha como paciente, Flávio Aristides Freitas Tavares, e o advogado impetrante foi Antônio Evaristo de Moraes Filho. Aqui merece recordar que esse paciente, o jornalista Flávio Aristides Freitas Hailliot Tavares, era ex-militante da esquerda partidária da luta armada, um dos presos políticos que, dois anos depois, em 1969, foi trocado com vistas à libertação do embaixador norte-americano, Charles Burke Elbrick, sequestrado em setembro de 1969. No entanto, o pleito formulado no *habeas corpus* 44.859 não se relaciona com o fato do sequestro do embaixador norte-americano. Neste processo se discutia a questão do *excesso de prazo na prisão* preventiva do acusado que havia sido decretada pelo Conselho Permanente da Auditoria Militar, sediada em Juiz de Fora-MG.

Outro aspecto que torna esse caso paradigmático ou ilustrativo foi o fato de que o Supremo fixou a tese reconhecendo que a nova Lei de Segurança Nacional (Decreto-Lei

⁴⁸ - Ver os processos: *habeas corpus* 44.802; *habeas corpus* 44.859; *habeas corpus* 45.042; *habeas corpus* 45.003; *habeas corpus* 44.934; *habeas corpus* 45.216; *habeas corpus* 45.475; *habeas corpus* 45.574; *habeas corpus* 46.235.

314/1967), não havia revogado ou sequer promovido qualquer alteração em relação ao prazo máximo de 60 dias para a prisão processual. O ministro Temístocles Cavalcanti, nomeado por Costa e Silva em 06 de outubro de 1967 para o STF, consigna em seu voto que “a lei fixou prazos certos para a prisão preventiva, e não deixou à autoridade judiciária nenhum arbítrio para prorrogar indefinidamente esse prazo, por conveniência” (*habeas corpus* 44.859). Também é digno de nota o fato de que na ocasião desse julgamento, existiam dez ministros nomeados pelos presidentes da ditadura civil-militar, formando uma maioria absoluta na Corte de Justiça. De outro lado, apenas outros seis ministros nomeados pelos presidentes civis, ou seja, antes da ditadura.

Recuando um pouco mais no tempo, ainda no ano de 1966, outro caso significativo para análise é o *habeas corpus* 43.829. Neste processo, o professor Mário Schenberg, da Universidade de São Paulo, impetrou pedido de *habeas corpus* para se livrar da acusação em inquérito policial militar onde se encontrava indiciado pela prática da doutrina comunista e “de tentar mudar a ordem política e social”. Na denúncia deflagrada pelo Ministério Público, o promotor sustentava a acusação de que Mário Schenberg exercia de há muito, desde o período do Estado Novo, “atividades comunistas”, sendo inclusive um membro influente nas fileiras do Partido Comunista Brasileiro.

No curso das investigações, ficou apurado que o prof. Mário Schenberg, professor da cadeira: mecânica racional, celeste e superior, ingressou na faculdade em 1937, atua no PCB de longa data, como se refere os seus antecedentes passados no DOPS. Sua contribuição ao Partido tem sido não só na sua doutrinação marxista pregada durante as aulas na faculdade como também nas campanhas “contra o uso da bomba atômica”, “pró paz, minerais atômicos”, “contra o estabelecimento de bases militares norte-americanas no território nacional”, temas que são explorados pelos comunistas, para o que escreveu livros, fazendo conferências, etc. Esteve várias vezes na Rússia, Polônia e China Popular. Já foi processado várias vezes por atividades ideológicas (*habeas corpus* 43.829).

O professor Mário Schenberg havia sido indiciado com base em uma sindicância administrativa iniciada no âmbito da Universidade de São Paulo. No mesmo procedimento, foram investigados os professores Florestan Fernandes e Fernando Henrique Cardoso. Quando o Ministério Público ofereceu a denúncia na alçada da Justiça Militar, compreendeu que não havia nos autos das investigações, tanto da sindicância administrativa quanto do inquérito policial militar, elementos ou “provas” suficientes para o “oferecimento da denúncia” contra Florestan Fernandes e Fernando Henrique Cardoso. Sendo, portanto, denunciado e processado apenas o professor Mário Schenberg (*habeas corpus* 43.829).

Ocorre que, com a persecução penal em curso nas instâncias da Justiça Militar de primeiro e segundo graus, o professor Mário Schenberg conseguiu chegar ao Supremo Tribunal Federal com um pedido de *habeas corpus* que foi concedido por maioria de votos. Com esta concessão, Schenberg teve reconhecido em seu favor o direito de que seu nome “fosse excluído” da ação penal sob as mesmas razões e alegações de “ausência de provas” e “falta de justa causa” nos termos do que havia sido concedido a Florestan Fernandes e Fernando Henrique Cardoso. No voto do ministro Gonçalves de Oliveira, relator do caso, houve o entendimento e o reconhecimento de que o ordenamento jurídico nacional permite a liberdade de “convicção política” a qualquer cidadão. Não sendo crime as manifestações de convicção ideológica quanto à prática ou à crença no comunismo:

Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator): São professores esquerdistas, de cuja doutrinação, de cuja formação intelectual podemos divergir – e eu próprio divirjo – mas a própria Lei de Segurança Nacional diz que não constitui crime ser comunista.

O que os professores faziam, talvez, com certa demasia, era um debate com estudantes. O fato poderia ser resolvido com a exoneração ou dispensa desses professores. Mas, dessa consequência a um processo criminal, a uma condenação criminal, em que o crime teria de 10 a 30 anos de pena ao que me parece, essa pena é gravíssima; vai uma grande distância.

Estou em que os mesmos motivos que determinaram a exclusão da ação penal dos acusados a que me referi – Florestan Fernandes e Fernando Henrique Cardoso -, subsistem para Mário Schenberg, João Cruz Costa e Fuad Daher Saad, e, nesta convicção é que concedo a ordem (*habeas corpus* 43.829).

A decisão do Supremo Tribunal Federal, neste caso, foi proferida na sessão de julgamento do dia 09 de dezembro de 1966. E como se vê, a partir da manifestação do relator, ministro Gonçalves de Oliveira, figurava como pacientes no *habeas corpus* ajuizado em favor de Mário Schenberg, o também professor João Cruz Costa, catedrático de Filosofia na Universidade de São Paulo; e o aluno, Fuad Daher Saad também da Faculdade de Filosofia da USP. O crime que havia sido imputado aos acusados era o de tentar mudar a ordem política instituída mediante o auxílio ou a ajuda de Estado estrangeiro. O indiciamento neste caso se deu base no art. 2º inciso III da Lei nº 1.802/1953 (Lei de Segurança Nacional). A peça acusatória formulada pelo Ministério Público listava todas as atividades “comunistas” das quais os indiciados supostamente participavam, mas não fazia qualquer menção, indicando qual seria, realmente, o Estado estrangeiro que teria promovido ajuda aos acusados “comunistas”. Diante da fragilidade argumentativa das acusações o *habeas corpus* foi concedido pelo STF.

Meses antes desse julgamento envolvendo o professor Mário Schenberg e outros, havia alcançado bastante repercussão, especialmente nos meios acadêmicos, o caso do professor e historiador Boris Fausto da Universidade de São Paulo. O julgamento do *habeas corpus* impetrado em favor de Boris Fausto ocorreu no dia 22 de agosto de 1966, no âmbito da primeira turma do STF. O caso foi decidido pela *unanimidade* da primeira turma, que naquela ocasião, contou com a presença de apenas três ministros. Ou seja, o relator Evandro Lins e Silva, foi acompanhado em seu voto, pelos ministros Victor Nunes Leal e Aliomar Baleeiro, este, ferrenho defensor do regime de exceção de 1964.

Inicialmente a Auditoria Militar havia rejeitado o recebimento da denúncia contra o acusado, sob o fundamento de que ele não teria cometido crime algum. Do não-recebimento da denúncia pela Auditoria Militar, houve um recurso do Ministério Público ao Superior Tribunal Militar, que após decidir favoravelmente ao órgão acusador, houve o recebimento da denúncia pela Auditoria Militar. Posteriormente, o caso chegou ao Supremo Tribunal Federal. No julgamento do *habeas corpus* impetrado pela defesa de Boris Fausto, o STF decidiu favoravelmente pela concessão do pedido, por falta de justa causa para o recebimento da ação contra o acusado e, além do mais, os depoimentos que embasavam a denúncia eram superficiais, fazendo referência a Boris Fausto como sendo apenas um “trotskista”. Não restou comprovado nos autos das investigações sequer uma imputação de natureza criminal contra o historiador Boris Fausto (*habeas corpus* 42.846).

Ou seja, as investigações não foram capazes de demonstrar qualquer comprovação, plausível e concreta, no sentido de apontar que o acusado tivesse cometido um ato sequer contra a soberania nacional, ou que fosse capaz de mudar a ordem política e social instituída naquele contexto de autoritarismo. Da decisão do Supremo Tribunal Federal, restou o entendimento no sentido de que havia “falta de justa causa para o procedimento penal, tendo em vista que os fatos apresentados pela acusação não configuram qualquer ilícito penal. Ordem concedida” (*habeas corpus* 42.846). Outros processos⁴⁹ de *habeas corpus* também em situação idêntica à acusação contra o historiador Boris Fausto, foram concedidos em razão da inépcia da denúncia ou pela “falta de justa causa”.

De modo geral, essas acusações narravam que os denunciados eram “comunistas” ou não descreviam com precisão e clareza quais seriam os atos e as condutas supostamente criminosas atribuídas aos réus. Outra situação muito frequente era a *denúncia* não ser

⁴⁹ - Ver os processos no STF: *habeas corpus* 43.994; *habeas corpus* 43.786; *habeas corpus* 43.787; *habeas corpus* 43.797; *habeas corpus* 43.796; *habeas corpus* 43.490; *habeas corpus* 44.983; *habeas corpus* 45.500; *habeas corpus* 45.574; *habeas corpus* 46.324; *habeas corpus* 46.305; *habeas corpus* 45.956.

recebida pela primeira instância da justiça militar, sendo recebida somente após recurso do Ministério Público ao STM, que julgado o recurso, determinava o recebimento da denúncia pela justiça castrense.

O caso de João Batista Vilanova Artigas também alcançou grande repercussão no ambiente do Supremo Tribunal Federal. Professor na Faculdade de Arquitetura e Urbanismo da Universidade de São Paulo, Artigas foi indiciado em inquérito policial militar sob a acusação de ter proeminente e assídua participação nas reuniões clandestinas do Partido Comunista Brasileiro. De modo geral, naquele momento, todos os indiciados eram acusados de “fazer propaganda contra a ordem pública e promover animosidade entre as classes sociais”. Na ementa constante do inteiro teor do *habeas corpus* ficou decidido que,

O paciente foi incluído na denúncia oferecida pelo MP Militar perante a 2ª Auditoria da 2ª Região Militar, pois seu nome foi entregue nas chamadas "Cadernetas de Prestes", como incurso no crime previsto no art. 2º nº III da Lei 1.802. A denúncia não narra fatos que configuraram o enquadramento do paciente nos artigos da Lei 1.802 por ela invocada. Concedida a ordem por falta de justa causa e para trancamento da ação penal (*habeas corpus* 45.060).

O professor Vila Artigas, ao impetrar o pedido de *habeas corpus* no Supremo Tribunal Federal alegava exatamente a “inépcia da denúncia” na ação penal militar, demonstrando que, durante todo o processo criminal, não restou comprovada a sua participação em ações “subversivas” contra a ordem instituída. O Supremo Tribunal Federal concedeu o pedido por unanimidade entendendo que não havia nenhum ato concreto atribuível ao réu (*habeas corpus* 45.060).

As contradições do regime autoritário ficariam mais evidentes no julgamento do *habeas corpus* preventivo impetrado pelo professor Darcy Ribeiro. É importante destacar que, além do prestígio intelectual e acadêmico, ele também havia ocupado inúmeros cargos de relevo na administração pública federal nos anos anteriores a instalação do governo civil-militar de 1964. Quando o presidente⁵⁰ do Senado Federal declarou vago o cargo de Presidente da República, no limiar do golpe militar, Darcy encontrava-se investido na função de Ministro-Chefe da Casa Civil.

Mesmo Darcy Ribeiro tendo comunicado ao presidente do Congresso Nacional que o Presidente da República estava em viagem oficial ao Estado do Rio Grande do Sul, de nada adiantou, tendo sido declarado “vago o cargo de Presidente da República”. Isso indica

⁵⁰ - Senador Auro Moura/PSD São Paulo. Era o Presidente do Senado Federal em 31 de Março de 1964. O presidente do Senado estava no exercício da presidência do Congresso Nacional.

o prestígio que Darcy Ribeiro gozava junto ao governo deposto de João Goulart e a “desconfiança dos militares” para com ele. Dessa desconfiança dos militares surgiram inúmeros inquéritos policiais contra Darcy Ribeiro, todos sob a acusação de subversão da ordem política. Mas o decreto de sua prisão decorreu de uma decisão do Comandante da Divisão de Blindados do 1º Exército, sendo o decreto de prisão confirmado pelo Superior Tribunal Militar por maioria de votos.

Com a prisão decretada, Darcy Ribeiro impetrou um pedido de *habeas corpus* preventivo no Supremo Tribunal Federal, que foi concedido por maioria de votos após um intenso debate de cunho jurídico-político no ambiente da Corte. Duas vozes marcaram a divergência naquele julgamento: de um lado, o ministro Amaral Santos, contrário à concessão da ordem; de outro, o ministro Adauto Cardoso, relator do caso e favorável à concessão do *habeas corpus* para Darcy Ribeiro,

Ministro Adauto Cardoso (Relator): Trata-se de *habeas corpus* preventivo. O mandado de captura do paciente já foi expedido e se acha em mãos da autoridade policial incumbida de executá-lo. A atualidade da ameaça e a iminência de sua efetivação se acham plenamente estabelecidas.

O tema que se propõe ao STF é o da ilegalidade da prisão do paciente, civil, por ordem não fundamentada da autoridade militar. Não se trata de flagrante delito e nem de prisão preventiva. Ocorre à ressurreição da antiga figura da prisão para simples averiguações, que, a partir de 1934, se tornou incompatível com a ordem jurídica constitucional.

(...)

A ilegalidade e o arbítrio da ameaça que pesa contra o paciente parecendo-me sobejamente comprovados. Concedo o *habeas corpus*.

Ministro Amaral Santos: Vossa Excelência está revogando a Constituição, data vênha.

Ministro Evandro Lins e Silva: é coisa inteiramente diferente, inteiramente diversa. Por isso é que pergunto: por que a Justiça Militar julga, excepcionalmente, o civil? Porque a Constituição assim o determinou.

A autoridade competente para prender é o juiz e não qualquer pessoa. A autoridade militar pode agir e abrir inquéritos policiais para apurar a responsabilidade de militares e não de civis. Sem ordem de juiz ninguém pode ser preso.

Ministro Temístocles Cavalcanti: Exige não somente a fundamentação como a comunicação à autoridade judiciária.

Ministro Amaral Santos: quer dizer que o suspeito jamais pode ser detido.

Ministro Adauto Cardoso: desde que a suspeita seja fundamentada, poderá ser detido.

Ministro Amaral Santos: o STF vai consagrar essa tese de que o suspeito não pode ser detido. Que fique lavrado o meu protesto.

Ministro Evandro Lins e Silva: para alguém ser preso, é preciso ser acusado de qualquer crime, não suspeito, vagamente.

Ministro Amaral Santos: assim, detido o paciente por ordem de autoridade policial, este comunicará o fato após a detenção ao juiz competente, que a manterá, por meio inclusive de prisão preventiva, ou

determinará a soltura do detido. Não vejo inconstitucionalidade no artigo 156 do código militar, nem ilegalidade ou abuso de poder da autoridade apontada como coatora.
Denego o pedido de *habeas corpus* (*habeas corpus* 46.415).

Este, na verdade, consistia no segundo pedido de *habeas corpus* impetrado por Darcy Ribeiro. Aqui é importante frisar que o *habeas corpus* 46.415, onde houve intenso debate por parte dos ministros do STF, foi julgado e concedido por “maioria de votos” a Darcy Ribeiro, há poucos dias de ser decretado o Ato Institucional nº 05/1968. O julgamento desse *habeas corpus* ocorreu em sessão do dia 28 de novembro de 1968 e o quinto ato institucional decretado em 13 de dezembro de 1968. Curiosamente, o professor Darcy Ribeiro havia impetrado seu primeiro *habeas corpus* o de número 45.750 visando a nulidade de todos os atos processuais referentes a uma condenação sofrida por ele, em primeira e segunda instâncias, no âmbito da justiça militar.

Darcy Ribeiro havia sido condenado por crime contra a segurança nacional em processo que tramitou a sua revelia. A época da perseguição penal ele encontrava-se exiliado no Uruguai, após ter seus direitos políticos cassados ainda em decorrência dos efeitos jurídicos do primeiro ato institucional em abril de 1964. A defesa de Darcy Ribeiro arguiu que a citação no processo contra o acusado havia sido feita por edital e consequentemente todos os atos praticados, no processo, deveriam ser declarados nulos, considerando que o réu não teria tido direito a se defender e, portanto, o ato processual era ilegal. Ou seja, o endereço de Darcy Ribeiro era conhecido e de conhecimento público, tendo em vista que tal endereço havia sido amplamente divulgado inclusive nos jornais da época. Na ementa do acórdão assim ficou decidido “nulidade da citação, por editais, de réu asilado que se encontra no estrangeiro, em lugar certo e sabido. Ordem conhecida e deferida” (*habeas corpus* 45.750).

O conjunto de decisões contrárias aos interesses do governo e favoráveis aos acusados de crimes políticos chegaria ao esgotamento após o conturbado julgamento do *habeas corpus* impetrado pelo líder estudantil Wladimir Palmeira. Preso inicialmente em Ibiúna, no interior de São Paulo, ele foi indiciado pela prática de crime político contra a segurança nacional. No *habeas corpus*, Palmeira alegava a incompetência da justiça castrense para processá-lo e julgá-lo e também o excesso de prazo para a apresentação do relatório de acusação no inquérito policial militar. Como o inquérito policial não havia sido concluído no prazo processual, certamente a prisão de Palmeira também se excedia, não havendo observância no cumprimento do prazo legal para a manutenção da prisão. Foram

duas as alegações fundamentais no pedido de *habeas corpus* deflagrado por Wladimir Palmeira: autoridade judicial incompetente para julgamento do processo e excesso de prazo na prisão do acusado (*habeas corpus* 46.060).

No julgamento do mérito do *habeas corpus*, na sessão do dia 18 de setembro de 1968, o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, concedeu o pleito ao acusado, mandando revogar a prisão preventiva. Nas discussões, a maioria dos ministros demonstrou uma clara preferência pela “nulidade da prisão preventiva, porque decretada por Conselho de Justiça sem competência”, ou seja, em observância ao ordenamento jurídico vigente. O caso Wladimir Palmeira, julgado pelo STF em 1968, iria influenciar diretamente na reformulação dos instrumentos normativos do regime autoritário.

Em dezembro do mesmo ano seria editado o Ato Institucional nº 05, conhecido principalmente pela supressão da garantia constitucional do *habeas corpus* como instrumento processual possível para conter os excessos do poder do Estado face à violação das liberdades e dos direitos assegurados pela ordem jurídica. No voto do ministro Victor Nunes Leal, seguido pelos ministros favoráveis ao pedido de Wladimir Palmeira, há uma “veemente defesa das liberdades individuais”, digna de transcrição:

Ministro Victor Nunes Leal: A Constituição protege em termos amplos a liberdade individual. A autoridade judiciária, pela Constituição, deve ter conhecimento imediato de qualquer prisão determinada por outra autoridade. Será admissível que nesse sistema constitucional de garantias se tenha querido instaurar um regime de insegurança, em que praticamente qualquer pessoa pode ser presa por sessenta dias, antes de apurada a culpa, a requerimento de dezenas ou centenas de encarregados de inquéritos militares? Não me parece Senhor Presidente. Deve haver um organismo que responda por esses atos. Esse organismo é a Polícia Federal. Não me parece que o Supremo Tribunal deva sancionar consequências tão penosas para a segurança do indivíduo, sobretudo, mais penosas para o prestígio da autoridade civil, porque esses IPMs instaurados no país inteiro são muitas vezes focos de perturbações, pelas suas consequências, e as autoridades civis, inclusive a mais alta, é que suportam os efeitos políticos desses fatos.

Por tais motivos, parece-me que só o Departamento da Polícia Federal tem qualidade legal para pedir a prisão preventiva, na fase da instrução policial, quando o indiciado for civil. Com a propositura da ação penal, a prisão poderá ser requerida pelo Ministério Público ou decretada de ofício pela autoridade judiciária.

É o meu voto. (*habeas corpus* 46.060).

Os militares, insatisfeitos com o “tipo de posicionamento do Supremo Tribunal Federal e também com os demais conflitos que emergiram em função dos paradoxos do regime”, encontraram uma “saída” para conter as “decisões políticas” do órgão de cúpula do Poder Judiciário (SÁ SANTOS, 2008, p. 169). No dia 13 dezembro de 1968, o Ato

Institucional nº 05 declarava que estava “suspensa à garantia do *habeas corpus*, nos casos de crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social e a economia popular”. O último expurgo no Supremo Tribunal Federal ocorreria com a aposentadoria compulsória dos ministros declaradamente contrários ao regime autoritário: Hermes Lima, Victor Nunes Leal e Evandro Lins e Silva; estes ministros haviam sido nomeados por Juscelino Kubitschek e João Goulart. O Decreto de aposentadoria compulsória desses ministros foi editado em 16 de janeiro de 1969, pelo então ditador Arthur da Costa e Silva.

Com as aposentadorias compulsórias dos ministros adversários do regime, o Supremo Tribunal perdeu, por completo, o seu poder político. Não podia mais julgar nada que dissesse respeito aos atos administrativos do Poder Executivo: não podia mais julgar os atos do Presidente da República e não podia mais julgar *habeas corpus* em favor de presos políticos. Na concepção do ministro aposentado, Lins e Silva, o Supremo “tornou-se apenas um tribunal judiciário e não um Poder da República, como deve ser o Supremo Tribunal Federal” (Lins e Silva, 1997, p. 404). É possível considerar que o Ato Institucional nº 05/1968 rompeu por completo com o mínimo de legalidade que existia no âmbito do regime autoritário iniciado em 1964. Com a supressão do *habeas corpus* e a intervenção direta que se processou na reformulação do STF, quando da edição do Ato Institucional nº 02/1965, ficava evidente que a ditadura civil-militar, após o AI nº 05, interrompeu inteiramente com a reduzida autonomia e independência do Poder Judiciário.

Também é importante ressaltar que os três últimos *habeas corpus* deferidos pelo STF, com grande repercussão no cenário nacional, envolvia os estudantes universitários liderados pela União Nacional dos Estudantes. Os casos foram decididos no âmbito de competências da segunda turma do STF, em sessão do dia 10 de dezembro de 1968. Ou seja, às vésperas da edição do Ato Institucional nº 05, que seria decretado três dias após aquele julgamento pelo STF, em 13 de dezembro de 1968.

Naquela sessão de julgamento o STF concedeu a liberdade a vários estudantes que haviam sido presos no congresso da UNE, realizado em Ibiúna, interior do Estado de São Paulo. No *habeas corpus* de nº 46.471 figurava como paciente, José Benedito Pires Trindade e outros. Na ementa desse primeiro julgado, o STF determinou que “Havendo excesso de prazo na prisão preventiva, a prisão é ilegal. Concessão de habeas corpus. Sua extensão a caso idêntico”. Isto é, nos demais processos, *habeas corpus* de nº 46.472 figurava como paciente, Ivo Malerba e outros; e no *habeas corpus* de nº 46.441, figurava como paciente apenas o estudante, Juan Antônio Sander. Nestes últimos dois processos, o

fundamento para a concessão dos *habeas corpus* foi também o excesso de prazo nas prisões dos acusados.

De forma contraditória, naquela mesma sessão de julgamento, em 10 de dezembro de 1968, o STF negou *habeas corpus* para quatro estudantes universitários. No pedido de *habeas corpus* referente a este julgado figurava como paciente José Dirceu e outros. Neste caso, os ministros “divergiram quanto à aplicação da jurisprudência do excesso de prazo de prisão processual em flagrante ou se também se aplicava para prisão preventiva” (Valério, 2010, p. 172). A relatoria do caso coube ao ministro, Eloy da Rocha, que votou por negar o pleito formulado no processo de *habeas corpus*. Seu entendimento era no sentido de que havia diferença na contagem dos prazos para se chegar a uma conclusão sobre o “excesso de prazo de prisão”, fosse na prisão em flagrante ou preventiva.

Ocorre que “tendo em vista a concessão de *habeas corpus* para dezenas de outros estudantes em casos bastante semelhantes e na mesma sessão de julgamento, o advogado de José Dirceu reiterou o pedido de *habeas corpus*” (Valério, 2010, p. 173). No dia 12 de dezembro de 1968, o caso foi reexaminado e, agora, com o voto favorável do ministro Eloy da Rocha, o STF concedeu a ordem de soltura aos pacientes, dentre eles, José Dirceu. Entretanto, é importante lembrar que tanto as *ordens de soltura* determinadas pelo STF em favor dos estudantes que haviam sido presos durante o congresso da UNE em Ibiúna/SP, bem como no caso de José Dirceu e outros, que figuravam no mesmo processo de *habeas corpus*, tais ordens não foram efetivamente cumpridas pelos militares.

Ou seja, no dia 13 de dezembro de 1968, as Auditorias Militares não receberam a comunicação para o cumprimento das ordens de soltura, determinadas nos *habeas corpus* que haviam sido julgados pelo STF nos dias, 10 e 12 de dezembro de 1968. Isso porque a ditadura havia decretado feriado militar para o dia 13 de dezembro de 1968. Desse modo, “os oficiais militares instruíram seus subordinados a não soltar nenhum estudante, ainda que houvesse ordem do Supremo, já na expectativa da edição do Ato Institucional nº 05” (Valério, 2010, p. 174). José Dirceu, por exemplo, seria libertado apenas no ano seguinte, em 1969, quando da troca de presos políticos pelo embaixador americano, Charles Burke Elbrick, sequestrado por grupos que se opunham à ditadura militar brasileira (Valério, 2010, p. 174).

Por último, é importante destacar que o Supremo Tribunal Federal negou dezenas de pedidos de *habeas corpus* relativos a crimes políticos. Da leitura e análise das fontes de pesquisas utilizadas na elaboração desta obra, verifica-se que, após a intervenção promovida pela ditadura civil-militar contra o STF, a partir do aumento do número de

ministros, com o Ato Institucional nº 02/1965, até a outorga do Ato Institucional nº 05/1968, o Supremo negou e indeferiu muito mais processos de *habeas corpus* do que havia indeferido entre o Ato Institucional nº 01/1964 e o Ato Institucional nº 02/1965.

Nessa perspectiva, foram recorrentes os fundamentos no sentido de negar os pedidos de *habeas corpus* que alegavam a incompetência da justiça militar para julgar civis; e também um segundo motivo, qual seja, a incompetência do Supremo Tribunal Federal para conhecer dos pedidos de *habeas corpus* antes do pronunciamento do Superior Tribunal Militar. Ou seja, coube ao Ato Institucional nº 02/1965 promover o *enquadramento* do Supremo Tribunal Federal visando por um lado, a uma pretensa expectativa de legitimação da ditadura e, por outro lado, buscando conferir um “verniz de legalidade” ao projeto autoritário inaugurado a partir de 1964. Dentre outros aspectos, o Ato Institucional nº 02 se propunha e alcançou em larga medida a impedir a continuidade da resistência institucional do Supremo às medidas autoritárias.

Considerações finais

Esta obra discutiu a *pretensão de legitimidade* da ditadura civil-militar no Brasil instaurada a partir de abril de 1964. Os resultados alcançados, ainda que de forma parcial, decorrem de, pelo menos, duas questões levantadas e propostas na fase inicial dos trabalhos de investigação historiográfica. Os dois questionamentos que nortearam a pesquisa foram: se os regimes autoritários chegam ao poder por meio da força e, almejam alcançar a sua própria legitimidade, porque insistem em exercê-lo utilizando-se da legalidade? Por que a esfera jurídica alcançou tamanha importância no contexto do último regime autoritário no Brasil?

Os eventos e os acontecimentos históricos que caracterizam o modelo autoritário brasileiro foram observados no espectro do marco temporal que se inicia com a outorga do Ato Institucional nº 01, em abril de 1964, até a edição do Ato Institucional nº 05, em dezembro de 1968. Essa análise recaiu sobre a manutenção do direito e a preservação de instituições conceitualmente constitucionais, como as instâncias do Poder Judiciário, particularmente do Supremo Tribunal Federal.

A pesquisa procurou revelar como a estrutura da legalidade foi apropriada, interpretada e utilizada pelo *regime de exceção*. Ou seja, utilizada como instrumento de ação política e também como estratégia por parte dos militares para permanência no exercício do poder político por longos 21 (vinte e um) anos (1964-1985). Especificamente, a pesquisa se desenvolveu tendo como eixo central a observação do relacionamento entre os militares com as instâncias do sistema judicial. Desse modo, a opção da ditadura civil-militar pela preservação do Poder Judiciário, ainda que de forma tutelada, aponta que esse foi um caminho e um compromisso do regime autoritário no sentido de construir as bases de sua pretensa *legitimidade*.

Uma característica dos regimes de governos, sejam eles democráticos, totalitários ou autoritários, repousa na pretensão de alcançar legitimidade com vistas ao domínio no exercício do poder político. A pretensão de um governo ditatorial para alcançar *legitimidade* também pode ser explicada, ainda que de forma genérica, com base na afirmação de Hannah Arendt, para quem:

Jamais existiu um governo baseado exclusivamente nos meios de violência. Mesmo o mandante totalitário, cujo maior instrumento de domínio é a tortura, **precisa de uma base de poder** (a polícia secreta e sua rede de informantes). Mesmo a mais despótica dominação que conhecemos: o domínio do senhor sobre os escravos, que sempre o excediam em número, **não repousava em tais meios superiores de**

coação, mas numa organização superior de poder, ou seja, na solidariedade organizada dos senhores (Arendt, 2004, p. 128). (grifo meu)

Tradicionalmente, um dos principais desafios de qualquer regime político, seja ele um estado de direito ou um estado de exceção, é o enfrentamento ou a busca para encontrar os meios para obtenção do reconhecimento de sua existência; ou seja, de sua própria *legitimidade*. Essa busca de legitimação não é necessariamente de natureza democrática. Os fundamentos e o princípio justificador para a concepção de legitimidade de um determinado regime de governo, podem se respaldar inclusive em valores ou em bases de natureza autocrática ou ditatorial.

Na perspectiva de Gramsci, a *legitimidade* seria alcançada por intermédio da hegemonia, um processo que transcende a coerção isoladamente e se baseia no *consenso* ativo por parte da sociedade. Desse modo, ao invés de se impor a vontade do grupo que está no poder exclusivamente por meio da força, o grupo dominante consegue que sua visão de mundo seja aceita como legítima, tentando assim “naturalizar” o processo de dominação política. Essa **hegemonia** na concepção de Gramsci opera em dois níveis distintos e correlacionados entre si (Gramsci, 1987).

De um lado, a sociedade política, que implica na ideia de coerção, onde as instituições estatais, como por exemplo, as forças armadas, a polícia, o sistema judicial, o ordenamento jurídico, etc., assumem e desempenham a finalidade de garantir a dominação pela força. De outro lado, a sociedade civil, que se manifesta pelo conjunto de organismos privados, tais como, igrejas, escolas, meios de comunicação, partidos políticos, etc., que funcionam como “aparelhos privados da hegemonia”, responsáveis pela difusão dos valores que correspondem com a visão de mundo da classe dominante, garantindo assim, a implementação e aceitação “voluntária” por parte da sociedade (Gramsci, 1987).

Qualquer que seja o regime de governo, haverá sempre uma pretensão para a obtenção de *legitimidade*, esta entendida como consenso ou aceitação no que diz respeito àquela ordem política instituída. Do contrário, o regime político não poderá substituir no tempo e no espaço. Essa concepção sugere que, se o poder político se apresenta como democrático, os fundamentos de sua validade também serão de natureza democrática (procedimental, eleitoral, etc.); sendo o poder político autocrático ou autoritário, os fundamentos ou os princípios que nortearão esse regime de governo também se apoiarão em bases e valores autocráticos (Rezende, 2013, p. 30).

A pesquisa empreendida nesta dissertação também procurou revelar que o autoritarismo brasileiro, especialmente em sua primeira fase (1964-1968), demonstrou uma

razoável preocupação com a questão de sua legitimidade. No Brasil, o primeiro grande desafio da ditadura civil-militar foi construir ou elaborar um arcabouço normativo que pudesse dar conta ou que viesse certificar-se de que o golpe civil-militar de 1964 seria *legítimo*. O segundo momento se caracteriza pelo empenho e pela preocupação dos militares em continuar o processo de reconhecimento ou de construção dessa *pretensa legitimidade* durante os sucessivos governos militares.

Ainda que no plano do discurso e da retórica jurídica, é importante assinalar que, quanto ao primeiro desafio, os militares enfrentaram logo no início, com o Ato Institucional nº 01/1964, o problema da *justificação* e das razões no que se refere à fonte ou ao “fundamento de validade” do poder político daquele golpe civil-militar. Ou seja, a ruptura institucional teve que especificar, de início, qual seria o traço fundamental do poder político a partir de então: o povo ou a revolução. Nas razões e na justificativa para a ocorrência do primeiro Ato Institucional, dizia o próprio Ato que:

A revolução vitoriosa se investe no exercício do Poder Constituinte, em que este se manifesta pela eleição popular ou pela revolução. Esta é a forma mais expressiva e mais radical do poder constituinte. Assim, a revolução vitoriosa, como o poder constituinte, *se legitima por si mesma*. Ela destitui o governo anterior e tem a capacidade de constituir o novo governo (Preâmbulo do Ato Institucional nº 01/1964). (grifo meu)

Quanto a essa possibilidade do golpe civil-militar de 1964 em apropriar-se do poder político com a justificativa do deslocamento da posse do poder originário do povo para o grupo dos militares, agora no exercício do poder do Estado, Raymundo Faoro explica que essa transferência do poder passou a ser “justificada em si mesma, sem prestar contas ao povo, alheio a qualquer responsabilidade perante a nação” (Faoro, 1978, p. 21). Sob esse prisma interpretativo, é possível pensar que o autoritarismo brasileiro inaugurado a partir de 1964, “lutava para construir um sistema de valores e ideias visando sedimentar na sociedade como um todo a crença de que o movimento militar de 1964 somente se legitimava porque ele expressava sob todos os aspectos os interesses do povo brasileiro” (Rezende, 2013, p. 33).

Esse suposto “ideário democrático” fartamente preconizado pelo grupo no poder sugere a emergência de uma fórmula específica de justificar as condições sociais e políticas. Este processo, na perspectiva do historiador Renato Lemos, pode ser compreendido a partir de uma lógica própria, específica ou singular: praticar o autoritarismo no presente prometendo a democracia para o futuro (Lemos, 2004). Havia sistematicamente, por parte do regime autoritário, uma incessante busca de *legitimidade*

centrada “na construção de um suposto ideário democrático que insistia no revigoramento da ordem, do progresso, da justiça social e de uma pretensa legalidade” (Rezende, 2013, p. 33).

Essa tentativa dos militares em desenvolver um modelo hipotético de democracia no contexto de um governo ditatorial representa um *paradoxo* ou uma contradição política na medida em que o regime não conseguiu consubstanciar, por exemplo, a relação entre *autoridade e legitimidade*. Na ausência desse elemento vital, que é a própria crença nos valores instituintes de uma determinada ordem, só restava ao regime ditatorial recorrer aos elementos formais do direito, tais como, os atos institucionais, a legislação de segurança nacional, a criminalização das relações políticas, etc.

Nesse aspecto, o *governo de exceção* se utilizava dos meios ou artifícios que pudessem garantir sua estratégia política com vistas a continuidade do modelo autoritário em curso. Essa estratégia de ação com o uso dos elementos políticos e jurídicos envoltos à questão da legitimidade foram objeto de reflexão por José Eduardo Faria, cujo núcleo de argumentação reforça a ideia de que:

Se por um lado é impossível provar-se empiricamente o que é legitimidade, na medida em que ela não se fundamenta por evidências, por outro não se pode deixar de reconhecer a existência de diversas justificativas sobre a natureza das obrigações política e jurídica que vários **modelos de legitimidade procuram estabelecer** (Faria, 1978, p. 83). (grifo meu)

De forma genérica, é possível afirmar que a ditadura civil-militar no Brasil buscou desde o início os meios necessários para a adesão ao seu projeto político. Tais meios ou estratégias de conquista para o reconhecimento do *regime de exceção*, pela via da utilização do direito e das estruturas judiciais, não necessariamente devem ser entendidos como mecanismos ou como instrumentos em que a ditadura visava impor limites ao seu próprio poder autoritário. Pelo contrário, o governo ditatorial de 1964 apropriou-se dos instrumentos e mecanismos jurídicos, ao permitir por exemplo, o funcionamento do sistema judicial e particularmente do Supremo Tribunal Federal, precisamente com a finalidade de conferir um “verniz de legalidade” às suas práticas autoritárias.

Nesse ponto, esta dissertação sugere um aprimoramento do debate teórico no campo da historiografia com relação à variação das formas de ditaduras, das estruturas normativas (legalidade) e das restrições institucionais em ambientes autoritários com vistas à compreensão da oposição entre constitucionalismo e ditadura. Portanto, é essencial assinalar, mais uma vez, que não se adotou neste trabalho a perspectiva que pensa e discute

a *legitimidade* somente enquanto parte do processo democrático (eleitoral). Este texto compartilha com a visão de que todos os regimes de governos, inclusive as ditaduras do passado, buscaram e percorreram distintas fórmulas para a adesão e aceitação de sua permanência no poder.

Por fim, é necessário esclarecer que uma dentre as inúmeras perspectivas para a obtenção da legitimidade nos regimes de governo da era contemporânea perpassa e apoia-se na ideia de que “governos legítimos” são aqueles que se estabelecem fundados na concepção de eficiência funcional no exercício do poder político (Faria, 1989; Habermas, 1990). Ou seja, governos ou regimes que assumem o desafio de buscarem legitimidade com a adoção de práticas, por parte do Estado, que valorizem a supremacia dos direitos individuais, a limitação do poder dos governantes e a crença na razão como princípio norteador para o processo de tomada de decisão por parte dos governos. Decerto que não há historicamente, em especial na era contemporânea, regimes que se afirmem antidemocráticos, ilegais ou ilegítimos (Barbosa, 2009; Habermas, 1990).

Referências

AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. São Paulo: Boitempo, 2005.

AGUILAR, Paloma. *Judiciary involvement in authoritarian repression and transitional justice: the Spanish case in comparative perspective*. The International Journal of Transitional Justice, Vol. 7, 2013, 245–266, Advance Access publication: 23 April 2013.

ALVES, Taiara Souto. *Dos quartéis aos tribunais: a atuação das auditorias militares de Porto Alegre e Santa Maria no julgamento de civis em processos políticos referentes às leis de segurança nacional (1964-1978)*. Dissertação de Mestrado em História. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. Porto Alegre, 2009.

ANDREUCCI, Álvaro Gonçalves Antunes. *Uma cadeira de espinhos: o Supremo Tribunal Federal e a política (1933-1942)*. 2008. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008. Acesso em: 04 abr. 2025.

ARENDT, Hannah. *Crises da República*. São Paulo: Editora Perspectiva, 2004.
_____. *Origens do totalitarismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO. *Brasil: Nunca Mais*. Petrópolis: Editora Vozes, 1991.

BALEEIRO, Aliomar. *O Supremo Tribunal Federal: esse outro desconhecido*. Rio de Janeiro: Forense, 1968.

BARBOSA, Leonardo Augusto de Andrade. *Mudança constitucional, autoritarismo e democracia no Brasil pós-64*. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito. Universidade de Brasília, 2009.

BARBOSA, Leonardo Augusto de Andrade; PAIXÃO, Cristiano. A memória do direito na ditadura militar: a cláusula de exclusão da apreciação judicial observada como um paradoxo. *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica*, ano 1, nº 6, dez. 2008.

BARBOSA, Rui. “Militares versus militarismo”. In *Obras completas de Rui Barbosa*. Discursos parlamentares e jornalismo. Vol. XL, 1913, Tomo V. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Saúde, 1966.

BARBOSA, Rui. *Obras completas de Rui Barbosa*. A Constituição de 1891. Vol. XVII, Tomo I. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Saúde, 1946.

BAUER, Caroline Silveira. Conciliação e revanchismo ao término da ditadura civil-militar brasileira: a perpetuação do medo através do perigo da “argentinização” da transição política. *Diálogos*, v. 18, n. 1, jan-abr 2014, p. 121-145.

BENTO, Guilherme Gonzaga. *A política externa do governo Jânio Quadros sob a ótica do jornal Lavoura e Comércio (1960-1961)*. 2020. 192 f. Dissertação (Mestrado em

História) – Universidade Federal de Uberlândia, 2020. DOI <http://doi.org/10.14393/ufu.di.2020.25>.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; e PASQUINO, Gianfranco (orgs). *Dicionário de política*. v. 02. Brasília: Edunb, 1997.

BOHOSLAVSKY, Juan Pablo & GARGARELLA, Roberto. “*El rol de la Corte Suprema durante la dictadura. Aportes repetidos y novedosos*”. In BOHOSLAVSKY, Juan Pablo. *Usted también, doctor? Complicidad de jueces, fiscales y abogados durante la dictadura*. Buenos Aires: Editora Siglo Veintiuno, 2015.

BOHOSLAVSKY, Juan Pablo. *Usted también, doctor? Complicidad de jueces, fiscales y abogados durante la dictadura*. Buenos Aires: Editora Siglo Veintiuno, 2015.

BONAVIDES, Paulo, ANDRADE, Paes de. *História constitucional do Brasil*. 5. ed. Brasília: OAB, 2004.

BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.

BUENO, José Antônio Pimenta. *Direito Público brasileiro e analyse da constituição do Império*. Rio de Janeiro: J. Villeneuve, 1857.

BRANCO, Carlos Castello. *Os militares no poder*. São Cristóvão: Editora Artenova, 1978.

CALÓGERAS, João Pandiá. *Formação histórica do Brasil*. São Paulo: Nacional, 1966.

CÂMARA, Heloisa Fernandes. *Autoritarismo, direito e juristas: análise dos discursos jurídicos na Revista de Direito Administrativo (1964-1985)*. Brasília: IX ENCONTRO DA ABCP, 04 a 07 de agosto de 2014.

CÂMARA, Heloísa Fernandes. *STF na ditadura militar brasileira: um tribunal adaptável?* Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPR. Curitiba, 2017.

CAMARGO, Aspásia e outros. *O golpe silencioso: as origens da República corporativa*. Rio de Janeiro: Rio Fundo, 1989.

CARDOSO, Fernando Henrique. *A construção da democracia*. São Paulo: Editora Siciliano, 1993.

_____. *Autoritarismo e democratização*. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1975.

CARRIÓ, Alejandro & GARAY, Alberto F. *La Corte Suprema y su independencia: un análisis a través de la historia*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1996.

CARVALHO, Alexandre Douglas Zaidan de. Entre o dever da toga e o apoio à farda: independência judicial e imparcialidade no STF durante o regime militar. *Revista Brasileira de Ciências Sociais* vol. 32 nº. 94, São Paulo 2017, Epub 13 de julho de 2017 DOI: 10.17666/329415/2017, Disponível em SSRN: <https://ssrn.com/abstract=3003962>

CARVALHO, Claudia Paiva. *Intelectuais, cultura e repressão política na ditadura brasileira (1964-1967): relações entre direito e autoritarismo*. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de Brasília, Brasília, 2013.

CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

CARVALHO, José Murilo de. República, democracia e federalismo. Brasil, 1870-1891. *Varia Historia*, vol. 27, nº 45, jan./jun. 2011.

CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. O rompimento da legalidade democrática. In RAPOSO, Eduardo. *1964, 30 anos depois*. Rio de Janeiro: Agir, 1994.

CAULFIELD, Sueann; SCHETTINI, Cristiana. Os efeitos do silêncio: desigualdades e direitos das mulheres sob duas constituições oitocentistas. In DANTAS, Monica Duarte; BARBOSA, Samuel (org.). *Constituição de poderes, constituição de sujeitos: caminhos da história do Direito no Brasil (1750-1930)*. São Paulo: Instituto de Estudos Brasileiros, 2021.

CAVAGNARI FILHO, Geraldo Lesbat. Forças Armadas: tutela militar e subordinação estratégica. Entrevista por Aldo Fornazieri. *Teoria & Política*, nº 11, maio 1989.

CHAUÍ, Marilena. *Manifestações ideológicas do autoritarismo brasileiro*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2013.

CHUEIRI, Vera Karam de, CÂMARA, Heloísa Fernandes. (Des)ordem constitucional: engrenagens da máquina ditatorial no Brasil pós-64. *Lua Nova*, nº 95, 2015.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

CIOTOLA, Marcello Raposo. *Os atos institucionais e o regime autoritário no Brasil*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 1997.

COITINHO, Angélica do Carmo. *Sob a toga e a farda: o ministro general de Exército Rodrigo Octávio Jordão Ramos no Superior Tribunal Militar (1973-1979)*. Dissertação de mestrado, História, Unirio, 2012.

COMPARATO, Fábio Konder. O poder judiciário no Brasil. *REI – Revista de Estudos Institucionais*, 2(1), 2016, 114–143.

COMPARATO, Fábio Konder. O Poder Judiciário no regime democrático. *ESTUDOS AVANÇADOS* 18 (51), 2004.

COSTA, Emília Viotti da. *O Supremo Tribunal Federal e a construção da cidadania*. São Paulo: Editora UNESP, 2001.

COUTINHO, Grijalbo Fernandes. *Autoritarismo: a relação entre os militares e os juízes durante o regime instalado em 1964*. Disponível em <[HTTP://http://www.publicadireito.com.br/artigos/2015](http://www.publicadireito.com.br/artigos/2015)> Acesso em 22 de agosto de 2015.

CURI, Isadora Volpato. *Juristas e o regime militar (1964-1985): a atuação de Victor Nunes Leal no STF e de Raymundo Faoro na OAB*. Dissertação de mestrado, História Social, USP, 2008.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de teoria geral do Estado*. São Paulo: Saraiva, 2012.

DREIFUSS, René Armand. *1964, a conquista do Estado: ação política, poder e golpe de classe*. Petrópolis: Editora Vozes, 1981.

DREIFUSS, René Armand, DULCI, Otávio Soares. As Forças Armadas e a política. In *SORJ*, Bernardo, ALMEIDA, Maria Hermínia Tavares de (Orgs.). *Sociedade e política no Brasil pós-64*. São Paulo: Brasiliense, 1983.

DREIFUSS, R. A., and DULCI, O. S. As forças armadas e a política. In *SORJ*, B., and ALMEIDA, MHT., orgs. *Sociedade e política no Brasil pós-64* [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2008. p. 132-181. ISBN: 978-85-99662-63-2. Available from SciELO Books <<http://books.scielo.org>>.

DUHALDE, Eduardo. *A Suprema Corte da Ditadura: corresponsabilidade no vértice do Estado*. Buenos Aires: Editorial Legasa, 1989.

DULTRA SANTOS, Rogério. *Constitucionalismo antiliberal no Brasil: cesarismo, positivismo e corporativismo na formação do Estado Novo*. Rio de Janeiro: Tese de Doutorado em Ciência Política/IUPERJ, 2006.

DUVERGER, Maurice. *As modernas tecnodemocracias*. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1975.

FAORO, Raymundo. *Assembleia constituinte: a legitimidade recuperada*. São Paulo: Editora Brasiliense, 1981.

_____. *Os donos do poder*. Porto Alegre: Globo, 1978.

FARIA, José Eduardo. *Poder e legitimidade*. São Paulo: Perspectiva, 1978.

_____. O modelo liberal de direito e Estado. In: FARIA, José Eduardo (org). *Direito e Justiça: a função social do Judiciário*. São Paulo: Ática, 1989.

FAUSTO, Boris & DEVOTO, Fernando. *Brasil e Argentina: um ensaio de história comparada (1850-2002)*. São Paulo: Editora 34, 2004.

FEITLOWITZ, Marguerite. *A lexicon of terror: Argentina and the legacies of torture*. Oxford: Oxford University Press, 1998.

FERNANDES, Florestan. *Apontamentos sobre a teoria do autoritarismo*. São Paulo: HUCITEC/USP, 1979.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Comentários à Constituição brasileira*. 6ª ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 1986.

FICO, Carlos. Moldura institucional e projetos de institucionalização do regime militar brasileiro (1964-1978). *História, histórias*, 9(17), jan./jun. 2021.

FICO, Carlos. Ditadura militar: aproximações teóricas e historiográficas. *Tempo & Argumento*, vol. 9, nº 20, jan./abr. 2017.

FICO, Carlos. *Reinventando o otimismo: ditadura, propaganda e imaginário social no Brasil*. Rio de Janeiro: FGV, 1997.

FICO, Carlos. Versões e controvérsias sobre 1964 e a ditadura militar. *Revista Brasileira de História*. São Paulo, v. 24, nº 47, p. 29-60, 2004.

FICO, Carlos. *O Grande Irmão: da operação Brother Sam aos anos de chumbo*. O governo dos Estados Unidos e a ditadura militar brasileira. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

FIGUEIREDO, Argelina Cheibub. *Democracia ou reformas? Alternativas democráticas e a crise política, 1961-1964*. São Paulo: Editora Paz e Terra, 1993.

FILHO, Luis Viana. *O governo Castelo Branco*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1975.

FRAGOSO, Heleno Claudio. *Terrorismo e criminalidade política*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1981.

FRAGOSO, Heleno. A nova Lei de Segurança Nacional. *Revista de Direito Penal e Criminologia*, nº 35, jan./jun. 1983.

_____. *Advocacia da liberdade: a defesa nos processos de crimes políticos*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1984.

FRANCO, Afonso Arinos de Melo. *O som do outro sino: um breviário liberal*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978.

FREITAS, Vladimir Passos de. *O Poder Judiciário no regime militar*. Disponível em <[HTTP://www.conjur.com.br/2009/](http://www.conjur.com.br/2009/)> Acesso em 22 de agosto de 2015.

GASPARI, Elio. *A ditadura envergonhada. As ilusões armadas*. São Paulo: Cia das Letras, 2002.

GINSBURG, Tom & MOUSTAFA, Tamir. *Rule by Law: the politics of Courts in authoritarian regimes*. Cambridge: Cambridge University Press, 2008.

GINSBURG, Tom. “*Administrative law and the judicial control of agents in authoritarian regimes*”. In GINSBURG, Tom & MOUSTAFA, Tamir. *Rule by Law: The Politics of Courts in Authoritarian Regimes*. Cambridge: Cambridge University Press, 2008.

GORDILHO, Maria Celina Monteiro. *O papel das eleições nas transformações do regime militar (1974-1978)*. Tese (Doutorado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2024.

- GRAMSCI, Antônio. *Cartas do cárcere*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1987.
- GROISMAN, Enrique. *El derecho durante el proceso. Una relación ambigua*. Buenos Aires: Editora CISEA, 2001.
- GUAZZELLI, Dante Guimaraens. *A lei era a espada: atuação do advogado Eloar Guazzelli na Justiça Militar (1964-1979)*. Dissertação de Mestrado em História. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. Porto Alegre, 2011.
- GUERRA, Maria Pia. Um Judiciário para um regime autoritário: os projetos de reforma judicial na década de 1930. *Revista Brasileira de Ciências Sociais* (online), v. 37, p. 1-17, 2022.
- HABERMAS, Jürgen. Legitimação. In: COUTINHO, Carlos Nelson (org). *Para a reconstrução do materialismo histórico*. São Paulo: Brasiliense, 1990.
- _____. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997a. v. 1. Trad. Flávio Beno Siebeneichler.
- _____. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997b. v. 2. Trad. Flávio Beno Siebeneichler.
- HESPANHA, Antonio Manuel. “Prefácio”. LOPES, José Reinaldo de Lima. *As palavras e a lei – Direito, ordem e justiça na história do pensamento moderno*. São Paulo: Editora 34, 2004.
- HONORATO, Fernando Henrique Lopes. Impactos do golpe e da ditadura no Brasil: as reformas de base do empresariado como passado-presente. *Acervo Revista do Arquivo Nacional*, Rio de Janeiro, v. 37, n. 3, p. 1-25, set./dez. 2024.
- HUNGRIA, Nelson. A disciplina jurídica da liberdade de pensamento e informação. In *Revista dos Tribunais*, vol. 397, novembro de 1968.
- JOFFILY, Mariana. Aniversários do golpe de 1964: debates historiográficos, implicações políticas. *Tempo e Argumento*, Florianópolis, v. 10, n. 23, p. 204 - 251, jan./mar. 2018.
- KAUFMAN, Robert. “Mudança industrial e governo autoritário na América Latina: uma crítica concreta do modelo autoritário-burocrático”. In COLLIER, David (org). *O novo autoritarismo na América Latina*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1982.
- KINZO, Maria D’Alva Gil. *Oposição e autoritarismo: gênese e trajetória do MDB: 1966-1979*. São Paulo: Editora Vértice/Revista dos Tribunais, 1988.
- KIRCHHEIMER, Otto. *Political justice: the use of legal procedure for political ends*. Princeton: Princeton University Press, 1961.
- KITRIE, Nicholas. *Rebels with a cause: the minds and morality of political offenders*. Boulder, CO: Westview Press, 2000.

KLEIN, Maria Lúcia. Brasil pós-64: a nova ordem legal e a redefinição das bases de legitimidade. In: KLEIN, Maria Lúcia & FIGUEIREDO, Marcus. *Legitimidade e coação no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1978.

KOERNER, Andrei. *habeas corpus, prática judicial e controle social no Brasil (1841-1920)*. São Paulo: HUCITEC/USP, Tese de Doutorado, Departamento de Ciência Política, 1998.

KOERNER, Andrei. *Habeas corpus, prática judicial e controle no Brasil (1841-1920)*. São Paulo: IBCCrim, 1999.

KOERNER, Andrei. Garantias e suspensão de direitos na Primeira República. In DANTAS, Monica Duarte; BARBOSA, Samuel (org.). *Constituição de poderes, constituição de sujeitos: caminhos da história do Direito no Brasil (1750-1930)*. São Paulo: Instituto de Estudos Brasileiros, 2021.

KUBIK, Erika. *As auditorias militares no aparato repressor do regime ditatorial (1965-1968)*. Dissertação de Mestrado em Ciência Política. UFSCAR, 2009.

LAGO, Laurenio. *Supremo Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal: dados biográficos 1828-2001*. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2001.

LAMOUNIER, Bolívar. “O Brasil autoritário revisitado: o impacto das eleições sobre a abertura”. In STEPAN, Alfred (org). *Democratizando o Brasil*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

_____. *Ideologia em regimes autoritários: uma crítica a Juan Linz*. Estudos CEBRAP, São Paulo: vol. 7, 1974.

LEMONS, Renato. *Anistia e crise política no Brasil pós-64*. Tese de Doutorado. Departamento de História. Universidade Federal Fluminense, 2004.

_____. Poder Judiciário e poder militar (1964-1969). In: CASTRO, Celso et. al. (org). *Nova história militar brasileira*. Rio de Janeiro. Editora FGV/Bom Texto, 2004.

LEVITSKY, Steven & ZIBLAT, Daniel. *Como as democracias morrem*. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

LEVY, Lucio. Legitimidade. In: BOBBIO, Norberto et. al. (org). *Dicionário de política*. V. 02. Brasília: Editora da UnB, 2002.

LIMA, Danilo Pereira. *Legalidade e autoritarismo: o papel dos juristas na consolidação da ditadura militar de 1964*. Tese de Doutorado, Direito, UNISINOS, 2018.

LIMA LOPES, José Reinaldo. A função política do Poder Judiciário. In: FARIA, José Eduardo (org). *Direito e Justiça: a função social do Judiciário*. São Paulo: Ática, 1989.

LINS e SILVA, Evandro. *O salão dos passos perdidos*. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1997.

LINZ, Juan & STEPAN, Alfred. *A transição e consolidação da democracia: a experiência do sul da Europa e da América do Sul*. São Paulo: Editora Paz e Terra, 1999.

LINZ, Juan & STEPAN, Alfred. *Problems of democratic transition and consolidation: Southern Europe, South America, and Post-communist Europe*. Baltimore and London: The Johns Hopkins University Press, 1996.

MACIEL, Wilma Antunes. *Repressão judicial no Brasil: o capitão Carlos Lamarca e a VPR na Justiça Militar (1969-1971)*. Dissertação de mestrado, História Social, USP, 2003.

MARSHALL, Thomas. *Cidadania, Classe Social e Status*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1967.

MARTY, M. *A mundialização do Direito: probabilidades e riscos*. *Studia Iuridica*, Coimbra, n. 41, p. 131-144 (1999).

MATOS, Marco Aurélio. *Em nome da segurança nacional: os processos da justiça militar contra a Ação Libertadora Nacional (1969-1979)*. Dissertação de Mestrado em História Social. USP, 2002.

MELO, Demian Bezerra. Ditadura “civil-militar”?: controvérsias historiográficas sobre o processo político brasileiro no pós-1964 e os desafios do tempo presente. *In: Espaço Plural*, ano XIII, n. 27, 2º sem./2012.

MÉNDEZ, Juan; O'DONNELL, Guillermo; PINHEIRO, Paulo Sérgio (orgs). *The (un) Rule of Law and the underprivileged in Latin America*. Notre Dame: In Notre Dame University Press, 2000.

MONIZ, Evandro Correa de. *Crime político: noção histórica e fundamentos doutrinários*. Curitiba: Gráfica Paranaense, 1944.

MONTEIRO, Goes. *A Revolução de 30 e a finalidade política do Exército (esboço histórico)*. Rio: Adersen Ed., 1934.

MONTEIRO, Tobias. A questão militar. *In* _____. *Pesquisas e depoimentos para a História*. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1913.

MONTESQUIEU, Charles-Louis de Secondat. *O espírito das leis*. São Paulo: Editora Abril, 1997.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. São Paulo: Editora Atlas, 2012.

MOREIRA ALVES, Maria Helena. *Estado e oposição no Brasil: 1964-1984*. Petrópolis: Editora Vozes, 1985.

MOUSTAFA, Tamir. *The Struggle for Constitutional Power: law, politics, and economic reform in Egypt*. Cambridge: Cambridge University Press, 2007.

NAPOLITANO, Marcos. *1964: História do Regime Militar Brasileiro*. São Paulo: Editora Contexto, 2014.

NEMANN, Franz. *Estado democrático e estado autoritário*. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1969.

NETO, Lira. *Castello: a marcha para a ditadura*. São Paulo: Contexto, 2004.

NOVARO, Marcos & PALERMO, Vicente. *A ditadura militar na Argentina, 1976-1983*. São Paulo: Edusp, 2007.

O'DONNELL, Guillermo. *Autoritarismo e democratização*. São Paulo: Vértice, 1985.

O'DONNELL, Guillermo e SCHMITTER, Philip. *Transições do regime autoritário: primeiras conclusões*. Rio de Janeiro: Edições Vértice, 1988.

_____. *“Delegative democracy”*. *Journal of Democracy* 5: 1, 1994.

_____. *“Tensões do Estado autoritário burocrático e a questão da democracia”*. In COLLIER, David (org). *O novo autoritarismo na América Latina*. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1982.

_____. *Modernization and Bureaucratic Authoritarianism: studies in south american politics*. Berkeley: Institute of International Studies, University of California, 1973.

OLIVEIRA, Fabiana Luci. *Justiça, profissionalismo e política: O Supremo Tribunal Federal e o controle de constitucionalidade das leis no Brasil (1988-2003)*. Tese de Doutorado em Ciências Sociais. Universidade Federal de São Carlos/SP, 2006.

PACHECO, Thiago da Silva. *Crime político, terrorismo e tribunais na ditadura de 1964*. *Argumenta Journal Law*, Jacarezinho, n. 29, 2018.

PAIXÃO, Cristiano. *Entre regra e exceção: normas constitucionais e atos institucionais na ditadura militar brasileira (1964-1985)*. *História do Direito: RHD*. Curitiba, v.1, n.1, p. 227-241, jul-dez de 2020.

PAIXÃO, Cristiano. *Dictatorships*, in DUVE, Thomas, HERZOG, Tamar (ed.). *The Cambridge History of Latin American Law in Global Perspective*. Cambridge: Cambridge University Press, 2024, p. 422-460.

PAIXÃO, Cristiano. MARQUES, Raphael Peixoto de Paula. *Celebrare il colpo di stato: passato autoritario, ruolo dei tribunali e politiche della memoria nel Brasile contemporaneo*. *Scienza & Politica – per una storia delle dottrine*, n. 68, 2023, pp. 83-108.

PAIXÃO, Cristiano. *Past and future of authoritarian regimes: constitution, transition to democracy and amnesty in Brazil and Chile*. *Giornale di Storia Costituzionale*, n. 30, 2/2015, pp. 89-105.

PAIXÃO, Cristiano. MARQUES, Raphael Peixoto de Paula. *Teaching constitutional history today: human rights, authoritarian legacies, and the role of the judiciary*. *Giornale di Storia Costituzionale*, n. 47, 1/2024, pp. 209-223.

PAIXÃO, Cristiano. *Past and future of authoritarian regimes: constitution, transition to democracy and amnesty in Brazil and Chile*. *Giornale di Storia Costituzionale*, n. 30, 2/2015, pp. 89-105.

PAIXÃO, Cristiano. Autonomia, democracia e poder constituinte: disputas conceituais e experiência constitucional brasileira (1964-2014). *Quaderni Fiorentini per la Storia del Pensiero Giuridico Moderno*, 43 (I): 415-458.

PAIXÃO, Leonardo André. *A função política do Supremo Tribunal Federal*. 2007. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo. São Paulo, 2007.

PASCUAL, Alejandra Leonor. *Terrorismo de Estado: a Argentina de 1976 a 1983*. Brasília: Edunb, 2004.

PEREIRA, Anthony. *Ditadura e repressão: o autoritarismo de direito no Brasil, no Chile e na Argentina*. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

PESSOA, Mário. *O direito da segurança nacional*. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército, 1971.

PINHEIRO, Paulo Sérgio. Autoritarismo e transição. *Revista USP*, São Paulo, Brasil, n. 9, p. 45-56, 1991.

PINHEIRO, Paulo Sérgio. "Prefácio". In: PEREIRA, Anthony. *Ditadura e repressão: o autoritarismo de direito no Brasil, no Chile e na Argentina*. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

PORTO, Costa. *Afonso Celso de Assis Figueiredo (Visconde de Ouro Preto): discursos parlamentares*. Rio de Janeiro; Brasília, José Olympio; Câmara dos Deputados, 1978.

POULANTZAS, Nicos. *A crise das ditaduras*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1980.

PRZEWORSKI, Adam. *Democracy and the market: political and economic reforms in eastern Europe and Latin America*. Cambridge: Cambridge University Press, 2000.

RATTNER, Henrique (Org.). *Brasil 1990. Caminhos alternativos do desenvolvimento*. São Paulo: Brasiliense, 1979.

RAWLS, John. *A theory of justice*. Harvard: University Press, 1971.

REALE, Miguel. *Da revolução à democracia*. 2. ed. rev. São Paulo: Convívio, 1977.

RECONDO, Felipe. *Tanques e togas: o STF e a ditadura militar*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

RECONDO, Felipe & WEBER, Luiz. *Os onze: o STF, seus bastidores e suas crises*. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

REIS, Daniel Aarão. *Ditadura militar, esquerdas e sociedade*. Jorge Zahar, São Paulo, 2015.

_____. Ditadura, anistia e reconciliação. *Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, vol.23, n.45, p.171-186, jan./jun.2010.

_____. Ditadura civil-militar. *O Globo*, Rio de Janeiro, caderno Prosa & Verso, 31 de março de 2012.

REZENDE, Maria José de. *A ditadura militar no Brasil: repressão e pretensão de legitimidade, 1964-1984*. Londrina: Editora da Universidade Estadual de Londrina/PR, 2013.

RICOEUR, Paul. *Em torno ao político*. São Paulo: Editora Loyola, 1995.

RIZZO DE OLIVEIRA, Eliézer. “O aparelho militar: papel tutelar na Nova República”. In: QUARTIN DE MORAES, João. *A tutela militar*. São Paulo: Vértice, 1986.

RODRIGUES, Cândido M. Apontamentos sobre o pensamento de Carl Schmitt: um intelectual nazista. *Saeculum* (UFPB), v. 12, p. 20-40, 2005.

RODRIGUES, José Honório. *Conciliação e reforma no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 1965.

RODRIGUES, Lêda Boechat. *História do Supremo Tribunal Federal*. Vol. 3. “A Doutrina Brasileira do Habeas Corpus. (1910-1930).” Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1965.

RODRIGUES, Lêda Boechat. *História do Supremo Tribunal Federal*. Vol. 4, tomo I: 19330-1963. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968.

ROLLEMBERG, Denise e QUADRAT, Samantha Viz (orgs.). *A construção social dos regimes autoritários: legitimidade, consenso e consentimento no século XX. (Brasil e América Latina)*. Vol. 03, Civilização Brasileira, 2010.

ROMERO, Luiz Alberto. *História contemporânea da Argentina*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2006.

RONIGER, Luis & SZNAJDER, Mario. *O legado de violações dos direitos humanos no Cone Sul*. São Paulo: Perspectiva, 2004.

ROSA, Felipe Augusto de Miranda. *Justiça e autoritarismo no Brasil*. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1985.

ROSSI, Clóvis. *Militarismo na América Latina*. São Paulo: Brasiliense, 1990.

SÁ SANTOS, Fabricia Cristina de. *Direito e autoritarismo: o Supremo Tribunal Federal e os processos de habeas corpus entre 1964-1968*. Dissertação de Mestrado em Ciências Sociais. São Paulo: PUC-SP, 2008.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MARQUES, Maria Manuel Leitão; PEDROSO, João; FERREIRA, Pedro Lopes. *Os tribunais nas sociedades contemporâneas: o caso português*. Porto: Afrontamento, 1996.

SARASATE, Paulo. *A constituição do Brasil ao alcance de todos*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1967.

SCHINKE, Vanessa Dorneles. Judiciário e autoritarismo: estudo comparado entre Argentina e Brasil. *Rev. Fac. Direito UFMG*, Belo Horizonte, n. 67, pp. 677 - 703, jul./dez. 2015.

SCHINKE, V. D., & SILVA FILHO, J. C. M. da (2016). Poder Judiciário: democracia, história constitucional e permanências autoritárias. *Revista Da Faculdade De Direito UFPR*, 61(2), 41 – 59.

SCHMITT, Carl. *La dictadura*. Madrid: Revista de Occidente, 1968.

SEABRA FAGUNDES, M. . (2022). As Forças armadas na Constituição. *Revista Do Serviço Público*, 1 (3 e 4), 70 - 77. Recuperado de <https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/7426>

SEELAENDER, Airton. Juristas e ditadura. In FONSECA, Ricardo M., SEELAENDER, A. (Orgs.). *História do direito em perspectiva*. Curitiba: Juruá, 2008.

SERRANO, Pedro. *Autoritarismo e golpes na América Latina: breve ensaio sobre jurisdição e exceção*. São Paulo: Alameda, 2016.

SILVA, Angela Moreira Domingues da. *Ditadura militar e repressão legal: a pena de morte rediviva e o caso Theodomiro Romeiro dos Santos (1969-1971)*. Dissertação (Mestrado em História), PPGHIS/UFRJ. Rio de Janeiro, 2007.

SILVA, Ângela Moreira Domingues da. *Ditadura e Justiça Militar no Brasil: a atuação do Superior Tribunal Militar (1964-1980)*. Tese de Doutorado em História. Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil – CPDOC. Rio de Janeiro, 2011.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros, 2005.

SOUZA, Adriana Barreto de. *O Exército na consolidação do Império: um estudo histórico sobre a política militar conservadora*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1999.

SODRÉ, Nelson Werneck. *História militar do Brasil*. São Paulo: Editora Expressão popular, 2010.

STEPAN, Alfred. *Os militares na política: as mudanças de padrões na vida brasileira*. Rio de Janeiro: Editora Artenova, 1975.

STOTZKY, Irwin P. *Transition to democracy in Latin America: the role of the Judiciary*. Boulder: Westview Press, 1993.

SUANNES, Adauto. *O que é habeas corpus*. São Paulo: Brasiliense, 1985.

SWENSSON JÚNIOR, Walter. *Os limites da liberdade: a atuação do Supremo Tribunal Federal no julgamento de crimes políticos durante o regime militar de 1964*. Tese de Doutorado em História Social. USP, 2006.

TATE, C. Neal. Courts and crisis regimes: a theory sketch with Asian case studies. In *Political Research Quarterly*. Vol. 46, nº 02, 1993, p. 311-338.

TOCQUEVILLE, Alexis. *A democracia na América*. São Paulo: Edusp, 1997.

TORRES, Mateus Gamba. *O discurso do Supremo Tribunal Federal durante a ditadura militar*. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 2021.

TORRES, Mateus Gamba. *Política, discurso e ditadura: o Supremo Tribunal Federal nos julgamentos dos recursos ordinários criminais (1964-1970)*. Tese de Doutorado em História. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, 2014.

TROUILLOT, Michel-Rolph. *Silenciando o passado: poder e a produção da história*. Curitiba: Huya, 2016.

VALE, Osvaldo Trigueiro do. *O Supremo Tribunal Federal e a instabilidade político-institucional*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1976.

VALÉRIO, Otávio L. S. *A toga e a farda: o Supremo Tribunal Federal e regime militar (1964-1969)*. Dissertação de mestrado, Direito, USP, 2010.

VASCONCELOS, Cláudio Beserra de. *Os militares e a legitimidade do regime ditatorial (1964-1968): a preservação do Legislativo*. *Varia História*, Belo Horizonte: vol. 29, nº 49, p. 333-358, jan-abr 2013.

VENTURA, Zuenir. *1968 – o ano que não terminou*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1988.

VIEIRA, Oscar Vilhena. *Supremo Tribunal Federal: jurisprudência política*. São Paulo: Malheiros, 1993.

VILLA, Marco Antônio. *História das Constituições brasileiras: 200 anos de luta contra o arbítrio*. São Paulo: Leya, 2011.

WEBER, Max. *Economia e sociedade*. Brasília: Edunb, 2015.

WERNECK, Diego. *O Supremo: entre o direito e a política*. (e-book).

WERNECK VIANNA, Luiz *et al.* *Corpo e alma da magistratura brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 1997.

WERNECK VIANNA, Luiz; CARVALHO, Maria Alice; MELO, Manuel Palácios; BURGOS, Marcelo. *A judicialização da política e das relações sociais no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

WOLKMER, Antônio Carlos. *Legitimidade e legalidade: uma distinção necessária*. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília: ano 31, nº 124, out-dez, 1994.

_____. *Ideologia, Estado e Direito*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

ZAFFARONI, Raúl. *Poder Judiciário: crise, acertos e desacertos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

ZALAUQUET, José. Confronting human rights violations committed by former governments. In: KRITZ, Neil (org). *Transitional justice*. Washington DC: United States Institutes of Peace Press, 1995.

Fontes de pesquisa

Constituição do Império de 1824; Constituição Federal de 1891; Constituição Federal de 1934; Constituição Federal de 1937; Constituição Federal de 1946; Constituição Federal de 1967; Emenda à Constituição nº 01/1969; Constituição Federal de 1988;

Atos Institucionais nº 01/1964, 02/1965, 03/1966, 04/1966, 05/1968;

Lei 1.802/53 (Lei de Segurança Nacional); Decreto-Lei 314/67 (Define os crimes contra a Segurança Nacional);

Os Processos de *habeas corpus* encontram-se disponíveis no site do WWW.STF.GOV.BR

Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/inteiroteordecordaos.asp>.

DO CAPÍTULO 01

Zero *habeas corpus* analisado

DO CAPÍTULO 02

habeas corpus 40.649; *habeas corpus* 40.651; *habeas corpus* 40.652; *habeas corpus* 40.655 e *habeas corpus* 40.606;

habeas corpus 40.713, *habeas corpus* 40.743; *habeas corpus* 40.790; *habeas corpus* 40.688; *habeas corpus* 40.587; *habeas corpus* 40.648; *habeas corpus* 40.865; *habeas corpus* 40.683; *habeas corpus* 40.909; e *habeas corpus* 41.030; *habeas corpus* nº 40.910; Recurso de *habeas corpus* 40.974;

DO CAPÍTULO 03

habeas corpus 41.014; *habeas corpus* 41.030; *habeas corpus* 41.020; *habeas corpus* 41.023; *habeas corpus* 41.027; *habeas corpus* 41.018; *habeas corpus* 41.029; *habeas corpus* 41.043; *habeas corpus* 41.019; *habeas corpus* 41.022; *habeas corpus* 41.037; *habeas corpus* 41.036; *habeas corpus* 41.039 e *habeas corpus* 41.044;

habeas corpus 41.296; *habeas corpus* 41.049; *habeas corpus* 42.450; *habeas corpus* 42.996; *habeas corpus* 41.609; *habeas corpus* 41.880; *habeas corpus* 42.120; *habeas corpus* 42.109; *habeas corpus* 26.952 julgado pelo STM; *habeas corpus* 42.108; *habeas corpus* 40.976; *habeas corpus* 42.560;

habeas corpus 42.159; *habeas corpus* 42.046; e *habeas corpus* 42.622; *habeas corpus* 42.666; *habeas corpus* 42.730; *habeas corpus* 42.799; *habeas corpus* 42.756; *habeas corpus* 42.783; *habeas corpus* 42.635; *habeas corpus* 43.121; *habeas corpus* 44.077; *habeas corpus* 44.859;

habeas corpus 44.802; *habeas corpus* 44.859; *habeas corpus* 45.042; *habeas corpus* 45.003; *habeas corpus* 44.934; *habeas corpus* 45.216; *habeas corpus* 45.475; *habeas corpus* 45.574; *habeas corpus* 46.235.

habeas corpus 43.829; *habeas corpus* 42.846; *habeas corpus* 45.060;

habeas corpus 43.994; *habeas corpus* 43.786; *habeas corpus* 43.787; *habeas corpus* 43.797; *habeas corpus* 43.796; *habeas corpus* 43.490; *habeas corpus* 44.983; *habeas corpus* 45.500; *habeas corpus* 45.574; *habeas corpus* 46.324; *habeas corpus* 46.305; *habeas corpus* 45.956.

habeas corpus 46.415; *habeas corpus* 45.750; *habeas corpus* 46.060; *habeas corpus* 46.471; *habeas corpus* 46.472; *habeas corpus* 46.441.